



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2011 – São Paulo, sexta-feira, 02 de setembro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 61/2011

O(A) DOUTOR(A) LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) JEF CIVEL DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE SAO PAULO, como segue:

537 MARIA HELENA COSTA DA CRUZ MONTE

1a.Parcela: 26/03/2012 a 04/04/2012

2a.Parcela: 23/07/2012 a 01/08/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

587 EDUARDO VIEIRA RABELLO

1a.Parcela: 23/01/2012 a 03/02/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

691 JOSE CARLOS DA SILVA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

719 EDNA REGINA MENDES

1a.Parcela: 06/02/2012 a 17/02/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

750 TAKACHI ISHIZUKA

1a.Parcela: 23/01/2012 a 01/02/2012

2a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012

3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

864 ANTONIO JOSE COSTA RIBAS

1a.Parcela: 09/04/2012 a 28/04/2012

2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

873 HELENA DE MOURA CAMPOS

1a.Parcela: 26/03/2012 a 04/04/2012

2a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012

3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

909 JOSE ARIMATEIA DA SILVA

1a.Parcela: 22/02/2012 a 07/03/2012

2a.Parcela: 25/06/2012 a 09/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

938 AUGUSTA TELES DO AMARAL

1a.Parcela: 22/03/2012 a 31/03/2012

2a.Parcela: 13/08/2012 a 22/08/2012

3a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

948 FILOMENA FERNANDES SUTILLO

1a.Parcela: 16/04/2012 a 25/04/2012

2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1005 SONIA SOARES MONTANS

1a.Parcela: 23/07/2012 a 06/08/2012

2a.Parcela: 16/10/2012 a 30/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1202 MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO

1a.Parcela: 16/07/2012 a 27/07/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 24/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1256 NARIKO KIKUCHI

1a.Parcela: 14/05/2012 a 24/05/2012

2a.Parcela: 13/08/2012 a 31/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1325 EDNA KIMIKO SUZUKI

1a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012

2a.Parcela: 24/09/2012 a 03/10/2012

3a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1400 JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
1a.Parcela: 02/07/2012 a 31/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1669 REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS
1a.Parcela: 28/05/2012 a 26/06/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2216 MIGUEL DIOGO MORGADO
1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2319 ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR
1a.Parcela: 05/03/2012 a 23/03/2012
2a.Parcela: 13/08/2012 a 23/08/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2418 HELCIO NOGUEIRA DA LUZ
1a.Parcela: 30/01/2012 a 17/02/2012
2a.Parcela: 01/10/2012 a 11/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2767 CLAUDIO KANG
1a.Parcela: 09/01/2012 a 28/01/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2777 ALEXANDRE MALDI DIAS
1a.Parcela: 02/07/2012 a 31/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2781 IZILDA BERNARDI
1a.Parcela: 08/01/2012 a 27/01/2012
2a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

2863 SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE
1a.Parcela: 30/07/2012 a 18/08/2012
2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3059 ANA MARIA SOUZA VEIGA
1a.Parcela: 27/03/2012 a 05/04/2012
2a.Parcela: 13/06/2012 a 22/06/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3100 NILZA HARUMI HAYASHI
1a.Parcela: 27/06/2012 a 06/07/2012

2a.Parcela: 19/09/2012 a 28/09/2012
3a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3117 MARCIA KEIKO MIAMOTO
1a.Parcela: 20/03/2012 a 03/04/2012
2a.Parcela: 27/09/2012 a 11/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3123 MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA
1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012
2a.Parcela: 23/07/2012 a 01/08/2012
3a.Parcela: 19/11/2012 a 28/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3142 ANTONIO CARLOS SOARES
1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 20/08/2012 a 06/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3148 IDINEI FRANCISCO BANDEIRA
1a.Parcela: 25/06/2012 a 04/07/2012
2a.Parcela: 19/11/2012 a 08/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3154 RONALDO DOS SANTOS BASSOLI
1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012
3a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3183 JEANE DERWOOD MILLS
1a.Parcela: 23/01/2012 a 03/02/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3273 EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO
1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012
2a.Parcela: 28/08/2012 a 06/09/2012
3a.Parcela: 19/11/2012 a 28/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3413 PRISCILA MARIE INOUE
1a.Parcela: 02/07/2012 a 20/07/2012
2a.Parcela: 15/10/2012 a 25/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3438 MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI
1a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012
2a.Parcela: 08/01/2013 a 19/01/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3454 MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 02/07/2012 a 19/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3456 REGIANE MARIA NIGRO RAMOS
1a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012
2a.Parcela: 02/07/2012 a 21/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3560 DORIVAL JOSE PINHEIRO
1a.Parcela: 22/02/2012 a 07/03/2012
2a.Parcela: 23/08/2012 a 06/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3616 PATRICK HERRMANN MARCONDES
1a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012
2a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012
3a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3637 ALESSANDRA DE PAULA SANTOS
1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012
2a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012
3a.Parcela: 21/11/2012 a 30/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3662 LESLI CRISTINI CARON
1a.Parcela: 02/07/2012 a 31/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3712 MARIA ROSA DE MESQUITA
1a.Parcela: 09/01/2012 a 28/01/2012
2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3713 PAULO KOITI SAYAMA
1a.Parcela: 08/02/2012 a 17/02/2012
2a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3735 ELISABETE APARECIDA CALDANA
1a.Parcela: 02/02/2012 a 11/02/2012
2a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012
3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3766 ELOISA KAWAHARA KUDAKA
1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012
2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012
3a.Parcela: 02/10/2012 a 11/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3795 RAFAEL DE SOUSA E CASTRO NOYA PINTO

1a.Parcela: 01/03/2012 a 30/03/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

3797 ROSANA FATIMA PETO

1a.Parcela: 14/05/2012 a 23/05/2012

2a.Parcela: 06/08/2012 a 15/08/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

3801 ROBERTA CRISTINA CAZAROLI DE ANDRADE

1a.Parcela: 10/07/2012 a 20/07/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 28/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3815 VALTER PEQUENO

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 12/03/2012 a 21/03/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3820 GERUSA ARAUJO LIMA

1a.Parcela: 20/03/2012 a 03/04/2012

2a.Parcela: 06/08/2012 a 20/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

3842 EDILZA PEREIRA DUARTE

1a.Parcela: 11/01/2012 a 24/01/2012

2a.Parcela: 20/08/2012 a 04/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3851 JOAO CARLOS RAPANELLI

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012

3a.Parcela: 19/11/2012 a 28/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3911 LEILA AZAR SALOMAO AROS

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

3965 LUCIANA DIAS NOGUEIRA

1a.Parcela: 01/08/2012 a 30/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3968 LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA

1a.Parcela: 01/02/2012 a 01/03/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3982 CHRISTIANE BERARD

1a.Parcela: 11/06/2012 a 28/06/2012

2a.Parcela: 10/12/2012 a 21/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3985 DEISE APARECIDA DIAS

1a.Parcela: 09/04/2012 a 27/04/2012
2a.Parcela: 31/07/2012 a 10/08/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3989 PAULO HENRIQUE ROMA GONCALVES

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3993 SUELI PIRES SAMPAIO

1a.Parcela: 01/08/2012 a 30/08/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4006 NORMANDO PEREIRA SANTOS

1a.Parcela: 23/01/2012 a 06/02/2012
2a.Parcela: 02/07/2012 a 16/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4007 ROGERIO REIS DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 07/05/2012 a 18/05/2012
2a.Parcela: 16/07/2012 a 02/08/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4037 ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS

1a.Parcela: 16/01/2012 a 25/01/2012
2a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012
3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4047 KATIA AKEMI SHINOHARA

1a.Parcela: 27/02/2012 a 07/03/2012
2a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012
3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4095 ALESSANDRA TOLEDO NANJI MARTINS FERREIRA

1a.Parcela: 07/01/2013 a 05/02/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4331 PATRICIA APARECIDA DE QUEIROZ MOREIRA EVARISTO

1a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4356 SIDNEY AZEVEDO SANTOS

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 24/09/2012 a 11/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4379 FABIANO MATOS DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012

3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4392 CELSO SILVESTRE ROBERTO

1a.Parcela: 26/01/2012 a 04/02/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4418 ANA CELIA ALVES DA SILVA D'ANGELO

1a.Parcela: 14/05/2012 a 01/06/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 20/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4430 CLAUDIA MORAES DO NASCIMENTO

1a.Parcela: 26/01/2012 a 07/02/2012

2a.Parcela: 23/07/2012 a 08/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4512 ELIS SANCHEZ

1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012

2a.Parcela: 20/08/2012 a 06/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4635 SILVIA HELENA AFFONSO

1a.Parcela: 10/09/2012 a 09/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4644 LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO

1a.Parcela: 23/05/2012 a 06/06/2012

2a.Parcela: 23/08/2012 a 06/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4715 CONCEICAO DE MARIA CARVALHO LEAO

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

3a.Parcela: 05/12/2012 a 14/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4718 MOACIR CARLOS EVARISTO

1a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4746 MARINA BASTOS DIAS

1a.Parcela: 01/03/2013 a 30/03/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4837 PATRICIA MANGILI JULIANI SPINELI

1a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4838 RAFAEL MOLINA VITA

1a.Parcela: 15/10/2012 a 30/10/2012

2a.Parcela: 06/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4935 GISLAINE HIRATA ISHIBA

1a.Parcela: 01/10/2012 a 11/10/2012

2a.Parcela: 26/11/2012 a 14/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4937 MARLENE ANDRADE RODRIGUES DO PRADO

1a.Parcela: 02/07/2012 a 16/07/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 21/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4938 FERNANDA MARIA FAULIN DOS SANTOS

1a.Parcela: 28/05/2012 a 08/06/2012

2a.Parcela: 24/09/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4974 ANA ALTIERI

1a.Parcela: 08/02/2012 a 17/02/2012

2a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

3a.Parcela: 02/10/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4975 APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

3a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4976 CAROLINA MARINHO VALADAO

1a.Parcela: 19/03/2012 a 02/04/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 24/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4978 EDUARDO BARROS DE JESUS

1a.Parcela: 07/05/2012 a 24/05/2012

2a.Parcela: 06/08/2012 a 17/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4980 FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA

1a.Parcela: 08/06/2012 a 07/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4982 MARIA DE LOURDES SANCHEZ SONVEZZO

1a.Parcela: 21/08/2012 a 06/09/2012

2a.Parcela: 05/12/2012 a 17/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4988 EMILIA SOUZA SANTOS

1a.Parcela: 01/10/2012 a 30/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4990 ADRIANE RODRIGUES DIAS

1a.Parcela: 02/07/2012 a 14/07/2012

2a.Parcela: 03/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4991 AKIKO HIGA KAWAKAMI

1a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

2a.Parcela: 27/06/2012 a 06/07/2012

3a.Parcela: 28/08/2012 a 06/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4994 CARLOS ROBERTO NEVES

1a.Parcela: 19/03/2012 a 02/04/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 24/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4999 DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5040 EDSON LUIZ PEREIRA MARQUES

1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012

2a.Parcela: 20/08/2012 a 06/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5041 EDSON NASCIMENTO SOUSA SANTOS

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 08/08/2012 a 17/08/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5043 ERIC FUJITA

1a.Parcela: 05/03/2012 a 14/03/2012

2a.Parcela: 06/08/2012 a 15/08/2012

3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5047 GISELE SILVESTRE

1a.Parcela: 10/09/2012 a 09/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5049 IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT

1a.Parcela: 09/01/2012 a 07/02/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5054 JULIANA RODRIGUES JUNQUEIRA

1a.Parcela: 05/03/2012 a 14/03/2012
2a.Parcela: 27/06/2012 a 06/07/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5055 LETICIA ARAUJO

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012
2a.Parcela: 02/05/2012 a 21/05/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5057 LUZIA DE FATIMA MELCHIADES SOUZA

1a.Parcela: 01/08/2012 a 20/08/2012
2a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5061 MARISA SCATENA RAPOSO

1a.Parcela: 26/03/2012 a 04/04/2012
2a.Parcela: 18/06/2012 a 27/06/2012
3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5062 MATIKO YAMAMOTO

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012
2a.Parcela: 26/03/2012 a 04/04/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5063 MAURICIO FERREIRA LIMA

1a.Parcela: 17/07/2012 a 31/07/2012
2a.Parcela: 10/01/2013 a 24/01/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5069 VINICIUS DE ALMEIDA

1a.Parcela: 19/03/2012 a 03/04/2012
2a.Parcela: 06/12/2012 a 19/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5210 MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS

1a.Parcela: 11/06/2012 a 25/06/2012
2a.Parcela: 01/10/2012 a 15/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5242 MARILENE DE SOUZA NUNES

1a.Parcela: 09/05/2012 a 18/05/2012
2a.Parcela: 19/09/2012 a 28/09/2012
3a.Parcela: 21/11/2012 a 30/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5250 LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS

1a.Parcela: 18/03/2012 a 27/03/2012
2a.Parcela: 02/07/2012 a 11/07/2012
3a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5289 JOSE CARLOS DE ABREU
1a.Parcela: 07/01/2013 a 24/01/2013
2a.Parcela: 15/07/2013 a 26/07/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5299 CRISTIANE MARTINS DE MELLO TONUS DOS SANTOS
1a.Parcela: 11/06/2012 a 29/06/2012
2a.Parcela: 19/11/2012 a 29/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5304 LEONARDO TAKASHI YANO
1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012
2a.Parcela: 07/05/2012 a 16/05/2012
3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5305 MESTROGILDO MARQUES DA COSTA
1a.Parcela: 26/06/2012 a 05/07/2012
2a.Parcela: 13/08/2012 a 22/08/2012
3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5307 ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO
1a.Parcela: 20/08/2012 a 06/09/2012
2a.Parcela: 19/11/2012 a 30/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5323 CECILIA BARROS DE JESUS
1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012
2a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5324 CRISTINA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
1a.Parcela: 09/01/2012 a 23/01/2012
2a.Parcela: 16/07/2012 a 30/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5327 MARIA CRISTINA NARDY KAMAZAWA
1a.Parcela: 12/09/2012 a 11/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5328 OCTAVIO AUGUSTO CESAR DE CAMARGO CERDEIRA
1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 23/07/2012 a 09/08/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5329 RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO

1a.Parcela: 14/03/2012 a 23/03/2012
2a.Parcela: 11/07/2012 a 20/07/2012
3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5344 LUCIO ADEMIR MORASSUTTI
1a.Parcela: 29/01/2012 a 17/02/2012
2a.Parcela: 01/10/2012 a 10/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5365 ANDERSON CAETANO DE MOURA
1a.Parcela: 01/08/2012 a 30/08/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5379 GISELE FUMIE SUGAHARA
1a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012
2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5385 LUCIENE MARCIA DOS SANTOS
1a.Parcela: 09/01/2012 a 27/01/2012
2a.Parcela: 17/07/2012 a 27/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5389 MARCOS DAYSON HORI
1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012
2a.Parcela: 23/04/2012 a 02/05/2012
3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5394 MONICA ACCIARITO
1a.Parcela: 05/03/2012 a 14/03/2012
2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5399 SERGIO CARLOS PINTO
1a.Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012
2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5426 DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS
1a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5444 RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA
1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 02/05/2012 a 19/05/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5508 SIMONE DE OLIVEIRA THIERS

1a.Parcela: 19/03/2012 a 28/03/2012

2a.Parcela: 18/06/2012 a 27/06/2012

3a.Parcela: 02/10/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5546 ANA PAULA VEIGA DE LIMA

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5547 EDSON SOHATIRO AKUTAGAWA

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5548 ALEXANDRE JULIAO ROSA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5550 ALMIRO VITOR DOS SANTOS

1a.Parcela: 09/01/2012 a 24/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 23/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5566 LUCILA MARIE KATO

1a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

2a.Parcela: 01/04/2013 a 20/04/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5590 JAMES SALES DA SILVA

1a.Parcela: 27/02/2012 a 16/03/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 20/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5612 SELMA CRISTINA DA SILVA

1a.Parcela: 05/03/2012 a 14/03/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 02/10/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5615 JOEL DE ALMEIDA VALDOSKI

1a.Parcela: 02/05/2012 a 19/05/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 18/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5616 VALERIA ALMEIDA CASERTA

1a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

2a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013

3a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5617 STELA MARIS DE OLIVEIRA RUBINSTEIN

1a.Parcela: 03/04/2012 a 20/04/2012
2a.Parcela: 13/08/2012 a 24/08/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5625 DOUGLAS DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 21/01/2012
2a.Parcela: 13/02/2013 a 01/03/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5630 MYRNA MARTINS RODE

1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012
2a.Parcela: 20/08/2012 a 06/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5666 RAQUEL CRISTINA CARDOSO

1a.Parcela: 21/08/2012 a 06/09/2012
2a.Parcela: 05/12/2012 a 17/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5668 MARIANA SANTOS DE JESUS

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012
2a.Parcela: 11/06/2012 a 30/06/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5676 CLEOMAR RIBEIRO DE CARVALHO

1a.Parcela: 13/02/2013 a 22/02/2013
2a.Parcela: 21/08/2013 a 30/08/2013
3a.Parcela: 25/09/2013 a 04/10/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5679 RONALDO CARVALHO

1a.Parcela: 18/06/2012 a 17/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5683 ANA PAULA NEVES CAMARGO

1a.Parcela: 03/06/2013 a 14/06/2013
2a.Parcela: 07/10/2013 a 24/10/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5692 DANIELA ENDO DE MENEZES CORREA

1a.Parcela: 10/07/2012 a 08/08/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5693 CLAUDIA ANDRE ZURANO

1a.Parcela: 23/09/2013 a 04/10/2013
2a.Parcela: 02/12/2013 a 19/12/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5696 CAIO VINICIUS COSTA KANAWATI

1a.Parcela: 09/04/2012 a 21/04/2012

2a.Parcela: 15/10/2012 a 31/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5702 VANIA RODRIGUES CARNEIRO

1a.Parcela: 01/04/2013 a 12/04/2013

2a.Parcela: 05/08/2013 a 22/08/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5714 REGIANE MARIA ORLANDELLI UEHARA

1a.Parcela: 10/09/2012 a 21/09/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 24/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5748 CLAUDIA MARIA BARBOSA DE MIRANDA

1a.Parcela: 02/07/2012 a 31/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5762 SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO

1a.Parcela: 02/05/2012 a 21/05/2012

2a.Parcela: 23/07/2012 a 01/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5766 RENATO NEPOMUCENO DIAS

1a.Parcela: 06/08/2012 a 04/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5785 NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO

1a.Parcela: 10/07/2012 a 08/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5803 MARIA IRES GRACIANO LACERDA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5805 LEANDRO DAMIAO DE OLIVEIRA MELO

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5812 LUCIANA RODRIGUES GUZ HEIDORNE

1a.Parcela: 22/02/2012 a 09/03/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 22/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5862 ROSE MARY TRESSO MAZZUCO

1a.Parcela: 09/04/2012 a 08/05/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5888 VANESSA FIDELIS

1a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

2a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012

3a.Parcela: 28/01/2013 a 06/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5913 LUCY YUMI FUJITA

1a.Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012

2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

3a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5915 FREDERICO POLES BORGONOV

1a.Parcela: 26/03/2012 a 05/04/2012

2a.Parcela: 20/08/2012 a 07/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6080 ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA

1a.Parcela: 27/09/2012 a 11/10/2012

2a.Parcela: 12/03/2013 a 26/03/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6093 MARCELA FELIPPE LEITE

1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012

2a.Parcela: 24/09/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6209 HELOISA HUSADEL TELLES

1a.Parcela: 11/06/2012 a 29/06/2012

2a.Parcela: 01/10/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6304 RENATA PINHEIRO DE MENEZES

1a.Parcela: 13/07/2012 a 30/07/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 18/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6379 LUIS CARLOS MAEYAMA MARTINS

1a.Parcela: 08/05/2012 a 06/06/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6384 RICARDO ANDRE RIBEIRO BARBOSA

1a.Parcela: 11/06/2012 a 25/06/2012

2a.Parcela: 19/11/2012 a 03/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6465 TERCIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

1a.Parcela: 08/02/2012 a 17/02/2012

2a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6483 JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE

1a.Parcela: 08/09/2012 a 27/09/2012

2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6540 IRMA DA SILVA CARDIN

1a.Parcela: 23/04/2012 a 04/05/2012

2a.Parcela: 15/10/2012 a 01/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6567 ELAINE OLIVEIRA DA MATA

1a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012

2a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012

3a.Parcela: 20/05/2013 a 29/05/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6599 ANA TEREZA DE PAIVA COURA

1a.Parcela: 01/04/2013 a 13/04/2013

2a.Parcela: 11/07/2013 a 27/07/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6626 VALTER RUIVO DA SILVA

1a.Parcela: 22/02/2012 a 12/03/2012

2a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6695 PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 05/03/2012 a 14/03/2012

3a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6738 GUSTAVO SIMEI GARCIA

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6740 ISRAEL AVILES DE SOUZA

1a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

2a.Parcela: 05/11/2012 a 16/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6742 MARCELO ACCURSIO

1a.Parcela: 08/02/2012 a 17/02/2012

2a.Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6743 SERGIO XAVIER CRUZ

1a.Parcela: 13/03/2012 a 27/03/2012

2a.Parcela: 20/11/2012 a 04/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6761 FRANCISCO WELLINGTON SILVA

1a.Parcela: 16/04/2012 a 27/04/2012

2a.Parcela: 24/09/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6762 GUSTAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 05/03/2012 a 03/04/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6763 VANESSA DE SOUZA SANTOS

1a.Parcela: 19/03/2012 a 03/04/2012

2a.Parcela: 15/10/2012 a 28/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6764 JOACI MENDES DA SILVA

1a.Parcela: 19/06/2012 a 06/07/2012

2a.Parcela: 28/01/2013 a 08/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6770 ANA MARIA CUSTODIO

1a.Parcela: 11/04/2012 a 20/04/2012

2a.Parcela: 27/06/2012 a 06/07/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6780 RAFAEL DA SILVA ANDRADE

1a.Parcela: 28/02/2012 a 18/03/2012

2a.Parcela: 19/11/2012 a 28/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6836 DINA MARA LEME DA SILVA CORTESE

1a.Parcela: 10/07/2012 a 24/07/2012

2a.Parcela: 19/11/2012 a 03/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6861 WAGNER DOS SANTOS PINTO

1a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012

3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6883 FABIANE THOME CIPRIANI

1a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012

3a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6951 DEBORA REGINA VIEIRA

1a.Parcela: 30/07/2012 a 08/08/2012

2a.Parcela: 21/11/2012 a 30/11/2012

3a.Parcela: 22/04/2013 a 01/05/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6961 DANIELA NISHIYAMA

1a.Parcela: 20/08/2012 a 06/09/2012

2a.Parcela: 10/06/2013 a 21/06/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6962 DANIELLA FERNANDES VINHOLY

1a.Parcela: 23/07/2012 a 01/08/2012

2a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012

3a.Parcela: 13/02/2013 a 22/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6967 CRISLENI PEREIRA RIBEIRO

1a.Parcela: 18/07/2012 a 03/08/2012

2a.Parcela: 21/01/2013 a 02/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6517 EDUARDO SILVA RAMOS

1a.Parcela: 06/08/2012 a 15/08/2012

2a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6557 ERICA NOZAKI

1a.Parcela: 09/01/2012 a 07/02/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6586 ANDRE STUTZ SOARES

1a.Parcela: 16/07/2012 a 27/07/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 24/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Documento assinado por **207-Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0C91.1378.0000.0B7I-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)
LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Juiz(a) Federal

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000078/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de setembro de 2011, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000032-43.2006.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RECD: LUIZ SHIGUEYOCI ONO
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000247-36.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANTONIA PIRES STAFF
ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000305-39.2008.4.03.6319
RECTE: FATIMA SEVERINO DE CASTRO
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000351-48.2009.4.03.6301
RECTE: GEORGINA SILVESTRE DO NASCIMENTO
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000385-49.2007.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURO RODRIGUES
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000409-80.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA JACOMO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000424-50.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BELMIRO CASTELHANO
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000501-42.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA COSTA GALDINO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000644-31.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAUZITA DE SOUZA GONCALVES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000762-41.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA BENEDICTO GENEROZO
ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000792-09.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANTONIO UMBELINO DOS SANTOS
ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000824-47.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA DE ARAUJO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000871-24.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALINE KELLI MENDES RIBEIRO JULIAM
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000940-53.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORALICE LEONEL FURQUIM

ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000973-77.2007.4.03.6308
RECTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000990-45.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CORREA DA SILVA GOMES
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA
MACEDO DO AMARAL
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001224-27.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMELIA DE OLIVEIRA
ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001315-20.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANIL BERNARDO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001331-71.2009.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZA DOURADO ANCLETO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001349-52.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOSE AQUILES PUGLIESI
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001389-74.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA ALVES DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001443-63.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA HELENA FIRMINO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001463-34.2009.4.03.6307
RECTE: JORGE DOS SANTOS AMARAL
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001522-53.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RIEBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001821-04.2011.4.03.6315
RECTE: ROBERTO DE MORAES
ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001837-81.2008.4.03.6308
RECTE: VALDINEI SHERMER
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001962-49.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GESSI ROSSETI
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 0002072-28.2006.4.03.6305
RECTE: CLEONILDE PAULINO CRUZ
ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0002092-05.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONICE GARCIA PENACCI

ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002092-39.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE SOARES NEGRAO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002297-12.2006.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ARTHUR MARTINI MAYA
RECD: ISABEL APARECIDA MARTINI
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002297-18.2010.4.03.6302
RECTE: SILVIO DE JESUS GARCIA LOPES
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002301-71.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA DIAS DOS SANTOS DA CRUZ
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002320-70.2006.4.03.6312
RECTE: DURVALINA BOLIGNANI OGELIO
ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA e ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES
PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002324-51.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA CUNHA
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002332-28.2008.4.03.6308
RECTE: ARGEMIRO VOCENTE DE SOUZA
ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002390-54.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FAQUIM BERNARDELLI
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002434-50.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA PIRES RICARDO
ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL e ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002434-85.2010.4.03.6306
RECTE: JOILSON JESUS DIAS
ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002458-44.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURENCA FILADELFO BRANDINI
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002474-55.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS PIRONI
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002535-90.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA PAIXAO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002573-98.2010.4.03.6318
RECTE: UMBERTO FRANKLIM DE FIGUEIREDO
ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO e ADV. SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002587-49.2009.4.03.6308
RECTE: ALICE VENANCIO PEREIRA
ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002592-89.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VILELA FILHO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002660-02.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FLACIO FEITOSA
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002692-94.2007.4.03.6308
RECTE: MARIA DE LURDES ISABEL
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002711-89.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002726-34.2005.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILMA APARECIDA FIGUEIREDO FERRO
ADV. SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002790-45.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR BATISTA DE SOUZA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002943-59.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002964-20.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DIAS DA COSTA CAMARGO
ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002985-14.2005.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCO ANTONIO WALDEMARIN CRUZ
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002988-26.2006.4.03.6317
RECTE: ZILMA LIMA DE SOUSA
ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNA DE SOUSA DIAS
RECDO: DANILO DE SOUSA DIAS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003022-23.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HENRIQUE BEZERRA DA SILVA
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003038-76.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CRUZ DE JESUS MOTA
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003090-07.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA LEME DE OLIVEIRA
ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003178-45.2008.4.03.6308
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003304-61.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI DA CUNHA LOPES
ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003335-81.2009.4.03.6308
RECTE: BENEDITA MARTINS DOGADO MOURA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003347-21.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JAIME SARANZO
ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES e ADV. SP091866 - PAULO ROBERTO PERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003408-76.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO FRANCISCO FRAGIOLLI
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003548-87.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENIR NEGRAO DA SILVA
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003552-61.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003565-60.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIVA SALOMAO CARDOSO
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003617-22.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO VAZ DE MELO
ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003626-44.2010.4.03.6309
RECTE: LUIZ TAMAWOKI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003643-52.2007.4.03.6320
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO MANUEL DA SILVA
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003646-68.2006.4.03.6311
RECTE: MARIA JOSILENE DOS SANTOS
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003746-11.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003746-14.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA TERCIANI COLTRI
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003771-60.2006.4.03.6303
RECTE: ROGERIO FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL e ADV. SP238992 - DAVID CARLOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003782-56.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOSE ESTEVAO DE LIMA
ADV. SP286516 - DAYANA BITNER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003810-37.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO GOMES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003908-45.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA HELENA DE FREITAS PIRES
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003918-66.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAMES GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003996-62.2006.4.03.6309
RECTE: ELVIRA SUSANA NIESTCH DE KOWALKOWSKI
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECTE: LUIZ FERNANDO KOWALKOWSKI
ADVOGADO(A): SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004004-60.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: REGINA COELI MATESCO BARBOSA
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0004004-79.2010.4.03.6315
RECTE: OSVALDO MARTINS
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004130-13.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LAZARO FERREIRA
ADV. SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE GALATI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004280-05.2008.4.03.6308
RECTE: OLVARINA APARECIDA ROSOLEN CORREIA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004315-28.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERIANO BORGES DA SILVEIRA
ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004343-26.2010.4.03.6319
RECTE: PAULO PEREIRA PARDINO
ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004447-55.2009.4.03.6318
RECTE: CONCEICAO APARECIDA SPERANDINI DE ANDRADE
ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 0004502-51.2009.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HERBERT WILLY PFAFFENBACH
ADV. SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004511-79.2010.4.03.6302
RECTE: DEL PIETRO LUIGI ANTONIO
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0004544-45.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DINARDI
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0004548-48.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARNALDO DE OLIVEIRA LEIGO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0004556-36.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTA GALVAO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 0004591-93.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA SOARES DA SILVA
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0004618-53.2006.4.03.6306
RECTE: JOSÉ CARLOS SOARES
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0004641-22.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA FURINI DOS SANTOS
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0093 PROCESSO: 0004690-29.2009.4.03.6308
RECTE: IANEI CRUZ COUTINHO
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0094 PROCESSO: 0004695-63.2009.4.03.6304
RECTE: MAURICIO PERCEVAL FILHO
ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0004715-13.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENE DE SOUZA MAITAN
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0004848-10.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0004866-49.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DIAS BRAGA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e ADV. SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0004880-73.2006.4.03.6315
RECTE: THEREZINHA APARECIDA GOMES ROMUALDO
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0004916-57.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUBENS ROCHA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0004967-45.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE RIBEIRO LEITE
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0005183-74.2007.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIA AMARAL PIRES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0005265-39.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: NATANI GUANDALIM
RECD: CREUZA MARIA DE LIMA DA CRUZ
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0005311-60.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PROENCA
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 0005343-31.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 0005347-05.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA OZELIA MARTINS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0005348-87.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE PAULA MELLO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0005487-22.2006.4.03.6304
RECTE: NADIR DA SILVA PEREIRA
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0005620-89.2010.4.03.6315
RECTE: GILBERTO GOMES FERREIRA
ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0005691-49.2009.4.03.6308
RECTE: DOLORES PEREZ PASCHOAL
ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 0005739-08.2009.4.03.6308
RECTE: TATIANA APARECIDA FRAGA
ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0005774-25.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO LUIZ DOS SANTOS FELIPPE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0005862-42.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WLADEMIRO DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0005978-46.2008.4.03.6308
RECTE: ENI DA SILVA PIEDADE BARRETO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0005983-91.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORIDES ARANTES TUCANO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0006058-09.2005.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDA FERREIRA GOMES
ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0006218-24.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARIO DAMASIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0006271-34.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THERESA TIRITILLI DE LIMA
ADV. SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0006360-02.2009.4.03.6309
RECTE: VALDIR VILANOVA DE LIMA
ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0006419-50.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIO NININ
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0006466-64.2009.4.03.6308
RECTE: SUSAMARA GIANETI MARTINS
ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0006882-23.2009.4.03.6311
RECTE: VANUSA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0007021-41.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ALVES DOS ANJOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0007203-90.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO TEODORO SOARES
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0007205-60.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ALUIZIO DO CARMO GARCIA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0007336-29.2006.4.03.6304

RECTE: JOSE AROLDO FLORIM PINHEIRO

ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0007438-18.2010.4.03.6302

RECTE: GONCALVES ALVES DA SILVA

ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS e ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS e ADV. SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0007620-16.2006.4.03.6311

RECTE: EDSON FERNANDES ESTEVES JUNIOR

ADV. SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0007637-79.2006.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: ELIAS DE CARVALHO

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0007652-48.2006.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: FATIMA APARECIDA NUNES

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0007878-53.2006.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NELI APARECIDA GARCIA JOSE

ADV. SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0008543-64.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDSON ROSA DE PAULA

ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 03/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0008643-85.2010.4.03.6301
RECTE: ANA FRANCISCA FRANCO DE OLIVEIRA
ADV. SP206306 - MAURO WAITMAN e ADV. SP207617 - RODRIGO LO BUJO DE ANDRADE
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0009036-80.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ROBINSON CAMPOS
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0009227-52.2010.4.03.6302
RECTE: CARMELITO FALCHETI
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0009267-65.2009.4.03.6303
RECTE: VILMA ANTONIA FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0136 PROCESSO: 0009329-11.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LEMES DA SILVA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0009582-96.2005.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RECD: SEVERO GREGORIO LIMA
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0009589-93.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO FERNANDES BALIEIRO
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0009620-11.2005.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RECD: HELIO FERNANDES

ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0009651-94.2010.4.03.6302
RECTE: ANTONIA BORGES RODRIGUES GUEDES
ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0009683-36.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA GERMANO PEREIRA
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0009692-37.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO GOMES FERREIRA
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0010235-42.2007.4.03.6311
RECTE: DORGIVAL DOS SANTOS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0010274-03.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DEFENDE
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0010583-19.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO ROSA
ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0010923-02.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS NERY
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0010976-22.2006.4.03.6310
RECTE: SIDNEI DE OLIVEIRA DORTA
ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0011302-06.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO TOMAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0011496-06.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA HELENA PORCINI PEREIRA DA SILVA
ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0011565-38.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0011688-07.2004.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO DE BRITO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0011860-36.2010.4.03.6302
RECTE: ARMANDO ALVES DE MATTOS
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0011985-46.2006.4.03.6301
RECTE: NAILTOM ROCHA QUEIROZ
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0012115-94.2010.4.03.6301
RECTE: CILENE RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0155 PROCESSO: 0012211-48.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDIO CAMPANINE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0012333-61.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MIGUEL LOPES
ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA e ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0012425-73.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO ALEIXO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0012770-05.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FLAVIO PEREIRA ALVES
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0013285-40.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0013362-49.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EUCLIDES CAVALARI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0013464-08.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURDES DE JESUS DA SILVA CASTANIA
ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0013725-36.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0014025-30.2008.4.03.6301
RECTE: EDINALDO MARIOTTO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0014120-62.2005.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: NELSON PEREIRA CORDONET
ADV. SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA e ADV. SP134069 - JULIANA ISSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0014179-48.2008.4.03.6301
RECTE: GEORGES JARDINO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0014413-46.2011.4.03.9301
IMPTE: GRAICY KELLY FERREIRA RODRIGUES (REPRESENTADA)
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0014607-95.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0014740-62.2005.4.03.6306
RECTE: SEBASTIÃO EUGENIO DE MORAIS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0015619-98.2007.4.03.6306
RECTE: JOSE MENDES DE SOUZA
ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0015637-68.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFINA FELIPE PASTUA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0016098-40.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: VARLEI MIQUELIN
ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0016209-75.2007.4.03.6306
RECTE: JOAO SIMAO DA SILVA
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0016885-69.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIO GRIGOLETTO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0017243-66.2008.4.03.6301
RECTE: ADAIR CORREIA LEITE
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0017692-89.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO ALBERTO DA SILVA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0018466-22.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DA FONSECA REIS
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0018782-35.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FABIANO MARIANO DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0019611-77.2010.4.03.6301
RECTE: VICENTE TURIBIO
ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0020541-66.2008.4.03.6301
RECTE: DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0023436-34.2007.4.03.6301
RECTE: IRACEMA DOS SANTOS ARRUDA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0023986-31.2004.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ULISSES AUGUSTO MATESCO
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0024226-18.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES ANDRILHO NEVES
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0024856-69.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0025012-44.2011.4.03.9301
RECTE: JOAO SAEZ DE OLIVEIRA
ADV. SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0026049-61.2006.4.03.6301
RECTE: TEAUDEONOR JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0026054-83.2006.4.03.6301
RECTE: GERALDA GONZAGA PAVANELA
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0026472-86.2004.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO CARLOS BIANCHI
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0029214-14.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: ANA PATEZ SILVA
ADV. SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0029527-43.2007.4.03.6301
RECTE: JUVITA MARTINS DE SANTANA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0030135-36.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA FARIA DOS SANTOS HONORIO
ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0033781-41.2011.4.03.9301
RECTE: IRENE BORGES DE SOUZA
ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0034616-42.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CHRISTEN LESLY DO NASCIMENTO ALBANO
ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0035725-62.2008.4.03.6301
RECTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0194 PROCESSO: 0036973-92.2010.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM FIRMINO DE ALBUQUERQUE
ADV. SP175496 - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE e ADV. SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO e
ADV. SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0037241-20.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELI FERREIRA
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0039357-62.2009.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0041955-23.2008.4.03.6301

RECTE: OSWALDO LONGO

ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0042842-70.2009.4.03.6301

RECTE: MARCOS JOSE DE SORDI

ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0045755-88.2010.4.03.6301

RECTE: ROSELI ALVES DE MACEDO CARVALHO

ADV. SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0045990-89.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: MARIA NILCE BASTOS DA CUNHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0201 PROCESSO: 0055152-45.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IRENE INACIA DE FARIA MACHADO DE OLIVEIRA

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0058494-35.2006.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA

ADV. SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0060210-29.2008.4.03.6301

RECTE: ALTAMIR DE MELLO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0204 PROCESSO: 0060226-46.2009.4.03.6301

RECTE: LUCELIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0076067-86.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA e ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0077732-40.2006.4.03.6301
RECTE: LINO GOMES TEIXEIRA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0078034-69.2006.4.03.6301
RECTE: PAULO ROBERTO MORANO
ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0079824-88.2006.4.03.6301
RECTE: OSVALDO DOS ANJOS NUNES
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0089332-24.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HEITOR GERMANO DE QUEIROZ
ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0182968-49.2004.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERCILIA LUZIA SALVO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0211 PROCESSO: 0243404-37.2005.4.03.6301
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: DAILTO JOSE COELHO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0313898-24.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO TRAVASSOS
ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0324845-40.2005.4.03.6301
RECTE: WILMA BITTENCOURT DE LIMA
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0345273-43.2005.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO JORGE
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0354503-12.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
RECDO: ADRIANA CARUSO VANZO
ADV. SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0366611-10.2004.4.03.6301
RECTE: OLIVAR BARRACA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e
ADV. SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES
DA COSTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0552368-77.2004.4.03.6301
RECTE: NAEDIS ALVES DA RUA
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0554078-35.2004.4.03.6301
RECTE: ALVINA ALVES BASILIO
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0586253-82.2004.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO FIGUEIRA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0000035-43.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA RODOLFO MARTINS
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0000066-84.2011.4.03.6301
RECTE: EXPEDITA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0000072-61.2011.4.03.6311
RECTE: JAREDIANA SILVA DE LIMA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0000081-97.2009.4.03.6309
RECTE: ROSILENE SERAFIM DE SOUZA
ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0000104-84.2011.4.03.6305
RECTE: CREUSA SOARES
ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0000167-24.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0226 PROCESSO: 0000240-74.2008.4.03.6309
RECTE: LILIANE OLIVEIRA DE SENA
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0000359-51.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0000421-77.2010.4.03.6318
RECTE: MARLEI DA SILVA FLORINDO
ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0000440-85.2011.4.03.6306
RECTE: LASARO ANANIAS
ADV. SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA e ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0000486-30.2009.4.03.6311
RECTE: SHEILA MONICA DE SANTANA
ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0000525-75.2010.4.03.6316
RECTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0000584-59.2011.4.03.6306
RECTE: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA
ADV. MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0000598-80.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI ROSA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0000640-35.2010.4.03.6304
RECTE: OSVALDO CAMILO DE OLIVEIRA
ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA e ADV. SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0000703-24.2010.4.03.6316
RECTE: MARCO ANTONIO TAVARES
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0000761-48.2010.4.03.6309
RECTE: SILVIO CANUTO TEIXEIRA
ADV. SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0000909-92.2011.4.03.6319
RECTE: FRANCISCA APARECIDA DA COSTA FOIZER
ADV. SP098144 - IVONE GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0001024-92.2010.4.03.6305
RECTE: JESUEL VICTOR PEREIRA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0001035-74.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES
ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0001051-53.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO ALVES NETO
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0001097-39.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA CORTEZ SILVA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0001257-52.2011.4.03.6306
RECTE: MARIA FRANCISCA FERNANDES TORRES
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0001276-14.2009.4.03.6311
RECTE: DOMINGOS DA SILVA
ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0001279-22.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA BERTINI DIAS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0001369-72.2007.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIO LUIS TIZZIOTO SOBRINHO
ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0001574-87.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BISPO
ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0001642-02.2008.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAIL DE ALMEIDA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0001753-48.2011.4.03.6317
RECTE: SIRLENE APARECIDA FREITAS
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0001789-41.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0001821-35.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR ROBERTO RIBEIRO
ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS e ADV. SP214258 - CAIO VINICIUS TOMAZINHO
e ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI e ADV. SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN e
ADV. SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA e ADV. SP281205 - LUIS FERNANDO
BELLABARBA e ADV. SP285999 - ADILSON DE BRITO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0001889-93.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0001900-83.2006.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE GOULART DE ANDRADE
ADV. SP245670 - ROBERTO CARLOS IBRAHIM
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0001931-83.2009.4.03.6311
RECTE: SONIA DE PAULA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA
MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0002020-81.2010.4.03.6308
RECTE: JURACI LOPES CAMARINI
ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0255 PROCESSO: 0002101-94.2010.4.03.6319
RECTE: CICERO RIBEIRO
ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0002113-31.2011.4.03.6301
RECTE: MARILDA PEREIRA DE FREITAS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0002183-70.2010.4.03.6305
RECTE: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0002336-94.2010.4.03.6308
RECTE: DENISE BRITO MESSIAS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0002440-67.2011.4.03.6303
RECTE: LUCIA MARIA DE LIMA ANDRADE
ADV. SP296419 - ELIANA DE LIMA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0002445-11.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA DE FATIMA PIRES OLIVEIRA
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0002472-95.2009.4.03.6318
RECTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0002526-43.2008.4.03.6303
RECTE: HARLEY FERREIRA DINIZ
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0002702-09.2010.4.03.6317
RECTE: GECILIO DOS SANTOS
ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0002859-24.2010.4.03.6303
RECTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Sim

0265 PROCESSO: 0002896-03.2010.4.03.6319
RECTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0003165-87.2010.4.03.6304
RECTE: JOSÉ VALDIR MARTINS
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0003174-30.2007.4.03.6312
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: LUIZ PAULO PERIOTTO
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0003246-89.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLUCE ROSA DOS SANTOS
ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA e ADV. SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO e ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0003449-77.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NISERGIO BENEDITO GUARNIERI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0003451-47.2010.4.03.6310
RECTE/RCD: MILTON AIZEMBERG
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0003603-88.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HONORIO SILVA
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0003604-80.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE RIBEIRO ARROTEIA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0003671-45.2010.4.03.6310
RECTE: SONIA APARECIDA FERNANDES XAVIER DA SILVA
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0003788-58.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE TURBIANI
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0003814-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDENICE VITORINO DA SILVA
ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0003815-53.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0003842-20.2010.4.03.6304
RECTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SATIM
ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU e ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0003865-32.2011.4.03.6303
RECTE: VALMIR SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0279 PROCESSO: 0004165-04.2010.4.03.6311
RECTE: JOAO FELIX DA SILVA FILHO
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0004168-83.2010.4.03.6302
RECTE: JOAO CARLOS CARUJO DE ALMEIDA TOJEIRO
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO

FERRAZ e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0004171-89.2007.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ANA DIRCE CASTELANI DOS SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0004190-64.2008.4.03.6318
RECTE: ADEMIR VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0004306-13.2011.4.03.6303
RECTE: VERA LUCIA BERNARDES
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0004369-57.2010.4.03.6308
RECTE: FRANCISCA MARIA MAIA MACEDO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0004383-28.2011.4.03.6301
RECTE: ANASTACIA BARROZO LIMA
ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0004406-73.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRUZAVA SENHORINI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0004414-48.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSIMEIRE DA SILVA GOMES
ADV. SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0004497-74.2010.4.03.6309
RECTE: CARLINDO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0004532-10.2010.4.03.6317
RECTE: MARCIA MARIA DA SILVA
ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0004638-96.2010.4.03.6308
RECTE: LOIDE PEREIRA DE CASTRO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0004893-24.2010.4.03.6318
RECTE: ADILSON MARTINS DE CASTRO
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0004992-52.2009.4.03.6310
RECTE: GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA
ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0005032-06.2010.4.03.6308
RECTE: PEDRO PEDRAO NETO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0294 PROCESSO: 0005037-88.2006.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANDREY GABRIEL DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0005092-94.2010.4.03.6302
RECTE: ANTONIO MASSARO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0005113-87.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: BENEDITO EVANGELISTA RAMOS
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0005115-68.2009.4.03.6304
RECTE: VANI ANGELA VALVERDE
ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0005122-98.2011.4.03.6301
RECTE: CLEONES BARBOSA SILVA
ADV. SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0005150-20.2008.4.03.6318
RECTE: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0005163-12.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALMIR APARECIDO DE CARVALHO
ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0005322-08.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO PEREIRA BARRETO
ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0005434-08.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE FRATASSI GOULART
ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB e ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP241196 - GIOVANNA JACOB
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0005471-23.2010.4.03.6306

RECTE: IZABEL DA SILVA QUEIROZ

ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0005598-70.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IVONICE DE ALMEIDA SCALON

ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0005629-06.2009.4.03.6309

RECTE: ILDA ALVES DA SILVA

ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0005688-18.2009.4.03.6301

RECTE: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA

ADV. SP121980 - SUELI MATEUS e ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0005745-15.2009.4.03.6308

RECTE: AILSON MONTEIRO DA SILVA

ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0006445-72.2010.4.03.6302

RECTE/RCD: ANTONIO CARLOMAGNO NETTO

ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA

RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0006473-92.2010.4.03.6317

RECTE: PAULO RAFAEL VIOLA

ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0006660-03.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLAUDIO MORELLO

ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0006718-39.2010.4.03.6306
RECTE: BERNARDETE ALBERONI FIGUEIREDO
ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0006731-91.2008.4.03.6311
RECTE: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0007038-11.2009.4.03.6311
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: JUREMA CRISTINA OLIVEIRA ROSAS
ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0007057-57.2008.4.03.6309
RECTE: MANOEL COSME RODRIGUES CARDOSO
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0007181-45.2010.4.03.6317
RECTE: ILMA ANTUNES FERREIRA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0007264-75.2011.4.03.6301
RECTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA
ADV. SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0007266-31.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0007307-43.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUGUSTA DE SOUZA ARIANI
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0007366-83.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA DE OLIVEIRA
ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 0007567-47.2010.4.03.9301
REQTE: ANA LUCIA FARAT
ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0007803-72.2010.4.03.6302
RECTE: ILKA SARA RODRIGUES FREITAS MENDONCA
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0007867-29.2008.4.03.6310
RECTE: LUIZ DO NASCIMENTO
ADV. SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0007954-48.2009.4.03.6310
RECTE: CLAUDIA ALVIM CURY
ADV. SP172240 - VANESSA CRISTINA GALDI BERNO e ADV. SP119711 - ROBERTO CAPELLO
RECTE: VALERIA ALVIM CURY SPOLIDORIO
ADVOGADO(A): SP172240-VANESSA CRISTINA GALDI BERNO
RECTE: BEATRIZ ALVIM CURY ABDALLA
ADVOGADO(A): SP172240-VANESSA CRISTINA GALDI BERNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0007988-79.2011.4.03.6301
RECTE: ELIANE DA SILVA MONTEIRO
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0008007-53.2009.4.03.6302
RECTE: JOANA MARIA RIGHETTI INUMARU

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0008065-19.2010.4.03.6303
RECTE: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0008079-06.2010.4.03.6302
RECTE: SERGIO GRAMINHA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0008472-38.2009.4.03.6310
RECTE: FERNANDA ROSA DOS SANTOS
ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0009101-02.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA DIAS GOMES
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0009199-84.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO DAS CHAGAS
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0009219-46.2008.4.03.6302
RECTE: NEUSA SGOBBI GONÇALVES
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0009403-31.2010.4.03.6302
RECTE: PAULO LEITE DA SILVA
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0009896-66.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO SERGIO RAELE
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0010024-86.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE RODRIGUES SILVEIRA
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0010208-42.2010.4.03.6315
RECTE: ELISEU VIEIRA GONÇALVES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0010461-69.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERONICE RODRIGUES
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0010621-94.2006.4.03.6315
RECTE: LUIS SILVEIRA DA ROCHA
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0010841-92.2006.4.03.6315
RECTE: JURANDIR LUIZ VICARI
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0011996-38.2007.4.03.6302
RECTE: LEILA AQUINO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0012012-84.2010.4.03.6302
RECTE: MILTON ALVES DOS SANTOS
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0012139-22.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0012408-63.2007.4.03.6303
RECTE: CIRO DELLA NINA DA SILVA
ADV. SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0012515-08.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA LUIZA PEREIRA VITOR
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0013206-25.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ELIZABETE MOTA DA SILVA
ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0013292-80.2011.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUDIVAL DE JESUS OLIVEIRA
ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0013678-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODILON SANTANA DO CARMO
ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0014273-78.2008.4.03.6306
RECTE: OSVALDINO DUTRA OLIVEIRA
ADV. SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e ADV. SP284346 - VINCENZA DOZOLINA
CARUZO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0014453-77.2006.4.03.6302
RECTE: LAURINDA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0014947-24.2010.4.03.9301
IMPTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LEAL
ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
IMPTE: NUBIA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS E OUTRO
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP215219-ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 0015207-80.2010.4.03.6301
RECTE: MAURINA ALVES SOUZA
ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0017219-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0017668-25.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ANGELA CAVALHEIRO
ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
ABBATEPIETRO MORALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0017977-46.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANGELA GONCALVES DE SOUSA
ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0019125-29.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0355 PROCESSO: 0020349-65.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROMILTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0020993-08.2010.4.03.6301
RECTE: PAULO ROBERTO DE MOURA
ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0022181-70.2009.4.03.6301
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIAS FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e ADV. SP237208 - REGINA CELIA BORBA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0022259-98.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DE MOURA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Sim

0359 PROCESSO: 0023266-57.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0025462-07.2004.4.03.6302
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NADIR DAS GRAÇAS BOLDRIN
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0025501-94.2010.4.03.6301
RECTE: LUCIA MARIA MACHADO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0362 PROCESSO: 0025713-18.2010.4.03.6301
RCDE/RCD: WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0026068-28.2010.4.03.6301

RECTE: ARISTON FERREIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0364 PROCESSO: 0026310-91.2004.4.03.6302

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE ROBERTO BIANCHINI

ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0026996-83.2004.4.03.6302

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LEVI PEDROSO DE OLIVEIRA

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0027448-86.2010.4.03.6301

RECTE: DEBORAH SALLES SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0367 PROCESSO: 0028021-27.2010.4.03.6301

RECTE: EDJANE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0028170-91.2008.4.03.6301

RECTE: VERA BENEDITA NOGUEIRA

ADV. SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0028521-98.2007.4.03.6301

RECTE: BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS

ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0029284-65.2008.4.03.6301

RECTE: MARIA LUIZA ZERBINATI

ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0371 PROCESSO: 0029720-87.2009.4.03.6301
RECTE: KLEUTE FERRAZ REGES SULTANUM
ADV. SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0029956-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IRANI PEREIRA DA SILVA
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0030508-67.2010.4.03.6301
RECTE: ELZA FORESTO CONSTANTINO
ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL e ADV. SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0030901-89.2010.4.03.6301
RECTE: MANOEL SOARES NETO
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0032094-13.2008.4.03.6301
RECTE: NILZA MARIA MOZAT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0376 PROCESSO: 0032531-83.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS LUCAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0377 PROCESSO: 0032541-64.2009.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA COUTO FERREIRA
ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0033217-75.2010.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0034253-55.2010.4.03.6301
RECTE: NEUSA DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0035164-67.2010.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO DE PAULA
ADV. SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0035519-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEDRO NETO
ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0035711-10.2010.4.03.6301
RECTE: SERGIO LUCIANO FERRAZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0383 PROCESSO: 0036322-60.2010.4.03.6301
RECTE: IVONILDES DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0036534-81.2010.4.03.6301
RECTE: ANATALIA MARIA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0385 PROCESSO: 0037190-38.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERTE AMARAL MARTINS
ADV. SP287720 - VANESSA CARLA GENARO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0037384-72.2009.4.03.6301
RECTE: FABIO VITOR JANUARIO

ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0038932-98.2010.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO FRANCISCO MOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0388 PROCESSO: 0039935-88.2010.4.03.6301
RECTE: BERNADETE AMORIM SANTANA
ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0040685-90.2010.4.03.6301
RECTE: MARAILSON DE JESUS
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0041434-44.2009.4.03.6301
RECTE: ALOISIO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0391 PROCESSO: 0041454-98.2010.4.03.6301
RECTE: LUCELIA DE NORONHA SANTUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0392 PROCESSO: 0041848-42.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA NONATO SANTOS DA SILVA
ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0042288-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDES NOGUEIRA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0042970-56.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA
ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0043018-49.2009.4.03.6301
RECTE: MAURICIO GENESIO BARREIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0396 PROCESSO: 0044100-81.2010.4.03.6301
RECTE: ADAIR FRANCISCO BERNUCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0397 PROCESSO: 0044213-06.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ALMEIDA DE MOURA
ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0044366-05.2009.4.03.6301
RECTE: ANDRELINA DA CONCEICAO AXIS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0399 PROCESSO: 0045279-50.2010.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0045707-32.2010.4.03.6301
RECTE: VANDI VALDA DO NASCIMENTO CORREA
ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0046270-26.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUVALDO RODRIGUES
ADV. SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0046674-77.2010.4.03.6301
RECTE: CLEITON PEREIRA DE MENESES
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0046981-65.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: KATIA OLIVEIRA COSTA
ADV. SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0047154-55.2010.4.03.6301
RECTE: JOANA BATISTA DA SILVA
ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0047971-22.2010.4.03.6301
RECTE: CARLOS PINHEIRO DE ABREU
ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0048235-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LANZANA
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0048471-88.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA DA SILVA GONCALVES
ADV. SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA e ADV. SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0049309-31.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ZELIA DA COSTA
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0049832-14.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SILVIA DE ARAUJO SILVA
ADV. DF002021 - ELSY SCHETTINI PEREIRA e ADV. DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0049890-17.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO SANTOS
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0049895-68.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0412 PROCESSO: 0050032-21.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JAIR LUCIO RAMALHO
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0050135-57.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALVIR FERRAZ BORGES
ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0050840-89.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA SEVERINA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0415 PROCESSO: 0052235-82.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO
MASCHIETTO BORGES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0052422-90.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA MARIA CARMO MARINHO
ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0053238-72.2010.4.03.6301
RECTE: PAULO ANTONIO VIRGINIO
ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0054828-84.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DA COSTA BELLATO
ADV. SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0055204-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA MORELO MORENO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0055577-38.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA IRACEMA HEIDA
ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA e ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0055904-46.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA MOURA DA SILVA
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0056198-35.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO C BORGES DA SILVA
ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0057807-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INEZ DA SILVA EUGENIO
ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0060460-62.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO BOMFIM
ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI
MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0069915-85.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0426 PROCESSO: 0073991-89.2006.4.03.6301
RECTE: PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0074057-69.2006.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO ANDERSON TOTARO
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0074097-51.2006.4.03.6301
RECTE: JORGE LUIS XAVIER
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS e ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0075024-17.2006.4.03.6301
RECTE: MARIO TAVARES JUNIOR
ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0084488-65.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA RUFINO
ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0093120-46.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA JOSE BENETTON
ADV. SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0093256-43.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TEREZINHA MURONAGA
ADV. SP151051 - JOSE DONIZETTI PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0093460-87.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: AMILTON SERRA
ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0193270-06.2005.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RONCHESI
ADV. SP173422 - MARUPIARA MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0351028-48.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RENATO CICERO COELHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0352783-10.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELEONAI JOSIAS VIEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0354244-51.2004.4.03.6301
RECTE: AUGUSTO LUIZ DE ALMEIDA
ADV. SP085766 - LEONILDA BOB e ADV. SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO e ADV. SP285744 -
MARIA LUIZA ROCHA LAURETI PEREIRA
RECTE: SIMONE VALERIA MARCELINO COUTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP085766-LEONILDA BOB
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0357275-45.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO CESAR DE ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0357786-43.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0357789-95.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLEIDIOMAR DE LIMA RODRIGUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0358044-53.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDIVALDO RODRIGUES COSTA

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0358105-11.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JACIRA CONCEICAO DE CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0559428-04.2004.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DE MACEDO
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0559711-27.2004.4.03.6301
RECTE: EDGARD CORREA DE ARAUJO
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0000049-40.2010.4.03.6315
RECTE: ALMIR PORTO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0000064-67.2009.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: EDSON DA SILVA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0000066-60.2006.4.03.6301
RECTE: ESPOLIO DE PEDRO ZARDO
ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECTE: VANDERLEI ZARDO
RECTE: ELISABETE ZARDO HIDALGO
RECTE: STELAMARIS ZARDO
RECTE: DORLY ZARDO TAMAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0000072-52.2011.4.03.6314
RECTE: EDSON AUGUSTO BARBOZA
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0000096-82.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO TADEU TEDESCO
ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0000107-12.2011.4.03.6314
RECTE: JOEL CAVAZANA
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0000110-95.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE VENANCIO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0000126-82.2006.4.03.6317
RECTE: ANTONIO MARQUES
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0000153-83.2011.4.03.6319
RECTE: PEDRO POLO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0000169-58.2006.4.03.6304
RECTE: ALICIO RODRIGUES
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0000170-22.2011.4.03.6319
RECTE: JOAO DIAS DA SILVA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0000174-59.2011.4.03.6319
RECTE: SILMARA MACHADO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0000175-97.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO
ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0000189-16.2010.4.03.6302
RECTE: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0000329-68.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERENALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0000355-09.2005.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: JOÃO PUTTI
ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0000363-13.2010.4.03.6306
RECTE: VERGILIO BENITES DE SOUZA
ADV. SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0000402-57.2008.4.03.6313
RECTE: GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0000412-58.2009.4.03.6316
RECTE: JESUINO TOQUETAO
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0000455-13.2009.4.03.6310
RECTE: SEBASTIAO DE PAULA

ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0000477-71.2009.4.03.6310
RECTE: HELENA ANGELO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0000494-37.2005.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP084810-NELSON FINOTTI SILVA
RECD: ELIZABETH KEIDEL SPADA
ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES e ADV. SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA
CARDOSO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0000510-78.2011.4.03.6314
RECTE: LUCIA DA SILVA DOMINGUES
ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA e ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0000511-07.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO SEBASTIAO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0000520-52.2011.4.03.6305
RECTE: SELMA CANDIDO PEREIRA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0000559-18.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIK ROSA CAYRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0000570-53.2008.4.03.6315
RECTE: HERALDO PEREIRA
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0000574-11.2008.4.03.6309
RECTE: MARIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV. SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0000594-79.2011.4.03.6314
RECTE: ADELSON DANTAS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0000602-56.2011.4.03.6314
RECTE: SIRLENE SILVEIRA DA SILVA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0000619-92.2011.4.03.6314
RECTE: LUCAS OMAR ROMERA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0000661-20.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZA BORTOLIN MALERVA
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0000685-72.2011.4.03.6314
RECTE: ROBSON DA SILVA FERNANDES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0000698-32.2010.4.03.6306
RECTE: ANTONIO NETO DE SOUZA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0000708-76.2010.4.03.6306
RECTE: RONEI GABRIEL RIBEIRO
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0000710-61.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ADELINA MICHACHI GREGATI
ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0000749-53.2009.4.03.6314
RECTE: DIRCE ALVES BRUMATI
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0000780-05.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE ESPEDITO DO NASCIMENTO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2011.

JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000078/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de setembro de 2011, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

(...)

0483 PROCESSO: 0000783-57.2011.4.03.6314
RECTE: DELCIDES ANTONIO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0000808-75.2008.4.03.6314
RECTE: MARIA LUZIA VIOLLA BALBUENA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0000810-09.2007.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANILDA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0000836-38.2011.4.03.6314
RECTE: MARIA MARLENE MENEZES OLIVEIRA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0000843-30.2011.4.03.6314
RECTE: OSCARLINA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0000854-59.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE BORTOLOSSI ABEGÃO
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI e ADV. SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0000905-07.2010.4.03.6314
RECTE: EMILIA INOCENCIA DE ANDRADE SILVA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0000905-77.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO BATISTA COELHO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0000920-21.2006.4.03.6312
RECTE: ALOISO FLORIANO CHELINI
ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0000930-56.2010.4.03.6302
RECTE: LEIDE VITAL PEREIRA RUFATO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0000943-55.2010.4.03.6302
RECTE: GERSON MICAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0000954-84.2010.4.03.6302
RECTE: EURICO MARINELI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0000962-10.2010.4.03.6319
RECTE: GILMAR JACOB
ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0000971-64.2008.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: OSVALDO CONCEICAO PENEDO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0000994-10.2008.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: WALDEMAR TADEU RODRIGUES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0001024-07.2006.4.03.6314
RECTE: THEREZA CONDE IMPERIAL
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0001027-24.2008.4.03.6303
RECTE: JOSE PEDRO GONÇALVES
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0001060-49.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: EUNICE ROSA VICENTE
ADV. SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0001068-32.2006.4.03.6312
RECTE: ANTONIO COSTA NETO
ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0001081-31.2006.4.03.6312
RECTE: GERSON ANTONIO DUTRA
ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0001082-92.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE LUIZ CORREA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0001085-68.2006.4.03.6312
RECTE: ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE
ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0001088-22.2007.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA e ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0001090-11.2011.4.03.6314

RECTE: JACO MILLER

ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0001143-16.2007.4.03.6319

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

RCDO/RCT: JOSE ROBERTO CEMIANKO

ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0001161-77.2010.4.03.6304

RECTE: ADILSON ANASTACIO

ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0001192-61.2005.4.03.6308

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

RECTE: AMELIA MARIA ROCHA DE SOUZA

ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0001208-29.2007.4.03.6313

RECTE: ROBERTO RICARDO PINTO

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0001228-94.2010.4.03.6319

RECTE: APARECIDO DONIZETI SOARES MALTA

ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE

CARNEVALE TUFAILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0001232-75.2007.4.03.6307

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALAN AGUIAR DE CASTRO e outro

RECD: MARIA EUNICE DE AGUIAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0001233-19.2010.4.03.6319

RECTE: VALDOMIRO ALVES DINIZ

ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0001245-33.2010.4.03.6319

RECTE: REINALDO FERREIRA GOMES

ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0001247-75.2006.4.03.6308

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

RECTE: DELOURDES DE OLIVEIRA

ADV. SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0001252-85.2006.4.03.6312

RECTE: JAIR COSTA

ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0001255-40.2006.4.03.6312

RECTE: JOAO VENCESLAU DA SILVA

ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0001261-41.2006.4.03.6314

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RCDO/RCT: DORIVAL BOTA

ADV. SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO e ADV. SP206251 - KLAYTON DONATO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0001265-39.2010.4.03.6314

RECTE: NEIDE APARECIDA FIOMANO PERMINTELI

ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0001290-85.2006.4.03.6316

RECTE: WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO

ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0001342-78.2010.4.03.6304
RECTE: RENISE ZEMA
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0001374-08.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON PAULI
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0001403-42.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA TERESA PEREIRA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0001422-94.2010.4.03.6319
RECTE: LUIZ CARLOS DE JESUS
ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA e ADV. SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0001529-95.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: WALDEMAR ALMEIDA SARAIVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0001568-19.2011.4.03.6314
RECTE: ELISABETE DE ARAUJO
ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0001581-78.2011.4.03.9301
IMPTE: RICARDO PETEAN BOVE
ADV. SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0528 PROCESSO: 0001592-83.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA DRAGOS GERARDI
ADV. SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI e ADV. SP248827 - CARLOS ROBERTO MIRANDA FERREIRA e

ADV. SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0001607-76.2011.4.03.9301
IMPTE: LUIZ CARLOS MANDELLI WINTTER
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0530 PROCESSO: 0001628-83.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: DILMA LUCIANO DE OLIVEIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0001635-56.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSELI RAIMUNDO DA SILVA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0001636-48.2006.4.03.6312
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECDO: PATRÍCIA TINELLI FURTADO DUARTE
ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0001638-03.2006.4.03.6317
RECTE: THEREZINHA MIGUEL DE LIMA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0001641-73.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV. SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0001652-84.2006.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECDO: ISMAEL FRIAS
ADV. SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0001658-59.2008.4.03.6305
RECTE: RAIMUNDO DE SOUZA LELES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0001672-91.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LURDES JARDIM DE FARIA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0001694-60.2006.4.03.6309
RECTE: SEBASTIÃO CEZARIO DE OLIVEIRA
ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e ADV. SP190587 - BENEDITO LUIZ FERREIRA e ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0001694-69.2011.4.03.6314
RECTE: LINDOMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0001702-19.2010.4.03.6302
RECTE: DOMINGOS APARECIDO RODRIGUES ANTUNES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0001712-90.2011.4.03.6314
RECTE: ELTON PEREIRA DA SILVA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0001716-30.2011.4.03.6314
RECTE: GERSON LUIZ BOLOTARIO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0001752-50.2007.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS e ADV. SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
RECDO: RANIERI AVILA MARTIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0001781-10.2006.4.03.6311
RECTE: JOSE MENDO FERREIRA
ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0001881-23.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE FELIPE NERES
ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0001904-25.2008.4.03.6315
RECTE: EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO
ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0001917-22.2011.4.03.6314
RECTE: ANNA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0001958-50.2010.4.03.6305
RECTE: EDIMAR DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0001969-80.2009.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER
ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM e ADV. SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0002017-65.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NATANAEL CALADO DE MORAES
ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0002033-88.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO ROSA
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0002051-49.2011.4.03.6314
RECTE: ANTONIO ARNALDO LISSONI
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0002111-22.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0002125-15.2006.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ NOVAES
ADV. SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0002132-95.2011.4.03.6314
RECTE: SUELI JOSE DOS SANTOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0002161-30.2006.4.03.6312
RECTE: SEBASTIAO MANOEL PIMENTEL
ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0002183-88.2006.4.03.6312
RECTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA IZZI
ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0002226-77.2010.4.03.6314

RECTE: ALICIO PEREIRA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0002248-42.2008.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSÉ PESTANA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0560 PROCESSO: 0002253-60.2010.4.03.6314

RECTE: BENEDITO ANTONIO FERREIRA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0002319-30.2011.4.03.6306

RECTE: NOBUYUKI GOTODA

ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA e ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0002322-97.2007.4.03.6314

RECTE: NEUSA CASTANHARO DE SOUZA

ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0002331-95.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LAURA BIGHET CAMARGO ALCAIDE

ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0002382-04.2010.4.03.6302

RECTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS SANCHES

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0002399-47.2009.4.03.6311

RECTE: RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA

ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0002427-35.2011.4.03.6314
RECTE: MARIA CELIA DE SOUZA CORREA
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0002445-65.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA CAVALARO
ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES e ADV. SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA
BARAQUET MENENDES e ADV. SP163395 - SANDRO DE GODOY
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0002446-75.2010.4.03.6314
RECTE: APARECIDO JORGE NUNES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0002447-94.2009.4.03.6314
RECTE: OLARIO RAMIRO PINTO
ADV. SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0002458-38.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALERIA MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECD: DENNER ROGER DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0571 PROCESSO: 0002472-30.2006.4.03.6309
RECTE: ANTONIO LEITE
ADV. SP108173 - JOSE TOMASULO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0002480-81.2009.4.03.6315
RECTE: ANGELITA MARIA RODRIGUES
ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0002483-05.2010.4.03.6314
RECTE: DEJAIR DONIZETE DE LIMA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0002489-57.2006.4.03.6312
RECTE: EDUARDO RODRIGUES
ADV. SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0002512-95.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUTA DA SILVA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0576 PROCESSO: 0002514-98.2005.4.03.6314
RECTE/RCD: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT
ADV. SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
RCDO/RCT: LUIS CELSO NOBRE DE LIMA
ADV. SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0002603-73.2009.4.03.6317
RECTE: ODAIR LOSANO
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0002622-59.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OLIVIA VALERIO DE LIMA
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0002623-40.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULINA DE OLIVEIRA RUIZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0002678-88.2008.4.03.6304
RECTE: SALVINO JOSE DA SILVA
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0002684-32.2007.4.03.6304
RECTE: VITALINA DE SOUZA DIAS
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0002731-07.2010.4.03.6302
RECTE: JUVENCIO FERREIRA BATISTA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0002750-31.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO CASSIMIRO DE MELO
ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0002752-98.2006.4.03.6309
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALMI ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0002764-15.2006.4.03.6309
RECTE: JOSÉ ALVÉS PINHEIRO
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0002778-25.2008.4.03.6310
RECTE: ROMILDO APARECIDO NIERO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0002791-95.2006.4.03.6309
RECTE: SILVERIO MARQUES DA SILVA
ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0002827-25.2006.4.03.6314
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: HILDA RODRIGUES SPALAOR
ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0002855-45.2005.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA e outro
RECDO: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAÚJO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0002882-67.2010.4.03.6303
RECTE: ANTONIO DA SILVA NETO
ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0002907-32.2010.4.03.6319
RECTE: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0002907-77.2010.4.03.6304
RECTE: ANTONIO FRANCSCO MAIOLLA
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0002926-89.2010.4.03.6302
RECTE: APARECIDA ITHAYR HURTADO BIANCHI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0002928-08.2010.4.03.6319
RECTE: ADENOR BATISTA PARREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0002943-74.2010.4.03.6319
RECTE: JEFERSON JOAQUIM DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0002974-75.2011.4.03.6314
RECTE: MARIA HELENA VIEIRA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0002998-64.2010.4.03.6306
RECTE: MARINA FAVONI CARVALHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0003009-93.2010.4.03.6306
RECTE: ROSEMEIRE BARBOSA LEAL
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0003025-28.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE CARLOS CAMPOS
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0003032-69.2006.4.03.6309
RECTE: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0003039-33.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE FATIMA ANTUNES DOS ANJOS
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0003045-77.2006.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY
RECD: ADRIANA ANDRADE SILVA e outros
ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECD: JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP182965-SARAY SALES SARAIVA
RECD: ELIZONETE JUDITE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP182965-SARAY SALES SARAIVA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0003050-77.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANGELO SANTOS MEIRA
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0003055-58.2010.4.03.6314
RECTE: LUIZ RENATO BONIFACIO
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0003068-11.2006.4.03.6310
RECTE: LAZARO AZARIAS
ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0003089-59.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIANE DE FATIMA BENJAMIN
ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0003091-65.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEREZA BORTOLASSI OLGADO
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0608 PROCESSO: 0003156-65.2009.4.03.6303
RECTE: DORIVAL FELIX PALMITO
ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0003161-83.2011.4.03.6314
RECTE: IZIDORO VALENTE
ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0003183-78.2010.4.03.6314

RECTE: SUELY APARECIDA GAVIOLI

ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0003194-92.2010.4.03.6319

RECTE: CLARICE DOS SANTOS MOREIRA

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS

REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE

CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0003206-24.2010.4.03.6314

RECTE: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0003226-51.2010.4.03.6302

RECTE: ALVINO PEREIRA ANTONIO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0003238-06.2008.4.03.6312

RECTE: JORGE LUIS DA CRUZ ALBINO

ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0003239-82.2008.4.03.6314

RECTE: ADELIA MORATO DOMINICI

ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0003247-64.2009.4.03.6301

RECTE: MANOEL DE JESUS SANTOS

ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0003259-70.2008.4.03.6315

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: ISRAEL JOSE DUARTE
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0003267-30.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0003296-36.2008.4.03.6303
RECTE: ADAO GONCALVES
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0003307-41.2008.4.03.6311
RCDE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: DAVI VEIGA DA COSTA NETO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0003309-32.2008.4.03.6304
RECTE: HILDA BORTOLO DULIANEL
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0003329-61.2006.4.03.6314
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: RUTE MACEDO VIEIRA
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0003331-04.2010.4.03.6310
RECTE: MOACIR FERREIRA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0003355-53.2006.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANIZIO DE OLIVEIRA
ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0003359-81.2010.4.03.6306
RECTE: EDSON AGOSTINHO PEREIRA DE ARAUJO
ADV. SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0003430-46.2007.4.03.6320
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PAULO HIROSHI YANO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0003433-44.2006.4.03.6317
RECTE: MARLUCE SIMOES DE MORAES
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0003455-47.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON ZANETONI PRADO
ADV. SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0003510-48.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA SOARES
ADV. SP168660 - CIBELE REGINA LIMA e ADV. SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCANTARA
AUGUSTO PINHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0003516-84.2006.4.03.6309
RECTE: GILBERTO APARECIDO NUNES
ADV. SP291681 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0003529-55.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO ADRIANO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0003546-67.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SELMA CRISTINA FALCÃO
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0003565-39.2008.4.03.6315
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RCDO/RCT: LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO
ADV. SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0003572-02.2010.4.03.6302
RECTE: FLAVIO ROSSATO
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0003587-22.2007.4.03.6319
RECTE: DULCE LOURENCO BELONI
ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0003640-44.2009.4.03.6315
RECTE: RUBVALDO MARQUES DA SILVA
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0003659-43.2010.4.03.6306
RECTE: NEUSA DA SILVA DELLA LIBERA
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0003660-63.2008.4.03.6317
RECTE: RITA DE CASSIA STABELIN
ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0003720-08.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DO CARMO FRANCA
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0003834-51.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO BENEDITO CELSO JORDAO
ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0003847-12.2010.4.03.6314
RECTE: GELCINO OLEGARIO DE SOUSA
ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0003896-15.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGALI BERNARDES HONG
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0003909-88.2010.4.03.6302
RECTE: LUIZ ANTONIO ALVES
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0003912-07.2010.4.03.6314
RECTE: FLAVIO GOMES DE ALENCAR
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0003918-14.2010.4.03.6314
RECTE: EDUARDO DOS SANTOS DIAS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0003932-56.2009.4.03.6306
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0003934-65.2010.4.03.6314
RECTE: ADRIANO DA CRUZ PEREIRA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0003971-41.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIANE DAMARES DA SILVA LEME BENTO
ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0003982-78.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDOGELSON GONÇALVES DE LIMA
ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0003983-09.2010.4.03.6314
RECTE: ENI RIBEIRO DA SILVA DANTAS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0004005-69.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE FURTADO RODRIGUES
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0004013-37.2007.4.03.6318
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP068735 - JOSE BORGES DA SILVA
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA
RECTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
RECDO: HELIO GRANERO MARTINS
ADV. SP118676 - MARCOS CARRERAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0004052-71.2006.4.03.6317
RECTE: JOVELINO HENRIQUE DE SOUZA
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0004091-35.2010.4.03.6315
RECTE: ITAMA PEDRO DOS SANTOS
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0004104-42.2007.4.03.6314
RECTE: VITALINA FRANCISCA FABEL FERREIRA

ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0004107-94.2007.4.03.6314
RECTE: ANNA MARIA DE SOUZA DESIDERIO
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0004122-36.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO TEIXEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0004122-47.2008.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: MARIA DE JESUS PEROTO IGNACIO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0659 PROCESSO: 0004163-32.2008.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO ANTONIO LEOCADIO
ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0004164-28.2010.4.03.6308
RECTE: DANILO APARECIDO GOMES
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0004183-70.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MASAO IGARASHI
ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0004193-45.2010.4.03.6319
RECTE: FRANCISCO FABIANO DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0004239-75.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADV. SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO e ADV. SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0004240-34.2010.4.03.6314
RECTE: SERGIO MATHIAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0004251-65.2011.4.03.6302
RECTE: LUIZ CARLOS STELLA
ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0004300-06.2011.4.03.6303
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0004300-33.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IRENE BERNARDO SANCHES MORENO
ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0004310-63.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE VICTOR DE OLIVEIRA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0004358-64.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO MENDES DE FARIA
ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0004387-60.2010.4.03.6314
RECTE: JOSE CARLOS QUATROQUE
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0004404-96.2010.4.03.6314
RECTE: ADAIL APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0004414-43.2010.4.03.6314
RECTE: MARIA NEUZA DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0004421-35.2010.4.03.6314
RECTE: EURIDICE DE PAULA CARDOSO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0004443-66.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUDITE DOS SANTOS DOMINGOS
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0004447-35.2011.4.03.6302
RECTE: JOAO ARCENIO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0004447-87.2006.4.03.6309
RECTE: LUIZ FRANCISCO GODOI
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0004449-67.2009.4.03.6304
RECTE: PEDRO DE PAULA JUNIOR
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0004468-09.2010.4.03.6314
RECTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA MASETE
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0004484-14.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL LEAO PINTO
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0004488-97.2010.4.03.6314
RECTE: JULIAN VERA DIAZ
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0004499-12.2008.4.03.6310
RECTE: MANOEL CABRAL FILHO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0004505-21.2010.4.03.6319
RECTE: BENEDITO VIDAL SOARES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0004557-92.2006.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA NOBRE FERREIRA
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0004576-89.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO APARECIDO MAZZERO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0004592-57.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BONIFACIO DE CAMARGO
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0004603-33.2010.4.03.6310
RECTE: EDNA APARECIDA GUIMARAES
ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0004651-98.2010.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO RODRIGUES FILHO
ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0004678-60.2010.4.03.6314
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0004694-68.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO FRANCISCO
ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0004734-82.2008.4.03.6308
RECTE: DAVID DURCE
ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0004763-46.2010.4.03.6314
RECTE: VERA LUCIA VERDI BELEI
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0004772-08.2010.4.03.6314
RECTE: IVANETE ARAUJO DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0004776-35.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0004780-82.2010.4.03.6314
RECTE: NEUSA FATIMA DE SOUZA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0004793-81.2010.4.03.6314
RECTE: OSWALDO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0004795-51.2010.4.03.6314
RECTE: JOSE APARECIDO SPINOSA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0004802-43.2010.4.03.6314
RECTE: APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0004808-08.2009.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: APARECIDA DE FATIMA ANTUNES RODRIGUES
ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0004851-35.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINALDO MONGON
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0004904-20.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA DE FATIMA CASTRO LEME
ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0004910-74.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE PEREIRA
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0004937-30.2006.4.03.6303
RECTE: MARIA DE LOURDES BENATTI TAVARES
ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0004955-20.2007.4.03.6302
RECTE: IVANILDE DE OLIVEIRA MENEZ
ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0004995-57.2011.4.03.6303
RECTE: GERALDO RODRIGUES SOARES
ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0005119-53.2010.4.03.6310
RECTE: APARECIDO VIEIRA
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0005138-59.2010.4.03.6310
RECTE: ADEMIR SABINO
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0005179-40.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDECIR ALVES
ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0005203-54.2010.4.03.6310
RECTE: DJANIRA ORTOLAN FORTI
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0005206-09.2010.4.03.6310
RECTE: DIVA DE MASI MOLINARI
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0005211-50.2009.4.03.6315
RECTE: LAURO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0005220-14.2010.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURIVAL DE SOUZA
ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0005226-97.2010.4.03.6310
RECTE: MARIA EUGENIA FURLAN RODRIGUES
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0005270-19.2010.4.03.6310
RECTE: ORIDIO JANUZZO
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0005311-43.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0715 PROCESSO: 0005394-16.2007.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEIXO SARTORELI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0005420-97.2010.4.03.6310
RECTE: ADMIR ALBERTO GANEO
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0005424-37.2010.4.03.6310
RECTE: ANTONIO HERMES BASSO
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0005432-09.2008.4.03.6302
RECTE: BENEDITO BOTELHO SOBRINHO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0005433-91.2008.4.03.6302
RECTE: JOSE CARLOS SEGISMUNDO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0005452-18.2009.4.03.6317
RECTE: EDISON ARMELLINI
ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0005515-28.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LOURDES SUMAKO OKUMURA
ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0005533-51.2010.4.03.6310
RECTE: JERONYMO BUENO DE GODOY NETTO
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0005546-50.2010.4.03.6310
RECTE: MANUEL SEBASTIAO DE ARAUJO
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0005558-19.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS
ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
RECD: FERNANDO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO(A): SP223199-SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
RECD: FERNANDA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO(A): SP223199-SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
RECD: RUAN JOSE DA SILVA CARLOS
ADVOGADO(A): SP223199-SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0725 PROCESSO: 0005613-39.2010.4.03.6302
RECTE: VANDERLEI RIBEIRO NUNES
ADV. SP052711 - WILLIAM MARCOS e ADV. SP254960 - TENILLE BORDA DA SILVA OLIVEIRA e ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0005630-48.2010.4.03.6311
RECTE: ANTONIO LUIS COELHO
ADV. SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0005703-23.2010.4.03.6310
RECTE: CELIO CESAR DEGASPERI
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0005727-51.2010.4.03.6310
RECTE: HELIO JORGE DIEHL
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0005730-06.2010.4.03.6310
RECTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0005744-14.2010.4.03.6302
RECTE: SERGIO GUERRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0005744-87.2010.4.03.6310
RECTE: EDSON RUBENS RAMOS
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0005809-82.2010.4.03.6310
RECTE: NELSON BENTO DE ARRUDA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0005920-90.2010.4.03.6302
RECTE: ELSA ALVES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0005938-84.2010.4.03.6311
RECTE: PEDRO PAULO PEREIRA
ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0005993-65.2010.4.03.6301
RECTE: SALIM LUIZ GEORGES
ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0005998-94.2009.4.03.6310
RECTE: CARLOS ALFREDO FONTANETTI
ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0006102-36.2007.4.03.6317
RECTE: WILSON SILVA CURVELO
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0006106-62.2005.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ROBERTO CAIRIAC
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0006185-86.2010.4.03.6304
RECTE: MARINALVA SOARES GOMES
ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI e ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO
RECTE: ANDERSON GOMES CARRASCOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0006189-61.2008.4.03.6315
RECTE: EDIELCE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0006301-06.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERINALDO JOSE DA SILVA
ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0006315-61.2005.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAQUIM SOARES
ADV. SP217252 - NINIVE RAQUEL BARINEE BENTO ZERATI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0006372-13.2009.4.03.6310
RECTE: CECILIA STOCOVICHI
ADV. SP279367 - MILENE ELIS ANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0006372-73.2010.4.03.6311
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0006386-84.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CELIA MEIRA DA SILVA
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0006426-95.2008.4.03.6315
RECTE: IRMA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0006510-32.2008.4.03.6304
RECTE: MARGARETE GUEDES SESTI
ADV. SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0006583-70.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0006621-61.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
ADV. SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA
RECD: LUCAS HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP265864-DAIANA APARECIDA ROSA
RECD: WILKER JOSE DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP265864-DAIANA APARECIDA ROSA
RECD: PEDRO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP265864-DAIANA APARECIDA ROSA
RECD: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP265864-DAIANA APARECIDA ROSA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0750 PROCESSO: 0006678-69.2010.4.03.6302
RECTE: LOURDES FERREIRA SANTOS SOUZA
ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0006774-20.2006.4.03.6304
RECTE: BENEDITO PAULO MARQUES
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0006804-87.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NICOLAU FERREIRA DA COSTA
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0006808-56.2010.4.03.6303
RECTE: EUGENIO APARECIDO SARTIN FILHO
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0006856-49.2009.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV. SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0006887-60.2009.4.03.6306
RECTE: DAIR NUNES DE ARAUJO
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0006891-97.2009.4.03.6306
RECTE: EDVANDO MATEUS DE SOUSA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0006898-89.2009.4.03.6306
RECTE: ROSANGELA BARNES MOREIRA ANTUNES
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0006941-72.2008.4.03.6302
RECTE: ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0006943-42.2008.4.03.6302
RECTE: ALCEU TEODORO DA COSTA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0006986-08.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0007027-72.2010.4.03.6302
RECTE: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0007045-96.2010.4.03.6301
RECTE: JORGE CASADEMUNT GARCIA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0007289-45.2008.4.03.6317
RECTE: JOSUE MOREIRA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0007379-27.2010.4.03.6303
RECTE: ADRIANO DOS SANTOS MARCOS
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0007428-94.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR LUCAS MACHADO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0007502-17.2009.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ARALDO DE PALPANI MARCON
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0007574-15.2010.4.03.6302
RECTE: ARMINDO SEVERIANO DOS SANTOS
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0007714-44.2009.4.03.6315
RECTE: JOSE DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0007821-19.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL TEIXEIRA PORTO DA SILVA
ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0007834-05.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ DONIZETE DE AGUIAR
ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0007872-64.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0007978-66.2010.4.03.6302
RECTE: ELZA TOKINO TIBA MOTUMURA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0008113-57.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE MELQUIADES GOMES FILHO
ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0008119-10.2009.4.03.6306
RECTE: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0008129-66.2009.4.03.6302
RECTE: JOAO HUMBERTO SOUZA MARQUES
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0008157-65.2008.4.03.6303
RECTE: ANA MARIA RODRIGUES ZANIBON
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ADVOGADO(A): SP124448-MARIA ELIZA MOREIRA
RECD: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0777 PROCESSO: 0008291-95.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDERLEI CORREA DE CAMPOS
ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0008415-44.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DE ASSIS FRANCO
ADV. SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0008430-71.2009.4.03.6315
RECTE: ALEXANDRE AGNELLI
ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0008782-49.2006.4.03.6310

RECTE: ANTONIO DO CARMO SOUZA

ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0008896-29.2008.4.03.6306

RECTE: ABILIO FERNANDES CARVALHO

ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0008948-37.2008.4.03.6302

RECTE: JOAO VITOR FAUSTINO PORTO

ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0783 PROCESSO: 0009013-61.2010.4.03.6302

RECTE: VANILDE BORTOLETO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0009094-54.2008.4.03.6310

RECTE: ABEL DA SILVA BARBOZA

ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0009106-17.2007.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DE LOURDES DE JESUS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0009330-62.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA ROSANGELA SILVA SOUZA GRAMARI

ADV. SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0009497-54.2007.4.03.6311

RECTE: LUIZ SERGIO PEREIRA

ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0009667-07.2008.4.03.6306
RECTE: DIRCE BENJAMIN CAMPOS
ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0009675-90.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI DA SILVA MORAIS
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0009699-58.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WLADIMIR TURKO e outro
RECDO: NINA TURKO CARLLUCCI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0009715-07.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI FERREIRA DA COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0009738-77.2006.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DE SOUSA BRAGA SILVA e outro
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: FLAVIO DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO(A): SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0793 PROCESSO: 0009889-18.2007.4.03.6303
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MARIA STELLA DE SOUZA MAGNANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0009919-88.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: FRANCISCA ROCHA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0009969-82.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0010014-81.2010.4.03.6302
RECTE: VANDA MENDES DE OLIVEIRA
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0010095-30.2010.4.03.6302
RECTE: PLINO MARTINS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0010119-26.2008.4.03.6303
RECTE: CLEONICE DIAS DE CARES
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0010213-98.2009.4.03.6315
RECTE: VALDEMAR ALVES DOS SANTOS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0010273-84.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA RITA SANTOS DE SOUZA
RECTE: PAOLA VITAL DOS SANTOS
RECTE: ESTER PATRICIA VITAL DOS SANTOS
RECTE: PRISCILA VITAL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0801 PROCESSO: 0010337-45.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMO LANZO FILHO
ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0010363-21.2009.4.03.6302
RECTE: PAULO PERIM
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0010414-37.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO MOREIRA LONIS
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0010491-94.2011.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/04/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0805 PROCESSO: 0010522-71.2008.4.03.6310
RECTE: GERSON OLINTO SIMOES
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0010575-71.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM LOPES DE ALENCAR
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0010735-28.2009.4.03.6315
RECTE: SONIA APARECIDA ALVES
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0010736-13.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DE MELO NETO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0010763-30.2008.4.03.6315
RECTE: EDSON BATISTA ALVES DE MORAES
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0010942-10.2007.4.03.6311
RECTE: AMERICO PEDRO NETO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0011010-26.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA DA SILVA ALVES E OUTRO
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: PABLO VICTOR PIRES
ADVOGADO(A): SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0011375-31.2009.4.03.6315
RECTE: NORIVAL OLIVEIRA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0011517-33.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARA REGINA RODRIGUES E OUTROS
ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA e ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO
RECDO: THAINARA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: THAMIRIS RODRIGUES DA SILVA
RECDO: RAFAEL FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0814 PROCESSO: 0011861-23.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLEUZA VAZ COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0815 PROCESSO: 0011933-95.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0816 PROCESSO: 0012227-26.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ANTONIO FERREIRA
ADV. SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0012396-62.2006.4.03.6310
RECTE: JOAO FRANCO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0012427-12.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIEL ALVES ARAUJO
ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0012471-60.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENAIDE DE SOUZA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0012539-70.2009.4.03.6302
RECTE: ERSINA ROSA ARAUJO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0012542-25.2009.4.03.6302
RECTE: ANTONIO MARTINS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0012581-90.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: COSME FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0012707-72.2009.4.03.6302
RECTE: AMAURY DE SOUZA PRADO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0012756-50.2008.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PATRICIA ESTORARI DA SILVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0013113-40.2007.4.03.6310
RECTE: ANTONIO ROSSI
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0013162-08.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: THEREZINHA BENEDICTA DE SOUZA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0013441-94.2007.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0013475-25.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ZENAILDO BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0013490-93.2007.4.03.6315
RECTE: RAIMUNDO DALTON DE LIMA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0013723-90.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0013834-82.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS ROBERTO LOZANO
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0013959-81.2007.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA e ADV. SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECDO: RICARDO MARROCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0014716-75.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GASPAR FRANCISCO DOS REIS
ADV. SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0014731-10.2008.4.03.6302
RECTE: LUZIA PEREIRA DE SOUSA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0014857-68.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE REYNALDO GALASSO
ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0014870-93.2007.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0015096-98.2007.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: SEBASTIAO MESQUITA LIMA
ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0015195-66.2010.4.03.6301
RECTE: DENISE APARECIDA DUARTE SERRA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0015215-33.2005.4.03.6301
RECTE: ELCIO GRECCO NUC CETELLI
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0015259-52.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA DA GRACA GONCALVES FRAGA
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0015286-35.2005.4.03.6301
RECTE: LUIZ ALBERTO MENDES
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO
FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0015296-45.2006.4.03.6301
RECTE: WALMIR DOS SANTOS
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN
MARCATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0015548-96.2007.4.03.6306
RECTE: FRANCISCA MOREIRA PEREIRA
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0015642-56.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AILTON DE SOUZA MARTINS
ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0015774-50.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA FICHER LEONARDO
ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0015796-14.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS
SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0015895-44.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILIANA ROSA DA SILVA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0016076-79.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANO ANDRADE ANTONIO

ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0016321-56.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ASHLEY VITORIA ALMEIDA QUERO
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0016372-67.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARMEM LUCIA CADURIM DA SILVA
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0016686-13.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALDA DA SILVA FERREIRA
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0016873-94.2007.4.03.6310
RECTE: MARIA ANTONIA GONCALVES FRONZA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0016884-84.2006.4.03.6302
RECTE: WILMA DE JESUS FERNANDES
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: MATHEUS HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0854 PROCESSO: 0017095-89.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VALDEMAR COELHO
ADV. SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0018743-70.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JENIFER SANTANA RAMOS (AUTOR REPRES. PELA GENITORA)
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0856 PROCESSO: 0019474-66.2008.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0019505-86.2008.4.03.6301
RECTE: CARLOS MATARESI FILHO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0019876-50.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSUE LOPES RIBEIRO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0020176-75.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ELADIO IBIAPINA BEZERRA
ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0021127-05.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DYONE GLADIS VON ZUBEN TALHETA
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0021340-46.2007.4.03.6301
RECTE: ELEDIO ELEONIR DUARTE
ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0023458-24.2009.4.03.6301
RECTE: LILIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA
ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0024251-60.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: ISAIAS JOSE DOS SANTOS
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0026405-85.2008.4.03.6301
RECTE: ILDA CECILIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0865 PROCESSO: 0027158-76.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALOYSIO AGNELO
ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0028350-10.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SAMIRA SHAKER AHMAD
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0028964-15.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ADEMIR DA SILVA
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0029234-39.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JACOB GOMES DA COSTA
ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0029234-68.2010.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO GENTIL
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0029586-94.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DENISE MARIA MEDEIROS
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0029589-49.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: EDUARDO DE JESUS
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0029616-32.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: HELIO FALOPA
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0029655-29.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA TERESA COSTA SCHUTT
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0029779-28.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0875 PROCESSO: 0029790-57.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0876 PROCESSO: 0029851-15.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0877 PROCESSO: 0030172-34.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LUIZ CARLOS GALVAO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0031525-41.2010.4.03.6301
RECTE: REGINALDO ARAUJO SANTOS
ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0031542-64.2011.4.03.9301
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0880 PROCESSO: 0032587-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INACIA CABRAL DE LIMA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0033177-98.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMANUEL VIRGILIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0882 PROCESSO: 0033600-92.2006.4.03.6301
RECTE: SANDRA DA GAMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0883 PROCESSO: 0033875-57.2009.4.03.9301
IMPTE: IRACI VIEIRA CANULA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0884 PROCESSO: 0034226-59.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0885 PROCESSO: 0034227-28.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0034326-14.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0887 PROCESSO: 0034333-06.2011.4.03.9301
IMPTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0888 PROCESSO: 0035451-98.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0035604-97.2009.4.03.6301
RECTE: MARLY MIRANDA SILVA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JENIFFER SILVA ALHAGA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0890 PROCESSO: 0036766-30.2009.4.03.6301
RECTE: ABELARDO VIRGINIO DE SOUZA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0037116-86.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA BENILDES REIS DOS SANTOS
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0037320-67.2006.4.03.6301
RECTE: APARECIDA TORRESANI DE ARAUJO
ADV. SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0037866-88.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: AMAURI BUENO
ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0038262-31.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RODRIGO BIASINI SANCHEZ
ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR e ADV. SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0039462-05.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MANOEL DO NASCIMENTO GOMES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0039682-71.2008.4.03.6301
RECTE: EDNO DEFAVERI MURER
ADV. SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0039791-22.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOAO DO CARMO FILHO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0040825-61.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MIVALTER CONCEICAO DOS SANTOS
ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0040876-09.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ORLINDA DE ALMEIDA EVANGELISTA E OUTROS
ADV. SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR e ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA e ADV. SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA e ADV. -
RECDO: EDSON PAULO EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP221425-MARCOS LUIZ DE FRANÇA
RECDO: EDSON PAULO EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP306443-EDSON PAULO EVANGELISTA
RECDO: EDSON PAULO EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP254667-NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR
RECDO: ELIZABETE MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP221425-MARCOS LUIZ DE FRANÇA
RECDO: ELIZABETE MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP306443-EDSON PAULO EVANGELISTA
RECDO: ELIZABETE MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP254667-NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0042145-54.2006.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEMIR MIGUEL
ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0042759-88.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCO ANTONIO LOURENCO AMANCIO
ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0042772-87.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RUBENS PAULO DE SOUZA
ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI

SCHIO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0043572-18.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NELSON DE SOUZA FARIA E OUTRO
ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
RECD: PEDRO CABECA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0045673-96.2006.4.03.6301
RECTE: GERALDO MAGELA MACHADO
ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
RECTE: MARIA MADALENA RIGO
ADVOGADO(A): SP053722-JOSE XAVIER MARQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0047829-52.2009.4.03.6301
RECTE: EVERALDO LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0048970-09.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: SUELY APARECIDA FERREIRA DE GODOY
ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0049269-20.2008.4.03.6301
RECTE: JOÃO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0049317-76.2008.4.03.6301
RECTE: ORLANDO RIBEIRO FERREIRA
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0049327-23.2008.4.03.6301
RECTE: AUGUSTO JOSE DIAS
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0051595-16.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE DOS SANTOS CORREIA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0051993-60.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0912 PROCESSO: 0052037-79.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENILDE DE SOUSA MAIA
ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0052469-69.2007.4.03.6301
RECTE: CICERO JOSE DO CARMO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0052707-20.2009.4.03.6301
RECTE: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0915 PROCESSO: 0053891-11.2009.4.03.6301
RECTE: ALICIO NONATO DE SOUZA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0053963-95.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0054143-14.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO FILHO
ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0055642-33.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0057110-32.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA PEREIRA NASCIMENTO
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0057567-64.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CORINA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0057611-07.2009.4.03.9301
REQTE: MARIA PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP096079B - ADAIR DA SILVA VIANA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0057634-29.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO LIVRAMENTO FREITAS DE MELO
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0057859-49.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DE MOURA CASTRO
ADV. SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0059775-21.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVALDINA VITORIA DE JESUS
ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0061404-98.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE PEDRO PEREIRA
ADV. SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0061468-74.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO SANTOS JOHANSSON
ADV. SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0061922-54.2008.4.03.6301
RECTE: MANOEL ANGELO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Sim

0928 PROCESSO: 0066529-47.2007.4.03.6301
RECTE: PAULO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0066818-77.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0067331-79.2006.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO SIMÕES
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0068111-19.2006.4.03.6301
RECTE: RIOLANDO GUZZO RODRIGUES
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0069708-23.2006.4.03.6301
RECTE: ANTONIO AMADEU DA SILVA
ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0071229-66.2007.4.03.6301
RECTE: ALZINEIDE ALVES DE ARAUJO
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0072346-29.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALY CARMEN CRISTINA DIAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0072700-54.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE FERREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0936 PROCESSO: 0075241-26.2007.4.03.6301
RECTE: GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0076404-75.2006.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDNALDO BATISTA ROCHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0077347-58.2007.4.03.6301
RECTE: ED HONDA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0077470-90.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOURENCO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0078113-14.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES VITAL
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0078130-50.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDIR JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0078432-79.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALEXANDRE ANTONIO DIAS
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0078530-64.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AGOSTINHO ALEXANDRE CARDOSO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0082362-42.2006.4.03.6301
RECTE: JORGE SAKAGAMI
ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA e ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA e ADV. SP102692 - ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0085735-47.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FELIPE ARMANDO PODOLANO
ADV. SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO e ADV. SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES e ADV. SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0087779-10.2005.4.03.6301
RECTE: DARCI FERREIRA
ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0090859-11.2007.4.03.6301
RECTE: EDINEDE MARIA DE SOUZA
ADV. SP183404 - JORGE DA SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0091132-87.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIEZER MACHADO FERRAZ
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0091853-73.2006.4.03.6301
RECTE: ALMIR HERMENEGILDO
ADV. SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0093025-16.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA STELLA PINTO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0104036-13.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE CLAUDIO FILHO
ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0117090-46.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVAL PAZ DE LIMA
ADV. SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI e ADV. SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO MARTINS e
ADV. SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI e ADV. SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES e ADV.
SP219964 - PATRICIA SUSANA KAMPF TRUNCI e ADV. SP253009 - ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0129219-83.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE ROMAO LOPES
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0242099-18.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO JOSE BAPTISTA
ADV. SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES e ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 0275746-04.2005.4.03.6301
RECTE: MACIEL ALFREDO
ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0278145-06.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0283747-75.2005.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP034804 - ELVIO HISPAGNOL
RECTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): SP034804-ELVIO HISPAGNOL
RECDO: APARECIDO BENJAMIM DA SILVA e outro
ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO
RECDO: MARIA LUIZA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0321796-88.2005.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM LEONEL DE OLIVEIRA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0340627-87.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMILSON PINTO DE SOUSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0352484-33.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
e ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0352615-08.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERONILDO DA SILVA CHAGAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0355225-46.2005.4.03.6301
RECTE: MARCO ANTONIO BACCAR
ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0356236-13.2005.4.03.6301
RECTE: LUCY ROSEMIRA VALENTINI
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0357816-78.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOSE FRANCISCO ARAUJO
ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2011.

JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 2011/6301000929

LOTE Nº. 6301111747

DESPACHO JEF

0031796-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317268/2011 - SHEITI NAKATA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0030778-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346617/2011 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR (ADV. SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE, SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico da perita Dra. Vanessa Flaborea Favaro, acostado em 30/08/2011, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar prontuário médico do consultório particular do Dr. Ricardo Darzi CRM 23.312 e do Dr. Pêrsio Ribeiro Gomes de Deus CRM 31.656.

Com a juntada, intime-se a perita para conclusão do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0012462-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345424/2011 - WILMA YAYOI ONISHI (ADV. SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto às informações prestadas pelo requerido em petição de 30/03/2011 e, após, tomem conclusos. Intimem-se.

0032313-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343694/2011 - FLORENCIO VIEIRA LOPES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, verifico a falta de documento legível que comprove o RG da parte autora. Assim, deverá trazer aos autos cópia legível do seu documento de identidade RG, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0022425-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343964/2011 - ERENILZA ANUNCIACAO ALELUIA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 04/03/2013 às 15 horas.
Intimem-se as partes com urgência.

0011957-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342511/2011 - PAULA CRISTINA AGUIAR (ADV. SP102896 - AMAURI BALBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias para que traga aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0039645-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344828/2011 - NEUSA VIRGILIO (ADV. SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para a correção do nome da parte autora.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração anexada não foi outorgada pela parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0028535-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352000/2011 - MARIA JESUS CRUZ CONDE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028331-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352003/2011 - ANTONIO ROSA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado.

Intime-se.

0282325-65.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345650/2011 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0093125-68.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345653/2011 - GERALDO MANOEL (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0092810-40.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345655/2011 - MARCO AURELIO IGLEZIAS DE PAULA (ADV. SP047491 - SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0092757-59.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345658/2011 - ROSILDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES, SP149374 - MARLENE DI RUZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051115-72.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345663/2011 - CLEMIRA MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049194-49.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345669/2011 - ANTONIO CLARET DE MENEZES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029610-25.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345671/2011 - DARC DEROIDE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016589-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345673/2011 - IVO CASELLA (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016521-32.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345674/2011 - AMELIA PINTO OLIVO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012635-25.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345675/2011 - VICENTE VELTRI (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010032-13.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345676/2011 - ADROALDO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001344-62.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345677/2011 - IVO MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079753-52.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351582/2011 - FIRMO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079689-42.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351586/2011 - ESTER DA SILVA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079269-37.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351589/2011 - ANTONIO DAMASCENO FILHO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078459-62.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351597/2011 - CLAUDIO THIMOTIO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073970-79.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351601/2011 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073664-13.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351604/2011 - ANTONIO CASTALDELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073662-43.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351605/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073651-14.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351608/2011 - ADEJAIME CAMINSKI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059002-44.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351611/2011 - LUIZ ZAMBRINI (ADV. SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040198-28.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351613/2011 - JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005554-59.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351614/2011 - YOSHIO ANZAI (ADV. SP217486 - FABIO MALDONADO, SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0026122-57.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339695/2011 - ELIAS VICENTE CARDOUZO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre a conclusão do laudo pericial e a resposta ao quesito nº 10 do Juízo.

Cumpra-se.

0010801-50.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344831/2011 - MITSUKO IIDA SENER (ADV. SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO, SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA, SP101277 -

LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à CEF, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo trinta dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0030148-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346524/2011 - GUILHERMINO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito Dr. Orlando Batich para que apresente Laudo complementar para responder aos quesitos do autor, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

0003694-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352081/2011 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DOUGLAS PATRICIO DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à Superintendência da Receita Federal., determino a expedição de novo ofício com urgência, consoante o determinado no despacho anterior, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a audiência agendada para 20/09/2011.

Int.

0022145-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346721/2011 - JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do Comunicado Médico da perita ortopedista, Dra. Priscila Martins, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/09/2011, às 16h30min, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019357-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343442/2011 - CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0014561-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344237/2011 - IDALIA GOMES DE JESUS (ADV. SP240278 - SIDNEI LAVIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o documento anexado pela parte autora, dando conta de que a CEF não forneceu os extratos limitando-se a indicar que não os encontrou, e que há nos autos documentação hábil a comprovar a existência da conta poupança objeto do pedido inicial com abertura em 20/09/1987 e movimentação até agosto de 1989, e que o pedido inicial refere-se aos planos Verão e Collor I, oficie-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta poupança nº 49277 referente aos meses de abril e junho de 1990 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de trinta (30) dias, instruindo-se o ofício com cópia da fl. 18 do arquivo petprovas.

Intime-se.

0040821-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342416/2011 - LILIAN GONZALEZ BIGAI (ADV. SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO); LUCAS GONZALEZ BIGAI (ADV. SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO); VICTOR GONZALEZ BIGAI (ADV. SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO); NATHAN GONZALES BIGAI (ADV. SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF do co-autor Nathan Gonzáles Bigai.

No mesmo prazo e penalidade, juntem aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0000446-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345625/2011 - ANA LECY DE ALENCAR (ADV. SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN, SP271274 - NERIVALDO GUILHERME DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Vista a parte autora da resposta do réu, pelo prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos para homologação de acordo ou julgamento oportuno.

Int..

0064787-50.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346551/2011 - ROMILDA PEREIRA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal na petição juntada aos autos em 17/12/2010.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005232-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301348205/2011 - MARIA DE FATIMA BATISTA SANTANNA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a decisão anterior não foi integralmente cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos extratos fundiários relativos a todos os períodos indicados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0005519-94.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301211584/2011 - LUIZ ALVES SENA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente à CEF para juntar aos autos os extratos conforme requerido pelo autor, instrua-se o ofício com cópia do documento de fl.17/18 da pet. provas.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int. Oficie-se.

0035182-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344584/2011 - ORION PEREIRA LAGO (ADV. SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0002498-47.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342535/2011 - MARIA SALOMAO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o tempo decorrido, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá oferecer manifestação acerca do ofício encaminhado pela CEF que informa que só foram encontradas contas abertas a partir de 1995.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 29/01/2013 às 15 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0013531-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343971/2011 - IEDA DE ALMEIDA TELES (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007377-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343972/2011 - MERCINDA ALVES DE JESUS (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050150-60.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342963/2011 - MARIE ANNE JANE MONIQUE WORMS (ADV. SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE, SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR, SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou documentalmente, nos autos, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intimem-se.

0063313-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351393/2011 - ANTONIO CASADO BALDAVIRA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); JOSEPHA SANCHES CASADO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0040835-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344871/2011 - PEDRO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta em documentos que a acompanham, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0040785-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351388/2011 - TERTULIANO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040683-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351481/2011 - CELSO ALVES RUZA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038997-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337496/2011 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040168-51.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351429/2011 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA LOPES GARCIA (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA, SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022677-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342503/2011 - JOSE ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA (ADV. SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que não há, ainda, notícia quanto ao julgamento do conflito de competência, aguarde-se no arquivo sobrestado até o resultado definitivo do conflito de competência pelo E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

0022889-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344293/2011 - SELEDONE CERQUEIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/10/2011, às 15:00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiátra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as parte.

0040679-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351241/2011 - IDEILSON DE SOUSA (ADV. SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1 - Cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2 - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3 - Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Após, retornem, cls. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intimem-se.

0028963-30.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342968/2011 - LUIZ ELIAS DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028422-94.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342970/2011 - VERA LUCIA MENEGHETTI CARVALHO (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0025834-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344153/2011 - MARINEIS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Faga (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/09/2011, às 11:00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0093816-82.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346558/2011 - BENICIA FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da Lei 10555/02 (artigo 1º, § 1º), bem como o Decreto 3913/01 (artigo 3º, § 1º), dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF.

Arquivem-se, com baixa findo.

0088347-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345140/2011 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 00084985-2, agência 0262, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias legíveis dos extratos referentes aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990.

Int.

0039879-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351193/2011 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Outrossim, no mesmo prazo, regularize o feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0023278-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301348081/2011 - MANOEL PAULO DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 29/08/2011 e, levando-se em conta a proximidade da data da perícia social marcada para o dia 08/09/2011, intime-se o autor para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo endereço completo juntamente com comprovante atualizado de residência contendo CEP, referências quanto à localização da residência, mapa ou croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Seção Médico-Assistencial, aguardando a entrega dos laudos médico e social.

Intime-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011726-46.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342514/2011 - JOSE VENITE (ADV. SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora anexou aos autos tão somente o extrato do mês de janeiro de 1989 e que, conforme já esclarecido na decisão anterior, para o exame do pedido em relação às diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.

Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos o extrato faltante, ou comprove que diligenciou junto ao banco réu para a obtenção correspondente, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002114-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342536/2011 - WILSON PINTO AMARANTE JUNIOR (ADV. SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o tempo decorrido, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0045613-21.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340052/2011 - CARLOS NORBERTO GOMES CORREA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Pela última vez, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 01/07/2011, sob pena de extinção - já que não anexou todos os documentos necessários para o deslinde do feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

0011022-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341292/2011 - LUCIMARA PUCCY ALVES (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos,

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio- ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, consulta ao CNIS anexa em 30.08.2011, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 542.584.183-0 DIB 09.09.2010 e DCB 20.10.2010.

Considerando-se que o perito judicial reconheceu a incapacidade no período de 25.08.2010 a 13.12.2010, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculo de valores em atraso diante da hipótese de restabelecimento do benefício NB 542.584.183-0, desde a sua cessação até 13.12.2010..

Após, voltem conclusos.

Int.

0026730-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340583/2011 - SEVERINO FELIX DA SILVA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 04068878320044036301, tem como objeto a revisão do benefício com aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição. Já o presente feito trata de revisão de benefício com base na elevação do teto contributivo instituído pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Por outro lado, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0016699-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345639/2011 - ANTONIO ZIMA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Faz-se necessário que a parte autora proceda à juntada aos autos de carta de concessão e memória de cálculo ou INF BEN do benefício correspondente ao pedido desta ação.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0023438-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344071/2011 - ELZA CASTILHO (ADV. SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/09/2011, às 14h30min, aos cuidados da Drª Vanessa Flaborea Favaro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040407-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343106/2011 - IDACI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA); WAGNER RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA); NAYARA RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome da representante ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0001716-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351263/2011 - UMBERTO SARTORI (ADV.); VILMA SARTORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0000499-59.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344276/2011 - NUNZIATO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); MARIA JOANA PETRIZZO DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); GIUSEPPE PETRIZZO---ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); FRANCESCANTONIO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados nos autos, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda.

Cumpra-se.

0026527-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346013/2011 - QUITERIA LEOBINA DE MORAIS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se. Cite-se.

0021446-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343649/2011 - LEONARDO MEIRELLES (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 90 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0008537-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342526/2011 - MANOEL JOAO GOMES FUNICO (ADV. SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL); CONCEICAO PAIVA RODADO (ADV. SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que há nos autos documento comprovando o requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda.

Cumpra-se.

0010564-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338570/2011 - SIDNEY MARMILLI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o primeiro processo apontado tem como objeto a aplicação da OTN/ORTN, o segundo tem como objeto a atualização pelos índices do INPC e o terceiro processo refere-se à atualização com base em índices diversos, sendo que o objeto destes autos é a revisão da renda mensal inicial para a adequação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0032069-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343198/2011 - SAMUEL MOLINA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027921-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343337/2011 - LUZIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027915-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343900/2011 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033908-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343663/2011 - MARIA SUELI BOMFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034204-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343984/2011 - MARIA APARECIDA NARDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020490-50.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301334028/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a conclusão do perito pela incapacidade de agir, existe defeito na representação "ad juditia", intime-se advogado do autor a providenciar respectiva interdição, trazendo aos autos termo de curatela. Prazo de 90 (noventa) dias.

0011235-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344754/2011 - JOSE GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. Após, conclusos.

Intimem-se.

0027380-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343658/2011 - MANOEL CARDOSO VIEIRA (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0014514-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344494/2011 - LUCIANO LEONIDAS DE SOUSA (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da conclusão do sr. perito, no sentido de ser a parte autora alienada mental, de rigor a suspensão do presente feito para que seja providenciada a sua interdição, com a nomeação de curador (ainda que provisório).

Esclareço que a regularidade da representação da parte autora é essencial não só para o regular deslinde deste feito, mas também para o recebimento de benefícios junto ao INSS.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que seja providenciada a nomeação de curador à parte autora, com a juntada da certidão de curatela, sob pena de extinção do feito.

O pedido de tutela antecipada será apreciado com a regularização do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0001343-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344913/2011 - TERESINHA NICACIO RIBEIRO (ADV. SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027151-50.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352112/2011 - OSVALDO BIGONI (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035081-85.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344908/2011 - DIONEIDE DE FATIMA ANTUNES MACIEL (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024004-45.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346711/2011 - ANTONIETA SANTANA NUNES (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003044-05.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351046/2011 - APARECIDA BRANDAO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0477862-33.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351405/2011 - CARLOS AUGUSTO RICCI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026297-22.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344909/2011 - FLOR DA SIRIA PASSOS LOPES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003571-54.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344911/2011 - OSVALDO FERNANDES LIMA JUNIOR (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006402-12.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352113/2011 - GERALDO FERREIRA SANTANA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001997-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344113/2011 - MARIA DA CONCEICAO SOARES DA SILVA (ADV. SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 29/08/2011, aguarde-se a parte autora receber alta para agendamento de nova data de perícia médica.

Intimem-se.

0017014-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351470/2011 - JOAO FERREIRA DE BRITO FILHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se ofício nº 2011.0062.003353 oriundo da Comarca de Sertânia/PE informando que a audiência para cumprimento do ato deprecado foi designada para o dia 12/09/2011 às 11:30 horas, intimem-se as partes para ciência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0026399-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344522/2011 - EDILMA DE JESUS SANTOS (ADV. SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022305-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344565/2011 - IVONE SILVA SANTOS (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013959-55.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346691/2011 - MARIA APARECIDA MARTINS FERNANDES (ADV. SP131598 - EDMARA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0014866-88.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351698/2011 - RUTH PASCHOAL PEREIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE); HELOISA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de Daniel, Helcio e Thais, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0085163-28.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344065/2011 - WEVERSON RODRIGUES TAPIAS (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da juntada dos documentos retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0036130-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339239/2011 - JOSE RAYMUNDO MOLINA ASPIAZU (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção (00155672520034036183) tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Intimem-se.

0017732-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344924/2011 - SALVADOR MOURA DOS SANTOS (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para a reavaliação do quadro do autor inicia-se a partir da data da realização da perícia (17/06/2011), não da data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade, manifeste-se novamente a parte autora a respeito da proposta de acordo colacionada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0023974-20.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345185/2011 - MANOEL PAIM DO NASCIMENTO (ADV. SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado na decisão anterior, com o cumprimento, dê-se o prosseguimento da execução, do contrário, arquivem-se os autos.

0040138-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351250/2011 - AUDINEIA ZANCAN MELLO CUNHA (ADV. SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o comprovante de residência apresentado pela parte autora não está em seu nome. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0040513-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343203/2011 - LUIZ JESUS DE MELO (ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome da representante ou declaração do

proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0023740-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351633/2011 - JOSEFINA LOPES DA SILVA (ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0037483-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340991/2011 - BRUCY GUILHERME ARCOLINI LIMA DE SOUZA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1-Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora sua petição inicial para o fim de esclarecer a razão pela qual ajuizou a presente demanda neste Juizado se o acidente que causou a incapacidade laborativa ocorreu no trajeto para o trabalho, configurando, dessa forma, acidente de trabalho, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0038680-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337620/2011 - MARIA GALAN CARA (ADV. SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, considerando ainda a natureza da causa, forneça a parte autora, no mesmo prazo, referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica

Intime-se.

0032236-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345884/2011 - JOSE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado se trata dos autos de origem que foi redistribuído neste Juizado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de seu RG.

Intime-se. Cite-se.

0051322-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193273/2011 - INÊS FRAGOSO DALONSO (ADV.); JOSE CARLOS DALONSO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o espólio pretende a reparação de danos por perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da sucessão e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, a legitimidade está afeta aos herdeiros.

Ocorre que, o memorial de partilha constante das folhas número vinte, do arquivo Termo de Pedido com Provas. PDF, demonstra, por parte do único herdeiro-filho do falecido, pedido de renúncia translativa dos valores constantes das contas-poupança do "de cujus", em favor do cônjuge sobrevivente (casamento sob regime de comunhão universal de bens), sem que, entretanto, haja cópia da sentença homologatória do referido pedido de partilha (com a renúncia translativa), fundamental para aferição da legitimidade ativa na presente relação jurídico-processual.

Ante o exposto, determino que a parte autora proceda à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, da partilha de bens e da sua sentença de homologação, proferida nos autos do arrolamento de bens do falecido, senhor José Carlos Dalonso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da LC 110/01 via Internet, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

0092495-12.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346316/2011 - ANTONIO WILLIAN DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0085429-78.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346317/2011 - ELISA HARUMI WATAI WAKASSUQUI (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0002297-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341306/2011 - CINDY DE SOUSA LOPES DA SILVA (ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação com vistas a obter a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A autora submeteu-se a perícia médica com especialista em neurologia que concluiu pela existência de incapacidade total para o trabalho, bem como para os atos da vida civil.

Diante destas conclusões, considerando-se que a autora completou a maioridade, faz-se necessária a regularização da situação processual.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de noventa dias para que seja promovida a interdição da autora perante o juízo competente.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a Autora de que poderá se dirigir a Defensoria Pública Estadual, localizada na Av. Liberdade, nº 32, Centro, para ingressar com ação de interdição.

Após, com a comprovação do ajuizamento da ação de interdição e nomeação de curador provisório, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-83.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345940/2011 - JOSE FILINTO MARQUES (ADV. SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado se trata dos autos de origem que foi redistribuído neste Juizado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como traga aos autos cópia legível do RG.

Por fim, determino que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se. Cite-se.

0015387-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342084/2011 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0040100-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346003/2011 - JOAO MIRANDA DE ARAUJO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0034433-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344698/2011 - GERALDO LOURENCO PEREIRA (ADV. SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0036171-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346700/2011 - MARIA DA CONCEICAO OLIVA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0004889-67.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344903/2011 - RAPHAEL RODRIGUES CAMINSK (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039684-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350818/2011 - LUIZETE FRANCO ROSA (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040827-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352236/2011 - CHRISTIANE THOMAZ (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039866-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351499/2011 - RODRIGO MARCIO CARRASCO LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA); ANILTON LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA); ALLYSON LEONARDO CARRASCO LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA); IRACEMA CARRASCO LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Depreende-se da exordial que não consta o número da conta poupança sobre a qual a parte autora requer a reparação de perdas inflacionárias, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No aditamento deverá constar, de forma específica, os titulares das contas, seus números e os respectivos planos econômicos que se pretende a correção.

Intime-se.

0031805-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344524/2011 - ZELIR ALVARENGA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Outrossim, sob pena de extinção, a parte autora deverá apresentar o original do instrumento de procuração que delega poderes da parte autora para a associação e desta para seu representante legal.

Por fim, determino a emenda da exordial para que seja retificado o número do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cite-se.

0064715-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338888/2011 - VALDOMIRO DE LIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Tendo em vista a informação contida na certidão da oficial de justiça anexada aos autos, determino a expedição de novo ofício à empresa ANODILESTE ANODIZAÇÃO ALUMINIO LTDA (BARREIRO ANODIZAÇÃO LTDA), consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa acima declinado, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

0030919-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344178/2011 - CONCEICAO SUELI ROSA (ADV. SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades psiquiatria e clínica médica, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 21/09/2011, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do JEF:

-Às 16h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Leika Garcia Sumi;

-Às 17h00min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Arlete Rita Siniscalchi.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado às perícias implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0021465-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343441/2011 - DORIVAL APARECIDO PINCELLI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora sua petição inicial para o fim de esclarecer o seu pedido, indicando o tipo de revisão de benefício pretendida e os fundamentos jurídicos de seu pedido, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

0037695-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342371/2011 - MARIA APARECIDA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB no sistema.

Intime-se.

0040578-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351276/2011 - MARIA DENICE NERES DE SOUZA (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0049951-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343684/2011 - NATALIA MONTEIRO QUEIROZ (ADV. SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Considerando que a parte autora deixou de se manifestar nos termos da decisão anterior, nada a prover com relação ao pedido constante do anexo P24032011.PDF 11/04/2011 15:01:29.

Tendo em vista que a CEF já foi citada, intime-a para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0015738-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351218/2011 - SONIA REGINA JURADO NAVAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003444-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351224/2011 - CELIMARA ATHAYDE EL CHIHIMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0040169-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351711/2011 - ERNANDES VIANA DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041243-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352026/2011 - ANA DIRCE DE MOURA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021581-83.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346520/2011 - JOSE GOMES CALISTA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF anexou extratos das décadas de 70 e/ou 80 em diante para informar que já ocorrera a aplicação de juros progressivos à época própria na conta vinculada de FGTS.

Posto isto, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. No caso de impugnação, apresente seus cálculos do valor que entende devido e critérios adotados, bem como aponte cada um dos pontos de discordância dos extratos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

Decorrido o prazo e havendo manifestação, oportunamente conclusos.

No silêncio, ou nada sendo impugnado pelo demandante, nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0038072-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341772/2011 - JOSEFA SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 24/08/2011, designo o perito em neurologia, Dr. Nelson Saade, para realizar a perícia no mesmo dia 10/10/2011, porém, às 13h00, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos presentes autos, irregularidade a ser sanada.

Cite-se.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0024137-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345419/2011 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023042-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345203/2011 - EVALDO ROQUE DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022361-18.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345204/2011 - ROBERTO SANCHES BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025403-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345415/2011 - MARIA LEONTINA TERUEL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024323-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345418/2011 - JOAO GUARDA FILHO (ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONESE, SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0054687-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345123/2011 - LIZEU DE SOUZA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007574-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344811/2011 - MARILENA HARUKO TAMASHIRO (ADV. SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS, SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0007445-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344262/2011 - JOSE CLAUDIO GUARALDO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS); MARIA ALAIDE GUARALDO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que, embora as contas poupança sejam efetivamente contas conjuntas, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a co-titularidade de Maria Alaide Guaraldo, de forma a legitimá-la ao pólo ativo da ação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a autora junte aos autos documento hábil a comprovar a co-titularidade das contas poupaça objeto do pedido inicial.

Intime-se

0002136-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351398/2011 - JOSE SACRAMENTO DE SOUZA (ADV. SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL, SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 26/08/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da conta 013.213147.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0015695-98.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343686/2011 - MARIA DO NASCIMENTO BARSOTI (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0034600-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345980/2011 - JOSE FELISMINO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s). No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, apresentando os extratos da conta vinculada ao FGTS que comprovem a existência de saldo nos períodos que pretende ver atualizados.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Intime-se.

0037882-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336502/2011 - CLOVIS NICODEMOS DA SILVA (ADV. SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038419-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337656/2011 - CICERO RAMOS DE PAULA (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017966-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342991/2011 - JANDIRA SOUSA LIMA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e cartão do CPF, bem como cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0023096-56.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345154/2011 - LINEIDE APARECIDA SOUZA LIMA PERICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diga a parte autora sobre petição juntada em 15/03/2011 e, após, tornem conclusos. Int.

0064800-83.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351235/2011 - CLARINDA SARAN BASSETO (ADV. SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS); LAERCIO BASSETO (ADV. SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do aditamento à inicial (petição anexa em 04/04/2008), nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0042366-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343952/2011 - GERALDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0006101-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352131/2011 - GENEZIA NUNES ARRAES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Intime-se.

0281645-17.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344765/2011 - ONOFRE MORAES (ADV. SP194938 - ANDRESSA PIRES DE MORAES, SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da certidão de óbito acostada aos autos, verifico que a parte autora deixou dois filhos, Lelces André Pires de Moraes e Ira Marilda.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos os documentos pessoais e o comprovante de endereço da senhora Ira Marilda, bem como os do senhor Lelces, uma vez que se encontram ilegíveis, sob pena de arquivamento do feito. Com o cumprimento, conclusos, do contrário, arquivem-se os autos.

0027146-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301348071/2011 - IRACEMA DE GOES DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva em seu laudo de 25/08/2011, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada de Ortopedia, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0040748-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343647/2011 - EDNA OLIVEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Intime-se.

0000437-87.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346791/2011 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisi-te-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0037808-17.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341544/2011 - OLGA SARTORI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo necessário para o deslinde da questão que a parte autora junte aos autos os extratos da conta vinculada do falecido, no período que pretende revisar. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG), da parte autora.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0032042-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350679/2011 - ANTONIO MOURA (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031323-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301348052/2011 - SERGIO CASSA (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033202-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339153/2011 - IRENE JIMENEZ LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que já foram anexados aos autos todos os extratos necessários ao exame do pedido inicial, com exceção do extrato da conta poupança nº 54805-2 referente ao mês de junho de 1990, oficie-se a CEF para que traga aos autos este extrato, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

0040672-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351328/2011 - ARNALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP196321 - MARIA DE FATIMA SILVA ALFREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal,

bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo, sob mesma sanção, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0023253-24.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343215/2011 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017431-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343236/2011 - MARIA JOSE ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021020-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343219/2011 - SILVERIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018333-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343229/2011 - FRANCISCO CARLITO GOMES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017434-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343235/2011 - EMILIO ANTONIO LOBO ALONSO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017435-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343234/2011 - VILMA RODRIGUES SCHEID (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017657-59.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343233/2011 - SEBASTIAO DE AZEVEDO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022362-03.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343216/2011 - MARIA EMILIA DE SOUZA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040512-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346025/2011 - JOAO ALENCAR DE BRITO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0022303-83.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339157/2011 - MARIA FERNANDA CARVALHO DA SILVA MASSON (ADV. SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES, SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação anexada pela parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 em relação à conta nº 96387-8.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040598-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351077/2011 - ARLETE ALVES DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039953-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351078/2011 - ANTONIA CASTILHO RIBEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040209-18.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345770/2011 - RICARDO FURII (ADV. SP197080 - FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0039946-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352232/2011 - ELZENI DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS, SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, constando local e data, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0018658-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351392/2011 - MARIA NAZARE FILINTO DA SILVA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao Setor de Perícias.

0033080-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344617/2011 - EDIVALDO MARQUES (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Recebo o aditamento, mas deixo de determinar nova citação, pois a contestação abrange o pedido.

Anote-se o endereço e o número de benefício informado.

Intimem-se.

0039644-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351381/2011 - VALDEIR VAZ PEREIRA (ADV. SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0019382-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343506/2011 - MARINALDA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 26/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047245-82.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342478/2011 - MIEKO SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA); CARLOS SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o plano Verão (fevereiro de 1989) já foi objeto de ação anterior a esta. Assim, extinguo o pedido sem resolução do mérito. No que tange os pedidos no tocante aos planos Collor I e Collor II, prossiga-se o feito.

2 - Verifico não constarem aos autos documentação necessária para a devida análise do feito. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos das contas do mês de abril de 1990, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

0054037-52.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344220/2011 - NELSON FERREIRA DIAS RODRIGUES (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA, SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET); CELESTE QUINTAS FERREIRA DIAS (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Verifico que a CEF trouxe aos autos extratos da conta 99010539-7 cuja titularidade aparente é de Nelson Ferreira Dias Rodrigues. Ocorre que, embora tenha indicado o atendimento integral do pedido, deixou de trazer aos autos os extratos referentes ao Plano Bresser.

Assim, oficie-se novamente a CEF para que traga aos autos os extratos faltantes ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010110-41.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346668/2011 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o cumprimento integral da condenação contida no V. Acórdão, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Intime-se.

0007068-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351419/2011 - ENEIDA BENTO GIMENEZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 25/08/2011: Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.
Intimem-se.

0032079-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351755/2011 - MARIA BENEDITA CORREA NOBRE (ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a autora cópia do documento de identidade (RG).

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento (19/09/11), intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0048891-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346110/2011 - NILCEO SOARES DA SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046955-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346268/2011 - WILSON JOSE MEDEIROS DUARTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047273-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346292/2011 - CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA, SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049380-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346205/2011 - SONIA DE FATIMA NASCIMENTO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0016703-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344827/2011 - MARIA LETICIA DE MORAES ZIMA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021254-36.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351072/2011 - HOMERO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036960-64.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344680/2011 - GIOVANNA BERTONCINI LUCETTA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 15/08/2011: Ante a impugnação aos valores apresentados pela CEF, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

0023811-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344280/2011 - MARILENE CRACO CALLEGARI (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/09/2011, às 10:00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029585-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344560/2011 - SILVANA COEN (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino à parte autora que emende a inicial, retificando o número do benefício previdenciário que pretende ver revisado, bem como apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício. Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, a parte autora deverá apresentar o original do instrumento de procuração que delega poderes da parte autora para a associação e desta para seu representante legal, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0040199-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345935/2011 - RICARDO BONAFIM (ADV. SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Intime-se.

0011148-83.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344944/2011 - RENE MIELE TRIGUEIRINHO (ADV. SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

A demanda veiculada na presente inicial pretende a atualização dos saldos das cadernetas de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários verificados em janeiro de 1989 (Plano Verão). Contudo, enquanto a exordial menciona a conta nº 00010414-7, da Agência 1655 (vide arquivo pet_provas.pdf, fl. 08, parte final do item 24), estão acostados extratos bancários das contas nº 0259.013.00045886-5 e 0259.013.00041414-0, dificultando a delimitação do objeto da presente lide.

Desta feita, concedo ao autor o prazo de quinze dias para, emendando a inicial, esclarecer quais as contas a serem corrigidas e apresentar extratos compatíveis com o período cujos índices devem ser corrigidos. Não sendo possível a apresentação de documentos, comprove a impossibilidade de obtê-los perante a instituição financeira.

Decorrido o prazo “in albis”, venham os autos à extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0018401-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343968/2011 - DIOGO DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 05/02/2013 às 14 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0041019-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351448/2011 - AMARA FIRMINA DA CONCEICAO (ADV. SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob mesma sanção, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0006257-19.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345325/2011 - NATALIA ESTEVES ALONSO MOSCA (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto às informações prestadas pelo requerido em petição de 25/04/2011 e, após, tomem conclusos. Intimem-se.

0022677-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315231/2010 - JOSE ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA (ADV. SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ofício juntado aos 27/05/2010: Aguarde-se no arquivo sobrestado até o resultado definitivo do conflito de competência pelo E. TRF 3ª Região.

0029111-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344965/2011 - MARIA DAS GRACAS LOPES FARIA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR, SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1- Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
2- Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/10/2011 às 11h00 com a Dra Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0026933-51.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350797/2011 - KASUMASA TUTIYA (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006570-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350801/2011 - RUBENS BRANDAO NETO BUYS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003070-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350803/2011 - HELENICE AMALIA NAPOLITANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0035046-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339268/2011 - WANILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à adequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial e da sentença, se houver, do processo nº 0005521-42.2011.4.03.6103, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0029999-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344308/2011 - IVANIRA MENDES BATISTA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino perícia na especialidade em clínico geral, para o dia 28/09/2011, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À Contadoria Judicial.
Com os cálculos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.**

0294765-93.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351956/2011 - ELIO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0077026-57.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351957/2011 - LIGIA STELA THEREZITA FARINA DE FREITAS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); RICARDO FARINA DE FREITAS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); EDUARDO FARINA DE FREITAS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); REBECA FARINA DE FREITAS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0038344-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341500/2011 - EZEQUIEL BRITO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0041213-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351353/2011 - MAURICI ISAIAS CAETANO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, apresente instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0008562-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350843/2011 - SEBASTIAO ELVECIO DE CASTRO (ADV. SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora as determinações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003475-34.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351683/2011 - MARIA AUGUSTA DUARTE SILVA (ADV. SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório

sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

- 1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- 2- cópia legível do RG da parte autora.

Verifico ainda que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0034929-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344889/2011 - MARIA GRACIMAR DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado pelo autor em petição de 16/08/2011 e considerando as provas juntadas aos autos, determino o imediato cancelamento da perícia médica ortopédica agendada para o dia 23/09/2011 e designação de perícia neurológica para o mesmo dia, 23/09/2011, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0034417-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343085/2011 - DOMINGOS PREVIATTO NERI (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão do seu benefício previdenciário com base na aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como traga aos autos cópia legível do seu documento de identidade RG.

Por fim, determino ao setor de Atendimento que cadastre o NB 502.725.404-7 no sistema do Juizado.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010240-94.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345885/2011 - JOAQUIM GUILHERME PEREIRA (ADV. MG091445 - MARIA CRISTINA CORTEZ, MG082333 - GENOVEVA FIGUEIREDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente o despacho proferido em 28/09/2010, anexando aos autos virtuais cópia da certidão de objeto e pé, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007916-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313240/2011 - MAURICIO GOULART DOS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Considerando os novos documentos apresentados pela parte autora (doc. anexo: P14062011.PDF 15/06/2011 12:21:19) verifico a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação clínica para a regular apreciação da lide. Em face do exposto, determino a realização de perícia médica para o dia 08/09/2011, às 18:30 hrs. , aos cuidados do Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR (Clínico Geral), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Após tornem conclusos.

Intimem-se.

0025339-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345124/2011 - ANDREIA SANTANA REIS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos presentes autos, irregularidade a ser sanada.

Determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0037796-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328003/2011 - ONOFRE GONCALVES POSSAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que análise do termo de prevenção foi realizada em 26 de julho de 2011, tendo constado que não ha identidade entre as demandas. Portando dê-se baixa para que conste no sistema.

Busca a parte autora a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não-observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva em relação aos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos descritos na inicial.

Ao analisar os documentos acostados à inicial, observo que a cópia da CTPS anexa à fl. 29 das provas está ilegível, não sendo possível verificar a data de início do vínculo empregatício do autor com a empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que o patrono da parte autora regularize o feito juntando cópia integral e legível da CTPS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037578-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351728/2011 - VANDA TEREZINHA BENHOSSI (ADV. SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que o processo está regular. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0007810-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342529/2011 - ZOPHILDO MEIRELLES (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA, SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que os extratos fornecidos pela CEF à parte autora encontram-se ilegíveis, oficie-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes às contas e períodos objeto do pedido inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino à parte autora que emende a inicial, retificando o número do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, a parte autora deverá apresentar o original do instrumento de procuração que delega poderes da parte autora para a associação e desta para seu representante legal, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0030899-85.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344551/2011 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030641-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344552/2011 - WILTON BAPTISTA ARRUDA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028795-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344554/2011 - ANTONIO PASSOS DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046493-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346163/2011 - MARIA JOSE COSTA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação requerida por mais 60 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF. Intime-se.

0035284-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342980/2011 - IRBES LUCIO TREPAT (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027476-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342983/2011 - JOSE GERALDO GIL (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034097-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340158/2011 - JOANA TAVARES DA SILVA (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0047692-46.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343082/2011 - ANTONIO NUNES RIBEIRO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a anuência da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo INSS. Destarte, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo e/ou transação extrajudicial, dou por satisfeita a obrigação.

Arquivem-se, com baixa findo.

0029606-85.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346328/2011 - WALTER ALVES DA COSTA FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013195-64.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346330/2011 - JOSÉ DIONIZIO DA CRUZ (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0023418-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343047/2011 - JOSE BATISTA RAMOS (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARREIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sanada a irregularidade, passo a análise da tutela.

Intimem-se as partes para manifestação sobre laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, se ainda não tiver sido expedido mandado.

0030558-30.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341832/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA (ADV. SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO, SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ELIETE DIAS DOS SANTOS (ADV./PROC.); AMANDA DOS SANTOS SOUZA (ADV./PROC.). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa da citação do corrêu, conforme carta precatória devolvida.

Imperioso a citação do corrêu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, nos termos do artigo 18 § 2º da Lei 9.099/95, devendo o processo ser remetido para Vara Federal Previdenciária, se o caso.

Decorrido prazo, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0039723-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346228/2011 - FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041293-54.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351528/2011 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOPES (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030105-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344356/2011 - GERONIMO FELIX DE MELO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades ortopedia e psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 22/09/2011, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do JEF:

-Às 15h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto;

-Às 16h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado às perícias implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0531320-62.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352044/2011 - SONIA DE OLIVEIRA(REPRESENTANTE DO ESP.DE JOSUE DE OLIVEIRA) (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

No mais, nada a deferir.

Intime-se.

0035461-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344901/2011 - LUCI BALDO MARIN (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS que comprovem a existência de saldo em relação aos períodos que pretende ver atualizados, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta quanto a todos os autores. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0035725-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351094/2011 - CLAUDIA OMURA ITO (ADV.); LUCY OMURA FUJITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003366-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351099/2011 - ROSELY CONCEIÇÃO (ADV.); IDAMIS PEREIRA MATHIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0040332-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346009/2011 - LUCILENE DA SILVA BARROS OLIVEIRA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030059-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346555/2011 - SARA NUNES RIBEIRO ORTEGA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058189-80.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351416/2011 - VERA LUCIA GALINDO VENTURA (ADV. SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a justificativa da autora, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0076958-73.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351375/2011 - MYRIAM PATRIZI ANSALDI (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0006163-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342532/2011 - JOSE LUIZ LOPES (ADV. SP184518 - VANESSA STORTI, SP264243 - MARIA ROSA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante das alegações da parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos os extratos de contas poupança em nome do autor nos períodos dos Planos Economicos indicados na inicial, no prazo de trinta (30) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se. Cite-se.

0010965-02.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343503/2011 - MAGALI ADELAIDE GOUVEIA (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0023904-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343496/2011 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0029982-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343488/2011 - CELIO CUNHA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031552-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343484/2011 - CUSTODIA MARIA DAS GRACAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028186-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343490/2011 - MARLENE PEDROTI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035286-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343472/2011 - PAULO LUIZ CEZAR (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034978-10.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343475/2011 - VERALDO FELIX ROMAO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028821-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343489/2011 - PEDRO ARAUJO FERNANDES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027077-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343491/2011 - PAULO FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI, SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026018-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343493/2011 - MARIA EDITE DE ALMEIDA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034969-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343476/2011 - MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016330-16.2009.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343502/2011 - CELESTE FERIAN (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033353-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343482/2011 - HIDEKI KAWABATA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031470-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343485/2011 - JESUINO BRITO (ADV. SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031448-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343486/2011 - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021272-57.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343500/2011 - LENI SANTANA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023685-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345235/2011 - OTAVIO MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A causa de pedir do processo 03096236620044036301, apontado no Indicativo de Possibilidade de Prevenção, é diversa da causa de pedir veiculada nestes autos.
Cite-se.

0033541-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351569/2011 - MARIA BENVINDA GONCALVES (ADV. SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do documento anexado providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a correção do nome da parte autora.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.
Cumpra-se.

0015408-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351075/2011 - SUMIKO TOKUMOTO (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0000397-37.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301223683/2010 - ANTONIO JOAQUIM VELOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0034296-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351635/2011 - ZENAIDE GONCALVES VIANA (ADV. SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS, SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face à petição anexada, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício da parte autora.
Após, voltem conclusos para análise da tutela.
Cumpra-se.

0021020-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336815/2011 - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS REIS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP.
Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

0046663-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346241/2011 - JAIR BATISTA PESINI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição anexa em 22 de agosto de 2011, como aditamento a inicial. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para alteração do assunto.
Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.
Após alteração do assunto, tornem os autos conclusos.

0005526-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351157/2011 - ZILDA GERALDO BUENO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA EDITH BUENO PERUZZO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em

nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0039699-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345948/2011 - APARECIDA AMABILE MERLO BORACHINI (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0031967-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350453/2011 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Processo sem irregularidades. Dê-se regular prosseguimento.

0015601-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345179/2011 - CLAUDEVAN PEREIRA MAIA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constatada a ausência da parte autora à perícia médica designada, a vista do conteúdo do laudo socioeconômico anexado aos autos e por economia processual, designo perícia médica para o dia 19/09/2011 às 15 horas e 30 minutos, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0040089-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343364/2011 - ANTONIO ISAQUIEL FLOR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0010048-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341294/2011 - MARILU PINHEIRO DAS NEVES (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petições anexas aos autos em 01.07.2011 e 01.08.2011: indeferido a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, visto que o mesmo encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

Conforme laudo pericial anexo aos autos o perito judicial reconheceu a incapacidade da autora no período de 18.03.2011 a 18.04.2011.

Considerando-se as informações constantes no CNIS da autora anexa aos autos em 31.08.2011, no sentido de que a autora possui vínculo de emprego desde 01.10.2002 junto a Empresa "Previna Diagnósticos Médicos Ltda" sem rescisão e não efetuou recolhimento de contribuições após o recebimento do benefício de auxílio-doença em 26.02.2008, intime-se a autora para que traga documentos comprobatórios (declaração da empresa, ficha de registro de empregados, contrato de trabalho, termo de rescisão contratual, comprovante de pagamento de salários e concessão de férias, entre outros) que atestem a continuidade do vínculo de emprego ou a data da rescisão contratual.

Prazo: dez dias.

Int.

0024571-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343960/2011 - HELENA APARECIDA MONTES DOURADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 18/03/2013 às 14 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0018597-24.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343967/2011 - ELEOMAR ROCHA CARLOS (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 05/03/2013 às 15 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0018483-61.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343674/2011 - JUCELHA MORAIS (ADV. SP048646 - MALDI MAURUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o v.acórdão reformou a sentença julgando improcedente a pretensão da parte autora, providencie a Secretaria a expedição de contra-ofício.

Int.

0033129-08.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301081079/2010 - SEBASTIANA DOS REIS RABACALLO (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se.

0020763-34.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351319/2011 - ANTONIO DA SILVA GOMES (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 28/02/2011: nada a esclarecer quanto à audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 27/07/2009, pois naquela data o patrono do autor encontrava-se presente.

Por outro lado, manifeste-se no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS datado de 12/11/2010, bem como do despacho proferido em 16/12/2010.

Transcorrido o prazo "in albis", ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0041050-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343339/2011 - CLAUDIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor regularize o feito juntando aos autos cópia legível de sua CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário ou de outros documentos, que comprovem o vínculo nos meses que pretende corrigidos, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo.

Intime-se.

0011977-64.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339173/2011 - ALVARO RICIERI (ADV. SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação anexada pela parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da conta poupança nº 41182-1, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0005708-59.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343460/2011 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Em virtude da conexão, apense-se este processo ao processo nº 0018054-21.2011.4.03.6301

Aguarde-se o julgamento simultâneo.

Intimem-se.

0030930-08.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346717/2011 - ANTONIO DOS PASSOS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038421-66.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342407/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS LAZARO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Por fim, deverá trazer aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como apresentar cópia legível do seu documento de identidade RG.

Intime-se. Cite-se.

0036093-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343634/2011 - MARCELO CHISTONI (ADV. SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024405-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343636/2011 - MARINALVA NERI DA SILVA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das informações da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, considero entregue a prestação jurisdicional.

Decorrido o prazo, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0035639-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342616/2011 - ROBERTO SILVA (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028407-28.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342624/2011 - EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0036091-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344487/2011 - SONIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão do seu benefício previdenciário com base na aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com os documentos anexados, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de identidade entre as demandas.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

0025787-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342358/2011 - EDUARDO SIDNEI SERAFIM (ADV. SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034874-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342341/2011 - HERMELINDO CASARINI FILHO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033862-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342344/2011 - IRINEU MUNHOZ CORTEZ (ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030728-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342351/2011 - NELSON GONCALVES DIAS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045727-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341710/2011 - LAIR CASAROTTI DE OLIVEIRA (ADV.); JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se à CEF para juntada aos autos dos extratos bancários referentes ao PLANO COLLOR I e II da conta indicada na solicitação anexa aos autos em 08.07.2011, em trinta dias, sob as penas da Lei. Intime-se.

0033979-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343335/2011 - JAIRO COUTINHO DO CARMO (ADV. SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA, SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da perícia.

0011039-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331850/2011 - EVERTON LAVOZIER DA SILVA (ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA, SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DO CARMO ARRUDA DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos.

Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para se manifestarem acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial prestados pela médica perita deste Juízo em 08/08/2011.

Ademais, solicite a secretaria informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida para citação da corrê Maria do Carmo Arruda da Silva.

Intime-se.

0036244-03.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342493/2011 - JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0029661-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343463/2011 - FRANCISCO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face à petição de 25.08.2011, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende nova perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

0040705-47.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345678/2011 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008067-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343052/2011 - MARGARIDA SOLYOM RODRIGUES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o julgamento, quando a prevenção será analisada.
Cite-se o INSS.

Int.

0034069-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343345/2011 - CLEIDE BEZERRA DA COSTA LIMA DE SOUSA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando o comprovante de residência.

Intime-se.

0009103-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342523/2011 - HELENA PAPLANSKE (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que os extratos fornecidos pela CEF à parte autora encontram-se ilegíveis, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias os extratos objeto das contas e períodos objeto do pedido inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0011497-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342515/2011 - AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ (ADV. SP242327 - FERNANDA LIMA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Antes do exame do pedido de suspensão do feito, reputo necessário que a parte autora cumpra a determinação contida na decisão anterior, uma vez que se refere à condição da ação atinente à legitimidade ad causam.

Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para o cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0025539-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351395/2011 - HAROLDO CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 29/07/2011, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0013386-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351494/2011 - SHIKUZO IWAMIZU (ADV. SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO); SADA O IWAMIZU - ESPÓLIO (ADV. SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, com os documentos anexados, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de identidade entre as demandas.

Intime-se. Cite-se.

0032657-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345372/2011 - CELIA JACOB PEREIRA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034988-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345370/2011 - HELIO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP279157 - NIVALDO GONÇALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041445-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352048/2011 - MANOELINA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0025669-33.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343629/2011 - LAURO DE JESUS MENEZES (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 21/07/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0037489-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340037/2011 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO (ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040795-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351296/2011 - ANTONIO HENRIQUE SPOLADORE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039963-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351379/2011 - MARIA NIVIA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040656-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351407/2011 - FRANCISCO CAMPAGNOLO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040231-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351385/2011 - JOÃO BIAGIO FILHO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020763-34.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441748/2010 - ANTONIO DA SILVA GOMES (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o relatório apresentado pelo Banco do Brasil em resposta ao ofício 6301007474, de 09 de novembro de 2010, bem como a impossibilidade operacional do Banco do Brasil quanto ao envio eletrônico de todos os comprovantes de levantamento, situação que está sendo tratada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e a fim de cumprir a Meta 3 de 2010, determino:

- 1) Arquive-se o presente feito com as cautelas de praxe;
- 2) Com o encaminhamento pelo Banco do Brasil dos comprovantes de levantamento, determino a reativação dos processos e a anexação dos referidos documentos, com posterior baixa findo;
- 3) Deverá a secretária acompanhar o procedimento acima, mantendo a Presidência informada para as providências cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0037703-69.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340203/2011 - ELIANE PEREIRA SILVA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040497-63.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341888/2011 - JOSE PAULO DATIVO DA SILVA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040068-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341894/2011 - ANTONIO POZO (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039248-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341899/2011 - MANOEL DE JESUS PEREIRA (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041181-85.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344400/2011 - DIRCE CONCEICAO VULCANIS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040415-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345860/2011 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040472-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351938/2011 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037627-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340204/2011 - GEOVANI ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039327-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340196/2011 - FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014152-94.2009.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345867/2011 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040933-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345855/2011 - MARILDE DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040654-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345858/2011 - EUNICE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040405-85.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345861/2011 - ANA ALMEIDA DE MAGALHAES (ADV. SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039869-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345865/2011 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033494-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301352080/2011 - MARISA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA); JULIANA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a retificação do endereço da parte autora, conforme última petição.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

0009170-71.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342521/2011 - MAURICIO JOAO DEMARCHI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que há nos autos documento comprovando o requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda.

Cumpra-se.

0034117-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343412/2011 - LAURENTINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor do comunicado social

acostado aos autos, designo a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Selma Carolino, no dia 14/09/2011, às 15:00 horas, e a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se, com urgência.

0038876-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337639/2011 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte o subscritor aos autos cópia legível do RG da parte autora bem como comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Ainda, no mesmo prazo, junte aos presentes comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se

0029211-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345693/2011 - ANTONIO SILVIO FONTAO PROCOPIO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o recebimento de atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da falecida esposa da parte autora, instituidora da pensão por morte, enquanto o objeto deste autos é a não limitação do salário-de-benefício ao teto, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se seguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0033845-30.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345132/2011 - VICENTE JEANINE (ADV. SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino à parte autora que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Por fim, o subscritor da inicial deverá apresentar cópia legível do RG da parte autora, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0012261-38.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343328/2011 - ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0025539-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301026039/2010 - HAROLDO CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0065655-28.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342496/2011 - RICARDO TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos necessários ao exame do pedido, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0059949-30.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342614/2011 - LORENIA FREITAG (ADV. SP274393 - RITA DE CASSIA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a deprecata expedida à Comarca de Palmitos/SC, que foi distribuída naquele juízo sob o nº 046.10.002769-0, bem como diante da informação que ocorreria a audiência de oitiva de testemunhas no dia 28/07/2011 às 13:30h, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento. Atente-se para a data de audiência designada para 30/09/2011 às 15:00 horas.

0032261-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343436/2011 - LUZINETE NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 18/07/2011, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0004224-09.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343672/2011 - JORGE DURA O HENRIQUES (ADV. SP223650 - ANELISE DA VEIGA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (ADV./PROC.). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Por fim, verifico a falta de documento legível que comprove o RG da parte autora. Assim, deverá trazer aos autos cópia legível do seu documento de identidade RG, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0014374-83.2010.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346033/2011 - MARIA ELENITA DE ALENCAR (ADV. SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado na data de 03.05.10 e o segundo, trata-se do processo de origem que foi redistribuído neste Juizado, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se. Cite-se.

0009331-52.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342635/2011 - ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das informações da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, considero entregue a prestação jurisdicional. Decorrido o prazo, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0030980-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342864/2011 - ARTUR SALUSTIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão do seu benefício previdenciário com base na aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

0045659-44.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346607/2011 - KATUKO SONEHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0026015-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343983/2011 - FRANCISCO XAVIER COIMBRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, a parte autora deverá apresentar cópia integral da sua CTPS, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0040841-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345985/2011 - RAIMUNDO NONATO XAVIER (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0028956-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343689/2011 - ALICIO ALVES (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, cumpra a parte autora a determinação exarada em 30/06/2011, apresentando comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0039245-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346065/2011 - MARIALDA FREITAS LEITE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039239-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346066/2011 - MARIO AUGUSTO GALINDO CANO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040353-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343042/2011 - MARIA DAS GRACAS CORDEIRO SILVA (ADV. SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038859-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346067/2011 - PAULO NAZARENO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040344-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346062/2011 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES); KARINE PEREIRA DA SILVA (ADV.); CAROLINE PEREIRA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038837-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346070/2011 - SONIA DOLORES DE CASTRO GRECCO (ADV. SP161886 - REGINA HELENA LOPES DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005161-32.2009.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351476/2011 - AKIKO GUSHIKEN (ADV. SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, sob mesma sanção, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0032832-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344148/2011 - VALDOMIRO GOMES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 26/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001720-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351261/2011 - UMBERTO SARTORI (ADV.); ANNA SARTORI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0064722-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351247/2011 - JOSE MISTURA - ESPÓLIO (ADV.); LUCRECIA BETONI OBLACK MISTURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005910-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351256/2011 - ADELIA JOAQUINA DOMINGUES (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES); JOSE AUGUSTO DOMINGUES (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003399-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351259/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES BAPTISTA (ADV.); JURANDYR AVELINO BAPTISTA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001474-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351264/2011 - HELENA AKICO OHASHI (ADV.); FLAVIA HARUMI OHASHI - ESPOLIO (ADV.); JOSE OHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0014170-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345684/2011 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao SERASA, determino a expedição de novo ofício àquela instituição, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pelo SERASA, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Com a juntada da informação pelo SERASA, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência agendada. Se negativo, tornem conclusos para deliberações. Int.

0009242-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341298/2011 - EDMILSON ELIAS (ADV. SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Considerando-se a impugnação do Autor em relação a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, bem como os documentos médicos juntados com esta, intime-se o Dr. Perito, para que, em dez dias, esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade. Em caso negativo, o Dr. Perito deverá justificar porque não é possível reconhecer a incapacidade em períodos pretéritos.

Prestados esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0022934-56.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343962/2011 - JOSE ALBERICO DA SILVA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 26/02/2013 às 14 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0057060-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342499/2011 - ADALBERTO MENDES (ADV. SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora não anexou aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial a pretexto de que seria necessário despendar a quantia de R\$ 5.100,00 para a obtenção destes.

Esclareço que para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990, e para as diferenças do Plano Collor II são necessários extratos de janeiro e fevereiro de 1991.

Assim sendo, verifica-se que a quantia a ser despendida para a obtenção dos extratos referentes às três contas indicadas é muito menor do que aquela mencionada na petição da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos de todos os períodos referentes às contas-poupança indicadas na inicial.

Intime-se

0039232-26.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343096/2011 - MARICELIA MARTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia da perita assistente social, remetam-se os autos ao setor de plantão social para que seja realizada a devida substituição.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Intime-se.

0350691-59.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345604/2011 - FRANCISCA DA SILVA COSTA (ADV. SP211609 - JOAO DA SILVA CAMPELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0093190-63.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345606/2011 - DONIZETI DOMINGOS DE ABREU (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0063676-94.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345609/2011 - ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051014-35.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345612/2011 - PROTASIO LEMOS DA LUZ (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ, SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050435-87.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345613/2011 - ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041968-22.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345614/2011 - VALERIA LOPES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041378-74.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345615/2011 - MARIA SILVIA PORTELA DE CASTRO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034889-26.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345617/2011 - BERNADETE ARBEX SUZUKI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034558-39.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345618/2011 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025529-04.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345621/2011 - JAIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013176-58.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345622/2011 - RICARDO CESAR JORDANI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0090062-35.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346636/2011 - MARIA CRISTINA SCALA CASAGRANDE (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0083077-50.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351648/2011 - GILDA DA SILVA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073684-04.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351665/2011 - HIROSHI HARA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019526-96.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351674/2011 - VICENTE ZEFIRO DOS SANTOS (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018246-90.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351677/2011 - ALVARO DE FIGUEIREDO NETO (ADV. SP110758 - MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010022-66.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351680/2011 - NANCY PEDROSO PERINI (ADV. SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0039810-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351233/2011 - JOSE PEDRO DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, determino que, no mesmo prazo, o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0040483-79.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342858/2011 - CLAUDIO MAURILIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG.

Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0040239-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345939/2011 - MARILENA NUNES ROBAZZI (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Intime-se.

0002487-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343977/2011 - SERGIO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..
Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão.
Cumpra-se. Int.

0023758-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351340/2011 - NELIA MARQUES MIRANDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG e CPF ou documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0028400-36.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342625/2011 - ANTONIO CARLOS THOMAZ DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.
No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, considero entregue a prestação jurisdicional.
Decorrido o prazo, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0018669-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344939/2011 - RAIMUNDO MILHOMEM DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o teor do documentos médicos acostados aos autos e apresentados à perícia médica, acolho o pedido formulado pelo autor e determino a remessa dos autos ao setor de perícia médica para agendamento de perícia na especialidade médica de ortopedia. Cumpra-se e intime-se.

0037947-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342475/2011 - ANTONINHO PEREIRA ROSSINI (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A pretensão do autor cinge-se à correção do saldo vinculado ao FGTS, mediante aplicação dos expurgos inflacionários. Contudo, não juntou aos autos os extratos fundiários, imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido.

Entendo que incumbe ao autor diligenciar junto aos bancos depositários para a obtenção dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas.

Desta forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o demandante acoste aos autos os extratos do período em que pretende ver aplicada os expurgos inflacionários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013931-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343453/2011 - PAULO FERRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.
Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.
Intime-se.

0048622-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351437/2011 - LUIS FERNANDO MAZZA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual aceitação à contra-proposta apresentada pela parte autora.

0010656-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301033290/2011 - MARIA JOSE FERNANDES DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0039794-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351341/2011 - ROBERTO FRANCHINI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
Intime-se.

0001549-73.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345872/2011 - DANIEL NUNES ROMERO (ADV. SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado se trata dos autos de origem que foi redistribuído neste Juizado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como traga aos autos cópia legível do seu documento de identidade RG.

Intime-se. Cite-se.

0000446-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301230101/2011 - ANA LECY DE ALENCAR (ADV. SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN, SP271274 - NERIVALDO GUILHERME DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da autora, quanto a data de início do benefício, visto que há divergência na proposta de acordo apresentada e a data do primeiro requerimento administrativo. Após, tornem conclusos.

0031625-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343974/2011 - DEUZA BARBOZA MERGULHAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0039704-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345886/2011 - ANA ESMERALDA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0035453-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344464/2011 - CICERA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (P15082011.pdf17/08/2011): Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Int.

0042505-47.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351425/2011 - FRANCISCO DENISIO TORQUATO DE SOUSA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca das alegações da parte autora.

Após, conclusos.

Int.

0020383-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345321/2011 - WAGNER FERREIRA (ADV. SP125803 - ODUVALDO FERREIRA, SP209526 - MARCELO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se.

0035380-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343109/2011 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão do seu benefício previdenciário com base na aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino à parte autora que emende a inicial, retificando o número do benefício previdenciário que pretende ver revisado, sob pena de extinção do feito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015030-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341272/2011 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intime-se a autora para que, em dez dias, esclareça a divergência em relação aos vínculos anotados em sua CTPS, anexa a fls. 17/19 do arquivo petprovas.pdf, especialmente no que toca ao vínculo firmado com a empresa "AVAN Pizzaria Ltda.", com admissão em 01.07.2004 e rescisão em 01.03.2009 anotada por "W1 Park Estacionamento e Serviços de Buffet Ltda., devendo apresentar o contrato de trabalho, termo de rescisão e comprovantes de pagamentos de salários durante esse período. Int.

0002157-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339201/2011 - GLAUCO LACERDA MENEZES FONSECA (ADV. SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o tempo decorrido, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0038001-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345197/2011 - ANDERSON LEDRA VASCO (ADV. SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA, SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047376-23.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345229/2011 - AMAURI GOMES DA SILVA (ADV. SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050018-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342600/2011 - MARIA MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ISABEL MARIA DA CONCEICAO SOUSA (ADV./PROC.). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0017373-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345177/2011 - WALDINEI GALVAO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No processo 00650476920044036301, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício pela aplicação do IRSM. Neste feito, busca o reconhecimento do exercício de atividade especial. Não há, pois, identidade de demandas.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0012193-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343620/2011 - ANA PAULA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032809-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343688/2011 - MARLENE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033755-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344541/2011 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033955-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345989/2011 - JOSELITA MARIA NEVES (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035120-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351345/2011 - EDUARDO ALVES DA SILVA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001894-81.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351347/2011 - JOSE MILTON RIBEIRO (ADV. SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033780-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343024/2011 - IZABEL MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038784-53.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337608/2011 - JAILTON PEREIRA DE JESUS (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Depreende-se, ainda, que o pedido da exordial não está especificado, estando, assim, genérico. Determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005519-94.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344826/2011 - LUIZ ALVES SENA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à CEF, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0088324-46.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346718/2011 - MAGALI APARECIDA INDALINO JOBE DOS SANTOS (ADV. SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0048779-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345995/2011 - ROBERTO DE AMORIM TOLEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048751-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345996/2011 - RINALDO DE SANTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048737-12.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345997/2011 - GIZOALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048383-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345998/2011 - VICENTE PETTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048365-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345999/2011 - LUIZ TAGLIAFERRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043134-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346000/2011 - IRMA CEFALI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042902-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346001/2011 - JOANA BARBOZA DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001474-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301376809/2010 - HELENA AKICO OHASHI (ADV.); FLAVIA HARUMI OHASHI - ESPOLIO (ADV.); JOSE OHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, não há prevenção.

Considerando a suspensão dos processos em que se discute o Plano Collor II, conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes, nos autos AI 754.745, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior decisão.

Int.

0009016-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342524/2011 - REGINA HELENA DA SILVA CARASSINI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme observado na decisão anterior, para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.

Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, ou que diligenciou junto à CEF para a obtenção correspondente, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0006632-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301377873/2010 - ELSA HARUMI DAVID (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência e da coisa julgada.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRADO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria.

Ficam deferidas as diligências, por conta da parte autora, para que traga aos autos os extratos faltantes.

Int.

0024510-55.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301350653/2011 - JOAO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a r. decisão anterior que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Vara Previdenciária.

Aguarde-se a prolação da sentença.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Sobre levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0043182-82.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351735/2011 - JOAO DANTAS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019084-28.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351743/2011 - REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014054-46.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351747/2011 - VERA LUCIA MUNUERA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003544-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351750/2011 - SUELIO FIRMINO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000892-81.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351754/2011 - ELIANA MARIA CONRADO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0042761-24.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339151/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Conforme já esclarecido na decisão retro, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim, considerando que não há nos autos qualquer documento indicativo de que a parte autora, que é assistida por Advogado, tenha diligenciado junto ao banco réu para a obtenção dos extratos, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002412-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301348000/2011 - JOAO OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexa aos autos em 29.08.2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0037282-84.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346673/2011 - MARIA KANDRASOVAS (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

A Caixa Econômica Federal anexou guia(s) de depósito judicial nos termos da condenação. Destarte cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Nada a deferir quanto a expedição de alvará ou ordem judicial.

Importante enfatizar que o levantamento da(s) guia(s) de depósito judicial, ainda não sacada(s), é feito administrativamente pelo(a) titular do crédito, diretamente à instituição bancária sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

0049670-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342522/2011 - NELSON DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0012257-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342510/2011 - OLIVIA PUGA LOPES (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo prazo de dez (10) dias para que venham aos autos procuração, cópias do RG e CPF e comprovante de endereço de Olívia dos Santos Sacaramuzi para possibilitar a alteração do pólo ativo, sob pena de extinção.

Intime-se.

0040593-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351974/2011 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
Intime-se.

0026042-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346216/2011 - MARIA AMELIA DE DEUS SOUZA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL). Recebo a emenda à inicial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo pericial acostado. No mesmo prazo, poderá o INSS se manifestar sobre a emenda.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0024976-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345412/2011 - JOSE GOMES DE ANDRADE (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020203-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336219/2011 - HELIO FELIX DE PAIVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cite-se.

0005655-78.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343317/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035470-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343245/2011 - CLEOZA FURLAN (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032737-63.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343261/2011 - AILSON PIO DOS REIS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026645-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343290/2011 - APPARECIDO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025167-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343296/2011 - CARLOS ALBERTO CARRER (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024767-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343301/2011 - EDVALDO DE SANTANA PEQUENO (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033683-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343254/2011 - REINALICE ANGELICA SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024803-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343300/2011 - ANASTACIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024534-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343303/2011 - ADEMIR APARECIDO BORTOLASSI (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023765-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343310/2011 - EDIMAR CHAVES DA CRUZ (ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029197-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343282/2011 - OZIAS GOMES DE SOUZA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027109-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343289/2011 - PEDRO MANOEL DA SILVA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036127-41.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343242/2011 - ANTONIO MUNIZ (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031761-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343268/2011 - JOSE MARIA GOMES DO CARMO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029599-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343279/2011 - JOSE MILTON DE FREITAS (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033514-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343255/2011 - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO); THAYLINE STEFANY SOARES DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026020-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343293/2011 - GILBERTO PERCIANO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026322-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343291/2011 - MARIA ZALZALI (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024959-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343297/2011 - DIVALDO LELIS GONCALVES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015842-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336448/2011 - WALDIR PAGAN PERES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0032146-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351492/2011 - SUELI SOARES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0054048-47.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345068/2011 - MARIA DA PAZ ALVES SANTANA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI, SP235337 - RICARDO DIAS, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

A data da perícia médica é designada na data da distribuição da ação, data essa que é devidamente informada no Diário Oficial. Além disso, a referida data consta da folha de rosto do processo quando consultado os autos pela Internet.

Portanto, se a parte autora, a despeito de regularmente intimada, e com acesso aos autos eletrônicos, não compareceu à perícia médica, não há que se falar em ausência de intimação.

Mantenho a sentença que extinguiu o feito.

Certifique a Secretaria a data da publicação do termo de distribuição com a designação da data da audiência.

Após, voltem para deliberar sobre o recebimento do recurso.

Int.

0088324-46.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301069624/2010 - MAGALI APARECIDA INDALINO JOBE DOS SANTOS (ADV. SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que não consta no processo a informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da CORDEJ3.

Assim, intime-se à parte autora, por meio de telegrama eletrônico, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo vinculada à instituição bancária ao qual foi efetuado o depósito, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso.

Cumpra-se.

0057789-66.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342497/2011 - ELIAS SEMEROS (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Verifico que não há nos autos documento apto a demonstrar que a parte autora tenha requerido administrativamente os extratos referentes ao Plano Collor II. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos de janeiro e fevereiro de 1991 ou comprove ter requerido tais extratos administrativamente sem atendimento, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0013101-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344768/2011 - GIOVANNA ARAUJO SANCHO (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora, manifeste-se a parte autora, querendo, sobre o CNIS de sua mãe em que consta relação de emprego anterior a data do laudo sócio-econômico. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

0023122-49.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342422/2011 - ANA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Oftalmologia e Ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica em Oftalmologia para o dia 28/09/2011, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César e em Ortopedia para o mesmo dia às 18h00 na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0043161-09.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343462/2011 - RAIMUNDO LIMA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à parte autora do documento anexado pela CEF em 13/06/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0012920-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339139/2011 - ANDZIA LAKS LUDMER (ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS, SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Verifico que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha diligenciado junto à CEF para a obtenção dos extratos, pelo que indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício a CEF, pela razões já declinadas na decisão anterior.

Assim, defiro prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos ou comprovante de requerimento, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0023551-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344387/2011 - ANA CRISTINA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/09/2011, às 16h00min, aos cuidados da Drª Carla Cristina Guariglia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0019619-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284125/2011 - KISE HAMASAKI (ADV.); SERGIO HAMASAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o processo, colacionando aos autos cópia dos extratos legíveis dos meses de maio e junho de 1990 da conta poupança de nº 013.150314-0, Ag. 0235, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0007191-11.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343871/2011 - JOAO SOARES DE MISQUITA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 27/01/2011. Nada sendo comprovadamente impugnado no prazo de 05(cinco) dias, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0010656-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342518/2011 - MARIA JOSE FERNANDES DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que há nos autos documento apto a comprovar que a parte autora diligenciou junto ao banco réu para a obtenção dos extratos, reconsidero a decisão anterior e determine que se oficie a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos referentes às contas e períodos indicados na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0017231-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344730/2011 - MARIA DOLORES RODRIGUES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe os autos para o setor de perícias médicas para agendamento na especialidade de neurologia conforme requerido pela autora.

0048212-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344155/2011 - JOSELIAS DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em decisão datada de 12/05/2011, foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, que seria realizada por perito de confiança do juízo. No entanto, a parte autora compareceu à perícia.

Para não prejudicar a autora em seu pedido de benefício assistencial, designo perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2011 às 11h30min, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica, Dra. Marta Candido. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades.

Fica o patrono do autor responsável pela sua vinda. No caso de não comparecimento como o relatado em sua petição o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0022752-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343458/2011 - APARECIDA BARBARESCO (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007803-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346215/2011 - WALKYRIA FERREIRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY, SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028198-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351439/2011 - IZAIAS GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS. Int.

0005472-23.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346037/2011 - ROBERTO JOSE LICCIARDI (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011807-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351322/2011 - EDGARD OZON (ADV. SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0007681-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344751/2011 - EDUARDO MARCUCCI CAMPELLO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017695-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344687/2011 - MARIA ROMANA DAS DORES MENDONCA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e derradeiro de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0019619-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339912/2011 - KISE HAMASAKI (ADV.); SERGIO HAMASAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos extratos legíveis dos meses de maio e junho de 1990 da conta poupança de nº 013.150314-0, Ag. 0235.

0023718-33.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351140/2011 - SEBASTIAO JUSTINO DE ALMEIDA (ADV. SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do

benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0023149-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344904/2011 - IHONE DE FATIMA ADAO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a parte autora a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio, atual ou até 180 dias anterior à data de ingresso com esta ação, que contenha endereço declinado na exordial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sob mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0018510-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344818/2011 - ALBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE, SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal e do Serasa, determino a expedição de novo ofício ao Serasa, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Outrossim, expeça-se ofício também a Caixa Econômica Federal para que apresente documentação, conforme o determinado no termo de audiência de 09/06/2011, no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de desobediência, uma vez que a ré já foi cientificada da determinação da apresentação da documentação, quando foi proferido o termo de audiência de 09/06/2011, através de seu preposto.

Os ofícios deverão ser entregues diretamente aos responsáveis pelas empresas acima declinadas, os quais deverão ser identificados pelo Oficial de Justiça e deverão lançar a sua respectiva assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinentem de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entenderem cabível.

Cumpra-se. Int.

0028772-19.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345320/2011 - RUTE MEIJUEIRO NEUSCHVAN (ADV. SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF o comprovante do saque da conta vinculada de FGTS, conforme alegado na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se.

0021702-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342310/2011 - ERIELDO COSTA DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolada em 29.8.2011: vistos.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, após intime-se.

0039221-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341605/2011 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade junte, a parte autora, aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Determino, ainda, o aditamento da inicial, fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0038269-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345810/2011 - FRANCISCO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo necessário para o deslinde da questão que a parte autora junte aos autos os extratos da conta vinculada, no período que pretende revisar. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0022461-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343963/2011 - ANTONIO PEREIRA BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 13/03/2013 às 14 horas.

Sem prejuízo, considerando-se os documentos anexos a fls. 03 e seguintes da contestação, intime-se o autor para que compareça neste Juizado e informe se reconhece como sua a assinatura constante do comprovante de pagamento de FGTS, com autenticação mecânica datada de 16.11.2005. Prazo: Dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041131-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351293/2011 - EDNA FERNANDES DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041137-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351323/2011 - MAVIAEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034348-51.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345679/2011 - JAIME MONTEIRO DE MOURA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, enquanto o objeto destes autos é seu reajustamento pelos índices de 2,28% em 06/99 e 1,75 % em 05/04 em decorrência das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se seguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0040711-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346080/2011 - MARIA DO CARMO ALMEIDA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em sessenta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0040418-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345983/2011 - JOSE ALVES ALECRIM (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Intime-se.

0009631-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344256/2011 - VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que há nos autos documento comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda.
Cumpra-se.

0133676-61.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340841/2011 - ANA CABRERA SOARES (ADV. SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a juntada da certidão de óbito legível, reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer relativa ao objeto da condenação nestes autos.

Com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda.

Cumpra-se.

0009531-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339180/2011 - FABRICIO SABETTA MARGARIDO (ADV. SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCOLOTTI, SP096630A - HELENA PIVELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008552-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339183/2011 - EDUARDO JOSE FILINTO PIERUCCINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001227-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339202/2011 - LUCINEIDE DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005175-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341640/2011 - HELENICE FURLANETO (ADV. SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066513-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342495/2011 - ALDO SANI (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO, SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057390-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342498/2011 - JUDITE SOARES FIDELIS (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO, SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019727-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342504/2011 - ANTENOR LOPES DA SILVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018539-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342505/2011 - LUIZ JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA BENILDE DE MAGALHAES SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); LEANDRO APARECIDO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); LUCIANA MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018496-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342506/2011 - JOSE TOMAZ MOREIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011812-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342512/2011 - JULIANA MARTINS MACHADO (ADV. SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011780-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342513/2011 - MANOEL HONORIO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010284-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342519/2011 - ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO); JULIETA CURY PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005578-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342533/2011 - LUZIA PIERE LIMA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004479-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342534/2011 - FERNANDA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI (ADV. SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057231-94.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344219/2011 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040425-47.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344222/2011 - ANALIA DOS PRAZERES CAVALCANTI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019777-46.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344227/2011 - GENOVEVA DE MELLO SOGAYAR (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI); LEDA SOGAIAR FERRAZ (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI); SONIA MARIA SOGAIAR ELIAS (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0019738-49.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344228/2011 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019716-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344230/2011 - GIULIO CESARE JORGE AULICINO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018419-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344232/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018058-92.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344233/2011 - JORGE APARECIDO MACHADO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014950-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344235/2011 - MIGUEL AFONSO RODRIGUES (ADV. SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR, SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO); MARIA DE LOURDES SILVESTRE RODRIGUES (ADV. SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR, SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012018-94.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344245/2011 - ZELITA LELIS MORAES BARBOSA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009832-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344254/2011 - VANIRA ANTONIA DOS SANTOS PARIZOTTO (ADV. SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008796-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344259/2011 - EMILIA JAYME ELIAS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006739-64.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344266/2011 - MARIA DE LIMA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002126-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344271/2011 - ROSANGELA FERREIRA GONCALVES CAMPOS (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000623-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344274/2011 - JOSE MATOS ROCHA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000616-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344275/2011 - MARIA HELENA NEGRI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000397-37.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344277/2011 - ANTONIO JOAQUIM VELOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0012754-83.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343365/2011 - CLAUDIO MANOEL FERREIRA GONCALVES (ADV. SP080177 - ROSY ENY LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora datada de 02/03/2011, remetam-se os autos à Contadoria para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, emita parecer acerca do ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 05/10/2010. Após, à conclusão. Int.

0039374-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301337342/2011 - JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias, para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0004443-98.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343423/2011 - PEDRO CARLOS DE HELD RIBAS (ADV.); DEODATO MANOEL RIBAS - ESPÓLIO (ADV.); ZULEIKA DE HELD RIBAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014675-09.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343617/2011 - DARIO BELUCCI (ADV. SP080123 - DARIO BELUCCI); CATARINA BELUCCI (ADV. SP080123 - DARIO BELUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007197-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343375/2011 - JULIO MARQUES (ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0061063-04.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343661/2011 - JOSE EPITACIO BARROS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051103-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343687/2011 - JOSE LUIZ MARQUES BENTO (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044567-94.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343657/2011 - ROSILIA DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP104564 - ALUIZIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA CARLA DE OLIVEIRA SILVA RAMOS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no

prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0051138-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344955/2011 - RUT BARBOSA FERREIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033129-08.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344957/2011 - SEBASTIANA DOS REIS RABACALLO (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007273-08.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344958/2011 - RENATA LUISA SILVA PISCETTA O KEEFE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037996-10.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351064/2011 - JUCARA GONCALVES (ADV. SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017773-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345098/2011 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado se trata dos autos de origem que foi redistribuído neste Juizado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se. Cite-se.

0025188-57.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345849/2011 - MASSILON FREIRE DE LIMA (ADV. SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006354-48.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345850/2011 - ELIAS TEIXEIRA VILELA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020415-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340103/2011 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do documento anexado aos autos em 30.08.2011.

Sem prejuízo, cite-se.

0011479-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342418/2011 - WANDELIN HUEBNER (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos extratos fundiários, nos períodos referentes à aplicação dos expurgos inflacionários que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0015175-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343578/2011 - SERGIO DINI CASTELLAN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada aos autos de cópia ilegível do documento de CPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0003047-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318431/2011 - ALMERINDA MARTINS SILVA (ADV. SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta do FGTS de titularidade de pessoa falecida.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, incluindo-se a co-herdeira Elizabeth Maria Soares dos Santos, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0005737-59.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351431/2011 - MIRIAN PEREIRA VIANNA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos bancários relativos ao plano Collor.

0026838-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339371/2011 - HUMBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à adequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e acórdão, se houver do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF (autos nº 00014047220114036114), no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino à parte autora que regularize o feito, apresentando cópia do instrumento de procuração que delega poderes da parte autora para a associação e desta para seu representante legal, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0033587-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343919/2011 - LUCY CARDOSO PALMEIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027033-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343921/2011 - TELMA ROTATORI VELOZO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026884-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343923/2011 - JOSE LUIZ LOURENCAO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025515-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343924/2011 - ANTONIO CARVALHO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024812-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343926/2011 - FRANCISCO LAMELO GONZALEZ (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023309-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343927/2011 - JOSE DE COLLO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035185-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343914/2011 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042056-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351953/2011 - MARIA JOSE LOPES NASCIMENTO (ADV. SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso do réu por ser manifestamente intempestivo.

Assim, dê-se normal prosseguimento à execução do julgado.

Cumpra-se e Intime-se.

0032159-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344658/2011 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que traga aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cite-se.

0035700-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346694/2011 - RICARDO BENTO DE ALVARENGA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria integral ou proporcional, enquanto o objeto destes autos é a revisão de aposentadoria com o reconhecimento de períodos indicados na inicial, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intime-se. Cite-se.

0067404-51.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346616/2011 - CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo o parecer contábil e considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se, com baixa findo.

0031127-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345084/2011 - MARIA DO CEU LIMA ARAUJO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Por fim, a parte autora deverá apresentar cópia da certidão de óbito e cópia integral da CPTS de sua filha Rosemeire, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0037666-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342095/2011 - JOSELENE DO SACRAMENTO BELA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Defiro o acompanhamento da perícia médica por um dos assistentes técnico indicado na inicial, devendo o subscritor do feito juntar cópia legível da carteira do CRM do médico-assistente.

Intime-se.

0024682-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344226/2011 - DIONISIA LEONARDA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para o cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0017591-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344322/2011 - MARCO CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/09/2011, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033266-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336604/2011 - CLEONICE DA GLORIA MARTINS DE LIMA (ADV. SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anterior. Prazo: cinco (5) dias. Silente, faça conclusos para extinção.

0019573-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344231/2011 - EDSYNEI ALVES (ADV. SP199243 - ROSELAINE LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Defiro prazo de sessenta (60) dias para que o patrono do autor traga aos autos eventual certidão de óbito e proceda à habilitação de eventuais herdeiros.

Intime-se.

0152718-33.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340903/2011 - HELENO DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da renúncia do advogado que patrocinava os interesses do autor, intime-se pessoalmente o autor para, em 10 dias, constituir novo advogado ou informar se seguirá sem assistência de profissional, o que é possível no âmbito dos Juizados.

No mesmo prazo, o autor deverá se pronunciar sobre o ofício anexado aos autos pelo INSS.

Decorrido prazo "in albis" arquivem-se os autos.

Intime-se. Anote-se a renúncia.

0041830-84.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346240/2011 - HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0024305-94.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342483/2011 - ALFREDO QUINTANILHA - ESPÓLIO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO); MARIA HELENA BOSCOLO QUINTANILHA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no mesmo prazo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cite-se.

0025325-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344602/2011 - MITSUKO ABE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030395-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344600/2011 - PEDRO SILL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025253-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344603/2011 - JOAO ANTONIO TURANO (ADV. SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032592-07.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344597/2011 - MOISES DOS SANTOS (ADV. SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014507-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342507/2011 - OSCAR BELIA VIDAL (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE); LUZIA NATALINA ROQUE VIDAL (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que o extrato referente ao ano de 1990 encontra-se ilegível, não sendo possível identificar o mês a que se refere, oficie-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta poupança ° 31519-7 referentes aos meses de abril a junho de 1990, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0040642-56.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342369/2011 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Mantenho a decisão anterior e concedo a dilação de prazo suplementar por mais 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou comprove a expressa recusa da ré em fornecê-la.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.

0010675-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342517/2011 - MANOEL CAMASSA (ADV. SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que os extratos anexados aos autos pela parte autora são insuficientes para o exame do pedido inicial.

Conforme já esclarecido na decisão anterior, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990, e para as diferenças do Plano Collor II são necessários extratos de janeiro e fevereiro de 1991.

Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos indicados ou comprove que diligenciou junto à CEF para a obtenção correspondente, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado se trata dos autos de origem que foi redistribuído neste Juizado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0025312-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345593/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO ELOISA ELENA (ADV. SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); KELLEN ZAMPERLINI MORALES (ADV./PROC.); MAURICIO AYRES MORALES JUNIOR (ADV./PROC.).

0000960-81.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345596/2011 - ROBERTO CARLOS DE MELO (ADV. SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA, SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0006686-15.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345595/2011 - MARIA LUCIA NERI (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013677-07.2010.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345594/2011 - RITA MITELMAN (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027661-58.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345102/2011 - CONCEICAO APARECIDA DONATO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio, atual ou até 180 dias anterior à data de ingresso com esta ação, que contenha endereço declinado na exordial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0039712-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344448/2011 - PAULO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que houve o pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha

recebendo do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do Cód. De Processo Civil e de acordo com o Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário.
Cumprida a determinação, analisarei o pedido de tutela.

0004178-33.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346076/2011 - ODETE FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Mantenho a r. decisão atacada como lançada.

Deixo de processar o pedido de Agravo retido por falta de previsão legal.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0053605-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345330/2011 - ZELITA JESUS SANTOS (ADV. SP063949 - ODILON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 3393/2011 enviado ao INSS, determino a expedição de mandando de busca e apreensão dos Procedimentos Administrativos relativos benefícios NB 31/531.235.601-4 (DIB 31.07.2008 e DCB 20.12.2008) e NB 31/535.338.151-0 (DIB 27.04.2009 e DCB 10.11.2009, em nome de Zelita Jesus Santos.

Int. Cumpra-se.

0019549-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345191/2011 - CLEIDE MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

0022941-87.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345118/2011 - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO (ADV. SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA, SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 25/07/2011: Defiro o requerido. Exclua-se o Advogado.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Int.

0039842-91.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339475/2011 - AMANDA MARIA DA SILVA BICHO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho, carnês de contribuição e outros documentos que possam elucidar a lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0350651-77.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340282/2011 - EDITH ROBERTINA MOLLER MARTINELLI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os documentos apresentados pela parte autora não permitem identificar o benefício que antecedeu a pensão por morte recebida pela parte autora. A consulta à DATAPREV tampouco permite a obtenção desse dado.

Portanto, não há elementos que permitam o prosseguimento da fase executiva.

Observada as formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

0034596-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351273/2011 - MARCOS POLONCA (ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia do perito anteriormente designado, redesigno a realização de perícia socioeconômica na residência do autor aos cuidados da Assistente Social Sra. Silvana Sertório Bernardes Castilho, para o dia 23/09/2011 às 10:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se, com urgência.

0026376-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343959/2011 - LELIA ALVES DE OLIVEIRA ABRAO (ADV. SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 19/03/2013 às 14 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0058836-41.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340025/2011 - ALBERTO YASSUTA KOBASHI (ADV. SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Antes da apreciação do pedido de expedição de ofício à entidade, cumpra a parte autora a parte final da decisão de 21/07/2011, em 05 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos - quando apreciarei o pedido de ofício.

Int.

0008320-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344935/2011 - NEUSA DE SOUSA ESTRELA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como cópia legível do CPF e comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando os referidos documentos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009574-25.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339179/2011 - CARLOS ALEXANDRE POLATI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o tempo decorrido, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos faltantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0015840-91.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343084/2011 - LEONIDES ZAGO DA CRUZ (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, juntando aos autos o termo de abertura de conta, extratos em seu nome ou outros documentos que comprovem a titularidade da conta, no prazo de dez (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0021836-07.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342962/2011 - FLORENTINO SOUSA DINIZ - ESPOLIO (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ, SP068694 - MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE TOLEDO); VERA LUCIA SOUSA DINIZ/ INVENTARIANTE (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ); FABIO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ); SUZANA SOUSA DINIZ (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ); FRANCESVALTER VIEIRA DE LIMA (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ); LINCOLN SOUSA DINIZ (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ); SILVIA CRISTINA LOIOLA ALVES (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos à divisão de Atendimento, para alteração do cadastro da parte, devendo o pólo ativo ser ocupado por todos os herdeiros, conforme petição de 28/06/2011.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0033277-48.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330732/2011 - REGILENE PIRES DE SOUSA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Conforme informação prestada pela agência, quando o processo for localizado, ele estará disponível para que o autor retire as cópias. Portanto, o autor deverá diligenciar para trazer as cópias aos autos.

Int.

0012793-46.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342509/2011 - MARLI MONTEIRO DA SILVA GARCIA (ADV. SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme observado na decisão anterior, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990.

Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos o extrato do mês de junho de 1990 ou comprove ter diligenciado junto ao banco réu para a obtenção correspondente, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0449288-97.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345138/2011 - MARGARETE MANTOVANI BENTO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistas ao INSS da petição acostada aos autos em 10/08/2011. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0042472-28.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344872/2011 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0368496-59.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342662/2011 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe a certidão conforme solicitado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré.

0021187-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344194/2011 - DORIVALDO LEONE KIMURA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/09/2011, às 16h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048328-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342502/2011 - VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA (ADV. SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o teor da petição anexada em 25/02/2011, esclareça a parte autora se a presente ação se trata de ação de cobrança de expurgos em saldo de conta poupança ou em saldo de conta vinculada FGTS, no prazo de dez (10) dias, emendando a petição inicial, se o caso.

Intime-se.

0008404-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301340215/2011 - FLORISMINDA BERNACER (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 24/08/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência da conta no período pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0081149-64.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351363/2011 - ALICE PEREIRA CHAGAS (ADV. SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0086708-02.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351374/2011 - MARLENE MACIEL CARRERA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES, SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

*** FIM ***

0016206-96.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343903/2011 - HELENITO JOSE DIAS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Por fim, deverá apresentar cópia do instrumento de procuração que delega poderes da parte autora para a associação e desta para seu representante legal, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0042791-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344816/2011 - LOURDES DE ASSUMPCAO ESTEVES CARVALHEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada. Se negativo, tornem conclusos para deliberações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A CEF anexou extratos das décadas de 70 e/ou 80 em diante para informar o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos.

Posto isto, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. No caso de impugnação, apresente seus cálculos do valor que entende devido e critérios adotados, bem como aponte cada um dos pontos de discordância dos extratos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação.

Decorrido o prazo e havendo manifestação, oportunamente conclusos.

No silêncio, ou nada sendo impugnado pelo demandante, nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0087630-77.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346517/2011 - ZENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073464-40.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346519/2011 - ALEXANDRE LENCIONI (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da LC 110/01 via Internet, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

0079760-44.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351759/2011 - ANTONINO OLIVEIRA (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073540-30.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351761/2011 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0093810-12.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341313/2011 - CARLOTA NUNES SOARES DA SILVA (ADV. SP092265 - ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de JORGE SOARES DA SILVA FILHO - CPF: 001.629.358-46; CRISTINA SOARES DA SILVA - CPF: 028.491.418-52; REGINA SOARES DA SILVA - CPF: 052.768.248-94; ELIANA SOARES DA SILVA - CPF: 052.768.238-12 e FABIO SOARES DA SILVA - CPF: 056.743.688-80, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019108-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344094/2011 - WALMIR CARVALHO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0079211-34.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351987/2011 - JOSE DEOLINDO DA SILVA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente a CEF o termo de adesão noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias.

Ressalto que questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria.

Intimem-se.

0045727-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362070/2010 - LAIR CASAROTTI DE OLIVEIRA (ADV.); JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 128036-8 e 0129829-1, referente aos Planos Collor I e Collor II.

Diante dos documentos trazidos aos autos, combinados com consulta ao sistema deste Juizado, verifico que:

1 - processo nº 200963010015203, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00128036-8, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I;

2 - processo nº 200963010015318, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nºs 150144-5, 141042-3, 129829-1 e 1410142-3, referente aos Planos Bresser e Verão e contas-poupança nºs 151250-1 e 1410142-3, referente ao Plano Collor I;

3 - processo nº 200963010457248, tem como objeto a atualização monetária do saldo da contas-poupança nºs 150144-5 e 128036-8, referente aos Planos Collor I e Collor II.

A hipótese é de litispendência com relação à conta 128036-8. O Plano Collor I foi julgado procedente no Processo nº 200963010015203 e o Plano Collor II será analisado no Processo nº 200963010457248.

Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 0129829-1, referente aos Planos Collor I e Collor II.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0011956-41.2011.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351334/2011 - CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES (ADV. SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE); JOAO ALEXANDRE PEREIRA (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GERALDO DA SILVA PEREIRA (ADV./PROC.).

0040772-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351371/2011 - GILMAR GUITA (ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010816-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343455/2011 - WALDOMIRO BENEDITO AFONSO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0039888-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351719/2011 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Peruíbe que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001359-86.2011.4.03.6108 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348899/2011 - MARIA SALOME DA SILVA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bauru que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Lins.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Lins.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Lins com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003198-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344677/2011 - GILMAR FUENTES CAMPOS (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa imediata do presente feito, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0007742-88.2007.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351703/2011 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0030741-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301350384/2011 - EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André /SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040609-32.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348113/2011 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para o julgamento de Acidente do Trabalho de São Paulo.

0027445-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346048/2011 - ROBSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006164-85.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301334780/2011 - JOSE VELOZO DE OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Osasco /SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040267-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345992/2011 - ALAN GOMES DA SILVEIRA (ADV. SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0026718-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301340223/2011 - ANTONIO GOMES FILHO (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de SANTO ANDRÉ o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0040302-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342104/2011 - FRANCISCO DIAS FERREIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0046486-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343878/2011 - ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a remessa do feito ao Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias.

Remetam-se a inicial e as peças que a instruem, bem como todo o processado até a presente data.

0040697-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351332/2011 - JESUS DIAS MACHADO (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de # com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0032002-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301350446/2011 - ANDRE DI THOMMAZO (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ADV./PROC.). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Carlos /SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013917-93.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346136/2011 - KARINA TIRULLI RIBEIRO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000276-04.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346114/2011 - ALBERTINO BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025317-75.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336612/2011 - MOACIR AVILEZ (ADV. SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante da manifestação da parte autora em não renunciar ao excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

0033951-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343094/2011 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040926-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346004/2011 - ROBERTO GONCALO OLIVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0026703-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341828/2011 - FRANCISCO HENRIQUE BARROS (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0037980-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337944/2011 - ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que, conforme documento de página 22 do PET PROVAS, a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0026708-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348863/2011 - CUSTODIO DA SILVA AMARAL (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032160-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348152/2011 - TANIA MARTINS PRETO (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ADV./PROC.). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028864-55.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348002/2011 - ANTONIO DOMINGUES FERNANDES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058074-93.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342046/2011 - GERALDO CATO (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES); MILTES PICELLO CATO (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente a CEF para que junte aos autos os extratos da conta 15506-4, ag. 1654, do período de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013398-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336382/2011 - JOSE FRANCISCO ANDRIANI (ADV. PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 01166701220034036301, deste Juizado Especial Federal apontado no termo de prevenção anexado tem como objeto a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e o processo 00655984420074036301 tem por objeto a inclusão do 13º no período básico de cálculo.

Contudo, em relação ao processo n.º 00399283820064036301, possui identidade com o objeto deste processo quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 20/1998. Observo que naquele processo, houve sentença de improcedência.

Assim, no que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial para adequação do novo teto da Emenda Constitucional 20/1998, há identidade de pedidos. Assim, excluo da presente ação o pedido de adequação do novo teto da Emenda Constitucional 20/1998, determino o prosseguimento do feito em relação a revisão da renda mensal inicial para a adequação do novo teto da Emenda Constitucional 41/2003.

Prosseguindo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por fim, a fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o n.º de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, no mesmo prazo improrrogável, também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040880-41.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344413/2011 - ELON BEZERRA FILHO (ADV. SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a autora a cópia legível da CTPS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0019634-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344367/2011 - MEIRINELI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de trinta (30) dias, para que a autora comprove que a empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda encerrou suas atividades, juntando ficha de breve relato expedida pela JUCESP, certidão de falência etc.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0032899-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342763/2011 - ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

O processo do termo de prevenção foi extinto sem exame do mérito. Portanto, não há óbice ao andamento deste feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040503-41.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351034/2011 - GERALDO MARTINS DA COSTA (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição da CEF acostada aos autos em 18/07/2011 e 27/07/2011, respectivamente, em que consta a adesão do(a) autor(a) ao acordo previsto na LC 110/01. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039931-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344446/2011 - RUBENS OMADA DO NASCIMENTO (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035115-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344468/2011 - EDMILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039913-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348135/2011 - TEREZA PINCELLI DOS SANTOS (ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025953-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343642/2011 - LEDA MARIA VIANA DA COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009678-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352800/2011 - EDSON ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

0038709-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345116/2011 - SERGIO SOBRAL DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de trinta (30) dias, para a parte autora comprovar que a empresa J.L. Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda encerrou suas atividades, juntando ficha de breve relato expedida pela JUCESP, certidão de falência etc.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0040487-19.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348126/2011 - MARIA FERREIRA RETUCI (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, esclarecendo qual das duas DERs pretende seja considerada, para fins de análise de seu direito ao benefício e fixação de eventual DIB.

Após, cite-se o INSS.

Intime-se.

0041876-10.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301350796/2011 - JEHU DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição e extratos apresentados pela parte autora acostada aos autos em 16/08/2011. Int.

0047029-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337599/2011 - MARIA JOSE MARQUES (ADV. SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para informar a data de início do recebimento da aposentadoria complementar e apresentar a Declaração de Ajuste Anual a partir do

mesmo ano calendário do início deste benefício, bem como o informe de rendimentos da aposentadoria complementar. Após, retornem para contadoria, para elaboração de parecer.

0039569-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301340739/2011 - BENEDITA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Passo à análise do pedido de tutela antecipada:

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de segurado, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

Ao setor de atendimento para alteração do número da residência da parte autora, conforme declinado na inicial e documentos de fls. 8 e 9.

0041021-60.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345702/2011 - IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Passo à análise da tutela:

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0033277-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343928/2011 - ANTONIO SILVA FILHO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024773-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344537/2011 - MARIA LUCIA CASSIANO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, verifico que o auto apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença onde será reapreciado o pedido de tutela. Int.

0041015-87.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346208/2011 - MARIA MERCEDES GUIMARAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se a perita em clínica geral para que, em 20 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação do autor, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0021504-74.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310131/2011 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ofício do Banco Itaú - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Reitere-se ofício ao INSS para a juntada do HISCRE dos dois benefícios concedidos à autora - NB 32/560.116.502-1; 31/505.678.807-0.

Int.

0026334-78.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344486/2011 - IVANEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica em 05.08.2011 na especialidade clínica médica, o perito judicial chegou a conclusão que há incapacidade total e temporária para o trabalho com termo inicial em 05.08.2011 e sugeriu a reavaliação em 180 dias contados a partir da realização da perícia.

Ademais, também presente os requisitos carência e qualidade de segurado.

De acordo com o Cnis anexo, a parte autora possuiu o último vínculo formal na empresa J. Shakruka Confeções Me com admissão em 02.01.2006 e última remuneração em 01/2010. Após, recebeu o benefício previdenciário NB 539.314780-1 com DIB em 28.01.2010 e DCB em 27.01.2011. Aplicando a regra do período de graça (12 meses), em 05.08.2008 - início da incapacidade - a parte autora mantinha a qualidade de segurado, bem como a carência, em virtude do recolhimento de mais de 12 contribuições.

Verifica-se também, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário NB 570549302-5 com DIB em 31.05.2007 e DCB em 30.08.2007 e NB 534454743-5 com DIB em 26.02.2009 e DCB em 03.08.2009.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

O benefício deverá ser pago no mínimo por um período de 180 dias, a contar de 05/08/2011 (data da perícia médica) ocasião em que a autora deverá ser reavaliada, já no âmbito administrativo.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar acerca do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

0024049-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328032/2011 - RAMILSON SERAFIM DA SILVA (ADV. SP034866 - RUI BATISTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Petição da CEF de 12/08/11 - Defiro.

Anote-se.

2. Documentos de 26/07/11 - Vista ao Autor. Prazo - 15 (quinze) dias.

3. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada.

4. Int.

0039801-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341097/2011 - FRANCISCO RENOVARO DA SILVA (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0040949-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348103/2011 - DIOGO SALVESTRE (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentação do Procedimento Administrativo NB 156.495.493-2 referente ao requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039975-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344437/2011 - ENILSON MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

0040492-41.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348124/2011 - JOAO NILSON ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0061798-08.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344888/2011 - CELINA GIACOPINI GARCIA (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o aditamento à inicial juntado aos autos em 04/10/2010.

Ao setor de cadastro para que altere-se o polo ativo para RODRIGO TACITO (fls. 10/11 do arquivo juntado aos 20/05/2011), já que comprovou ser o herdeiro universal de Celina Giacopini Garcia, por meio de testamento. Oficie-se a CEF para que junte os extratos relativos ao plano Bresser e Verão da conta 027.430.07795-2, ag. Vila Maria. Para subsidiar a pesquisa encaminhe-se, em anexo, cópia das fls. 10/11 do arquivo pet. provas.

0015322-38.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301350862/2011 - BERTOLDO SALUM (ADV. SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cabe à parte autora a demonstração da existência da própria conta. Porém, de todo modo, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, oficie-se à CEF requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS da parte autora, com respectivos JAM, creditados em março de 1989 e maio de 1990. Quanto ao pedido de expedição de ofício a ex-empregadora TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, para apresentação da CTPS do autor, INDEFIRO, considerando que não resta comprovado qualquer óbice para apresentação destas pela ex-empregadora, em acréscimo, observo que o autor está representado por advogado que possui conhecimentos técnicos para efetuar tais diligências. Int. Cumpra-se.

0036951-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301335651/2011 - LUIS FERNANDO MENDES (ADV. SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Caixa que se abstenha de compensar os cheques emitidos pelo autor de nº 90001 a 90017, comprovando documentalmente o cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, quantifique o autor o seu pedido de dano material, vez que não cabe ao Juízo arbitrá-lo. Intime-se. Cite-se. Oficie-se com urgência.

0033907-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301339092/2011 - MARILDA CAETANA DE OLIVEIRA GREGORIO (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Intime-se. Cite-se.

0040431-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341066/2011 - FRANCISCO AMARANTE DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por FRANCISCO AMARANTE DA SILVA, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/136.902.873-0 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada

para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

Oficie-se com urgência.

0040099-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344896/2011 - OTONIEL SILVA SOBRINHO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

OTONIEL SILVA SOBRINHO pretende em face do INSS o restabelecimento do auxílio-doença nº 543.274.279-5 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 09/09/2010, com o acréscimo de 25%.

Verifico que em processo anterior, distribuído à 9ª Vara-Gabinete, a autora deduziu idêntico pedido, com mesmo fundamento. O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitada em julgado.

Por óbvio, por força do disposto no art. 268, CPC, inexistente óbice à nova propositura da demanda. Entretanto, há nítida configuração da hipótese prevista no art. 253, II, do mesmo diploma legislativo, devendo haver a distribuição por dependência à 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

0033269-08.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351970/2011 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA); CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA---ESPOLIO (ADV. SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a ocorrência de erro material, determino o cancelamento do termo 6301350391/2011.

Cumpra-se a decisão proferida em 01/08/2011, no que tange a alteração no pólo ativo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, acerca da petição da CEF acostada aos autos em 19/08/2011, em que consta o recebimento do crédito dos expurgos de janeiro/89 e abril/1990 no processo nº 9500255715, da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do referido processo. Int. Cumpra-se.

0011052-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336116/2011 - MARIA DE LOURDES ALVES FERNANDES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da entidade ré, oficie-se ao Hospital SEPACO para que apresente o prontuário médico da parte autora desde a primeira consulta médica, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após venham os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062618-90.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345713/2011 - PEDRO MANOEL DA ROCHA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

I - cópia integral da CTPS ou carnês de contribuição;

II - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação;

Intime-se.

0040996-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344406/2011 - EVERALDO LUCIO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039689-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344453/2011 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018054-21.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343433/2011 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, constato a conexão entre a presente ação e a ação acima mencionada, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, devendo a Secretaria deste Juizado tomar as providências cabíveis no sentido de reunir os autos deste processo e do processo 0005708-59.2011.4.03.6100, devendo, o procedimento, se desenvolver, a partir desse momento, nos presentes autos.

Anexe-se cópia desta decisão aos autos 0005708-59.2011.4.03.6100.

Retifique-se o assunto cadastrado (incidência sobre aposentadoria).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia legível das suas declarações de ajuste anual do imposto de renda referente a todo o período que recebeu os atrasados do benefício previdenciário concedido na via judicial, bem como cópia legível de todos os seus informes de rendimentos do referido período.

Cumpram-se.

Intimem-se.

0033099-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351461/2011 - MARLENE DOS SANTOS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o recebimento de salário-maternidade.

Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida - não vislumbro, no caso em tela, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, no caso em tela, não restou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o que se discute são valores atrasados, referentes ao ano de 2010.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Cite-se o INSS.

Int.

0041036-29.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348093/2011 - HELENA PEREIRA PONTES (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado, Sr. Jaime da Silva Pontes. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034771-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341348/2011 - LUIS EPAMINONDAS RODRIGUES (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005227-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343639/2011 - ROSE MARIE GUAZZELLI SALIM OLSEN (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA); JORGE GUILHERME GUAZZELLI SALIM (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA); ALFREDO ANTONIO SALIM (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA); MARIA APPARECIDA GUAZZELLI SALIM - ESPÓLIO (ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 78847-8, agência 0267, officie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao mês de junho de 1990. Após remetam-se os autos ao setor de cadastro e distribuição para que providencie a alteração do pólo ativo, onde deve constar somente o nome dos herdeiros, JORGE GUILHERME GUAZZELLI SALIM, MARIA APPARECIDA GUAZZELLI SALIM e ALFREDO ANTONIO SALIM.

Intimem-se, cumpra-se.

0009645-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344538/2011 - LENIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Officie-se com urgência.

0033117-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351460/2011 - GERALDA SILVANA FERNANDES (ADV. SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, conforme petição inicial.

Após, cite-se os réus.

Int.

0040832-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345209/2011 - ZULEIDE GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Inicialmente, verifico que não há prevenção entre a presente ação e a apontada no termo de prevenção, uma vez que se tratam de indeferimentos administrativos diversos.

Passo a analisar o pedido de tutela.

Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0040060-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343214/2011 - SIDIRA APARECIDA DA SILVA PRADO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040628-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348109/2011 - SEBASTIAO SARAIVA DE ASEVEDO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040582-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348120/2011 - DALVA DAS NEVES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004701-74.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348151/2011 - KLEBER FARHAT (ADV. SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034657-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345944/2011 - EVALDO ANTONIO PINTO JUNIOR (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038303-95.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301340941/2011 - ROBERTO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Verifica-se que o Requerente propôs ação ordinária em face da “UNIÃO FEDERAL” em que pede, em síntese, a “declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a conseqüente condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias”, sem, contudo, ter especificado na petição inicial quais são as referidas “verbas rescisórias” e “indenizatórias” que amparam sua pretensão.

Portanto, determino a intimação do Requerente para que especifique em relação a quais “verbas rescisórias” e “indenizatórias” constantes dos “Termos de Rescisão de Contrato” se refere na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

2. Após, tendo em vista que consta do processo eletrônico como “RÉU” a “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” - que inclusive foi citada e se manteve inerte -, e considerando a ausência de informação nos autos quanto à citação da UNIÃO FEDERAL para os termos da presente ação, seja realizada a retificação da autuação e providenciada a citação da União Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0037663-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301339079/2011 - MARIA ZELIA MORAES (ADV. SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033331-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342246/2011 - OSVALDO NETTO FILHO (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040253-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341078/2011 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040389-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341071/2011 - JOSE GOMES DAS NEVES FILHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039719-93.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341416/2011 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Passo à análise da tutela:

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0023126-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344490/2011 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS acerca do laudo anexado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença onde será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0328310-91.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345271/2011 - BENEDITO ZAMBONI (ADV. SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 09/05/2011. Nada a decidir, eis que a execução foi extinta em 29/03/2007. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

0040334-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344429/2011 - LUCIENE MARIA DA SILVA (ADV. SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de pensão por morte de companheira.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da união estável entre a autora e o falecido, sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste.

Também não há perigo da demora, uma vez que a filha da autora já está recebendo o benefício da pensão em sua integralidade.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Analisando os autos, observo que a ação foi proposta em face do INSS, porém, conforme sistema Tera anexo, verifica-se que o falecido Silvio Alves de Oliveira é instituidor da pensão por morte NB 21/15424370-0, em favor da filha da autora, Caroline Silvia de Oliveira (nascida em 22.10.1996) que é menor.

Tendo em vista que eventual procedência da presente demanda implicará em efeitos patrimoniais na esfera jurídica do titular da pensão por morte, deverá integrar o pólo passivo da ação. Dessa forma, decido:

- 1) Proceda o setor competente à inclusão de Caroline Silvia de Oliveira no pólo passivo do presente feito;
- 2) Cite-se Caroline Silvia de Oliveira que deverá ser representada por sua genitora Luciene Maria da Silva, com endereço na rua Bolívia N493A, JD dos Moraes, Embu/ São Paulo CEP 06814190 para apresentar sua defesa e a documentação respectiva no prazo legal, sob pena de preclusão;
- 3) Considerando a colidência entre o interesses da menor e o de sua representante legal, a autora, OFICIE-SE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial de Caroline Silvia de Oliveira, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.
- 5) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009678-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346017/2011 - EDSON ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite- se o INSS.

0328310-91.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301180396/2011 - BENEDITO ZAMBONI (ADV. SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 09/05/2011. Deixo de recebê-la, pois subscrita por advogado sem poderes para representação da parte autora. Intimem-se as partes, após, ao arquivo. Cumpra-se.

0030556-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344862/2011 - ESPEDITA MARTINS VIANA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico a desnecessidade de produção de prova oral e dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, com urgência.

0007891-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345135/2011 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o Autor para que adite a peça inicial indicando a especialidade médica que o Autor deve ser submetido para a comprovação da incapacidade total e permanente no período alegado, instruindo com documentos médicos pertinentes. Prazo - 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para esta Magistrada.

0032698-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341124/2011 - ELZA KEIKO UEHARA SCARTON (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por ELZA KEIKO UEHARA SCARTON, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/539.462.477-8 até que perícia médica a cargo da autarquia apure a efetiva aptidão da seguradora para retornar ao trabalho.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034097-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344216/2011 - JOANA TAVARES DA SILVA (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041189-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344399/2011 - SONIA MARIA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040857-95.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344416/2011 - REINALDO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039934-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344444/2011 - MARIA GORETE DOS SANTOS (ADV. SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039640-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344458/2011 - MARIA LELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0205733-14.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344806/2011 - ANY DE AGUIAR (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 10/06/2011. INDEFIRO o requerido, uma vez que pela Contadoria do Juízo foi constatado que tanto o cálculo apresentado pela parte, como o apresentado pelo INSS estão incorretos. Por conseguinte, sendo o valor correto inferior ao recebido pela parte autora, não há o que executar.

Do acima exposto, vistas às partes, após, arquivem-se os autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

0043254-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337081/2011 - ROMUALDO ALVARO CABRERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Inicialmente, passo à análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada (CPC, art. 267, inciso V). Verifico que, em relação aos processos apontados no “Indicativo de Possibilidade de Prevenção”, que tramitaram perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, foram apresentadas e já decididas por sentença as seguintes pretensões da parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a). Autos n.º 200563010802920: “Reajustamentos”; “URV”; “Manutenção do valor real dos benefícios”, “Equivalência salarial” (artigo 58 dos ADCT)”, “Artigo 144, da Lei n.º 8.213/91”, dentre outras distintas da exposta na petição inicial;

b). Autos n.º 200963010381682: “inclusão do valor referente às contribuições sobre gratificações natalinas (13º salário)”,

que, portanto, se distinguem do pedido formulado pela parte autora nesta ação em que se pretende o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de “aposentadoria”, para a aplicação do art. 26, da Lei n.º 8.870/94. Assim, ausente as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

2. Tendo em vista a ausência de informação nos autos quanto à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os termos da presente ação, converto o feito em diligência e determino a citação do INSS.

Após, voltem conclusos.

0038817-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301340747/2011 - ALEX SANDRO DA SILVA SANTANA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Emende o autor a petição inicial, esclarecendo seu pedido e causa de pedir, tendo em vista que o autor não está em gozo de benefício de auxílio doença, conforme documentos que constam da inicial e dados extraídos do sistema DATAPREV e anexados aos autos nesta data. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0035664-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344462/2011 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA ROCHA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035360-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344467/2011 - MARY APARECIDA BARDOZA FLORENTINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014926-95.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301352245/2011 - EPL PAULISTA COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a autora para, querendo, emendar a inicial, com fundamento nos arts. 47, 284 e 472 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a integração do Município à lide, ou para retificar o pedido, excluindo a repetição do indébito quanto ao ISS.

0030780-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344479/2011 - RAQUEL MARA DE AZEVEDO (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído renda familiar incompatível com o benefício. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de estudo social. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0039696-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344451/2011 - MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0026292-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301339394/2011 - VERA LUCIA DE LIRA TRINDADE (ADV. SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora anexada em 25.08.2011: Aguarde-se a juntada aos autos do laudo a ser apresentado pelo perito em decorrência da perícia realizada em 04.08.2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se o INSS.

0005451-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344834/2011 - MARIA SALETE CHAMELETE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005895-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344844/2011 - WALTER SOBHE (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004718-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344728/2011 - JAIR FERNANDES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037894-85.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346072/2011 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimada em diversas ocasiões a regularizar sua representação processual, mediante apresentação da Certidão de Curatela, ainda que provisória, embora representada por advogado, a parte quedou-se inerte, sendo assim, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA

Contudo, estando o processo em termos para julgamento, concedo a parte autora, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Int.

0040855-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344417/2011 - WANDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0026796-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343666/2011 - DINAIDE DA SILVA LEITE (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041062-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344403/2011 - ROSELY QUAGLIA CORDEIRO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040945-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344407/2011 - ADRIANA EVANGELISTA MONTEIRO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031632-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344478/2011 - SUZANA RICARDO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039659-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344881/2011 - DJALMA FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009620-43.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301336253/2011 - ALVARO PESTANA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do réu, officie-se o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho para que apresente o prontuário médico da parte autora desde a primeira consulta, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041333-07.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301338811/2011 - JOSE SOLANO SOBRINHO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM CONCLUSÃO

O autor pretende seja revisado seu benefício com a aplicação do IRSM/94 mas o feito foi cadastrado com sendo de aplicação de ORTN.

Assim, para que não haja nulidade, determino a imediata alteração do cadastro e nova citação do INSS.

Com o decurso do prazo para contestação, voltem conclusos.

0039834-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343431/2011 - HELENA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando liberação de valores depositados em conta fundiária do falecido marido da autora. Defende que apesar de ter apresentado competente certidão emitida pelo INSS, a ré obsta o saque exigindo documentos do de cujus cuja localização a autora desconhece.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo incabível a concessão de antecipação de tutela por não vislumbrar o direito da autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

Entendo que a medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, exige necessária intervenção da ré. Tal procedimento por certo, é incompatível com a natureza precária e provisória de qualquer medida inaudita altera pars.

Anoto que a autora sequer demonstrou a existência da quantia que pretende ver liberada.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

Intime-se. Cite-se.

0018622-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337738/2011 - MARIA LUZIA VERCOSA RAMOS JESUS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que há coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, no que tange ao pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

Contudo, o processo deve prosseguir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, devendo a serventia proceder ao recadastramento para que conste somente o pedido de aposentadoria por invalidez, excluindo-se o pedido de benefício assistencial.

No laudo médico pericial elaborado nestes autos, não foi apontada incapacidade laboral, enquanto que, de forma diversa, no laudo elaborado no processo apontado no termo de prevenção foi constatada a incapacidade laboral total e permanente.

Observo que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 02/07/07.

Assim, determino que a parte autora apresente toda a documentação médica anterior a 02/07/07 e o processo administrativo de requerimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, para nova perícia médica, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0040602-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348116/2011 - SONIA DOS SANTOS ZAMORA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de artrose (fl. 22), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039628-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344459/2011 - MARIA RITA PACHECO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0011875-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301324670/2011 - VALDIR TIBERIO (ADV. SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA, SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entretanto, considerando que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 11/05/2009, intime-se o perito para que esclareça se de 12/05/2009 a 19/08/2010 a parte autora estava incapaz para o trabalho e se a incapacidade era total e temporária. Prazo: 15 dias.

Caso necessite de outros documentos médicos, o Perito Judicial deverá informar.

0040446-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344422/2011 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a autora cópia legível da CTPS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001227-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027789/2011 - LUCINEIDE DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0052020-09.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341846/2011 - PAULO MOREIRA DA TRINDADE (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em atividade rural de 01/01/1965 a 01/12/1974 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/05/1999.

No termo de prevenção consta o processo nº 200763040013698, com as mesmas partes e pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/05/1999, com o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e tempo especial, com sentença transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do pedido de concessão de aposentadoria a partir de 27/05/99, bem como do reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural de 01/01/1965 a 01/12/1974, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

No entanto, o processo deve prosseguir somente quanto pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento feito em 27/05/10.

Providencie a serventia o recadastramento do presente feito, para que passe a constar somente aposentadoria por tempo de contribuição da partir de 27/05/10.

Intimem-se. Cumpra-se..

0043844-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337082/2011 - GERALDO JOSE GONCALVES (ADV. SP110743 - LUÍS JOSÉ DE BARROS SÁES, SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Inicialmente, passo à análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada (CPC, art. 267, V). Verifico que, em relação ao processo apontado no “Indicativo de Possibilidade de Prevenção”, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, foi apresentada e já decidida por sentença a seguinte pretensão da parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a). Autos n.º 200563010802920: “revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros”,

que, portanto, se distingue do pedido formulado pela parte autora nesta ação em que se pretende o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de “aposentadoria”, para a aplicação do art. 26, da Lei n.º 8.870/94. Assim, ausente as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

2. Tendo em vista a ausência de informação nos autos quanto à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os termos da presente ação, converto o feito em diligência e determino a citação do INSS.

Após, voltem conclusos.

0028900-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330653/2011 - TEREZINHA RISOLETA ALFERES DE OLIVEIRA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a TEREZINHA RISOLETA ALFERES DE OLIVEIRA as prestações vincendas da aposentadoria por idade NB 41/142.880.050-3, no valor de um salário mínimo.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0034186-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351453/2011 - DANIEL PROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que reative, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte NB 21/147.696.978-4 em favor de Daniel Proque de Oliveira, representado por sua tutora provisória, Sra. Raquel Proque, até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que proceda à reativação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0041220-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344397/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040433-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344423/2011 - MARIA FERNANDES SALES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039939-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344442/2011 - MARIA DE FATIMA GOMES (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041277-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344396/2011 - CAIUS DE MAGALHAES PEREIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042813-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348069/2011 - NELSON DO CARMO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e extratos acostados aos autos pela CEF 12/08/2011, em que informa a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS.. Int.

0004075-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345640/2011 - PAULO SERGIO CEZARIO (ADV. SP026975 - SATIKO KOMINAMI, SP138453 - ODETE KAHORU UNTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, considerando que o perito, na discussão do laudo, informou estar o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente.

Nomeio como curador especial o seu patrono, DR. SATIKO KOMINAMI - OAB/SP SP026975.

Int.

0034725-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343112/2011 - VERA ALVES MARQUES SERAFIM OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB SP172328). Recebo o aditamento da inicial. Cite-se novamente a CEF para que apresente contestação.

0037795-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344585/2011 - MIKIO KAWAI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos de nº. 00066139520064036114 e 00074679420034036114, indicados no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0008492-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345990/2011 - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e se manifeste com relação à prevenção apontada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0041065-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344402/2011 - PAULO JAIME MADEIRA GABRY (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040845-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344420/2011 - DOMINGOS FERREIRA FREIRE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039701-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344450/2011 - JOSE CARLOS GRACIANO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040365-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344424/2011 - ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0046662-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345128/2011 - GILBERTO BORGES DO REGO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente não verifiqui identidade de demanda com os processos apontados no termo de prevenção, por serem diversos os pedidos.

Indefiro o aditamento requerido em 22/08/2011, uma vez que a relação processual já se encontra formada com a citação do réu.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0040077-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341085/2011 - CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0039823-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341095/2011 - DUDA CAETANO DE SOUZA NETTO (ADV. SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0023346-60.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301350218/2011 - MANOEL MARTINS FILHO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora anexada em 15.08.2011: Indefiro os pedidos formulados uma vez que não houve descumprimento da sentença proferida, visto que o benefício de auxílio-doença NB 570.539.570-8 foi efetivamente restabelecido. Entretanto, o bloqueio no pagamento do referido benefício a partir de junho de 2011 constitui fato novo estranho ao objeto do presente feito.

0035443-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344465/2011 - PAULO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int .

0031110-24.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341125/2011 - OSVALDO KENZO OTSU (ADV. SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.
Intimem-se. Cite-se o INSS.

0000349-31.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344166/2011 - YUTACA HONDA (ADV. SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do aditamento de fls. 18/21 (petição inicial), à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para alterar o complemento do assunto para "173 - atualização de conta".

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0070390-41.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301338073/2011 - PAULO NOGUEIRA BATISTA JUNIOR (ADV. SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO, SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS, SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. No mais, cumpra-se, oportunamente, o restante da deliberação de 15/08/2011. Int.

0040264-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346819/2011 - NILDE BISPO DA ROCHA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização de perícia. Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra-se a decisão anteriormente proferida, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenha notícias acerca dos extratos.

0048803-89.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301347604/2011 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045710-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348159/2011 - LYDIO BORINI (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0343110-27.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344561/2011 - JOSE LOPES MEDRADO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 11/02/2011, sem razão a parte autora. Dos documentos acostados aos autos em 29/07/2010 (OFÍCIO DO INSS - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER), verifco que após a aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos do julgado, a renda mensal passou de R\$ 1.806,78 para R\$ 1.875,04, em 10/2008, nesta data gerou o montante de R\$ 9.338,01. Foi gerado também o montante de R\$ 637,59, referente ao período compreendido entre 01/11/2008 a 30/06/2009. Por fim, a partir de 07/2009, o benefício começou a ser pago corretamente.

Do acima exposto, vistas às partes, após, arquivem-se os autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

0027814-96.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301323632/2011 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, determino que o valor que se encontra depositado no Banco do Brasil seja depositado em conta judicial, à disposição do juízo competente na Justiça Estadual, no caso, a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo, autos nº00132131820108260004, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Oficie-se ao Banco do Brasil com urgência.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Família e Sucessões da Comarca do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Após, ao setor competente para a devida regularização processual.

Cumpra-se.

Int.

0025337-03.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344159/2011 - DEBORAH POLVORA ROCHA RAFAELE (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, determino:

(a) a expedição de ofício ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo para cumprimento da obrigação de fazer imposta neste feito, no prazo de 10 dias, após os quais incidirá multa de R\$ 132,66 por dia de atraso;

(b) o envio de cópia dessa decisão à Superintendência Regional do INSS em São Paulo, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0040494-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348123/2011 - ADEMIR JOSE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0036880-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344709/2011 - ANTONIA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito

Pretende a parte a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Geraldo Julio da Silva Filho, aplicando-se o disposto no art. 74, da Lei Federal nº. 8213/91.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que demonstre ter requerido administrativamente o benefício, juntando aos autos cópia do processo administrativo.

Intime-se.

0017420-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341141/2011 - ANTONIO ALVES (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa em 10 dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial (pasta “pauta incapacidade”) para elaboração de cálculos.

Em caso de omissão ou recusa, dê-se prosseguimento ao feito com a intimação do perito judicial para esclarecer, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, se antes de fevereiro de 2010 a parte autora já apresentava incapacidade para o trabalho, ainda que parcial. Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011802-23.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301343118/2011 - CLAUDIO SOUZA DA COSTA (ADV. SP169917 - SIMONE DA SILVA BISPO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização de perícia médica para o dia 28/09/2011 16:30:00 (4º andar deste Juizado Especial), com a especialista em clínica médica, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI

A perita deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo, e os seguintes:

- 1) Qual a doença que acomete a parte autora?
- 2) Qual o tipo de tratamento que a parte autora deverá se submeter?
- 3) Qual o prognóstico e a gravidade da doença?
- 4) Quais os medicamentos a serem ministrados? Os valores de tais medicamentos e se são fornecidos pelo SUS.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua doença.

Cite-se e Intimem-se.

0040011-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348133/2011 - EDVALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0038848-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301346108/2011 - GENY DA SILVA SCHAEFFER (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade.

Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Aplica-se, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a legislação em vigor na data em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício.

No caso em tela, a autora, filiada à Previdência anteriormente à 1991, completou 60 anos em 2002, incidindo, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 2002, os requisitos para o benefício é de 126 meses.

A parte autora, que completou 60 anos em 18.03.2002, possui, conforme carta de indeferimento do INSS (fls. 14) apenas 47 contribuições.

Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

0040743-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348105/2011 - ISABEL MAGINA DE ALMEIDA ULIANA (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria recebida pela Autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o Autora já está em gozo de benefício, que lhe garanta subsistência e afasta o periculum in mora.

Assim, no momento da sentença poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ainda, no tocante ao pedido de prioridade, em que pese o pedido encontrar amparo legal, considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de prioridade, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos.

Diante do exposto, indefiro a prioridade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040724-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348106/2011 - JENOLINA RIBEIRO LIMA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de transtorno depressivo (fl. 18), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006508-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345112/2011 - MAURA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

Int.

0027352-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341128/2011 - MARIA ALVES CAVALCANTE (ADV. SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição anexada em 09/08/2011, como aditamento à inicial.

Preliminarmente, cumpra a parte autora, integralmente o r. despacho proferido em 23/06/2011, juntando aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da Cédula de Identidade e cartão do CPF em nome de Eustália Galdino Cavalcante, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0033461-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344475/2011 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, referentes aos processos apontados que não tramitam no JEF, para possibilitar a análise de eventual litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção.

2-Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0054963-96.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301338719/2011 - ELYSIO MANOEL APOLINARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo apontado no termo de prevenção tem o mesmo objeto do presente feito ,porém com pedido de concessão em requerimento administrativo diverso da presente ação (NB 143.185.556-9). Sendo assim, dê-se prosseguimento.

Compulsando os autos verifico que a parte autora, na inicial, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em 18.08.2011 peticiona o autor informando que está com câncer e que teve benefício de auxílio doença indeferido por falta de qualidade de segurado. Requer, em antecipação de tutela a concessão do benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que não se trata do objeto do presente processo, impossível a concessão em antecipação de tutela de benefício diverso do pleiteado na ação.

Contudo, considerando a idade do autor e a enfermidade que possui, antecipo a audiência para julgamento do processo para o dia 05.10.2011, às 15 horas, dispensado o comparecimento da parte, tendo em vista que não há instrução a ser realizada em audiência, sendo esta mantida no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Int.

0011443-23.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344377/2011 - ELYRIA BONETTI YOSHIDA CREDIDIO (ADV. SP211582 - APARECIDA ANUNCIADA ALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 21/10/2011, às 16:00 horas.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer contábil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0039971-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344438/2011 - MARCIONILIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi deferido até 02.05.2011 e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0015047-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344940/2011 - DONIZETI DE ANDRADE (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0006071-30.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301350126/2011 - EULALIA SALES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de tal documento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0028951-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344635/2011 - VALTER MORALES POMBAL (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação anterior, com a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo de nº.20026100002805249, ali referido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0070375-72.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301376242/2010 - ARNOR ALBERTO GOECKING (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a CEF apresentou os extratos da conta indicada na inicial, mas observo, por outro lado, que aqueles referentes ao ano de 1987 indicam como titular apenas Brunnilda Emilia Goecking, pessoa estranha aos autos, enquanto que os de 1989 apontam para cotitularidade, sendo referida pessoa a primeira titular, visto a expressão "Brunnilda Emilia Goecking e/ou".

Assim, mostra-se imprescindível que a parte autora comprove ser cotitular da conta em questão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

Ressalte-se, nesse diapasão, que, em respeito às normas contidas no art. 12, V, conjugado com os artigos 991 e 1.027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se apenas ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens (a qual, no caso, já ocorreu). Após a partilha ou não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça sua legitimidade ativa, demonstrando documentalmente ser cotitular da(s) conta(s) em análise ou o falecimento do titular constante do(s) extrato(s) apresentado(s), devendo, nessa última hipótese:

a) comprovar que é inventariante do espólio, se ainda pendente inventário, ou única sucessora/ herdeira do de cujus;
b) ou retificar o polo ativo para incluir, como litisconsortes, todos os herdeiros/ sucessores, caso não seja a única pessoa nessa condição, juntando, cópia do cartão de CPF, RG, comprovante de endereço com CEP e instrumento de procuração.

Int.

0020160-24.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344962/2011 - RENATO WYLBUR PFAU (ADV. SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA, SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES); NANAME SHIMADA PFAU (ADV. SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES, SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN, SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 37102-6, 44236-5, agência 0270, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes aos Planos Verão e Collor I.

Int.

0053134-51.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301351288/2011 - CELIA PIZARRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta em face da CEF buscando a aplicação dos expurgos inflacionários dos planos verão e collar I, das contas 50.728 e 65.611-6 da Ag. 240 e 26.429-5 e 38.659-5 da Ag. 689.

Verifico que estão faltando os extratos da conta 65.611-6, ag. 240, referente ao plano verão; e a comprovação da cotitularidade da conta 26.429-5, Ag. 689.

Assim, oficie-se a CEF para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta 65611-6, bem como informe se a autora é co-titular da conta 26.429-5.

0028873-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344481/2011 - MARISA APARECIDA PASSONI (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise do laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. O exame pericial realizado por este Juizado foi agendado para o dia 17.08.2011.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a juntada da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial pelo setor competente.

(P16082011.pdf17/08/2011): ao setor competente para retificar o nome da parte autora para Marisa Aparecida Passoni Andrade.

Intime-se.

0384623-72.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342661/2011 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC.). Ofício 1469/2010 (autos 053.01.2010.010263-5), anexado aos autos em 24.08.2011: Encaminhe-se a certidão de objeto e pé destes autos (0384623-72.2004.4.03.6301) ao juízo da 1ª Vara Criminal - Fórum de Avaré, esclarecendo-o que não se trata de ação penal, mas sim de ação em que a parte autora buscou a interrupção da cobrança de assinatura mensal lançada em sua conta telefônica, além da condenação da(s) ré(s) ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a esse título.

Oficie-se.

0463012-71.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301345726/2011 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, defiro o pedido de habilitação de Schirley Sollitto de Oliveira, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Por fim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, proceda-se à execução, bem como à alteração do pólo passivo da presente demanda. Cumpra-se.

0015014-36.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342033/2011 - CASTRO ALVES BAIA SOARES (ADV. SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a ausência de informação nos autos quanto à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os termos da presente ação, converto o feito em diligência e determino a citação do INSS.

Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0040897-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341057/2011 - JOÃO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040475-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341065/2011 - GERALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040078-43.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341084/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES (ADV. SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025945-93.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341352/2011 - DORGIVAL LEITE DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040478-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341064/2011 - JOSE SOARES DA COSTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0026643-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341649/2011 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025163-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341651/2011 - SATURNO CHAGAS VIEIRA (ADV. SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018045-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341653/2011 - MARIA NEIVA LEITE DE MORAES (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023043-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341359/2011 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027153-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341648/2011 - FERNANDO AUGUSTO COELHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026025-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341650/2011 - MARIA DE LOURDES DE MELO (ADV. SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0010218-31.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337669/2011 - PAULO AMORIM (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia da integra do processo administrativo concessório, contendo a contagem do tempo de contribuição, essencial a análise do processo. Após, retornem para contadoria, para elaboração de parecer.

0040621-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348112/2011 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de enfermidade (fl. 21), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça. Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007718-76.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344496/2011 - ILDEU DE QUEIROZ TEIXEIRA (ADV. SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO, SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo a redistribuição, dando ciência às partes.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal em que se pretende a declaração de nulidade de lançamento fiscal suplementar do imposto de renda referente ao exercício de 2005. Requer a antecipação da tutela para processamento da declaração entregue e liberação dos valores a restituir.

É o breve relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que no caso em tela não há como se apurar, de plano, a existência da verossimilhança das alegações contidas na inicial sem ouvir a parte contrária ou análise apurada da prova documental.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se à ré para que no prazo de quarenta e cinco dias junte cópia dos autos do processo administrativo.

Cite-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0033418-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301342333/2011 - CASSIA LOURENCO BARBOSA (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039948-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344439/2011 - QUITERIA HONORIO DA SILVA (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047346-22.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301337644/2011 - ANIBA GOMES DE SA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os originais dos recibos de salários ou cópias legíveis dos mesmos. Após, retornem para contadoria, para elaboração de parecer.

0038019-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301348137/2011 - ULYSSES BRITO BELLUZZO (ADV. SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Int.

0039945-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344441/2011 - RITA DE CASSIA LESSA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou benefício por incapacidade após ter concluído ausente sua qualidade de segurado. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório. Melhor aguardar instrução normal do feito.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0039715-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344447/2011 - ABEL DE ANDRADE SOCCA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

0001251-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301341361/2011 - WILSON ALVES (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

0000397-37.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027804/2011 - ANTONIO JOAQUIM VELOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0025539-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301080624/2010 - HAROLDO CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados desde 15/09/2009, a título de auxílio-doença, descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de benefício previdenciário anterior. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

0051531-06.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301342432/2011 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Ribeirão/PE, reitere-se o ofício nº. 4457/2011 com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

0038259-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301343953/2011 - ANGELA GUILHERMINA MEDEIROS BERTAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista da certidão anexada aos autos em 29.08.2011, determino a antecipação da data de audiência de instrução e julgamento para 04/07/2013 às 14 horas. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado se trata dos autos de origem que foi redistribuído neste Juizado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0036210-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345589/2011 - MOACYR VICTOR MINERBO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036209-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301345590/2011 - RENATO AGOSTINHO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0003606-25.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301344747/2011 - SEBASTIAO IVAN ALVES (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o IRPF sobre as verbas em discussão, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000372-35.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301351681/2011 - VANIA DOS REIS MARTINS E OUTROS (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI); VANDA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI); VIVIANI APARECIDA DOS REIS MARTINS (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI); WLADIMIR CAMILO MARTINS (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

0019432-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344526/2011 - GERSON LEAO DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004861-16.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344193/2011 - NEUSA JULIAO MONTALVÃO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0010926-96.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301344192/2011 - WILLIS DE MATTOS (ADV. SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

0046186-59.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301337922/2011 - ELSON ANTONIO BOAVISTA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058301-49.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338948/2011 - ARNALDO SANTARELLI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050420-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338949/2011 - DORITA ZEIBARTH (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039944-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338954/2011 - NIVALDO BOLENTINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039167-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338955/2011 - JOSE NUNES DE MATOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010447-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338969/2011 - ALVARO REYNOL (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006333-82.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338970/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002157-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338972/2011 - PETRONILLA ROMANI SEGARRA (ADV. SP258898 - ARTHUR JACON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados

pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; nº 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005; nº 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010447-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338969/2011 - ALVARO REYNOL (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006333-82.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338970/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002157-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338972/2011 - PETRONILLA ROMANI SEGARRA (ADV. SP258898 - ARTHUR JACON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; nº 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005; nº 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006088-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338991/2011 - GABRIEL TOME DO NASCIMENTO (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064020-75.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301338990/2011 - JOSE PATTARO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0088676-67.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336957/2011 - WALTER SILVIO SACILOTTO (ADV. SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO, SP227693 - MELVI TAGAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081981-97.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336958/2011 - ANTONIO JORGE FRANCISCO (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL); IRENE PESSOA MONTEIRO (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL); LUIZ FERNANDO MONTEIRO FRANCISCO (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL); CRISTINA MARIA MONTEIRO FRANCISCO SERVULO DA CUNHA (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL); EDUARDO MONTEIRO FRANCISCO (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081197-23.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336959/2011 - MARIA LEITE DE FARIA (ADV. SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078242-19.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336960/2011 - MAURILIO TOZATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0075199-74.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336961/2011 - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0067879-70.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336962/2011 - NILCE GOMES PEREIRA (ADV. SP245370 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066492-83.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336963/2011 - KOSCAK ANDREJA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); ALICE CARDOSO KOSCAK (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064439-66.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336964/2011 - BEATRIZ B A M O S HUTCHINSON (ADV. SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064334-89.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336965/2011 - ELFEGO MARCELO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062851-87.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336966/2011 - ANTENOR DE SOUZA PORTELA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062537-78.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336967/2011 - MARIA DE LOURDES GOES CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062321-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336968/2011 - SIMONE DE TOLEDO ASSUMPTÃO (ADV. AC001080 - EDUARDO GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062132-42.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336969/2011 - ANTERO GEMENTE ZANI (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061735-80.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336970/2011 - MARIA DE FATIMA SEVERO MACIEL (ADV. SP159723 - ELETA TERESINHA SEVERO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057777-86.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336971/2011 - MIGUEL PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048880-69.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336972/2011 - WALDIR ZANOTTI (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI); FATIMA APARECIDA BELINTANI ZANOTTI (ADV. SP130879 -

VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046400-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336973/2011 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA (ADV. SP216145 - CLÁUDIO AKIRA SHIBATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041451-51.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336974/2011 - REGINA DE OLIVEIRA TASSINARI DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039850-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336975/2011 - VERA LIGIA PIERUCCINI GIBERT (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); EDUARDO JOSE FILINTO PIERUCCINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); CELIA FELINTO PIERUCCINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038190-44.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336976/2011 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020878-84.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336977/2011 - MARIA APARECIDA DIZOTTI ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ESTELA MARIS ANDRADE FORELL BEVILACQUA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); VIVIANE ELAINE ANDRADE HUBNER (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SANDRA CRISTINA PEDROSO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SIMONE PEDROSO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019724-65.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336978/2011 - TERUKO NAKAMOTO (ADV. SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA); ALCIDES NAKAMOTO (ADV. SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017471-75.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336979/2011 - ANA PAULA PICCIRILLI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016064-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336980/2011 - DALVA FLORENCIO RIBEIRO (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015508-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336981/2011 - GERMANO MARQUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014982-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336982/2011 - MARIA ROSINO CORREIA (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014161-56.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336983/2011 - MARGARIDA NOBUKO YORITOMI YAMADA (ADV. SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA); RICARDO MASADI YAMADA (ADV. SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013969-26.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336984/2011 - RUTH NAKAO (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013558-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336985/2011 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); REGINA MARIA DE OLIVEIRA SALVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012784-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336986/2011 - APPARECIDA ESCOLANO NICOLAU (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA, SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012756-19.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336987/2011 - MARCUS CLEMENTE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012617-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336988/2011 - EDNA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012442-17.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336989/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GASPAS (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012334-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336990/2011 - PATAPIO SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA); PATAPIO DA SILVA SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012295-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336991/2011 - TERUYO HIGASHI (ADV. SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012054-73.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336992/2011 - JOAQUIM FAGUNDES MARQUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011833-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336993/2011 - PAULO DE TARSO BARBOSA (ADV. SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA, SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011266-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336994/2011 - SUELY ARCOS (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011004-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336995/2011 - MILTON ALVES BARBOSA (ADV. SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010637-85.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336996/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP072886 - MARIA APARECIDA F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010456-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336997/2011 - MARIETA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010169-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336998/2011 - MARGARIDA MICHIO KINUKAWA OZAKI (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009877-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301336999/2011 - NELI PANES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009493-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337000/2011 - EDNALDO FELIX DA SILVA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009151-65.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337001/2011 - GEOVA GOMES DA SILVA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009023-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337002/2011 - JULIANA PICCIAFUOCO MAGALHAES GATTO (ADV. SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE, SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008499-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337003/2011 - JOSE ROBERTO ANDREOTTI (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES, SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008399-93.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337004/2011 - ELISETE DA CONCEICAO QUINTANEIRO AUBIN (ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO, SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008165-77.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337005/2011 - MAGDALENA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008111-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337006/2011 - SONIA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007632-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337007/2011 - ODAIR PONCE (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007304-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337008/2011 - JOSE ROBERTO BERNARDO (ADV. SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007025-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337009/2011 - AMABILE MOSQUETTO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006889-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337010/2011 - ALVARO VITALIS (ADV.); MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006263-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337011/2011 - FERNANDA DE JESUS DA CUNHA (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005926-03.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337012/2011 - MARCIA CONCEICAO ABBAMONTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004979-46.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337013/2011 - EDNA FLORIANO DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004730-15.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337014/2011 - RAQUEL APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO); MARIA DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO); EDINE FATIMA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO); JOSE EURIPEDES DE SOUZA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004605-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337015/2011 - INAMARA CRISTINA PEPICELLI (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002937-24.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337016/2011 - AKIKO MAESAKA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002435-22.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337017/2011 - CECILIA ALBERTINA DA ROSA TESSAROTTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002226-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337018/2011 - ANEZIO CARLOS SAES (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001980-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337019/2011 - ABILIO BARBOSA DUTRA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001719-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337020/2011 - JOSE CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001477-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337022/2011 - RENATA SANTIAGO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001052-55.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337023/2011 - ANTONIO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000912-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337024/2011 - VICTOR ANTONIO PRESOTTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000793-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337025/2011 - JOSE LUIZ GOTARDO (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000761-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337026/2011 - VANESSA SILVA PAIVA (ADV. SP281976 - ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000681-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337027/2011 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000673-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337028/2011 - JOSE BRAZ (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES, SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000656-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337029/2011 - CARICY BOARETO MANSUR (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000637-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337030/2011 - MARIA BEZERRA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000368-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337031/2011 - BENEDITO BISUTTI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000356-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337032/2011 - GERMINA COSTA ROCHA CAZARIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000088-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301337033/2011 - MANOEL SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); MARIA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0081217-14.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327036/2011 - SORAYA MARIA ZORNITTA (ADV. SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081195-53.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327039/2011 - FELIPE MACEDO SILVA (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013752-80.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327041/2011 - SANDRA REGINA PASSARELLA ROMERO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA); RITA CRISTINA ROMERA CASTILHO (ADV.

SP212029 - LUCIANA SPERIA); MARIA ALICE CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA); RICARDO TADEU PASSARELLA ROMERO (ADV. SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA); MARIA CECILIA PASSARELLA ROMERA (ADV. SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA); SUELI APARECIDA PASSARELLA ROMERO (ADV. SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010781-59.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327043/2011 - ROBERTO DE OLIVEIRA SALDAO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MARIA APARECIDA OLIVEIRA SALDAO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); AMERICO DE OLIVEIRA SALDAO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MAURICIO DE OLIVEIRA SALDAO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); JACIRA SALDAO PORTO- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009124-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327044/2011 - ELIDA SIQUEIRA CUNHA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006013-53.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301327045/2011 - GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002887-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327046/2011 - MILTES PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002584-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327047/2011 - JOSE MIGUEL PIMENTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002508-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327048/2011 - GERALDO PIRES MONTEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002120-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327049/2011 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001979-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327050/2011 - SANTO MARIGO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001714-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327051/2011 - ODAIR FLORENTINO DE ANDRADE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001604-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327052/2011 - ESPOLIO DE JOAQUIM MAGALHAES MEDEIROS (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001142-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327053/2011 - DANIELA ALVARENGA FACURY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARINA ALVARENGA FACURY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JANAINA ALVARENGA FACURY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ROSA MARIA DE SOUSA ALVARENGA FACURY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000982-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327054/2011 - APARECIDA DA GRACA VERZOLA DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000921-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327055/2011 - JOSE MOZART FALEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000747-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327056/2011 - MARIA BARDON D'ALMADA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000737-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327057/2011 - CASSIANO ALVES PEIXOTO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000733-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327058/2011 - ANTONIO DE PADUA MANIGLIA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000610-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301327059/2011 - OLINDA THEREZINHA FINOTTI BARUFALDI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0006013-53.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301343183/2011 - GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0089109-71.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343119/2011 - EUGENIO DIAS DELPHINO (ADV. SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI); ENISA MARIA OROSCO DELPHINO (ADV. SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0087227-74.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343120/2011 - JOSE ADEMAR RUBENS VAROTTO (ADV. SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO); MERCEDES DE RODOLFO VAROTTO (ADV. SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081204-15.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343121/2011 - MARIZA YUMIKO MIDUNO DA COSTA (ADV. SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076707-55.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343122/2011 - IRAMI DE ASSIS (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0071234-88.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343123/2011 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO); FRANCISCA PAULINA DA SILVA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0067097-63.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343124/2011 - MIGUEL MESSENA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP095240 - DARCIO AUGUSTO, SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065658-17.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343125/2011 - SUZANA ZAHED (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062791-80.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343126/2011 - ARMANDO ALVARES CAZELLA (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062546-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343127/2011 - MARIA ANA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062091-41.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343128/2011 - JOSE RICARDO MARTINS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO TONHEIRO MARTINS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061965-25.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343129/2011 - DANILO SYLVIO JEAN BASTIANI (ADV. SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO, SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059968-70.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343130/2011 - MARIA SANTA SOARES (ADV. SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059944-42.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343131/2011 - OSCAR JOSE DO PRADO (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054141-78.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343132/2011 - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051876-06.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343133/2011 - GERALDO LUIZ ODORIZI (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO, SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051413-30.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343134/2011 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043462-19.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343135/2011 - CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU (ADV. SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0042934-48.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343136/2011 - IAROSLAV ARADZENKA (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO); ANNA RAUBA ARADZENKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036739-81.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343137/2011 - BOAVENTURA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032142-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343138/2011 - PRISCILA FERREIRA LAURINO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027244-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343139/2011 - SILVAR ALVES PEREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026603-88.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343140/2011 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025368-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343141/2011 - MIHOKO IDE (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA, SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024680-27.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343142/2011 - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020809-52.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343143/2011 - CACILDA DA SILVA LOPES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020621-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343144/2011 - PIETRO PETROSINO (ADV. SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA, SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019720-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343145/2011 - NALLI AMADE NAZARIN (ADV. SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING); MARCOS EUGENIO AMADE MAZARIN (ADV. SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018931-92.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343146/2011 - LYNDEMBERG MILANI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA APARECIDA NAVARRO MILANI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018075-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343147/2011 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016494-78.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343148/2011 - JOSE ANTONIO SPOLIDORO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016015-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343149/2011 - NEUSA PARASELLI BERTAN (ADV. SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015766-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343150/2011 - LUIZ NAZARATH PUGLIESI (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015533-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343151/2011 - FABIO VOLPE BOASSALY (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014588-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343152/2011 - JUSSARA MARIA FAVARON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014346-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343153/2011 - BORIS PERES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013983-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343154/2011 - IRLANE MAZETTI (ADV. SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO, SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR); CRISTINA TRINDADE MAZETTE (ADV. SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO, SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013862-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343155/2011 - GIANCARLO BALOTIM MUCCIOLO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013594-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343156/2011 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013331-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343157/2011 - GEMA PALMEGIANO MIGUEL (ADV.); OSCAR MIGUEL - ESPÓLIO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); ELISETE APARECIDA MIGUEL (ADV.); ELIANE APARECIDA MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); ELIETE FATIMA MIGUEL (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012947-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343158/2011 - CLEIBE NIERO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012891-94.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343159/2011 - HILDA MARINA SIAUDZIONIS BIANCHI (ADV. SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012727-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343160/2011 - CALIMERIO JOSE DA SILVA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO); CONCEICAO APARECIDA NEVES SILVA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012496-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343162/2011 - RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012274-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343163/2011 - OSWALDO SOUBIHE (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011882-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343164/2011 - JOSEFA FIRMA DE JESUS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011652-89.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343165/2011 - LENICE CASA GRANDE OLIVARES (ADV. SP035435 - MAURO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011387-87.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343166/2011 - JANETE JORDAO FURLAN (ADV. SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO, SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010765-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343167/2011 - WALDIR SEGARRA AQUILA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010386-67.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343168/2011 - NADIR BARREIRA ROZANTE (ADV. SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010275-49.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343169/2011 - JOAO BATISTA DE ARAUJO GOUVEIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010055-51.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343170/2011 - MARIA JOSE MAGALHAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009783-91.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343171/2011 - ANTONIO CELSO FINOTELLI (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009469-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343172/2011 - YUKIO FUNADA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009006-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343173/2011 - ALCIDES BERNARDI- ESPOLIO (ADV. SP051631 - SIDNEI TURCZYN, SP183371 - FABIANA LOPES SANTANNA); JOSE ARTUR BERNARDI (ADV. SP051631 - SIDNEI TURCZYN, SP183371 - FABIANA LOPES SANTANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008888-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343174/2011 - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI (ADV. SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008638-63.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343175/2011 - LUIS FRANCISCO LOPES NOBRE (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008286-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343176/2011 - SONIA MARIA DEFALQUE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008138-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343177/2011 - ROSEMILDO APARECIDO TOMAZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008019-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343178/2011 - CESAR ROBERTO COUTINHO DE MESQUITA (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007637-43.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343179/2011 - ENEIDA SERPE DORSA (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007507-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343180/2011 - RACHEL GEVERTZ (ADV. SP051631 - SIDNEI TURCZYN, SP183371 - FABIANA LOPES SANTANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007222-94.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343181/2011 - ROSA CECILIA ROSSETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); TEREZA ROSSETTI TIBURCIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006605-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343182/2011 - ADELINA PICININ FAVERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA).

0005516-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343184/2011 - LUIZ CARLOS MOUTINHO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005050-48.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343185/2011 - MERCEDES RIBEIRO RAPOSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004174-30.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343186/2011 - VALDIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003062-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343187/2011 - JOSE ROBERTO ANDREOTTI (ADV. SP284913 - ROGÉRIO FUZATO SANCHES, SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002931-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343188/2011 - CLELIA ADRIANA LOPES VIANNA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001931-79.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343189/2011 - ELZA BITTENCOURT SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001856-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343191/2011 - JOSE ONIVALDO INNOCENTI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001525-34.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343192/2011 - ROBERTO MICHEL SAHARA DOS SANTOS (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001188-03.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343193/2011 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001015-21.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343194/2011 - ROSA YOSHIKO FUWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000706-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343195/2011 - AUGUSTO HENRIQUE STANGORLINI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000701-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343196/2011 - NOEL ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000552-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343197/2011 - MANUEL MARIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º

da Lei Complementar nº 118/2005; nº 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190- Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009998-04.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343218/2011 - OLIVIA HAFTEL (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001721-71.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301343223/2011 - LUZIA ANTONIA SARTORIO (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005037-66.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301343221/2011 - LUIS FERNANDO STEFANI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001529-15.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301343225/2011 - GERALDO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000609-41.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301343228/2011 - BRAZ ALVES RODRIGUES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000608-56.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301343230/2011 - EURIPEDES BARSANULFO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000161

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0089018-78.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338174/2011 - GENTIL PADOVANI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0072360-76.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338177/2011 - MARIA AMELIA VILELA HENRIQUE (ADV. SP199079 - PATRICIA CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0068680-83.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338179/2011 - IVONE JOSE HAKIME (ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065948-95.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338180/2011 - FABIANA CAVALHERI PARAJARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064446-87.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338181/2011 - LOURDES GENARO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062697-69.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338182/2011 - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062358-47.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338183/2011 - GAETANA AURICCHIO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062269-24.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338184/2011 - ZILDA PREZOTTO ESTEVES (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES); NADIA FERREIRA ESTEVES TADEMA (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062116-88.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338185/2011 - ANNA FERNANDES (ADV. SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061919-36.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338186/2011 - IVETE DE MATTOS MONTEVECHI (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS); RENATA DE MATTOS MONTEVECHI (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061257-72.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338187/2011 - ELISABETH AUGUSTA ROSSI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO); DEISE ANA PEREIRA TERRA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO); ERICK TERRA ROSSI (ADV. SP151885 - DEBORAH

MARIANNA CAVALLO); RAFAEL TERRA ROSSI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO); NORBERTO HERNANI ROSSI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0058033-29.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338188/2011 - ROQUE MARCHESI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057745-81.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338189/2011 - JOSE EDUARDO DE FARIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052329-98.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338190/2011 - NEUZA PENHA GAVA OTERO (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050275-96.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338191/2011 - MARIA CARMEN MOCCIA DAS NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044324-24.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338192/2011 - ANTONIO ROMAO DA SILVA FILHO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043868-40.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338193/2011 - GERALDO ALVES RAMOS FILHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042739-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338194/2011 - FERNANDO MORETTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039799-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338195/2011 - MARLI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038471-63.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338196/2011 - NANCI ABENANTI PINHEIRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035884-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338197/2011 - ALVINO PORFIRIO COELHO (ADV. SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035874-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338198/2011 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR, SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG, SP073152 - REGIA MARIA RANIERI, SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS); NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034321-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338199/2011 - MARIA IDIVANA GARCIA (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031580-26.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338201/2011 - MARCIO AFONSO FERREIRA NEVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027711-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338203/2011 - MARIE UTIYAMA (ADV. SP195928 - MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026347-82.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338204/2011 - ENNY MERCE GALLO MORAIS (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023167-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338205/2011 - ISAURA SALA BENITES (ADV. SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO, SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER DARCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020580-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338206/2011 - JURACY NOGUEIRA PIMENTEL MARCONI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SILVIA PIMENTEL MARCONI GERMER (ADV. SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI); LICIA PIMENTEL MARCONI (ADV. SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020201-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338207/2011 - DEOCLECIO APARECIDO DALONSO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019938-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338208/2011 - VITORIA PARASMO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018072-76.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338209/2011 - HERMANI COSNTANTINO PAOLILLO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016323-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338210/2011 - ODETTE TAVARES DA SILVA SEABRA (ADV. SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015825-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338211/2011 - YOSHIHIKO OBARA (ADV. SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA, SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015450-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338212/2011 - NYLDE BRUNA COLUCCI (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015368-90.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338213/2011 - MARIA LUISA FOGGIA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014843-11.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338214/2011 - CELSO HAICK (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014530-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338215/2011 - RITSUKO TANIDA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013901-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338216/2011 - CESAR COSTA DOS SANTOS (ADV. SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013629-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338217/2011 - MARCELO TARRAF VITKAUSKAS (ADV. SP195408 - MARIA SERINA AREIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013491-18.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338218/2011 - ANTENOR FERREIRA FILHO (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013381-19.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338219/2011 - REGINA IGNEZ FRITSCH (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013027-91.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338220/2011 - NEUSA SATIM MIQUELINO (ADV. SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES, SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012949-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338221/2011 - MARIO MARTIN (ADV. SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA); EZANIS TRABAQUIN MARTIN (ADV. SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012328-03.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338222/2011 - ERICA KAYOKO NAKAMURA (ADV. SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012301-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338224/2011 - RUBENS MARTINS DA CRUZ (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011970-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338225/2011 - ROSY MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA, SP273350 - LIGIA MALDONADO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011552-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338226/2011 - DANIELLA MASSABKI ARAUJO AZEVEDO (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010810-12.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338227/2011 - HERCEI MARQUES (ADV. SP039899 - CELIA TERESA MORTH, RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010200-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338228/2011 - AMELIA SAYOKO OKAZAKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010112-06.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338229/2011 - ANTONIO ARNALDO LOUSAS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); APARECIDA GONCALVES LOUSAS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009698-71.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338230/2011 - LEANDRA TASSIA BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008834-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338232/2011 - ANTONINO KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008592-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338233/2011 - MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008300-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338234/2011 - GENY STAINLE RAMOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008182-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338235/2011 - APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007983-28.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338236/2011 - VICENTE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA, SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007795-35.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338237/2011 - MARIA IVONE CARIGAS ABUJAMRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007451-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338238/2011 - ELIANA BORAZO (ADV. SP213396 - ELIANA BORAZO, SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007162-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338239/2011 - ALEXANDRINA CELESTE SIMAO (ADV. SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE); EDUARDO FERREIRA SIMAO (ADV. SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006823-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338240/2011 - ODETE FRAGALA (ADV. SP068196 - ARIIVALDO TAYAR); REGINA MEGGIOLARO (ADV. SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006631-35.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338241/2011 - THAIS CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP053826 - GARDEL PEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006204-38.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338243/2011 - VICENTE GIANANTONIO NETO (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA); DEISY MARIA GIANANTONIO (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004983-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338244/2011 - MARIA ROMAO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004520-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338245/2011 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004422-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338247/2011 - MARINA MISSAKO MIYAMOTO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002984-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338248/2011 - HELENA OISHI (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002933-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338249/2011 - JOSE CARLOS SOARES PEREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001967-24.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338250/2011 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001847-44.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338251/2011 - PAULO TOTH (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001685-65.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338252/2011 - INDALECIO SCHINCARIOL (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001519-27.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338253/2011 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001516-72.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338254/2011 - MARIA DAS GRAÇAS MATIAS BARBOSA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000803-34.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338255/2011 - MARIA APPARECIDA DE GODOY GOMES (ADV. SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000553-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301338256/2011 - IVANY MARIN (ADV.); CARLOS ROBERTO TERRABUIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 82/2011

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

MARCAR, por absoluta necessidade de serviço, os 18 dias remanescentes referentes a segunda parcela de férias, exercício 2011, da servidora BEATRICE DE TELLA MARCHI, Analista Judiciário, RF 6972, para o período de 30/01/2012 a 16/02/2012 (18 dias).

CUMpra-se. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 30 de agosto de 2011.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

20401

0000202-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000248-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ALESSANDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000454-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000599-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ALAIDE FELIX TURA ASCANIO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001690-86.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI e ADV. MG065424 - RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001691-71.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO TAVARES DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI e ADV. SP218517 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001793-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003127-18.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO DONIZETI BONECO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003136-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MESSIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003246-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - RAIANE VITORIA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004042-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO RINGER (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA e ADV. SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004132-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO SPILA (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004510-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO XAVIER MARTINS (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004933-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LEANDRO TOMAZATI OLIVEIRA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO e ADV. SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0004956-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA (ADV. SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005015-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DINAH FRANCO SPIELMANN FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005646-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007470-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DONIZETI BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007824-82.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DIAS (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007994-54.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - INES ROSENDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008190-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ERMIDA PAULA CAMIOTTI DA SILVA (ADV. SP175459 - LEANDRO HUMBERTO FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0008309-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JUSCELINO SOARES BARBALHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008529-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JULIO CESAR CANDIDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008580-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARCELA CAROLINE VAZ GIRONI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008684-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - VICENTE DE PAULA PASCHUIM TEODOLINO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008692-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUIS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010908-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011313-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011538-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - HORIOSVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN e ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012065-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARINALVA DIAS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012114-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV. SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0012127-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DURCINEIA VERALDI GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012481-04.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ALCIDES LIOTTI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012676-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ELISABETE PALETTA PIRES ZERLOTTO (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA e ADV. SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013132-02.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LOULA NETO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0008244-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARCO AURELIO DIAS DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... De ofício, vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico Dr. Evandro Miele, anexados aos presentes autos em 29.08.2011, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença."

0013465-51.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ARY GERALDO BORGES (ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA e ADV. SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV): "... Em seguida, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000303 (Lote n.º 20428/2011)

DESPACHO JEF

0004944-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034120/2011 - BENEDITO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (APENAS com relação aos períodos de 1º.07.2002 a 30.11.2003 e de 1º.05.2004 a 20.12.2004 - trabalhados como soldador para a empresa STARTÉRMICA ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003586-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034628/2011 - MARILEIA DOS SANTOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004466-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033553/2011 - LUIZ PASCOAL TARGA (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (referentes aos períodos de 28.04.1987 a 30.06.1988 - IPS Segurança, 16.09.1988 a 19.05.1993 - Estrela Azul e 24.05.1996 a 04.03.1997 - Alvorada Segurança): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Ressalto à parte autora que o PPP deve ser elaborado e assinado pelo REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, com todos os campos do formulário preenchidos, em especial os fatores de risco, não se admitindo ser tal documento feito pelo sindicato da categoria. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de extinção do processo, apresente cópia LEGÍVEL de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como cópia LEGÍVEL do CPF do autor. 5. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0011944-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034491/2011 - ANTONIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011862-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034493/2011 - LUCIA HELENA FERREIRA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011816-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034495/2011 - JALCINA DE SOUZA PEREIRA BARBAO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011760-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034497/2011 - REGINALDO PERES DE SIQUEIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011666-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034502/2011 - SANDRA LUCIA NALA DOS SANTOS (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011456-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034505/2011 - SUELI SILVA BERNARDINO (ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006738-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034510/2011 - MARIA INEZ OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012088-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034559/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012054-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034560/2011 - LAURA MONTEIRO DOS SANTOS PESSOA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012002-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034564/2011 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011962-58.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034565/2011 - GERSON CARMINHOLLI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004406-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034578/2011 - JOANA DARC STOCO SOUZA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002432-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034580/2011 - VALDEMIR SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011740-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034499/2011 - JOAO LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011544-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034504/2011 - LILIANA CRISTINA BENEDITO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006792-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034508/2011 - MARIA MAFALDA MAURICIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006786-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034509/2011 - MARIA BATISTA GOMES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002550-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034511/2011 - MARIA CLAUDIA NUNES ESCOURA PINHEIRO (ADV. SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002442-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034512/2011 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012690-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034557/2011 - CELSO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010550-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034570/2011 - DOMINGOS AVELINO DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004854-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034576/2011 - SILVANA TRIGINELLI RODRIGUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002436-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034579/2011 - ANA MARIA CORDESCO DOS SANTOS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002266-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034582/2011 - NEUZA APARECIDA GARCIA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001526-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034584/2011 - DNEUZA JACINTO DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sigam os autos para a contadoria para elaboração de cálculos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003259-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034665/2011 - AVELINO FERREIRA NETO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003272-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034668/2011 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003613-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034675/2011 - ALDALUCIA TIEZZI BATISTA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002088-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034205/2011 - CLARICE PAES LENDIM FERREIRA (ADV. SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Oficie-se a Santa Casa de Serrana e hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seus diretores clínicos, solicitando cópia integral do prontuário médico de Nivaldo Ferreira, Paciente: 0925100F, data nasc. 08.09.70, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0007014-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034416/2011 - ELZA DOS REIS NERY (ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do "de cujus", sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0000832-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034058/2011 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES (ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Considerando as informações trazidas pela CEF na petição anexada em 03/06/2011, concernente à não localização dos extratos das contas-poupança da parte autora, referentes ao período pleiteado na inicial, intime-se a requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe as datas de encerramento das referidas contas, apresentando os respectivos extratos. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos.

0002793-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034744/2011 - HILDA BERMUDEZ BURGER (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, informando quais os valores que deixaram de ser utilizados ou não foram corretamente considerados na apuração da renda mensal inicial de sua pensão por morte, conforme alega na petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006930-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034414/2011 - JOSE LUIZ FAVARIM (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007034-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034693/2011 - NEUZA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004486-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033759/2011 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do CPF em nome da parte autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. Cite-se.

0000772-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034059/2011 - SANDRA REGINA ABRAHÃO DE CARVALHO (ADV. SP153608 - REMISA ARANTES, SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO, SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando as informações trazidas pela CEF na petição anexada em 10/06/2011, concernente à não localização dos extratos das contas-poupança da parte autora, referentes ao período pleiteado na inicial, intime-se a requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe as datas de encerramento das referidas contas, apresentando os respectivos extratos. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos.

0003558-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034648/2011 - SAMOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de comparecer à perícia médica, sem qualquer justificativa acerca do não comparecimento. Por outro lado, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 05 de dezembro de 2011, às 15:30 horas para realização de perícia médica com o perito Dr. José Eduardo Rahme Jabali, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0004717-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034828/2011 - ANA BEATRIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que apesar de devidamente intimada a patrona da parte autora não cumpriu a determinação anterior,

razão pela qual determino a intimação pessoal da autora (via carta AR), para que no prazo de dez dias, traga aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-45.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034759/2011 - MARIA SANTA BATISTA (ADV. SP071690 - JOSE GERALDO GATTO, SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL). Antes de analisar o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, concedo a mesma, o prazo de dez dias, para que comprove que requereu administrativamente os documentos mencionados em sua exordial junto à CEF, a fim de demonstrar a existência atual de lide, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0012674-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034775/2011 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0006031-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034760/2011 - JOSE AGUIAR (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (APENAS com relação aos períodos de 31.08.1972 a 24.09.1972 - Construtora Passarelli S/A; de 1º.02.1984 a 30.06.1984 - Jose Avelino Franco Amaral; de 10.02.1986 a 1º.03.1986 - Arlindo Halak; de 1º.04.1986 a 09.01.1987 - Condomínio Edifício Itapuã; de 15.03.1999 a 15.03.1999 [sic], de 05.03.01 a 1º.06.01, de 12.10.01 a 30.04.03 - Aroldo Francisco Rosa - Serrana; de 1º.09.1998 a 30.10.1998 - AGB Mecanização; de 03.06.01 a 09.10.01 - DA2 Agrícola LTDA; de 20.05.02 a 31.07.02 - Agrícola Pata LTDA ME; de 16.10.03 a 1º.12.03 - Octalício de Freitas Junqueira; de 14.02.05 a 12.09.05, de 14.05.10 a 10.09.10 - Pedro Rodrigues da Silva - Serrana ME [formulário INCOMPLETO, sem os fatores de risco]; de 1º.12.07 a 14.08.08 - Condomínio Edifício Ircury; de 16.01.09 a 30.03.09 e de 12.02.10 a 05.04.10 - Avcouto Mecanização Agrícola ME): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0004697-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034615/2011 - SILVIO MATEUS (ADV. SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Por mera liberalidade, concedo ao autor novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que apresente laudo ambiental (LTCAT) ou documento oficial da empresa Siemens, onde o autor laborou entre 21/01/1967 a 31/12/1987, autorizando a elaboração do parecer técnico de fls. 22/23 da inicial, a fim de respaldar o SB-40 apresentado no presente feito. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004548-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033646/2011 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (de TODOS os períodos mencionados na petição inicial, EXCETO de 19.07.1999 a 06.12.2002 - pintor - WBS pinturas): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua

exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente cópia LEGÍVEL de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como cópia LEGÍVEL do CPF do autor. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0004844-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034653/2011 - ROBERTO DONIZETI BARBOZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de comparecer à perícia médica, sem qualquer justificacão acerca do não comparecimento. Por outro lado, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 07 de dezembro de 2011, às 08:40 horas para realizacão de perícia médica com o perito Dra Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta, na Rua Marechal Deodoro, 1606. Telefone: 36352070, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no endereço e na data acima designada, munido de documento de identificacão e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0006560-35.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034687/2011 - ELSON CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Não obstante as alegacões do advogado constituído nos autos e tendo em vista que o laudo anexado restou devidamente impugnado pelo INSS, que não teve oportunidade de apresentar quesitos ou mesmo indicar assistente técnico, e considerando ainda o tempo transcorrido entre a realizacão daquela perícia e a presente data, baixem os autos à secretaria para designacão de perícia médica, sendo atribuição do advogado apresentar seu cliente à mesma, no dia e hora designados (art. 333, I do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

0000976-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034806/2011 - LUIZ ANTONIO SPADONI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 09/12/2011, às 16:00 h para realizacão de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista Dr. Roberto Jorge. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificacão e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

0005602-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033582/2011 - MARIA TEREZA BONFIM (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); LUIS PAULO BOMFIM MOREIRA (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão apresentada pela Sra. Oficiala de Justiça, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o endereço atualizado para futura citacão. Outrossim, atente-se a parte autora à audiéncia de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07/12/2011, às 15:40 horas. Após a informacão, cite-se.

0002188-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034780/2011 - RUTH APARECIDA DELFINO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a manifestacão da parte autora acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, remeta-se novamente a carta precatória 103/2011 para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas independente da presença do autor, do réu, ou de seus representantes. Cumpra-se.

0005806-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034630/2011 - NELSON GERMANO (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (APENAS com relação aos períodos de 05.11.1977 a 06.03.1978, de 15.03.1978 a 26.04.1978 e de 09.01.1997 a 11.07.1997): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se também a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: o mesmo concedido acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Ressalto à parte autora que deve haver congruência e coerência entre os fatos narrados na petição inicial e o seu pedido, à medida em que muitos períodos descritos no desenvolvimento da exordial encontram-se classificados como “atividade comum” (períodos de 05.11.1977 a 06.03.1978 e de 15.03.1978 a 26.04.1978) e, no pedido, a parte autora os denomina “atividade especial” e acaba por pedir sua conversão. Ou seja, não há como verificar se a documentação está completa. Outrossim, não há documentação acerca do período de trabalho de 09.01.1997 a 11.07.1997, necessitando dos formulários legais, como requerido nos itens de 1 a 3 do presente despacho, tendo em vista a disciplina do Decreto n.º 2.172/97, em vigor a partir de 06.03.1997. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0007060-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034749/2011 - DENILCE FARIAS DO ROSARIO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes e legíveis que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0009810-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034767/2011 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003976-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034646/2011 - PAULO ROBERTO BRASIL (ADV. SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de comparecer à perícia médica, sem qualquer justificativa acerca do não comparecimento. Por outro lado, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 12 de dezembro de 2011, às 13:00 horas para realização de perícia médica com o perito Dr. José Eduardo Rahme Jabali, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETOARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0014517-37.2008.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034809/2011 - ANA PAULA SHUHAMA (ADV. SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO, SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos.

Trata-se de ação visando a assegurar a correção de conta-poupança, mediante a adequada correção do saldo nos meses mencionados na petição inicial, dentre os quais, fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Pois bem, considerando a recente decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 632.212 (Min. Gilmar Mendes, public. 10/08/2011) no sentido de determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito em processos que envolvam a matéria acima mencionada em razão da constatação de existência de Repercussão Geral, determino o sobrestamento do presente feito até que seja concluído o julgamento do aludido recurso. Int.

0003588-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033966/2011 - LUIZ HENRIQUE DE PADUA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por mera liberalidade, concedo à autora novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000344-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034824/2011 - VERA LUCIA FAVARO (ADV. SP243570 - PATRICIA HERR, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista as alegações da parte autora constantes na petição anexada em 27/07/2011, intime-se novamente a CEF para que apresente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os extratos das contas-poupança mencionadas, atentando-se para os números das agências informados. Com a apresentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0004338-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034644/2011 - JOSE CARLOS SOARES DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de comparecer à perícia médica, sem qualquer justificativa acerca do não comparecimento. Por outro lado, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 12 de dezembro de 2011, às 13:00 horas para realização de perícia médica com o perito Dr. Paulo Augusto Gomes, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0002996-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034079/2011 - JOSE FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2011, às 14:20h, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Cumpra-se e intimem-se.

0006900-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034109/2011 - EDGAR ROSA FILHO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARCIO FRANCISCO LEONARDO (ADV./PROC.); FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO (ADV./PROC.). 1. Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente. 2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos que comprovem as alegações da inicial, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003780-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034048/2011 - ADEMILSON PAULO DE SOUSA (ADV. SP126362 - ROGERIO FERNANDO HISS BROCHETTO, SP014887 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2011, às 14:00 horas. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Int.

0004258-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034654/2011 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO (ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA, SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de comparecer à perícia médica, sem qualquer justificativa acerca do não comparecimento. Por outro lado, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 26 de janeiro de 2012, às 13:00 horas para realização de perícia médica com o perito Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0007050-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034691/2011 - BENEDITO MISAEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal das empresas Videira & Cia Ltda onde o autor trabalhou de 25.03.73 a 02.01.76, e da empresa Cerâmica Atlas onde o autor trabalhou de 21.01.76 a 31.03.76 para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0001059-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034808/2011 - LUCIA HELENA MARTINS DELBOUX GUIMARAES (ADV. SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando as alegações da autora em sede de embargos julgo imprescindíveis algumas providências a serem tomadas antes da análise e julgamento do recurso ora interposto. Sendo assim determino que se intime a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança n. 7762-3, de titularidade de Alcides de Souza Martins, referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1991. Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha detalhada com o cálculo do valor que entende devido, a fim de demonstrar, efetivamente, que não foi aplicado o expurgo inflacionário referente ao período mencionado na inicial. Em seguida, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0003438-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034656/2011 - MARCOS VINICIUS FERREIRA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de comparecer à perícia médica, sem qualquer justificativa acerca do não comparecimento. Por outro lado, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas para realização de perícia médica com o perito Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima

designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da realização da Audiência já designada, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que instrua o feito com outros documentos que possam servir de início de prova material e contemporâneos a todo o período que se pretende ver reconhecido, tendo em vista que aqueles já juntados aos autos não são suficientes para os fins pretendidos. Int.-se.

0002564-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034726/2011 - EDWIGES DOS SANTOS (ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002874-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034727/2011 - SEBASTIANA CLEUSA ESTEVES RAMALHO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007777-74.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034735/2011 - JOAQUIM PAULINO DE SOUZA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007821-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034736/2011 - MERCEDES PATROCINIO DE CARVALHO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008107-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034733/2011 - ISAURA PEREIRA (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002596-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034725/2011 - AGUINALDO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007950-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034734/2011 - MARIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009246-76.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034724/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007042-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034692/2011 - IRENE ALEXANDRE BATISTA (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

0004348-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034643/2011 - GILDIVAN BATISTA PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de comparecer à perícia médica, sem qualquer justificativa acerca do não comparecimento. Por outro lado, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 13 de dezembro de 2011, às 13:00 horas para realização de perícia médica com o perito Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio, a ser realizada no setor

de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0010538-15.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034762/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI); MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a consulta processual anexada aos presentes autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Intime-se e cumpra-se.

0003573-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034655/2011 - MARCOS TREVIZAN (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de comparecer à perícia médica, sem qualquer justificação acerca do não comparecimento. Por outro lado, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 13 de dezembro de 2011, às 15:15 horas para realização de perícia médica com o perito Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002190-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034076/2011 - REGIA SUELI ANDRADE DE LIMA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001754-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034772/2011 - ONOFRE JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0002604-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033418/2011 - MILTON PEDROSO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003114-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033417/2011 - REGINALDO APARECIDO DE JESUS (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0006033-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034804/2011 - MARCO ANTONIO FERRACINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação aos períodos de 02.05.1979 a 15.07.1987 e de 1º.03.1988 a 05.03.1997 - ajudante de oficina e marceneiro): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034614/2011 - ANA PAULA RODRIGUES (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o ilustre advogado do autor compareça na secretaria do Juizado e agende data com a assistente social, devendo, inclusive, apresentar o endereço atual de seu cliente, com o fim de viabilizar a realização da prova. Int.

0004772-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034637/2011 - JOSE BARBOSA DA FONSECA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a grande controvérsia dos autos trata da possibilidade ou não de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, determino que se oficie ao setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, órgão ao qual o autor se encontra atualmente vinculado para que informe acerca da averbação do tempo de serviço constante da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em favor do seguinte segurado:

AUTOR: JOSE BARBOSA DA FONSECA

CPF: 62427695815 RG/ÓRGÃO EMISSOR/UF: 44234569/SSP/SP

DATA DE NASC: 20/06/1940

CIDADE/UF NASC: BRASILIA DE MINAS/MG

MÃE: BENEDITA BARBOSA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA BALDUÍNO DE SOUZA BARROS, 250 - Ribeirão Preto(SP)

Outrossim, deverá o órgão público informar se o autor já está em gozo de aposentadoria estatutária. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000851-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034709/2011 - JOCELI DE ANDRADE MARTINS (ADV. SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); HELIO RUBENS DE ANDRADE MARTINS (ADV. SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); TATIANA DE ANDRADE MARTINS (ADV. SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS (ADV. SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Com a apresentação dos extratos das contas-poupança pela CEF, intemem-se os autores para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha detalhada com os cálculos dos valores que entendem devidos, a fim de demonstrarem, efetivamente, que não foram aplicados os expurgos inflacionários referentes aos períodos mencionados na inicial. Após, se for o caso, remetam-se à Contadoria.

0005184-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034639/2011 - LUIZ EDUARDO ZAPPAROLI SACARELLI (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de

comparecer à perícia médica, sem qualquer justificaco acerca do no comparecimento. Por outro lado, considerando os princpios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 12 de dezembro de 2011, s 13:45 horas para realizao de percia mdica com o perito Dr. Paulo Augusto Gomes, a ser realizada no setor de percias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirnia, nesta. Dever o advogado constitudo nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Frum Federal na data acima designada, munido de documento de identificao e eventuais exames e relatrios mdicos que possua, FICANDO DESDE J ADVERTIDO QUE O NO COMPARECIMENTO NA PERCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETER A EXTINO DO PROCESSO SEM RESOLUO DO MRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002634-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034825/2011 - GILBERTO FRANCISCO PEGORARO (ADV. SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA, SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito Dr. Jos Roberto Ramos Musa Filho, para que no prazo de dez dias, esclarea se a parte autora ficar incapacitada para o trabalho pelo prazo mnimo de 2 (dois) anos, contados a partir de 07/07/2011, data da publicao da Lei n 12.435/11, conforme solicitado pelo Ilustre Procurador do INSS, por meio da petio anexada aos autos em 18.08.2011. Com a juntada dos esclarecimentos, d-se vistas s partes para manifestao no prazo de cinco dias. Aps, com ou sem manifestao, tornem os autos conclusos para sentena. Intime-se e cumpra-se.

0004114-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033564/2011 - HELIO MARQUES DE AMORIM (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cincia s partes acerca do retorno da carta precatria n.º 50/2011, devidamente cumprida. Aps, tornem os autos conclusos para sentena. Intime-se e cumpra-se.

0005908-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034248/2011 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Cdigo de Processo Civil prescreve que a petio inicial deve ser instruída com os documentos indispensveis  propositura da ao e, ainda, que incumbe ao autor o nus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), dever a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulrios SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Tcnico de Condioes Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiogrfico Previdencirio (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposio  agentes nocivos, a fim de demonstrar o exerccio de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareo, outrossim, que a prova  destinada ao livre convencimento do Juzo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisit-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. no se me afigura documento o bastante idneo a configurar a recusa da empresa, at porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poder ser comprovado atravs de requerimento devidamente endereado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, at porque para esta recalcitrncia h a imposio das penalidades legais cominadas na lei. 2. Finalmente, esclareo que o prazo do requerimento tambm h de ser razovel para ser atendido, no bastando para configurar a recusa prazo que no seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razovel o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, aps o que este Juzo tomar as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertncias possveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007061-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034748/2011 - WALTER JOSE FERNANDES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cite-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0005984-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034776/2011 - AMADOR EUGENIO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda  petio inicial, juntando aos autos cpia LEGVEL do RG e CPF em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Regio e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extino do processo. 2. Cite-se.

0003456-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034795/2011 - RAYSSA ROBERTA SILVA AITA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE); JULIA FERNANDA SILVA AITA (ADV.

SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao INSS o prazo de cinco dias, para que se pronuncie acerca do quanto arguido pelo Representante do Ministério Público Federal, na petição anexada aos autos em 29.06.2011.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se novamente o MPF para apresentação de seu parecer, no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

0001350-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033740/2011 - MARIA DA LUZ PIRES DE ANDRADE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007056-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034690/2011 - MARLENE OLIN DE JAIMES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes e legíveis que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0002121-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034754/2011 - MARIA ZELIA COELHO DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); PATRICIA DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); ERIKA MEDEIROS UZUELLI (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); DOUGLAS UZUELLI (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); GUSTAVO DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); ELIZANDRA BONETTI MARTINS MEDEIROS (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); MARTHA HELENA COELHO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); REGINA CELY COELHO DE ALMEIDA (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); MAURO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); LAZARA MARIA COELHO CEARA (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); ALBERTO CEARA (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); LUIZ ANTONIO COELHO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); APARECIDA ANGELICA GREGIO COELHO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); REINALDO BARBOSA COELHO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); ANA MARIA DE FREITAS COELHO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); FRANCISCO GUILHERME COELHO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); PAULO CESAR COELHO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI); MARIA CRISTINA RAFFAINI COELHO (ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a autora Maria Zélia Coelho de Souza Medeiros a desistência em seu favor dos demais herdeiros, conforme indicação constante na peça inicial. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0010936-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033967/2011 - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI, MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de procuração aos autos a ser assinada pela pessoa indicada como curadora do autor à lide. Cumprida esta determinação, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003447-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034791/2011 - ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação anterior.

0004912-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034020/2011 - MARIO RASTELI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia de todos os comprovantes de contribuição ao INSS nos períodos trabalhados como autônomo (02.05.1990 até os dias atuais), sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento. Ressalto à parte autora que os formulários PPP's elaborados pelo próprio demandante não tem validade como prova de tempo de trabalho especial. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001882-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034636/2011 - JOAO BATISTA RAMIRES (ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0012644-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034676/2011 - ARSENIO GALERANI (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001609-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034706/2011 - MARIA CONCEICAO LUIS (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000382-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034774/2011 - EDMEA MINCHIO RAVANELI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as particularidades do presente caso, a distancie-o daqueles tratados na contestação padronizada depositada em cartório pelo INSS, cite-se o mesmo para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003254-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034821/2011 - GERALDO GOMES MARTINS (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da conta poupança n.º 0288.013.00178777-1, referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito (Plano Collor II) ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007040-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034750/2011 - TEREZA CECILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 3. No mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0008706-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034746/2011 - ADALBERTO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2011 às 16h:40m, para comprovação do período de 28/01/1974 a 04/09/1975, com registro anterior à data da expedição da CTPS do autor. A parte autora deverá providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

0012019-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034652/2011 - IVAN BOSAK (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a parte autora está patrocinada por advogado devidamente constituído nos presentes autos e que apesar de devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da data, hora e local da perícia médica designada anteriormente, bem como, a incumbência ao patrono da parte autora em providenciar o comparecimento de seu cliente munido de documentos pessoais e exames médicos, a mesma deixou de comparecer à perícia médica, sem qualquer justificação acerca do não comparecimento. Por outro lado, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, principalmente o da economia processual, REDESIGNO o dia 27 de janeiro de 2012, às 13:30 horas para realização de perícia médica com o perito Dr. Paulo Henrique Correa, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0010881-92.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034758/2011 - SEBASTIAO ALFREDO DE MOURA TAMBURUS (ADV. SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, providencie o patrono habilitado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito do autor, bem como a habilitação de herdeiros. Int. Cumpra-se.

0006046-82.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033581/2011 - JOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias apresente os documentos que indiquem a incapacidade, como atestados, laudos e exames. Após, intime-se o perito médico para complementar o laudo a fim de que o perito avalie se a doença acometida ao recorrente resulta incapacidade tendo em conta a atividade laboral exercida pela recorrente. Em caso afirmativo, deverá o perito informar a data de início da incapacidade, se esta é total ou parcial, temporária ou permanente.

0007032-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034752/2011 - MARTA RODRIGUES DE SOUZA GODOI (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

0001836-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034747/2011 - MARIA CONCEIÇÃO CASSANDRI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sigam os autos para a contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012032-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034454/2011 - MARGARIDA DO CARMO DIAS MARTINS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0004762-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034206/2011 - ISABEL DONIZETE ADORNO DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que os documentos juntados na inicial são insuficientes para a elaboração do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, em quinze dias, sob pena de extinção, providencie cópias dos prontuários médicos de Lourivaldo Rodrigues Cajaiba junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

0002429-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034618/2011 - PAULO HENRIQUE ALVES CARNEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias apresente o relatório atualizado junto ao dr. Flavio Barbi Filho constando a patologia da área quadril especificando o tratamento e condições atuais ,com objetivo de auxiliar na realização e conclusão do laudo médico pericial, conforme solicitado pelo médico perito.

0000670-60.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034122/2011 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE, SP205655 - STÊNIO SCANDIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 14.06.2011, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002829-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034756/2011 - MARIA DA CRUZ LIMA DE VASCONCELOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção do feito. Cancele-se a audiência agendada para o dia 06/09/2011. Cumprida referida determinação, voltem conclusos para novas deliberações. Intimem-se com urgência.

0005060-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033407/2011 - JOAO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do período de 14/01/1993 a 21/06/1993, 20/12/1993 a 01/04/1994, 11/04/1994 a 23/09/1994, - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

0001700-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033519/2011 - MARIO DE LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS de Orlândia/SP, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora, NB 149.707.104-3.

0004906-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034139/2011 - ERCILIO MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 05.03.1997, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. Verifico nos presentes a ausência de laudo(s) técnico(s), uma vez que os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), cuja obrigatoriedade advém da referida Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99:

§2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º. A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. que se oficie a empresa SPERTA TRANSPORTES LTDA, via oficial de justiça, aonde o autor exerceu suas atividades (período entre 12.03.1985 a 30.06.1993), para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO §4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO N.º 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
2. Intime-se. Cumpra-se.

0004520-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033935/2011 - LORENO DA SILVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a

parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação aos períodos de 1º.11.1973 a 31.01.1974 - auxiliar; 1º.02.1974 a 15.03.1974 - auxiliar; 08.09.1975 a 31.08.1977 - escriturário; 1º.02.1978 a 15.01.1980 - escriturário; 06.02.1980 a 15.09.1982 - auxiliar escritório; 20.09.1982 a 02.06.1984 - vendedor): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-32.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033448/2011 - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS (ADV. SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Especifique o autor o(s) seu(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o que pretende na presente demanda - a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas-poupança indicadas e também na conta vinculada ao FGTS. Sem prejuízo, deverá indicar os períodos pleiteados e, se for o caso, retificar o valor da causa. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011037-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034705/2011 - LAURA APARECIDA GONELA BORDIN (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vista ao INSS, por (05) cinco dias, acerca do contrato social juntado pela autora. Após, remetam-se à contadoria. Int. Cumpra-se.

0001468-21.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034415/2011 - JOSE AIRTON CAMARGO (ADV. SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0007220-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034150/2011 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA GRANDI (ADV./PROC.). Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, devendo o(a) advogado(a) constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Cite-se o menor Pedro Henrique, na pessoa da Defensoria Pública da União, conforme determinado no r. despacho proferido em 26.04.2011, bem como intime-se o representante do MPF, para comparecimento na audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo a parte autora o prazo de quinze dias, para que apresente os documentos solicitados pelo perito médico, visando a conclusão da perícia médica realizada anteriormente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Após, se em termos, intime-se o perito anteriormente nomeado para apresentar o seu laudo técnico no prazo de quinze dias. Cumpra-se.

0011284-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033437/2011 - MANOEL FERDINANDO MADALON (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011228-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033433/2011 - EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO).

0011258-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033434/2011 - MARILENE RODRIGUES MANTOANI (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

0006796-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033567/2011 - MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia...

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0006932-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034413/2011 - MARLENE COSTA FERREIRA (ADV. SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007030-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034694/2011 - EURIPA MARGARIDA ARAUJO DIAS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007058-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034689/2011 - CELSO ODAIR DA SILVA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006976-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034409/2011 - EDILSON BENTO CANDIDO (ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006972-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034410/2011 - DAGBERTO MIRANDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007029-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034695/2011 - RICARDO ROCHA VIEIRA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

0007064-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034688/2011 - ANTONIA HELENILDA PEREIRA MAIA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA); LARISSA PEREIRA GONZAGA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA); LUMA PEREIRA GONZAGA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença, juntando à inicial diversos relatórios médicos e exames. Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. José Eduardo Rahme Jabali, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, a parte autora apresentar cópias dos prontuários médicos de Lucinaldo Pereira Gonzaga junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001). 3. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicitie fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0002282-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033401/2011 - DACIO DE CARVALHO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito medico para que , no prazo de 15 dias, esclareça a data do inicio da incapacidade do autor conforme requerido pela ré. Int.

0000471-38.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034745/2011 - VALDOMIRO APARECIDO THOMAZ (ADV. SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a petição protocolizada pela parte autora em 05/08/2011, veio desacompanhada do extrato da conta poupança, razão pela qual, por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de dez dias, para que, comprove ao menos a existência de conta(s)-poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo - etc.), sob a pena de extinção do feito. Intime-se e cumpra-se.

0003380-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034450/2011 - BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que providencie a juntada dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), da herdeira Marilene Messias Assef, bem como de sua procuração, tendo em vista que os documentos que acompanharam a petição anexada aos autos em 23.08.2011, encontram-se ilegíveis. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003128-84.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033934/2011 - VERGINIO NATALINI GARATINI (ADV. SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE); LUZIA ZENILDE DELLA VECHIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sobre quais períodos pretende a correção da conta-poupança, já que há divergência entre os períodos mencionados na planilha apresentada e aqueles apontados na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0000122-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034697/2011 - SILVANA CARDOSO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); PEDRO CANDIDO DE ARAUJO FILHO (ADV./PROC. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA). Diante da pendência de ação de reconhecimento de sociedade de fato, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, deverá a autora informar o andamento do processo mencionado. Intime-se e cumpra-se.

0001548-82.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034419/2011 - MARCO FRANCISCO MINGANO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada de novo PPP referente a empresa Usina Boa Vista, em que o autor trabalhou de 29.01.2007 a 17.04.2007, tendo em vista que aquele que acompanhou a inicial esta incompleto. Int.

0011314-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034134/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes acerca do PPP e do Laudo Técnico de Condições Ambientais referente a empresa Sérgio Cancian no período de 01.10.1991 a 04.01.2005. Prazo: 5 dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

0003642-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033644/2011 - MARTA BARBARA (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); SIRLENE MARIA BRAGATE (ADV./PROC. SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI). Dê-se vista às partes sobre a data e horário da audiência designada pelo Juízo Deprecado (dia 03/10/2011, às 14:00 horas).

0000504-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034136/2011 - MARIO MARCELO SILVERIO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Cancele-se o termo de decisão 6302033132/2011, por ter sido aberto erroneamente. 2. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

0006032-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034805/2011 - MARTA LUZIA GARCIA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (de TODOS os períodos mencionados na inicial, INCLUSIVE de 1º.10.1996 a 20.05.11, à medida em que o formulário anexado está incompleto): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente cópia LEGÍVEL do CPF e RG do autor. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0002398-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034077/2011 - NEYDE BIASI PANTALEAO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007035-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034751/2011 - MARIA GOMES LOPES (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0011580-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034619/2011 - DIRCE PONTIM (ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Observo à autora que na decisão datada de 11/05/2011, foi excluído do pedido inicial o período de janeiro de 1989 (Plano Verão), uma vez que o mesmo já foi objeto do Processo n. 2003.61.02.005311-5, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documento de fls. 46 destes autos virtuais. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança n. 0340.013.00125481-3, referentes ao Plano Collor I, uma vez que o autor demonstrou no aditamento à inicial, a possível existência de saldo no período mencionado, conforme petição anexada em 25/01/2011. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos.

0000125-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034684/2011 - NILTON GINATTI BUENO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo a parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente a r. determinação anterior, juntado aos autos cópia integral de sua CTPS, constando inclusive o vínculo empregatício no período de 01.10.1973 a 15.08.1975. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no item 1 do r. despacho proferido em 25.07.2011. Intime-se e cumpra-se.

0004734-50.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034094/2011 - CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES (ADV. SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos instrutórios até aqui praticados. 2. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos n.º 0004735-35.2010.4.03.6102, que tramitam perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. 3. Além disso, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópias LEGÍVEIS do RG, CPF e comprovante de residência em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, também sob pena de extinção do processo. 4. Posteriormente, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se.

0006004-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034343/2011 - WANDA MAZZI (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0005314-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034210/2011 - AGENARIO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 05.03.1997, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. Verifico nos presentes a ausência de laudo(s) técnico(s), uma vez que os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, não estão devidamente embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), cuja obrigatoriedade advém da referida Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99:

§2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º. A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. que se oficie a empresa USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A, via oficial de justiça, aonde o autor exerceu suas atividades (períodos entre 16.04.1979 a 09.11.1979 e de 25.04.1980 a 06.11.1980, na função de operário - setor INDUSTRIAL), para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO §4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO N.º 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;

2. Intime-se. Cumpra-se.

0001038-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034119/2011 - TERESA PATROCINIO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a anotação da data de saída da autora, no contrato mantido junto a José Fiori Filho, inicialmente é de 30.04.1987 e, tendo em vista que, os recolhimentos existentes no CNIS referem-se ao período mencionado à fl. 11 de sua CTPS, onde consta referido contrato de trabalho, entendendo necessário ao deslinde do feito prova oral relativa ao serviço prestado até abril de 1997, conforme anotação de fl. 56 da CTPS. Diante disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 15:20 horas. Sem prejuízo, determino a intimação do ex-empregador da autora, Sr. José Fiori Filho, como testemunha do juízo. Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Cumpra-se e intimem-se.

0000603-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034616/2011 - SILVIA ROGERIO DA SILVA E SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002745-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034787/2011 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da determinação anterior, conforme requerido pelo INSS.

0000440-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033505/2011 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo em vista a apresentação do laudo socioeconômico, reconsidero a determinação anterior. 2. Não obstante, concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 5. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0012224-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033540/2011 - ANA DE FATIMA CAMBRAIA DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica.

Contudo, o autor peticionou informando que a autora compareceu em data errada e requereu nova data para a realização da perícia médica. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Redesigno o dia 09 de dezembro de 2011, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Massanori Ishi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. 3. Determino o cancelamento do termo precedente. Int.

0006956-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034435/2011 - JAIR VIOTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0001968-51.2007.4.03.6127 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0006826-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033969/2011 - ELIZABETH APARECIDA DESTRO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 15h, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 3. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0006941-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034755/2011 - MARIA JOSE COSTA FERNANDES (ADV. SP241196 - GIOVANNA JACOB, SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219412 - RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JOSE COSTA FERNANDES propôs a presente “Ação de obrigação de não fazer e restituição de valores com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender descontos em seu benefício previdenciário” em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega, em síntese, que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/127,107.487-4, implantado em 11/10/02 (DIP) por meio de antecipação de tutela, confirmada na sentença. Ocorre que, a referida decisão foi alterada pela Turma Recursal, alterando a DIB para 22/06/2002 e conseqüentemente, também, foi modificada a RMI e a RMA. Aduz que, em que pese não tenha tido uma decisão judicial o INSS, administrativamente, resolveu cobrar os valores recebidos à maior, a partir da DIP do benefício, no total de R\$10.204,82, lançando uma consignação de 30 % no benefício da autora. Assim, pretende, em sede de tutela, a cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Numa análise superficial dos autos, observo que o INSS de fato desconta valores do benefício do qual gozava a autora, efetuando-lhe a cobrança de valores recebidos por força de decisão judicial - tutela antecipada. Em que pese a ausência de mais elementos para se aferir os reais motivos que levaram a cobrança, entendo, em sede de análise sumária, que a cobrança das diferenças recebidas à maior em razão da implantação de tutela antecipada administrativamente, sem nenhuma determinação judicial, é arbitrária e indevida, razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe. Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da autora eventuais diferenças (DIB, RMI e RMA) recebidas pela autora em razão da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB32/127.107.487-4, bem como fica também vedado qualquer inscrição em dívida ativa dos valores discutidos nesta ação, até ulterior deliberação. Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta. Após, tornem conclusos. Int.

0006898-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034089/2011 - ELIENE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar os relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0007044-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034671/2011 - TARCISIO PAULO CAPITANO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do CPF e RG em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005771-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034634/2011 - ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2011, às 16h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 3. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0007016-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034764/2011 - EDSON ROBERTO QUIRINO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. tutela antecipada proposta por EDSON ROBERTO QUIRINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega o autor, em apertada síntese, que a CEF, no final de 2010, sem solicitação, colocou a sua disposição crédito rotativo no valor de R\$ 200,00 e na mesma ocasião informou que o autor já estava com saldo negativo de R\$ 199,33. Entretanto, conforme extrato de julho de 2011, o autor nada devia ao banco. Em razão disso, o autor se surpreendeu quando foi impedido de realizar compras a prazo em razão de seu crédito recusado em razão de informações desabonadoras repassadas pela requerida, que aponta inadimplência de R\$ 213,46, conforme comprova certidão do SCPC anexa. Assim, por entender que a cobrança dos valores pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores. É o relatório. Decido. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito restou demonstrada, pois o autor comprovou, neste momento processual, que não tinha saldo negativo em julho de 2011, conforme extrato da sua conta *****259200, bem como a não suspensão deste ato poderá ocasionar prejuízos irreparáveis ao autor. Em contrapartida, não acarretará qualquer prejuízo à ré. Isto posto, face as razões expostas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão do nome do autor, EDSON ROBERTO QUIRINO - CPF 357.584.898-08, do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), quanto à cobrança referente ao contrato *****259200, com débito em 01/07/2011 e disponível em 21/07/2011. Por outro lado, cite-se a CEF para que apresente contestação em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0000816-04.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034743/2011 - FRANCOARES DAVID GOVEIA (ADV. SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Considerando a divergência de informações acerca do pagamento da parcela 03 da renegociação da dívida do cartão vencida em maio de 2010, paga com cartão de crédito do Banco do Brasil, fatura paga em 08/12/2010. Intime-se a CEF para que esclareça se a parcela 03 da renegociação da dívida do cartão vencida encontra-se quitada, bem como se há vedação no contrato de renegociação de pagamento das parcelas com cartão de crédito. Após, tomem conclusos.

0006964-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034520/2011 - ANTÔNIO ORFEI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0014777-96.2008.4.03.6302 verifiquei que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar os relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0011258-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034848/2010 - MARILENE RODRIGUES MANTOANI (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

0007027-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034657/2011 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0012151-41.2007.4.03.6302 verifco que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar os relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0007033-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034666/2011 - MERCEDES DE PAULA CUNHA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0005773-35.2008.4.03.6302 verifco que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033514/2011 - ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Indefiro o pedido de suspeição do perito Doutor JOSÉ CARLOS LORENZATO. A propósito a questão da suspeição de sua esposa Maria Helena Zago Lorenzato fora afastada pelos motivos abaixo aduzidos, e que, nesta oportunidade devem ser ratificados. Ora, se não vislumbra a suspeição daquela que é ré da ação criminal, com mais razão ainda deverá sê-lo em relação ao seu esposo, que nem mesmo figura na ação penal. Se assim o fosse, a pena estaria a alcançar além da pessoa, o que é vedado pela legislação vigente. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias conseqüências para a ela. Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**EXPEDIENTE Nº 2011/6302000304 - POUPANÇA EXPURGOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA LOTE
2011/20466 - DECISÕES DIVERSAS - rbcastro**

DECISÃO JEF

0089356-52.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034256/2011 - IZILDA OLÍMPIO FRANCELINO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Petição anexada pela ré em 04-07-2011: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o teor da petição e extrato protocolados pela CEF. Após, tornem conclusos.

0010210-22.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033084/2011 - LIA NEUSA CORAUCCI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Petição anexada em 16-11-2010: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito complementar protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. 2. Petição anexada em 02-08-2011: Outrossim, intime-se a requerida para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários de sucumbência, a que foi condenada. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. 3. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos.

0003357-60.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034351/2011 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petições anexadas em 04/07/2011 e 28/07/2011: defiro. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/JUSFE, autorizando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do numerário depositado na conta judicial nº 2014.005.29793-6 em favor da viúva/meeira ELIDE DE MELLO REIS - CPF nº 062.552.839-73 ou o mesmo percentual ao advogado constituído nos autos, Dr. MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI, OAB/SP nº 201.441, com poderes específicos para tal ato, devendo ser comunicado este Juízo, assim que efetivada a operação. 2. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias eventual habilitação dos outros herdeiros. No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

0014315-42.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033964/2011 - ANA ROSA SCANNAVINO PARO (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO, SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI); LUIZA HELENA PARO MILER (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO, SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI); LAUREN LIZ PARO (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO, SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI); LUIZ OTAVIO PARO (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO, SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que ora defiro. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição anexada em 05-07-2011. 3. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0006185-29.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033891/2011 - APARECIDA DIAS (ADV. SP077560B - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada pelo autor, em 18-08-2011: reitere-se, por publicação, a intimação da CEF - Caixa Econômica Federal, para: 1) efetuar o pagamento da condenação, confirmada por acórdão, em relação aos índices de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 ou 2) cumprir a decisão 6302022955/2011, apresentando no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópias dos extratos da conta 013/0000616-0, relativos aos meses de abril e maio de 1990. 3) Após, cls.

0013746-41.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034084/2011 - ADRIAN DONAIRES BAYAN (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 16-08-2011: defiro. 1) Oficie-se novamente à CEF fazendo a correção do nome de um dos herdeiros, de João Donaires Osório para JOSÉ DONAIRES OSÓRIO. 2) No mesmo ofício, autorize o levantamento de 30% dos honorários contratuais ao advogado constante no substabelecimento, Dr. Alisson Vinícius Araújo da Silva, OAB/SP 291.367. 3) No mais, cumpra-se a decisão anterior, baixando os autos após a informação do levantamento.

0009847-69.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034224/2011 - MARIA APARECIDA ZANELA (ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor, anexada em 04-07-2011: considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora, petição anexada em 02-05-2011, e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos.

0011483-02.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033173/2011 - ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 10/08/2011: peticiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer a intimação da requerida para pagamento da diferença apurada. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. No silêncio, já havendo depósito apto a ser movimentado, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

0000271-81.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033428/2011 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 14-07-2011: concedo a dilação de prazo por 90 dias. Após, conclusos.

0011644-46.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033971/2011 - MARIA DO CARMO SANCHEZ MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petição anexada em 11/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0012542-59.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033406/2011 - LOURIVAL FERREIRA DE MEDONCA (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 04-07-2011: ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e extratos apresentados, bem como depósito realizado pela ré, conforme requerido em petição anexada em 03-03-2011. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

0000419-92.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033366/2011 - IRA CRISTINA UEKAMA (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 30-06-2011: ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exatidão dos cálculos realizados pela ré, conforme requerido em petição anexada em 14-03-2011. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição do autor, anexada em 05-08-2011: indefiro. Nada a reconsiderar. Tornem os autos ao arquivo.

0000585-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034678/2011 - CARLOS ANTONIO FELIX (ADV. SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000881-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034682/2011 - LUCAS NORBERTO FELIX (ADV. SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0007154-15.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034638/2011 - NATALIA ZORZETTO LOPES GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Analisado estes autos virtuais, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização da conta da parte autora. Assim, tendo-se por base o fato de

que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número da mesma e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: “*PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA...*3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ...” (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617). O número de conta fornecido pela parte autora (0340.013.3490-6) não foi localizado pela ré, após duas pesquisas realizadas pela CEF. Por outro lado, verifico que a parte autora também não trouxe, nem na petição inicial, nem no transcurso do processo, nenhum documento (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.) comprovando a existência e a titularidade da referida conta. Assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis para a apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta-poupança 0340.013.3490-6 (operação 013), sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito.

0001089-67.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033344/2011 - LUIZ CARLOS NEIRA (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1) Petição anexada em 04-07-2011: os extratos anexados pela ré não correspondem aos requeridos pela decisão nº 6302023930/2011, impossibilitando assim o cálculo pelo setor da contadoria. 2) Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos corretos, requeridos na mencionada decisão, ou seja, referentes ao período de FEVEREIRO E MARÇO DE 1990, da conta-poupança nº 013/00027030-3, operação 13, ou justificar a razão de não fazê-lo. 3) Adimplida a determinação supra, voltem os autos à Contadoria.

0009941-17.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034395/2011 - JOSE AUGUSTO FIORAVANTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 21-07-2011: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito complementar protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos.

0008320-82.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034126/2011 - JOSE LUIZ DEL ROSSO (ADV. SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI); SONIA MARIA GASPARINI DEL ROSSO (ADV. SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Decorridos mais de trinta dias do prazo concedido sem manifestação da parte autora, cumpra-se decisão 6302007597/2011, parte final, archive-se o processo.

0000266-93.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034252/2011 - WANDA BARBARA VIEIRA MONTEIRO (ADV. SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO, SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada pela ré em 04-07-2011: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. Após, tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010800-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033517/2011 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VERA LUCIA MENEGHIN NUTI, abaixo qualificada, propõe a presente requerendo a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR VELHICE, previsto no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS). Alega que antes do advento da Lei nº 8.213/91 já possuía o número de contribuições necessárias (carência) para sua aposentação e que, no entanto, só veio a completar a idade em 2005. Porém, tal fato não impede a concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Inicialmente, observo que não tem razão a autora em fundar seu pedido no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS).

Ora, sem embargo do entendimento pretoriano de que, para concessão do benefício requerido é desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência), o fato é que tal situação não se aplica ao caso dos autos, eis que o patrono da autora pretende considerar a carência sob a égide de um diploma legislativo (CLPS), sendo que só veio a implementar a idade sob a égide da Lei 8.213/91.

Desse modo, analisarei o pedido sob a ótica da Lei 8.213/91, pois foi já na sua vigência que a autora completou os 60 anos de idade.

Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (grifou-se e destacou-se).

No caso vertente, considerando que implementou a idade no ano de 2005, impõe-se que demonstre carência igual a 144 meses (12 anos) nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, observo que a autora pretende o reconhecimento, como carência, do período de trabalho anotados em CTPS, que, segundo a contadoria somam 05 anos, 02 meses e 10 dias, equivalentes a 63 meses para fins de carência, o mesmo tempo que já fora apurado pela autarquia.

Além disso, a autora sequer impugnou o cômputo da carência feito pelo INSS, razão porque, não estando satisfeita a carência de 144 meses, exigida pelo art. 142 da LBPS, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007083-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033165/2011 - NILSON ANTONIO JOAQUIM (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NILSON ANTONIO JOAQUIM em face do INSS. Requer a contagem dos períodos descritos no aditamento à inicial, em especial períodos laborados na atividade de rurícola, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Passo ao exame do mérito.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar os vínculos empregatícios rurais sem registro em CTPS, a saber:

- a) De 1969 a 1970, na Fazenda Sta. Adélia em Riozela-SP ;
- b) De 1970 a 1972, no sítio São José em Sta. Adélia-SP;
- c) De 1972 a 1974, na Fazenda Três Barras em Sta. Adélia-SP;
- d) De 1975 a 1976, na Fazenda Aliança em Vista Alegre-SP.

Com efeito, juntou o autor apenas o certificado de dispensa do serviço militar, expedido em 1973, em que consta sua profissão como “agricultor” e residência: “Córrego do Zinco, 6 km. Zona rural”. (fls. 15).

Ocorre que a primeira testemunha ouvida referiu-se ao trabalho rural do autor apenas entre 1967/1968 até 1970, na condição de empregado/meeiro, enquanto a segunda soube referir-se ao trabalho do autor na Fazenda Aliança, que se deu, conforme próprio pedido do autor, em data posterior (1975/1976) à constante do documento trazido.

Ademais, considerando que a qualificação do autor é de agricultor, e não de lavrador, além do desencontro entre as datas, tenho que no presente caso não se verifica a conjunção das provas materiais e testemunhais, notadamente quando se pretende provar período tão amplo.

Tal matéria já foi objeto de análise pelas cortes superiores, sendo útil trazer à colação os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34 “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Assim, ante a absoluta falta de início de prova material, deixo de reconhecer o tempo rural.

Portanto, não reconhecido o tempo de trabalho rural, o autor soma apenas 26 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço, tal como já contabilizado pela autarquia e confirmado pela contadoria deste juizado e, portanto, não possui tempo mínimo sequer para a aposentadoria com proventos proporcionais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0010221-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034651/2011 - TERESA APARECIDA SOUZA CARVALHO (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por TERESA APARECIDA SOUZA CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1997.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 96 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que o único documento apresentado pela autora é sua certidão de casamento, lavrada em 22/12/1959, na qual consta sua profissão como lavrador.

No entanto, em que pese o início de prova material apresentado, as testemunhas ouvidas só souberam informar acerca do trabalho rural da autora no período de 1970 a 1975, em que teria trabalhado na propriedade do SR. Dario Scalossi e no Sítio Camelloti.

Depreende-se, assim, que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, tendo em vista que, para o período em que há prova material (1959), as testemunhas não tinham conhecimento para comprovação do labor rural e, para o período confirmado pelas testemunhas, não há qualquer prova material contemporânea.

Além disso, verifico que o único vínculo existente em CTPS do autor, refere-se a trabalho urbano (agroindústria), conforme, inclusive, afirmado pelas testemunhas.

Portanto, não foram superados os meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios, a determinar a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009145-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033138/2011 - IDENILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IDENILDA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, em 10.02.2008, a partir do requerimento na esfera administrativa.

A autora alega haver requerido o benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, sendo este indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado do “de cujus”.

Requer seja reconhecido que o de cujus preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que, conseqüentemente, faça jus à concessão de pensão por morte.

Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Da presunção absoluta de dependência econômica

Não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista a autora era casada com o instituidor do benefício.

Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, a autora pleiteia o reconhecimento do direito do “de cujus” à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma a fazer jus à pensão por morte, com fulcro no disposto pelo art. 102, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91.

Isto porque o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 1996.

Conforme relata a autora, a autarquia considerou que seu falecido esposo possuía apenas 16 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço, deixando de considerar, para análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço o lapso temporal entre 03.11.1963 a 05.07.1977, em que o de cujus como ruralista sem registro em CTPS.

Ora, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido, qual seja, 03.11.1963 a 05.07.1977.

Com efeito, a declaração de seu ex-empregador não é de ser admitida para este fim, eis que não é contemporânea ao período requerido e, além disso, possui valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais.

Já a certidão de seu casamento, celebrado em 13.08.1977, por si só não foi suficiente a comprovar o labor rural do falecido, seja em face de se tratar de período muito amplo e pretérito à celebração do casamento, seja em face da deficitária prova oral produzida.

Ora, as únicas testemunhas trazidas eram irmãos da autora, cujo depoimento foi tomado sem compromisso, apenas na condição de informantes.

Corroboram o entendimento exposto nesta sentença os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34 “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Assim, ante a absoluta falta de início de prova testemunhal, e restrita prova material, não há que se reconhecer o tempo rural do de cujus.

Em consequência, não há direito adquirido do instituidor a nenhum benefício, razão porque, não se subsumindo a hipótese dos autos ao disposto no art. 102, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000210-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034026/2011 - JOSEFA VALENTIN DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSEFA VALENTIM DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão essencial, cardiomiopatia e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. Contudo, atestou o insigne auxiliar da justiça pela estabilidade do quadro clínico da autora, estando apta a exercer atos para uma vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despcienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (21,87%) - Plano Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

1 - PRELIMINARES PROCESSUAIS

Em sede preliminar, saliento, inicialmente, que a apresentação de documentos é matéria pertinente ao mérito e nele será analisada.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 - Do reajustamento em fevereiro de 1991: BTN-f

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, dos referidos diplomas:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.”

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo:

“Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês”.

Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados”:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte:

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.”

É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o “disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive”. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a esse mês, eis que referido índice já foi aplicado à(s) conta(s).

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

0000674-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034046/2011 - JOAO MATTIOLLI (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000929-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034681/2011 - CAISA GAMBARDELLA GUMARAES MELO (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000787-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034712/2011 - JOAO JOSE BALDO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE, SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0008276-58.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033371/2011 - SUELI APARECIDA DA CUNHA RIUL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SUELI APARECIDA DA CUNHA RIUL, abaixo qualificada, propõe a presente requerendo a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR VELHICE, previsto no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS). Alega que antes do advento da Lei nº 8.213/91 já possuía o número de contribuições necessárias (carência) para sua aposentação e que, no entanto, só veio a completar a idade em 2009. Porém, tal fato não impede a concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Inicialmente, observo que não tem razão a autora em fundar seu pedido no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS).

Ora, sem embargo do entendimento pretoriano de que, para concessão do benefício requerido é desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência), o fato é que tal situação não se aplica ao caso dos autos, eis que o patrono da autora pretende considerar a carência sob a égide de um diploma legislativo (CLPS), sendo que só veio a implementar a idade sob a égide da Lei 8.213/91.

Desse modo, analisarei o pedido sob a ótica da Lei 8.213/91, pois foi já na sua vigência que a autora completou os 60 anos de idade.

Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (grifou-se e destacou-se).

No caso vertente, considerando que implementou a idade no ano de 2009, impõe-se que demonstre carência igual a 168 meses (14 anos) nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, observo que a autora pretende o reconhecimento, como carência, do período de trabalho anotados em CTPS, que, segundo a contadoria somam 09 anos, 02 meses e 10 dias, equivalentes a 111 meses para fins de carência, o mesmo tempo eu já fora apurado pela autarquia.

Além disso, a autora sequer impugnou o cômputo da carência feito pelo INSS (conforme carta de indeferimento juntada à inicial), razão porque, não estando satisfeita a carência de 168 meses, exigida pelo art. 142 da LBPS, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009902-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032533/2011 - ISMAEL JACOB (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ISMAEL JACOB em face do INSS.

Para tanto requer a averbação dos seguintes períodos:

? 16/04/1968 a 30/12/1982, atividade rurícola, sem registro em CTPS;

? 23/12/1984 a 02/02/1985, atividade urbana, registrada em CTPS;

? 04/03/1985 a 04/11/1985, atividade urbana, registrada em CTPS;

? 11/11/1985 a 14/03/1986, atividade urbana, registrada em CTPS;

? 15/03/1986 a 23/06/2003, rurícola, sem registro em CTPS

? 01/02/2005 a 30/01/2006, contribuinte individual;

? 01/02/2007 a 28/02/2007, contribuinte individual;

? 01/04/2007 a 30/06/2007, contribuinte individual;

? 01/08/2007 a 24/11/2008, contribuinte individual.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Pois bem, no caso dos autos, o próprio autor juntou à inicial informações de que, em data anterior, ajuizou ação perante o Juízo Estadual da Comarca de Monte Alto(SP), cujo acórdão, elaborado no TRF da 3ª Região, acabou por averbar para o autor o tempo de serviço rural prestado entre 16/04/1968 e 30/12/1982 e entre 15/03/1986 a 23/06/2003, exceto para fins de carência. Naquela ocasião foram computados também os tempos de serviço entre 23/12/1984 e 02/02/1985, 04/03/1985 e 04/11/1985 e entre 11/11/1985 e 14/03/1986, sendo tais tempos insuficientes a satisfazer a carência mínima exigida para o benefício, nos termos da tabela progressiva posta no art. 142 da lei 8213/91.

Tais períodos estão sob o manto da coisa julgada, sendo defeso a este juízo reanalisá-los. No que se refere aos períodos restantes, como contribuinte individual, a partir do ano de 2005, elencados no relatório, também não há controvérsia, eis que, tratando-se de ônus do autor o seu recolhimento, serão computados como tempo de serviço e carência apenas aqueles para os quais houve prova efetiva de recolhimento.

Neste ponto, a contadoria deste juizado efetuou nova contagem para o autor e chegou a tempo de serviço igual a 35 anos, 09 meses e 03 dias, mas apenas 49 contribuições para fins de carência.

No caso dos autos, tratando-se de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei 8213/91, não se lhe aplica a carência de 180 meses prevista no art. 25 da mesma lei, mas sim a tabela progressiva constante do art. 142, também do mesmo ato normativo. De acordo com a tabela progressiva, para benefícios requeridos(ou requisitos implementados) no ano de 2008, fazia-se necessário o cumprimento de 162 meses de carência, o que não foi comprovado pelo autor.

Destarte, ante a ausência do período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000104-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032595/2011 - CELSO RIBEIRO SOARES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CELSO RIBEIRO SOARES ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 28/11/1996.

Analisando os autos, verifica-se que o autor possuía vínculo que se encerrou em 19/03/1995, sendo que somente a partir de 2001 há outros vínculos registrados. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 28/11/1996 (vide quesito nº 05, ou seja, mais de quatorze meses depois).

Ademais, insta ressaltar que o autor em período posterior à DII fixada desenvolveu, por muitos anos, atividades laborativas remuneradas regularmente.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007942-58.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032936/2011 - OSVALDO CAPEL GRANERO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSVALDO CAPEL GRANERO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos de 02.07.1979 a 25.02.1980 e de 01.10.1980 a 31.12.1980, laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Observo que as informações contidas no formulário DSS-8030 às fls. 65 da inicial não foram embasadas em laudo pericial, de forma que referido documento não é apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas.

Verifico que a empresa está desativada, não sendo possível a realização de perícia para verificação das condições de trabalho. Ressalto que não deve ser deferida a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Destarte, ante a falta de documentos nos autos aptos a demonstrar o desempenho de atividade laborativa em condições especiais, não reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012166-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034060/2011 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA); ISILDA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos etc.

Cuida-se de ação de USUCAPIÃO DE IMÓVEL movida por JOSÉ ANTONIO DA CRUZ E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustentam os autores que a requerida, em 22/10/1993, arrematou o imóvel localizado na Rua Theodoro Pinotti, 804, Residencial Centenário, em Bebedouro, que havia sido financiado pelos mutuários Celso de Araújo Cervi e sua esposa.

Afirmam que foram informados pelos antigos proprietários de que estes deixariam o imóvel, e passaram a nele morar com sua família a partir do ano de 1993, sem oposição de quem quer que fosse.

Acrescentam que neste imóvel estabeleceram moradia com toda sua família com “animus rem sibi habendi”.

Aduzem que o imóvel possui área de 250 metros quadrados, sua posse foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição desde então, razão pela qual restam caracterizados os requisitos da prescrição aquisitiva.

Citada, a CEF ofereceu contestação, na qual arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo que a alegada impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pretendem os autores do presente feito, a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Rua Theodoro Pinotti, 804, Residencial Centenário, em Bebedouro, através do instituto da usucapião, ao argumento de que desde 1993 detém a posse mansa e pacífica.

Cumpra destacar, de início, que o instituto da usucapião urbana está previsto no artigo 183 da Constituição Federal, da seguinte maneira:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

(...)

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

O caput do referido dispositivo foi reproduzido no artigo 1240 do Código Civil.

Pois bem. Da simples leitura do parágrafo terceiro ora transcrito, constato que o texto constitucional veda a aquisição de imóvel público por usucapião.

In casu, verifico que muito embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública, possuindo patrimônio, via de regra, privado, é certo que o imóvel descrito na petição inicial não integra o patrimônio privado da requerida e sim patrimônio público, na medida em que está abrangido pelas normas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, assumindo, portanto, uma natureza social.

Note-se que os mutuários originários firmaram contrato de compra e venda do imóvel com a CEF, instituindo sobre o mesmo garantia hipotecária, a qual foi executada por referida instituição financeira, após o inadimplemento contratual.

Ora, feitas tais considerações, entendo pela impossibilidade de que o imóvel em questão, de origem pública, se submeta a tal instituto.

Nesse sentido tem sido firme nossa jurisprudência, como se denota dos seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO EXTINTO BNH, TRANSFERIDO PARA CEF. IMÓVEL AFETADO À FINALIDADE ESPECÍFICA DE PROMOVER A POLÍTICA GOVERNAMENTAL NA ÁREA DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. 1. O princípio que inspira a distinção entre o regime jurídico das empresas públicas que exploram atividade econômica e o das empresas públicas prestadoras de serviço público, consagrada pelo STF no julgamento do RE 220.906/DF, autoriza a adoção de tratamento diferenciado para os bens integrantes do patrimônio de pessoa jurídica de personalidade privada que tenham a ela sido transferidos com a destinação de promover determinada política pública. 2. Embora haja ponderável parcela da doutrina e precedentes do STJ no sentido da natureza privada - e, conseqüentemente, da possibilidade de usucapião - de bens de empresas paraestatais não afetados a sua finalidade pública, no caso dos autos a afetação pública do patrimônio do extinto BNH transferido para a CEF impede a possibilidade de usucapião do bem (art. 191/CF). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199935000077275 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:26/07/2010 PAGINA:120)

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183

da Lex Mater estabeleceu como um dos requisitos para sua configuração o animus domini do possuidor. Descabido, contudo, o exercício da posse em tal circunstância quando se tem pleno conhecimento de que a coisa pertence a outrem.

2. Os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, e que são objeto de financiamento através das instituições financeiras, especialmente da CEF, destinam-se a solucionar o problema de moradia, através de planos de financiamento acessíveis e dirigidos essencialmente aos que detêm renda média ou baixa, não podendo ser usucapidos.

3. A CEF como titular do direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode buscar a coisa seja lá com quem se encontre (direito de seqüela), excutindo-a. Inexistindo interessados, poderá adjudicar o imóvel e oferecê-lo em programa habitacional. 4. Apelo do autor a que se nega provimento.”

(TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411087 - Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::28/06/2010 - Página::307/308)

“AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados.”

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466148 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 450)

Desta forma, em se tratando de imóvel revestido de um viés nitidamente público, resta inviável sua aquisição pela usucapião.

Doutro giro, ainda que assim não fosse, entendendo que a posse dos autores é precária, não sendo possível afirmar que perpetuou-se no tempo sem oposição da CEF.

De acordo com as informações trazidas na contestação, os mutuários originários moveram ação cautelar (nº 933073304) e ação declaratória (nº 943035340), em face da requerida, as quais só foram baixadas em 04/05/2001, o que demonstra que o imóvel se encontrava-se sub judice.

Além disso, em maio de 1998, a CEF moveu ação de imissão na posse em face do ex-mutuário, sob nº98.0305977-7, junto à 1º Vara Federal de Ribeirão Preto, fato este conhecido pelos autores, conforme consta da petição inicial.

Diante disso, constato que as circunstâncias que envolvem a posse dos autores infirmam qualquer alegação de que não houve oposição por parte da CEF, durante esse lapso, segundo eles, da prescrição aquisitiva.

Ante do exposto e em face da fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, decretando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incabíveis nesta alçada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012440-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034802/2011 - MARIA APARECIDA PIRES MENDES (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA APARECIDA PIRES MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2005.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 144 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende comprovar o labor rural no período de 01/07/1966 a 22/08/1973. Dessa forma, observo que o período não é imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009944-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034796/2011 - MARIO CORSO SIMONETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIO CORSO SIMONETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2010.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 17460 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ocorre que, apesar de haver início de prova material contemporâneo, representado pelo certificado de dispensa de incorporação do autor e de seu título de eleitor, datado de 1969 e 1971, respectivamente, a prova testemunhal não foi suficientemente para convencer este Julgador, notadamente quanto ao último período, que antecede o requerimento administrativo.

A testemunha que trabalhou com o autor não soube precisar até quando trabalhou com o mesmo nesse período de carência. Ainda que tenha dito que o autor estava ultimamente trabalhando em uma horta, não soube explicitar onde, desde quando ou de quem era a horta e etc.

A par da indefinição e delimitação desse último período de labor rural (1981 a 1993), é assente que o período não é imediatamente anterior, a contrariar os termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 143 DA LEI Nº. 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº. 8.213/91.

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

(Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200936007022796, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 08/04/2011)

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001432-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034194/2011 - LUZIA VIEIRA GARCIA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). O autor requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período

superior aos 132 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida inexistente de que o autor completou 60 anos em 2003 conforme documento de identidade anexado ao processo. Porém, o último vínculo rural do autor cessou em 1992, de forma que não atendeu o requisito contido no art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, qual seja, de que o período de trabalho rural deva ser em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Destarte, o autor não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006814-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033979/2011 - JOSE CARLOS GARREFA (ADV. SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA, SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, informo que a eventual ausência de citação nos autos não impede o julgamento da demanda, eis que o caso dos autos se amolda ao disposto no art. 285-A, do CPC, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Convém ressaltar previamente, também, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício em questão foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido

diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício da parte autora não está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação), e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), razão porque é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

Por fim, rejeito expressamente eventual pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que, no caso em questão, a data de início do benefício não se encontra albergada no período em que este juízo entende cabível a aplicação da tese veiculada na inicial.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000906-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034594/2011 - MILTON CHINARELLO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MILTON CHINARELLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de tremor essencial. Contudo, atestou o insigne auxiliar da justiça pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades costumeiras.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001968-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034797/2011 - ERCILIO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ERCÍLIO ROSA DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, de 01/01/1963 a 03/06/1977 e de 01/01/2005 a 19/03/2010, em que trabalhou na atividade de rurícola, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Com relação ao primeiro período (1963 a 1977), muito embora haja início de prova material, as testemunhas ouvidas não corroboraram o labor rural do autor no período, tendo em vista que só o conheceram a partir de 2005/2007.

Por outro lado, quanto ao lapso temporal de 2005 a 2010, verifico que inexistente qualquer início de prova material apta a configurar o trabalho do autor como rurícola, sendo certo que as testemunhas não souberam explicitar se o autor era tão só caseiro ou então meeiro (horta).

Assim, considerando a incongruência entre as provas documental e testemunhal, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária.

P. I.

Registrada eletronicamente.

0006910-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034190/2011 - ITAMAR LOURENÇAO (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal
Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício da parte autora não está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação), e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), razão porque é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

Por fim, rejeito expressamente eventual pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que, no caso em questão, a data de início do benefício não se encontra albergada no período em que este juízo entende cabível a aplicação da tese veiculada na inicial.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006658-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033543/2011 - JOAO PIZETA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (art. 14º) e n.º 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a data de início do benefício é 16/01/1990, anterior, portanto, à edição da lei de benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, procede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003678-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033013/2011 - ANDERSON ABRAO SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO)

VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário, assegurando-se a revisão da renda mensal inicial pelo IRSM de fevereiro de 1994, bem como a impor ao INSS a obrigação de reajustar o benefício com do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI ou INPC em 1997, 1999, 2000 e 2001, com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

É o relato do necessário. Em seguida, decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito. Assinalo, todavia, que o INSS depositou contestação versando sobre os temas ventilados na inicial, de modo que assim é observado o contraditório, convindo ressaltar, ainda nesse sentido, que as questões a serem apreciadas são exclusivamente de direito.

Em seguida, destaco que já foi reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial pelo IRSM de fevereiro de 1994, devendo o feito prosseguir quanto aos demais pedidos.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada pela contadoria deste juizado.

Irredutibilidade de benefício: critérios de reajuste determinados por lei

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Da ausência de direito à correção pelo INPC em maio de 1996

Conforme mencionado, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período. Por outro lado, a modificação de critério antes de completado o período aquisitivo não malfeire o direito adquirido. Por essa razão, a aplicação do IGP-DI na correção dos benefícios previdenciários em 1996, porquanto prevista legalmente, é válida e o índice não pode ser substituído por paradigma não chancelado pelo legislador.

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”(Quinta Turma. REsp nº 335.293. DJ de 4.2.02, p. 503)

Da ausência de direito à variação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001 ou outros índices não oficiais para o mesmo período

A questão concernente ao IGP-DI segue orientação similar às adotadas para a URV e para o INPC em 1996. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais cancelou o enunciado nº 3 de sua Súmula, que reconhecia o direito ao reajuste dos benefícios pagos pelo INSS pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, e, por outro lado, editou o enunciado nº 8, segundo a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI. A mudança decorre do fato de o Supremo Tribunal Federal ter dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846.

Assim deliberou a Corte Suprema:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”(Pleno. RE nº 376.846. DJ de 2.4.04, p. 13)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002934-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034822/2011 - OLEZIO FERREIRA BORGES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OLEZIO FERREIRA BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: seqüela de acidente vascular cerebral. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de porteiro, vez que sua incapacidade é parcial e temporária.

Assim, muito embora o autor conte com 55 anos de idade, as restrições de seu quadro clínico não o impedem de exercer sua atividade habitual.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011890-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034521/2011 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). O autor requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 174 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida não há de que o autor completou 65 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso não foi comprovada através das cópias da CTPS do autor, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010 é certo que o requisito não foi atendido pelo autor, pois ele possui 12 anos, 9 meses e 18 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, o Sr. Geraldo Alves dos Santos não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

0000835-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034679/2011 - JOSE CARLOS POLLONI (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante tenha proferido, anteriormente, sentenças reconhecendo a ilegitimidade ativa dos autores nos casos de falecimento do(s) titular(es) da(s) conta(s), passo a adotar a mesma linha de raciocínio dos demais magistrados deste JEF. Dessa forma, o pedido constante na inicial é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

1 - PRELIMINARES PROCESSUAIS

Em sede preliminar, saliento, inicialmente, que a apresentação de documentos é matéria pertinente ao mérito e nele será analisada.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 -Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f.

O BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias).

A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em, seu lugar, colocar a TRD. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte:

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.”

É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o “disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive”. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

0006986-26.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034189/2011 - ADENIR LINO ALVES (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal
Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido

de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, "ex vi legis", o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

"Art. 28 - ("omissis")

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento." (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

"Art. 29 - ("omissis")

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)."

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício da parte autora não está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação), e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), razão porque é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva." (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida."

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional ("nos casos e na forma da lei"). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora

anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

Por fim, rejeito expressamente eventual pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que, no caso em questão, a data de início do benefício não se encontra albergada no período em que este juízo entende cabível a aplicação da tese veiculada na inicial.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002486-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034192/2011 - FRANCESCO PASSA (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação em que se pretende assegurar a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870-94, e a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças daí advindas.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito. Ressalto, no entanto, que o INSS tem contestações depositadas, versando sobre os temas ventilados na inicial, sendo assim observado o contraditório.

I - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício sob exame foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada pela contadoria deste juizado.

II - Da não incidência do disposto pelo art. 26 da Lei nº 8.870-94

O dispositivo legal em comento preconizou que os benefícios com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, “cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior instituiu exceção ao art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91, e, dado seu caráter excepcional, deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente se aplica aos casos que expressamente previu. Pois bem, para o período de aplicação do art. 26, os valores máximos dos salários de contribuição podem ser resumidos na seguinte tabela:

COMPETÊNCIA TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO

abr/91 127.120,76
mai/91 127.120,76
jun/91 127.120,76
jul/91 127.120,76
ago/91 170.000,00
set/91 420.002,00
out/91 420.002,00
nov/91 420.002,00
dez/91 420.002,00
jan/92 923.262,76
fev/92 923.262,76
mar/92 923.262,76
abr/92 923.262,76
mai/92 2.126.842,49
jun/92 2.126.842,49
jul/92 2.126.842,49
ago/92 2.126.842,49
set/92 4.780.863,30
out/92 4.780.863,30
nov/92 4.780.863,30
dez/92 4.780.863,30
jan/93 11.532.054,23
fev/93 11.532.054,23
mar/93 15.760.858,52
abr/93 15.760.858,52
mai/93 30.214.732,09
jun/93 30.214.732,09
jul/93 42.439.310,55
ago/93 50.613,12
set/93 86.414,97
out/93 108.165,62
nov/93 135.120,49
dez/93 168.751,98

No caso dos autos, conforme se depreende da carta de concessão do benefício juntada aos autos, o valor da renda mensal inicial foi de \$106.028,78, inferior, portanto, ao valor correspondente ao teto dos salários de benefício vigentes na data de sua concessão (conforme tabela acima), e evidentemente não ultrapassou o teto dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, não há diferenças a serem asseguradas no caso dos autos em decorrência do previsto pelo art. 26 da Lei nº 8.870-94.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001292-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032600/2011 - JOAO MAURICIO SANTOS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO MAURÍCIO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 2 e 3 e conclusão do laudo).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001994-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033948/2011 - HERMELINDA APARECIDA SOARES LIVIERI (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HERMELINDA APARECIDA SOARES LIVIERI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior aos 168 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 10/12/2009 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, verifico que a autora pretende comprová-la através da existência de vínculo empregatício com a firma individual Antonio Livieri ME, no período de 05/06/1972 a 22/04/2010.

Note-se que referida empresa era constituída pelo falecido marido da autora e, após o falecimento deste, foi atribuída por inventário à autora e seu filho, com atuação no ramo de bar e mercearia.

Analisando os autos, constato a impossibilidade do reconhecimento do vínculo tal como pretendido. É certo que o esposo da autora possuía um estabelecimento comercial, mas não é possível aferir a efetiva prestação do trabalho da autora, sequer através de prova testemunhal.

Na verdade, a prova dos autos indica a existência de uma empresa familiar e que a autora atuava mais como proprietária do que como empregada. Tanto é assim que nos certificados de saúde da vigilância sanitária, a autora é indicada como comerciária, inclusive assinando como responsável pelo estabelecimento, conforme documentos de fls. 26/31, o que é muito plausível na hipótese descrita na inicial.

Assim, se neste longo período, a autora não efetuou nenhuma contribuição sequer na qualidade de “autônoma”, não há falar em reconhecimento de vínculo em empresa de seu próprio marido e que foi por ela herdada após sua morte, razão pela qual entendo que não há elementos suficientes que caracterizem a prestação laboral.

Destarte, a autora não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004334-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034768/2011 - CECILIA DAS GRACAS GONCALVES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); THAINA KIMBERLY DOS SANTOS GONÇALVES (ADV./PROC.). Cuida-se de ação ajuizada por CECÍLIA DAS GRAÇAS GONÇALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte de seu filho, DANIEL RODRIGO GONÇALVES, falecido em 19/11/2009. O requerimento administrativo foi indeferido.

O INSS contestou o pedido formulado pela autora, pugnando pela improcedência.

Foi determinada a integração da menor THAINÁ KIMBERLY DOS SANTOS GONÇALVES, à lide na condição de litisconsorte passiva necessária, por ser atualmente recebedora do benefício do segurado.

O Defensor Público da União, ao contestar o feito como representante da menor, alega improcedência do pedido, sob a alegação de que a existência de dependente de primeira classe exclui a dependente de classe posterior.

Passo a decidir.

Inicialmente, cancelo a audiência, tendo em vista que não há necessidade de prova oral para o deslinde da demanda.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifou-se)

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor, não há controvérsia, uma vez que seu falecido filho possuía vínculo empregatício anotado em CTPS até a data do óbito.

No entanto, não se pode acolher a pretensão da autora. Com efeito, a filha do segurado, dependente de primeira classe (inciso I do art. 16 da lei 8.213-91), já recebe o benefício de pensão por morte, o que exclui o direito da autora (dependente de segunda classe, inciso II do mesmo artigo) a esse benefício.

Isto porque, nos termos do §1º do artigo 16, da Lei 8.213/91, acima transcrito, quando há dependentes da classe prioritária os dependentes das demais ficam automaticamente excluídos do direito ao benefício.

3- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e custas nesta fase. Defiro a gratuidade para a autora. Intimem-se as partes e o MPF. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000562-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032597/2011 - DONIZETTI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DONIZETTI JOSÉ DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 4).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010710-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034425/2011 - ANTONIO LAZARO DE GOES (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LAZARO DE GOES em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração de seu direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portador de doença grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, sustentando que a doença da autora não foi contemplada pela legislação sobre isenção do IR. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

Pretende o autor a restituição do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, decorrente da declaração de sua total isenção, argumentando estar acometida de epilepsia e neurose depressiva acentuada.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Da análise dos autos, verifico que o autor teve sua aposentadoria por invalidez concedida a partir de 14/06/2005, em razão de problemas cardíacos.

Ocorre, porém, que realizada perícia, o médico do juízo concluiu que apesar de o autor ser portador de doença cardiovascular aterosclerótica, esta patologia ainda não se classifica como cardiopatia grave.

Dessa forma e considerando que o autor não se enquadra na hipótese de isenção de imposto de renda, prevista na legislação tributária, o pedido é de ser julgado improcedente.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

REVOGO a tutela anteriormente concedida.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009015-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034800/2011 - MARIVALDA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação ajuizada por MARIVALDA RIBEIRO DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro João Candido Batista Vieira, ocorrido em 21/06/2010.

Em sua contestação, o INSS alega a perda da qualidade de segurado, bem como a falta de provas para comprovar a união estável da autora com o instituidor.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o contexto probatório é consistente, no sentido de reconhecer a união estável entre a autora e o de cujus, tendo em vista que o casal teve dois filhos e os documentos juntados são aptos a fazer prova da convivência entre ambos (fls. 05, 14/15, 18, 19, 20/21).

Realizada a prova oral, as testemunhas confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido, de modo que considero satisfeito o requisito da dependência econômica.

3 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, controverte-se também quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, como trabalhador rural.

Muito embora haja documentos relevantes nos autos, eles não são suficientes a fazer a prova pretendida pela autora. Vejamos: a) nota fiscal do produtor: é vaga e não especifica que animais foram vendidos, quantidade, quem os comprou e nem é datado; e b) contrato de arrendamento: neste conta o “de cujus” como companheiro de outra pessoa, Maria Aparecida.

A prova testemunhal, no entanto, foi pífia e contraditória. A testemunha Luzia afirmou que o “de cujus” criava e vendia gado, enquanto que a segunda testemunha afirmou que o “de cujus” trabalhava em um açougue, sem apresentar mais detalhes.

Ora, não demonstrada de forma cabal a qualidade de segurado do companheiro da autora, é de rigor o indeferimento do benefício.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0012328-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032575/2011 - ALMIR ARAUJO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALMIR ARAUJO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício. Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

Passo ao exame do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 (como é o caso dos autos), a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Não há dúvida de que a autora completou 60 anos em 10/07/2008 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso, entretanto, não foi comprovada.

Com efeito, foram juntadas cópias de sua CTPS que apontam a existência de um total de 10 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço, equivalentes a 153 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Ora, sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2008, é certo que o requisito não foi atendido pela parte autora.

Nem se alegue que o autor trabalhou na Empresa Leão & Leão Ltda pelo período de 23/03/1982 a 30/09/1989, de acordo com a declaração de fls. 68 da inicial. Isto porque todos os demais documentos dos autos infirmam tal declaração. Com efeito, a ficha de registro de empregados de fls. 66/67 só indica recolhimento de contribuições sindicais no ano de 1982, e, posteriormente a isto, há diversos vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor, a maioria como rurícola, e para empresas diversas da declarante, o que indica a impossibilidade de exercício simultâneo de funções. Por fim, o CNIS aponta o término de tal vínculo em 01/03/1983 e assim já foi tal vínculo computado pela contadoria deste juizado.

Destarte, não possuindo a carência mínima exigida, o autor não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Note-se que ele, a partir de 30/03/2009 já é titular de Benefício assistencial ao idoso, NB 88/534.931.777-2, o que denota que não está à margem de amparo securitário estatal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004928-66.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034793/2011 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a

lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que nos períodos de 01/05/1973 a 30/06/1977 e de 01/10/1977 a 25/12/1978, em que o autor exerceu a função de pintor, com uso de pistola, conforme DSS8030 acostado aos autos.

De outro lado, observo que muito embora no período de 01/11/1982 a 13/01/1986, o autor estivesse submetido a ruído de 84dB, nos termos do DSS8030, não foi juntado laudo técnico da empresa Usina Catanduva, razão pela qual não há como ser reconhecido.

Além disso, no período de 01/04/1999 a 29/05/2002, o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 dB, motivo que impede o seu reconhecimento.

Por fim, no período de 01/07/1986 a 30/03/1996, em que pese haver recolhimentos como pintor autônomo, a prova testemunhal não foi suficiente para comprovar a habitualidade e permanência da atividade no interregno mencionado. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/05/1973 a 30/06/1977 e de 01/10/1977 a 25/12/1978.

2. Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 23 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 24 anos e 04 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); e 29 anos, 05 meses e 05 dias em 09/05/2007; sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/05/1973 a 30/06/1977 e de 01/10/1977 a 25/12/1978, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001628-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034013/2011 - NILTA DE SOUZA (ADV. SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO, SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NILTA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cardiopatia chagásica.

Observo que a doença de Chagas é uma patologia progressiva, e à medida que progride a moléstia, os sintomas tornam-se crônicos e graves, tais como doença cardíaca e de intestino. Se não tratada, a doença crônica é muitas vezes fatal.

Com efeito, é de conhecimento público que as vítimas do barbeiro são pessoas de baixa renda, pois o hospedeiro vive em gretas, geralmente de casas de pau-a-pique, de taipa, barreadas, sem pintura em cal. Ou seja, é doença diretamente ligada à pobreza, consequência da miséria social.

No caso em tela, na conclusão do laudo, o perito verificou que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Nessa seara, observo que a autora sempre trabalhou como costureira e serviços gerais, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência. É válido mencionar que se trata de pessoa humilde e analfabeta, e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, digno, se exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Ademais, a incapacidade ensejadora de benefício previdenciário não é um conceito puramente técnico. Ao contrário, exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais da parte autora, conforme mencionado no parágrafo anterior.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Portanto, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente. Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora esteve vinculada ao RGPS até junho de 2006, quando efetuou o recolhimento de sua última contribuição previdenciária, e sua doença remonta a 2007, quando iniciou o tratamento médico que persiste até esta data. Assim, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 29.04.2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 29.04.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008901-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032812/2011 - NELSON VILAN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON VILAN em face do INSS. Requer a averbação dos períodos de 15.09.1968 a 02.04.1978 e de 01.09.1979 a 31/05/1983, em que trabalhou como ruralista, sem registro em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha "contagem

conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Observo que o autor possui vínculos urbanos anotados em CTPS de 03.04.1978 a 03.08.1979 e de 01.06.1983 a 01.09.1983.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural em parte do período requerido.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Certificado de conclusão de curso primário do autor no Grupo Escolar 2ª Escola Mista da Fazenda Macaúbas (fls 17);
- ii) Título de Eleitor do autor, de 1977, constando sua profissão como tratorista (fls 20).

Realizada audiência, as testemunhas confirmaram o desempenho de atividade rural pela parte autora.

Porém, tendo em vista que ambas as testemunhas só ficaram na Fazenda Macaúba até 1980, entendo que restou comprovado o desempenho de atividade rural pelo autor somente no período requerido de 15.09.1968 a 02.04.1978, que deverá ser averbado.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 13.04.1994 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas após 05.03.1997, tendo em vista que o PPP às fls. 31/32 da inicial indica que o ruído era esporádico, e não habitual e permanente.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos de contribuição, 19.05.2011, possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 15.09.1968 a 02.04.1978, (2) considere que o autor, no período de 13.04.1994 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 19.05.2011, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 19.05.2011, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 19.05.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir de 19.05.2011.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010223-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033404/2011 - JOANA CUOGHI MATURO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta por JOANA CUOGHI MATURO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com esteio no art. 143 da Lei nº 8.213, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade (60 anos, se homem; 55 anos, se mulher) e tempo de atividade rural equivalente à carência definida na tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 da LBPS.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

Nesse diapasão, preliminarmente, cumpre acentuar que é firme a orientação pretoriana, seguida de positividade no ordenamento jurídico (Lei nº 10.666/2003), no sentido da prescindibilidade do cumprimento simultâneo dos requisitos legais atinentes à idade e à carência para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Contudo, no caso vertente, depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor campesino ocorreu em data bastante remota em relação tanto ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 quanto à data do requerimento administrativo, razão pela qual o deslinde da matéria controvertida nos autos reclama, igualmente, o exame do tema da eficácia temporal da lei.

Nesse ponto, é assente a orientação de que, como corolário do princípio *tempus regit actum*, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Outrossim, importa ressaltar que a retroatividade da Lei nº 8.213/91 cinge-se à data de 05 de abril de 1991, conforme expressamente preconizado no caput do art. 145 do referido diploma legal:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

Nessa senda, conclui-se, a mais não poder, que o pleito deduzido nos autos há de ser examinado à luz das legislações a ser transcritas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73

Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua.

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§.1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

- Sem negrito no original -

Outrossim, sobreleva acentuar que, do cotejo dos textos normativos supratranscritos, deflui-se a assimetria quanto aos seguintes critérios de concessão fixados pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 - aplicáveis ao caso - e a Lei nº 8.213/91, invocada como fundamento jurídico da pretensão da parte autora:

- 1) requisito etário: 65 (sessenta e cinco) anos, na LC nº 11/71; e 60 (se do sexo masculino) ou 55 (se do sexo feminino) anos, na Lei 8.213/91;
- 2) valor do benefício: metade do salário mínimo, segundo a lei revogada; 1 (um) salário mínimo, na vigência do art. 143 da LBPS;
- 3) impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria rural por velhice a mais de um membro da família e de sua acumulação com o benefício da pensão por morte, segundo a LC nº 11/71; ausência de vedação legal em tal sentido pela Lei nº 8.213/91.

Na espécie, a autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 15/02/1991, quando ainda estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71, que, no entanto, exigia, para fins de concessão da aposentadoria rural, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a qual fora completada pela requerente no ano de 2001.

Observo que a autora juntou aos autos sua CTPS, da qual todos os vínculos, à exceção de um, foram contabilizados pelo INSS. Assim, a contadoria deste juizado efetuou contagem de tempo de serviço que resultou num total de 05 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, equivalentes a 71 meses para fins de carência.

Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto apuradas nos autos, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício.

De fato, a pretensão da parte autora encontra óbice na regra insculpida no art. 5º, da LC nº 16/73, o qual estabelece a seguinte prescrição: a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural por, no mínimo, 3 (três) anos anteriores à data do pedido.

A duas, porque, tendo em vista o termo final do exercício da atividade rural (por volta do ano de 1982, quando a autora ainda tinha apenas 46 anos de idade), não há que se falar na aplicação retroativa do art. 143 da Lei 8.213/91, cuja incidência pressupõe que o trabalhador rural esteja no exercício da função ou, ao menos, que volte a exercê-la na vigência dessa mesma lei.

Vale dizer, a concessão da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, prevista no art. 143 da LBPS, não abrange as situações em que o interessado cessou o exercício da atividade rurícola em época distante do início da vigência da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados:

TRF-1ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO DOMÉSTICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e havendo nos autos depoimentos da autora e das testemunhas afirmando que a requerente desempenhou, a partir de 1964, apenas trabalho doméstico, impossível a concessão da aposentadoria pleiteada.
 2. Sentença favorável ao INSS afasta o sentido da irresignação em apelo.
 3. Inexistindo interesse processual da parte recorrente há de ser rechaçada a peça apresentada.
 4. Apelação da autora desprovida.
 5. Apelação do INSS não conhecida.”
- (APELAÇÃO CIVEL - 200701990012196/MT, Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2008 PAGINA:236)

TRF - 3ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rural, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Não restou comprovado o exercício da atividade, em regime de economia familiar, tampouco sua condição de chefe ou arrimo de família, nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício.

- Apelação provida.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 1149469, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Fonte DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 749)

“AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOLO PROCESSUAL - ART. 485, III, DO CPC - RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

(...)

4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

(...)

7. Procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, III, do CPC para rescindir o julgado proferido no feito originário, processo nº 126/99 (AC nº 1999.03.99.055228-1), ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, e, proferindo nova decisão, julgada improcedente a ação subjacente.”

(AÇÃO RESCISÓRIA - 2134, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Fonte DJF3 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 178.

TRF - 4ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91 apenas o chefe ou arrimo de família fazia jus à aposentadoria rural por idade.

Agravo de instrumento provido.

(AG nº 2000.04.01.136393-9/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ de 18/07/2001).

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, que veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”
DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural de 08/06/1970 a 24/09/1970, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0000062-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032543/2011 - SAMUEL DE SOUZA MATOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por SAMUEL DE SOUZA MATOS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.12.1980 a 20.11.1986 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas após 05.03.1997, tendo em vista que o PPP anexado aos autos foi produzido pela parte autora, de forma que entendo que não é apto a comprovar a exposição a agentes agressivos.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 15 anos, 07 meses e 25 dias em 21.06.2010 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.12.1980 a 20.11.1986 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006774-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033409/2011 - MARCOS APARECIDO TOZI (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que à parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Preliminares processuais

1) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

3) Da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

4) Da necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

5) Da inépcia da inicial

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

6) Da antecipação da tutela

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

II - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

III - DO MÉRITO. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte para os outros meses, que correspondem aos índices oficialmente aplicados, não gerando direito a diferenças.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, o pedido cinge-se a estes dois índices, de forma que, quanto a este pedido, a procedência total da ação se impõe.

IV - Atualização dos atrasados: aplicação do enunciado n.º 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O reconhecimento do direito aos juros progressivos gera direito a atrasados que devem ser corrigidos monetariamente na forma da legislação relativa ao FGTS e, bem assim, com atenção ao enunciado acima referido, cujo teor é o seguinte:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Ressalto que a aplicação do entendimento do enunciado deve ser implementado mesmo à míngua de requerimento expreso, porquanto se trata de mera atualização para a preservação do valor devido. Nesse sentido, cito precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGREsp nº 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido.”(Primeira Turma. REsp nº 707.057. DJ de 6.6.05, p. 214)

V - Juros de mora: 0,5% a partir da citação

Sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Pacificou-se o entendimento desta Corte quanto à aplicação dos juros de mora, à base de 0,5% ao mês, na correção monetária dos depósitos fundiários.

- O tema atinente à prescrição do direito aos juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.”(Segunda Turma. REsp nº 745.360. DJ de 8.8.05, p. 296)

VI - Obrigação imposta à CEF

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

VII - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

0007226-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033559/2011 - NELSON BATISTA DE SAMPAIO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON BATISTA DE SAMPAIO em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.02.1990 a 21.02.1990, devidamente anotado em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 01.02.1990 a 21.02.1990 está devidamente anotado em CTPS, conforme fls. 39 da petição inicial, razão por que determino a averbação do mesmo em favor do autor.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípolete à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAO nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST" ("Manual de Direito Previdenciário", 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01.02.1990 a 21.02.1990.

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 10

meses e 17 dias em 23.11.2009 (DER), não possuindo o direito à concessão do benefício, eis que não foram obedecidas todas as regras de transição estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 01.02.1990 a 21.02.1990, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009018-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034849/2011 - SEBASTIAO JUSTINO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO JUSTINO em face do INSS. Para tanto, Requer o reconhecimento do período compreendido entre 02/01/1956 a 02/01/1974, laborado na Fazenda Lagoa Feia/Aparecida do Salto.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente convertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural/comum, consistente no certificado de dispensa de incorporação do autor, de 1968, constando sua profissão como lavrador (fls. 26).

Realizada a audiência, ambas as testemunhas afirmaram que trabalharam com o autor na propriedade rural denominada Fazenda Lagoa Feia. A testemunha de nome Antonino soube afirmar sobre a prestação do labor campesino no período de 1966 a 1977.

Assim, sem embargo do entendimento pretoriano de que o início de prova material não precisa se referir a todo o período postulado (Súmula nº 14- TNU), observo que nos autos os elementos probatórios só permitem concluir pela prestação do labor rural entre 01/01/1966 e 02/01/1974 (termo final requerido pelo autor)

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de 01/01/1966 e 02/01/1974, salientando que tal tempo não deve ser computado para fins de carência, de acordo com a redação do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53

anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 28 anos, 11 meses e 28 dias em 22/06/2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1966 a 02/01/1974, exceto para fins de carência (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui, na DER (22/06/2010) o tempo de serviço igual a 28 anos, 11 meses e 28 dias, conforme apurado pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012624-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034591/2011 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MANOEL LOPES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora possui artrite reumatóide, enfermidade que a incapacita para suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos de carência e da qualidade de segurado devem ser verificados à época em que a autora receberá o benefício, e não àquela em foi pedida. Assim, como não houve na perícia médica fixação da data de início da incapacidade, a data de sua realização, 01/04/2011, será considerada como marco inicial da benesse.

Uma vez que o último vínculo do autor cessou em 17 de junho de 2009 e que há nos autos declarações de duas pessoas atestando que ele está desempregado involuntariamente, enquadrando o caso na hipótese do art. 15, §2º, não resta dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos em análise.

Portanto, a autora está apta a receber a benesse pleiteada.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 01/04/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 01/04/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007397-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032736/2011 - JOSE CARLOS PIMENTA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS PIMENTA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/07/1967 a 30/09/1970 e de 01/10/1970 a 30/04/1974, trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, no período de 01/07/1967 a 30/09/1970.

O documento hábil para a comprovação dos fatos é a certidão de casamento do autor (fl. 20) e a certidão de nascimento de seu filho João Carlos (fl. 21), que apontam sua qualificação de lavrador.

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período de 01/07/1967 a 30/09/1970.

Contudo, quanto ao segundo período pleiteado, tenho que não é de ser reconhecido, tendo em vista a ausência de prova testemunhal para corroborar e/ou ampliar o período que se quer provar (01/10/1970 a 30/04/1974), decorrente do início de prova material de fls. 25/26.

2. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 33 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 85%, nos termos do art. 53, II, da lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) reconheça e averbe o tempo de trabalho rural, no período de 01/07/1967 a 30/09/1970 (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 33 anos, 10 meses e 27 dia de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 85%, desde a data de entrada do requerimento (DER em 08/07/2003), devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 08/07/2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012686-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034034/2011 - MARIA ALICE PARANHOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA ALICE PARANHOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No presente processo, a perícia médica atestou que a parte autora apresenta dor no membro direito superior, devido a trauma, o que a impossibilita de exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da

Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em questão, a assistente social constatou que a autora reside apenas com seu companheiro, sendo a renda do lar oriunda do benefício assistencial percebido por ele.

Observo que esta é uma situação análoga àquela prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cômputo da renda média.

Por outro lado, mesmo que tal analogia não fosse empregada ao caso em questão, a renda média do grupo familiar seria dentro do limite legalmente aceito, vez que o benefício é na importância de um salário mínimo.

Portanto, restou comprovado o requisito essencial de miserabilidade para concessão da benesse pleiteada.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, realizada perícia, não foi possível se afirmar qual a data de início da incapacidade, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando restou insofismável o preenchimento do requisito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia médica, em 15/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido a partir da data da perícia médica, em 15/03/2011, até a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da data especificada(perícia médica).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009320-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032573/2011 - AMELIA QUEIROS FIORIN (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). AMÉLIA QUEIROZ FIORIN, abaixo qualificada, propõe a presente requerendo a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR VELHICE, previsto no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS). Alega que antes do advento da Lei nº 8.213/91 já possuía o número de contribuições necessárias (carência) para sua aposentação e que, no entanto, só veio a completar a idade em 2003. Porém, tal fato não impede a concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Inicialmente, observo que não tem razão a autora em fundar seu pedido no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS).

Ora, sem embargo do entendimento pretoriano de que, para concessão do benefício requerido é desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência), o fato é que tal situação não se aplica ao caso dos autos, eis que o patrono da autora pretende considerar a carência sob a égide de um diploma legislativo (CLPS), sendo que só veio a implementar a idade sob a égide da Lei 8.213/91.

Desse modo, analisarei o pedido sob a ótica da Lei 8.213/91, pois foi já na sua vigência que a autora completou os 60 anos de idade.

Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (grifou-se e destacou-se).

No caso vertente, considerando que implementou a idade no ano de 2003, impõe-se que demonstre carência igual a 132 meses (11 anos) nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, observo que a autora pretende o reconhecimento, como carência, dos períodos de trabalho anotados em sua CTPS.

Pois bem, tais períodos estão devidamente anotados em CTPS, pelo que se impõe o seu reconhecimento. Friso que as anotações contemporâneas constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade. Assim, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Ademais, a ausência dos recolhimentos efetuados pelo empregador do autor não acarretar prejuízos a este, visto que pesava sobre o empregador, e não sobre o empregado, o ônus de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de serviço suprimidos pelo INSS, mas constantes da CTPS (a saber: 23/01/1985 a 29/01/1985 e de 29/04/1985 a 23/01/1986), a autora soma um total de 07 anos e 22 dias de tempo de serviço.

Tal tempo, porém, não satisfaz à carência de 132 meses (11 anos), exigida pelo art. 142 da LBPS, pois corresponde a apenas 95 meses para fins de carência.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 23/01/1985 a 29/01/1985 e de 29/04/1985 a 23/01/1986; (2) reconheça que a parte autora conta, na DER(22/06/2010), tempo de serviço igual a 07 anos e 22 dias e apenas 96 meses de carência (tal como apurado pela contadoria deste Juizado).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009888-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033497/2011 - GERALDO GONCALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO GONÇALVES em face do INSS. Requer a contagem dos períodos laborados como rurícola, sem registro em CTPS, na propriedade denominada Sítio Santiago, no município de Bandeirantes (PR), de 01/02/1974 a 31/03/1979 e de 01/01/1982 a 30/04/1987.

Além disso, requer a contagem dos períodos laborados em atividade especial de ajudante de produção e operador de máquinas de fundição, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a junção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Certidão de nascimento de seus filhos, nos anos de 1986 e 1983, indicando sua profissão como lavrador (fls. 41/42)
- ii) Título de eleitor do autor, datado de 04/04/1979, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 43/44).

Esclareço que, em consonância com os enunciados nº 149, do STJ e 34 da TNU, a declaração do Sindicato juntada à inicial não é de ser admitida para este fim, eis que não é contemporânea ao período requerido e, além disso, possui valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais que, por si só, não se prestam à prova de labor rural.

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período entre 01/02/1974 a 31/03/1979 e de 01/01/1982 a 30/04/1987, como rurícola sem registro em CTPS, exceto para carência, de acordo com o disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a

lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Fixadas tais premissas, esclareço que se tratando de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso dos autos, considero que no período entre 1991 e 1992, em que o autor trabalhou na empresa Borcol Ltda. o autor, de fato, estava sujeito ao agente ruído de 89 dB(acima do limite de tolerância para o período), eis que, ainda quer

o formulário de fls. 24 não tenha sido embasado em laudo para aquele período específico, baseou-se no laudo existente para o período imediatamente posterior, sendo declarado, ainda, que não houve alteração do layout e das demais condições do ambiente.

Quanto aos períodos restantes (a partir de 06/03/1997) trabalhados na empresa Ítalo Lanfredi S/A, observo que o PPP de fls. 35/37 da inicial relata a existência do agente físico ruído, ao nível de 90 dB. Ora, como já dito alhures, o limite de tolerância a partir de 06/03/1997 passou a ser de 90 dB, de modo que só ruídos acima desta medição se caracterizariam como insalubres. Após 18/11/2003, com a diminuição do limite de tolerância para 85 dB, o tempo passa a ser caracterizado como insalubre.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 05/08/1991 a 31/07/1992 e 18/11/2003 a 14/10/2009.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, apenas na DER, 14/10/2009, a parte autora preenche direito ao benefício, pois conta 35 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/02/1974 a 31/03/1979 e de 01/01/1982 a 30/04/1987, como rurícola, exceto para carência, (2) considere que o autor, nos períodos de 05/08/1991 a 31/07/1992 e 18/11/2003 a 14/10/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, de modo que o autor some 35 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço; (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14/10/2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/10/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012131-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034812/2011 - ADEMIR BONUTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR BONUTI em face do INSS.

Para tanto, requer averbação e, posterior reconhecimento de atividade especial (convertendo-se, após, em atividade comum), do período compreendido entre 01/02/1973 e 22/05/1976, no qual trabalhou na empresa ARCHANJO, ARCHANJO & CIA LTDA, na função de “pinceleiro”. Junta CTPS que demonstra que, a partir de 24/03/1976, o vínculo já fora anotado em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que não foram juntados documentos que comprovem a atividade alegada, assim como não há nenhuma anotação em CTPS ou no CNIS. Alega também que não há comprovação de exposição a agentes nocivos.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade comum.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são as cópias da CTPS da parte autora, que consta vínculo no período imediatamente anterior na mesma empresa, bem como o documento da empresa (DSS 8030 de fls. 27) que se refere a todo o período postulado.

Realizada a audiência, a prova testemunhal produzida referiu que a empresa se dedicava à fabricação de móveis e confirmou que o autor trabalhou ininterruptamente no período alegado na fabricação de camas (lixava, principalmente). Não teria o autor sido registrado antes por ser menor.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de atividade comum, não anotada em CTPS, entre 01/02/1973 a 23/03/1976.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data

de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o único documento apresentado pelo autor, consistente no formulário DSS 8030, constante a fls. 27 da inicial não foi baseada em laudo, não sendo preciso, ainda, quanto à exposição habitual e permanente do autor aos agentes químicos lá listados.

Assim, deixo de reconhecer a natureza especial do período em questão.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição, em 05/10/2010(DER); data em que preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período comum de 01/02/1973 a 23/03/1976 (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05/10/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/10/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002789-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034814/2011 - ZILANI ABADIA ALVES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ZILANI ABADIA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Insuficiência Vascular de membros inferiores, Espondiloartrose lombar e Gonartrose de joelhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora tem um vínculo anotado em sua CTPS, que vai de 02.01.1992 a 13.01.1993. Posteriormente, voltou a contribuir na qualidade de contribuinte individual, a partir de janeiro de 2010, com recolhimentos até maio de 2011, conforme dados do CNIS, trazido pelo INSS. Assim, verifico que na data de início da incapacidade, fixada em agosto de 2010, a autora já havia contribuído com 1/3 da carência, preenchendo tal requisito, estando presente, ainda, o requisito da qualidade de segurado.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 16.08.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 16.08.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004808-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034401/2011 - JACQUELINE VANUSA MARTINS DE JESUS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação proposta por JACQUELINE VANUSA MARTINS DE

JESUS, representada por sua mãe SANDRA APARECIDA MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, JOSÉ SILVANO DE JESUS, ocorrida em 14 de fevereiro de 2011.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 17/05/2011 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o pai da autora não mantinha a qualidade de segurado.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (14/02/2011), vigia a Portaria MPS/MF nº 568, 31/12/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício ocorreu no mês 11/2010, sendo esta também a data de sua última remuneração conhecida, de acordo com extratos do CNIS constantes tanto da inicial quanto da contestação.

Assim, considerando que sua prisão ocorreu menos de 12 meses após tal data, em 14/02/2011, não há dúvida quanto à qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não

esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão. Não bastasse isso, seu último salário-de-contribuição conhecido foi de apenas R\$ 190,00 (cento e noventa reais), em novembro de 2011, inferior, portanto, ao limite alhures citado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na exordial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (14/02/2011) e a data do requerimento administrativo (17/05/2011), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao dos autos:

DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008)

OITAVA TURMA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

(...)

(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008).

De igual forma, os Juízes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora JACQUELINE VANUSA MARTINS DE JESUS, representada por sua mãe SANDRA APARECIDA MARTINS, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, JOSÉ SILVANO DE JESUS, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (14/02/2011). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 14/02/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE O MPF.

0002122-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034661/2011 - ROSINALDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROSINALDA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de obesidade e artrose em joelho direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0009470-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034434/2011 - JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS ESTEVES (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN,

SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2005 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 144 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2005, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 12 anos, 1 mês e 13 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípólente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAI nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora 12 anos, 1 mês e 13 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 13/07/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/07/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000358-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034041/2011 - KARINA PIRES DE QUEIROZ (ADV. SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). KARINA PIRES DE QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No presente processo, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, enfermidade que a deixa incapaz de exercer suas atividades habituais temporariamente.

Nesse sentido, acato entendendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a parte autora reside com sua mãe, irmã, menor de idade, e seu filho, sendo a renda da casa oriunda da pensão por morte recebida pela genitora pela morte do pai da requerente, no valor de um salário mínimo.

Dividindo a quantia percebida mensalmente pelo número de co-habitantes do lar, o valor encontrado é bem inferior ao limite legal aceito de meio salário mínimo, restando, assim, comprovado o preenchimento do requisito da insuficiência econômica.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 27/09/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002666-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034352/2011 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício. Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei. Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que o autor completou 65 anos em 2007 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 156 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 17 anos, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de

atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção “juris tantum” de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais “suspeitas” a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equívoca à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 17 anos de contribuição, (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 17/10/2009. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/10/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008860-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032950/2011 - NILSON PINTO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural, formulado por NILSON PINTO em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.01.1956 a 31.12.1985, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural em parte do período requerido.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são o Certificado de Dispensa de Incorporação, de 1966, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 09 da inicial), e a Carteira de Cooperado junto à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá/SP, de 1982 (fls. 10 da inicial).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral produzida nos autos.

Assim, ante as provas constantes nos autos, entendo que restou comprovado o desempenho de atividade rural pelo autor de 01.01.1966 a 31.12.1985.

Assim, impõe-se a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor do autor do período de labor rural prestado de 01.01.1956 a 31.12.1985, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0012285-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032809/2011 - NIVALDO COQUEIRO DE SOUZA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NIVALDO COQUEIRO DE SOUZA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 05.10.1975 a 31.05.1980, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Verifico que há nos autos documento apto a servir como início de prova material acerca do efetivo exercício de atividade rural, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação, de 1979, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 18 da inicial). O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 05.10.1975 a 31.05.1980.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição, até 23.08.2010 (DER), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 05.10.1975 a 31.05.1980, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23.08.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23.08.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012730-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034121/2011 - JOSE CARLOS PEDRINHO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). O autor requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2004 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 138 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 22 anos, 7 meses e 21 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos. Note-se que mesmo se fosse considerada a carência da data do requerimento administrativo (2009), o autor também já possuiria mais de 168 meses de contribuição.

Além disso, o próprio INSS concedeu ao autor posteriormente o benefício pretendido, sendo certo que não houve alteração de sua situação fática.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a retroagir a data de início da aposentadoria por idade do autor para 21/07/2009, data do primeiro requerimento administrativo.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER (21/07/2009) e a DIP do benefício ativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001504-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034261/2011 - MARIA DA PENHA MUNIZ INGLESIAS (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 1998 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contabilidade deste JEF. Sendo necessárias 102 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 1998, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 09 anos, 06 meses e 18 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no

Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAI n.º:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 09 anos, 06 meses e 18 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14/09/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/09/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000556-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034040/2011 - MARIA APARECIDA MAGAZONI CEZAR (ADV. SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA MAGAZONI CEZAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 07/02/1945, contando com 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social relatou que a autora vive com seu marido, filha, maior de 21 anos, e genro.

Primeiramente, há de se excluir do cômputo da renda média familiar a filha e o genro, por não estarem elencados no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ademais, observo ser esta situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que o benefício previdenciário percebido por qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo da renda per capita do grupo familiar.

Assim, desconsiderando os rendimentos da filha e o do genro e descontando o valor de um salário mínimo da aposentadoria especial percebida pelo marido, o valor restante é insignificante, de modo que a renda per capita do grupo é claramente inferior ao limite legal supracitado.

Dessa forma, não resta dúvidas quanto ao preenchimento do requisito essencial da insuficiência econômica para concessão da benesse pleiteada.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 23/09/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0000572-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034782/2011 - MARIA ALADIR DA SILVA MIRANDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2004 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 138 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2004, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 14 anos, 2 meses e 2 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípólente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAI nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora 14 anos, 2 meses e 2 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 09/09/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/09/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000752-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034043/2011 - SELVINO BRANDT (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SELVINO BRANDT propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 29/10/1944, contando com 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside apenas com sua esposa, sendo a renda mensal oriunda da aposentadoria provida por ela, no valor de um salário mínimo.

Observo, contudo, ser essa situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cômputo da renda média familiar.

Assim, descontando o valor de um salário mínimo da aposentadoria percebida pela esposa não há ser considerada.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua esposa, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 30/12/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0008878-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032810/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.01.1968 a 02.07.1977, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha "contagem conforme o INSS", que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos documentos aptos a servirem como início de prova material acerca do efetivo exercício de atividade rural, quais sejam:

i) Certidão de Casamento do autor, lavrada em 27/11/1976, constando a profissão de lavrador (fls. 11);

ii) Cópia da CTPS do autor, na qual constam diversos vínculos como rural (fls. 14/26);

iii) ITR referente ao Sítio São Pedro, relativo ao exercício de 2009, constando como contribuinte a Sra. Aparecida Francisco Jorge Marciano da Silva - segundo alega, tia do autor (fls. 29/33);

iv) Registro do Imóvel Sítio São Pedro, no qual consta a tia do autor como proprietária (fls. 34/37).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 01.01.1968 a 02.07.1977.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição, até 25.09.2009 (DER), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.01.1968 a 02.07.1977, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (25.09.2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25.09.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001544-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034556/2011 - SONIA REGINA INDIANO DA LUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SONIA REGINA INDIANO DA LUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, verifico que o laudo médico apontou que a parte autora apresenta transtorno depressivo grave, estando, de acordo com a conclusão do perito, incapaz para atividades laborativas de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até 07/02/2011. Como a DII retroage àquela data, resta comprovado o preenchimento dos requisitos em análise.

Assim, a autora cumpre com os requisitos da carência e da qualidade de segurado, essenciais para consecução do benefício pleiteado.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 07/02/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 07/02/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000246-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034723/2011 - CLARIDE ALVES RUBIN (ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLARIDE ALVES RUBIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de lombalgia, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo (aufere benefício de aposentadoria por idade de R\$ 547,62) e seu filho (21 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que seu filho não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 2,62 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07/10/10).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004098-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033240/2011 - FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 22/03/2010, sendo indeferido sob alegação de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora, pois esta não era empregada quando do evento gerador (parto), ainda asseverou a perda da qualidade de segurada.

É o relatório. DECIDO.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim, pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.
- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91.
(TRF da 4a Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurado obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.
3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.”
(TRF da 4a Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

No caso dos autos, observo que a autora foi empregada de Elizabeth Mascarenhas EPP entre 11 de maio de 2009 e 20 de julho do mesmo ano; sua filha Lívia Andrade de Oliveira nasceu em 17 de março de 2010, quando ela ainda não havia perdido a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 22/03/2010.

DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da DER, em 22/03/2010. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0010692-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034015/2011 - JOAO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOAO MARIANO DE SOUZA requer a concessão do benefício da

APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei. Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que o autor completou 65 anos em 2009 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 168 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pelo autor, pois ele possui 25 anos, 03 meses e 12 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 25 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 04/05/2010, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04/05/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012462-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034799/2011 - NEUZA ROSA DE ALMEIDA MANCO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por NEUZA ROSA DE ALMEIDA MANÇO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2001.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 120 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam: Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Felix Manco, datada de 19/09/1980, consta como profissão dele agricultor (fls. 22); Registro do Imóvel rural denominado São Francisco, Lageado e Boiada, datado de 23/12/2003, constando o marido da autora como um dos proprietários (fls. 28/29); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ em nome do marido da autora, constando o mesmo como produtor rural (fls. 30); CCIR referente aos anos de 2000 a 2005, relativo ao imóvel Sítio São Francisco (fls. 31/32); Conta de Energia em nome do marido da autora, referente ao Sítio Lageado, datada de 17/11/1982 (fls. 33); Declaração de Atividade Rural emitida Pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru, datada de 13/11/2009, afirmando o labor da autora na Fazenda São Francisco do ano de 1980 até os dias atuais (fls. 34/35); DARF's do ITR da Fazenda São Francisco, datados dos anos de 1997 a 2009 (fls. 19/26 do processo administrativo anexado em 18/07/2011).

Vale observar que alguns documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na propriedade identificada, por todo o período pretendido. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 60 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 01/12/2009, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/12/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001296-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034037/2011 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE ROBERTO GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de neuropatia alcoólica e de nódulo sólido em cabeça de pâncreas. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, acato entendendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside com sua irmã, sobrinha, marido e filha da sobrinha.

Contudo, por não estarem elencados no rol do art. 16 da Lei 8.213/91, todos devem ser excluídos do cômputo da renda per capita.

Assim, não há renda a ser considerada, restando preenchido o requisito da miserabilidade.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 21/12/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000582-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033560/2011 - GONCALVES DOMINGUES DOS REIS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GONÇALVES DOMINGUES DOS REIS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de

serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 26/27 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 06.03.1997 a 19.05.2009.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 40 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 06.03.1997 a 19.05.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 40 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 19.05.2009, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 19.05.2009.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012280-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032617/2011 - ANA MARIA SILVA TAMBORINI (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ANA MARIA SILVA TAMBORINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 14.09.1974 a 01.12.1987 e de 01.01.1988 a 01.12.2003, em que trabalhou como ruralista, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 168 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam: certidão de casamento em que consta a profissão do marido de lavrador, em 1974 (fls. 14); teste de gravidez da autora, de 1976, constando sua residência na Fazenda Santa Clara (fls. 15); cartão de abertura de conta bancária, de 1984, constando o endereço da autora na Fazenda Santa Clara (fls. 16).

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material apresentado. Afirmaram que a autora trabalhou, primeiro, na Fazenda Santa Clara e, depois de 1987, em várias propriedades da região de Altinópolis, com caminhão de turma, como bóia-fria. As testemunhas mencionaram o nome de propriedades e de empreiteiros com os quais a autora trabalhou.

É assente em jurisprudência do STJ e da TNU, principalmente quando se trata de labor rurícola na condição de bóia-fria, que o juiz deve aceitar/considerar toda a prova produzida, dada a dificuldade em se demonstrar o alegado. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 168 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 10.08.2010, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10.08.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003223-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034198/2011 - MARINA YVONNE ARDENGUE LUIZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARINA YVONNE ARDENGUE LUIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2008, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05.03.1943, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; 'ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, e a subsistência do casal é provida por meio de uma aposentadoria especial recebida por este, desde 04/07/1994, no valor de R\$ 980,21, no mês de 05/2011.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 435,21, que, dividido entre ambos resulta renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Ademais, a perita assevera que “Foi possível identificar, no momento da perícia social, que a Sra. Elisa Lourenço Martins vive em condições de vulnerabilidade socioeconômica.”

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (DER), em 11/04/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0008904-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034014/2011 - JOANNA GARCIA VENTUROSO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOANNA GARCIA VENTUROSO, abaixo qualificada, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o período de auxílio-doença trata-se de período não contributivo, não sendo passível de consideração para fins de carência, pelo que é improcedente a pretensão posta na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 1997, pois nascida em 21.10.1937, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 138 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Porém, não é legítima a conduta da autarquia, isto porque, mesmo em gozo de benefício, mantém-se a qualidade de segurada durante esse período.

A este respeito, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.

(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana. 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(AC 200304010273026, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/03/2005)

Nesse mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o seguinte

enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 08 anos e 02 meses (99 contribuições), superando a carência exigida no art. 142 da lei 8.213/91.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui a 08 anos e 02 meses (99 contribuições), conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 21/06/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21/06/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005787-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034660/2011 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de JAIR DOS SANTOS. Alega a parte autora que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por idade rural não se considerou os salários de contribuição efetivamente recolhidos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido é de ser acolhido. Explico.

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

In casu, a parte autora comprovou que já em 16/10/2004 possuía idade suficiente para obtenção da aposentadoria por idade rural, bem como tempo de serviço devidamente registrado em CTPS de 26 anos e 21 dias, na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

E mais, na data do requerimento administrativo, em 01/06/2005, o autor também contava com mais de 180 contribuições (26 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço devidamente registrado em CTPS), carência além da necessária para a obtenção da benesse.

De se destacar que a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade, mas a regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência para segurados filiados antes da publicação do referido diploma legal (caso do autor), que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições que, no caso presente, exigia 138 meses.

Observo, ademais, que não é muito lembrar que os vínculos anotados em CTPS se presumem verdadeiros até prova em contrário, sendo que eventual ausência de recolhimento de contribuições não deve ser imputada ao empregado, mas sim aos ex-empregadores.

Assim, não há justificativa para desconsiderar os salários de contribuição efetivos do referido período, impondo-se a revisão do benefício da parte autora.

Portanto, os salários efetivamente recebidos pelo segurado devem ser considerados na apuração da RMI da aposentadoria em análise, desde que se limitando o valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Assim, está claro que o autor faz jus à revisão pleiteada.

Visto isto, foi efetuado o recálculo da RMI do benefício do autor e apuradas diferenças.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 901,17 (novecentos e um reais e dezessete centavos) e a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 1.237,49 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), em agosto de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 12% ao ano, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 60.963,56 (sessenta mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizadas para agosto de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante a nova renda devida à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001456-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033509/2011 - LIDIA QUELUZ DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LIDIA QUELUZ DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença Isquêmica do coração”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de incapacidade para atividades que requeiram esforço físico intenso em trabalho braçal pesado (vide quesito nº 2).

Observo que a atividade habitual da autora é doméstica/faxineira, atividade que requer esforços físicos intenso por todo o período de trabalho. Entendo, portanto, que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculo empregatício desde 01/10/2007, encontrando-se atualmente ativo, e sua incapacidade (DII) retroage a tal data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade fixada na perícia, 01/11/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 01/11/2010 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002868-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034633/2011 - MARIA TERESA MINUTTI BICHARA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao

exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 18 anos, 03 meses e 15 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção “juris tantum” de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais “suspeitas” a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equívoca à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 18 anos, 03 meses e 15 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 22/10/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22/10/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001361-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034659/2011 - ROSANGELA ALVES DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO MENDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de lombalgia e gonalgia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer os relatórios médicos acostados aos autos que referem dores intensas e incapacitantes, que impedem a autora de ficar longos períodos em pé. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008992-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034627/2011 - MARIA BONFIM PEREIRA (ADV. SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA BONFIM PEREIRA, qualificada na

inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de episódio depressivo recorrente moderado, assim, conforme relatório médico anexado juntamente com a petição inicial é possível perceber que a parte autora encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de doença grave, aliados às restrições descritas à sua idade (58 anos) e ao fato de possuir baixa escolaridade (analfabeta), a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convido finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a

necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside sozinha e não auferia renda.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18/02/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006368-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033168/2011 - ANTONIA RANSI SILVA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIA RANSI SILVA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, sem registro em CTPS, a saber: de 1970 a 1976, laborado como rurícola na Fazenda Colônia Nova, e de 1977 a 1982, laborado trabalhadora rural, por meio de empreiteiros, sem anotação em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Rurícola e doméstica.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- a) Certidão de Casamento da autora, datada de 1970, consta a profissão de seu esposo como lavrador. (fls. 17).
- b) Certidão de Nascimento da filha da autora, datada de 1973, consta a profissão de seu esposo como lavrador. (fls. 18).
- c) CTPS do esposo da autora: possui vínculos anotados de 1963 a 1979 e um último iniciado em 1987 (ainda em aberto), que constam sua profissão como trabalhador rural e caseiro. (fls. 20/27).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da autora do período de 30/04/70 a 30/11/76 e 02/02/77 a 14/02/86.

Entretanto, insta assinalar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

No que toca ao período trabalhado como empregada doméstica, observo que este está devidamente anotado em CTPS (fls. 29 da inicial). Ainda que não haja data de saída anotada, há informações relativas a alterações salariais (fls. 31/32 da inicial), todas em ordem cronológica, e sem indício de rasuras.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. como já dito, não se verificou qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Impõe-se, portanto, também, a averbação do tempo de trabalho de doméstica prestado entre 01/4/87 e 30/12/95 e 01/03/2002 e 30/03/2002, sem qualquer ressalva.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 28 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 29 anos, 06 mês e 29 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 35 anos 11 meses e 01 dia em 30/03/2009 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 30/04/70 a 30/11/76 e de 02/02/77 a 14/02/86, como rurícola, exceto para fins de carência, e entre 01/4/87 e 30/12/95 e 01/03/2002 e 30/03/2002 como doméstica, inclusive para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (30/03/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/03/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001628-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034519/2011 - JOSE MAFRA DE CAMARGO (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

O INSS contestou o feito por meio de contestação padronizada depositada em cartório.

DECIDO.

I - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

II - Do direito à atualização com a correção de todos os salários de contribuição pela variação da ORTN-OTN.

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

“Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.”(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).

Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado.

Pelo cálculo da contadoria já encartado aos autos, nos termos da Orientação Interna Conjunta referida acima, o índice correspondente à ORTN do mês de concessão do benefício do qual foi extraída a renda mensal inicial foi mais vantajoso que o índice aplicado administrativamente, de modo que tal cálculo deve ser homologado por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (ou do benefício do qual se originou) por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, evoluindo-se a renda, de modo que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 1.318,20 (um mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos) para o mês de julho de 2011.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 11.433,50 (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) atualizados até o mês de julho de 2011, diferenças estas corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de 12% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, ficando deferida a justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para solicitar a implantação da nova renda. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000366-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034249/2011 - MARIA DIVINA LOPES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2008 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2008, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 13 anos, 5 meses e 17 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da

empresa, equípolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC n°:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Ficou comprovado, também, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, períodos estes que, de acordo com os tribunais superiores podem ser considerados como carência, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.

(TRF 4ª REGIÃO, REOMS, Processo 200672020100859, SEXTA TURMA, Data da Decisão 17/10/2007, D.E. 31/10/2007, Relator Victor Luiz dos Santos Laus)

No mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da TRU da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA N° 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 13 anos, 05 meses e 17 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 07/05/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 07/05/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000081-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034721/2011 - LINDINEA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LINDINEA LUZ DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o MPF apresentou parecer e requereu o julgamento da lide.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de status pós-operatório tardio de cirurgia em coluna torácica em acompanhamento ambulatorial, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para o desempenho de atividades que necessitem realizar movimentos repetitivos de flexão e extensão com a coluna vertebral, nem carregar objetos ou materiais considerados pesados, de modo contínuo utilizando-se das mãos.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de doença grave, aliado às restrições descritas à sua idade (36 anos) e ao fato de possuir baixa escolaridade (2ª série), a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com mãe (aufere R\$ 900,00) e a irmã (não aufere renda).

Por oportuno, vale ressaltar que a mãe e a irmã da autora não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (22/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0010545-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033648/2011 - MARIA GOULART CAMILLO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA GOULART CAMILLO, qualificada nos autos, mãe de Ricardo Mateus Camilo, falecido em 30/06/2007, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 01/06/2003 e com encerramento em 20/03/2007, conforme dados constantes do CNIS. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando ele morreu, qual seja, Rua Ademar de Barros, 724, Cajuru/SP. A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

Além disso, consta do procedimento administrativo, que a autora foi beneficiária do seguro DPVAT, decorrente do acidente automobilístico que vitimou o filho da autora.

De outro lado, a prova testemunhal foi robusta e concludente quanto à dependência da autora relativamente ao instituidor.

Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para Maria Goulart Camilo o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde o óbito em 30/06/2007. A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 30/06/2007, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006480-66.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032829/2011 - SHYRLEI APARECIDA MACHADO GABRIEL (ADV. SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SHYRLEI APARECIDA MACHADO GABRIEL ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a revisão do benefício originário, a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo.

Requer seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas pelo falecido marido, de 04.09.1970 a 07.02.1972, 14.08.1972 a 31.10.1976 e de 01.07.1981 a 19.06.1990.

Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não há que se falar em decadência do direito da autora. A instituição do prazo decadencial quanto à revisão do ato de concessão de benefício se deu pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.97. O art. 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/04, prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Ocorre que o art. 103 da Lei 8.213/91 não possui eficácia retroativa quando estabelece prazo decadencial, por intransponível o direito adquirido. No entendimento do STJ “o prazo decadencial de revisão, em se tratando de direito material, atinge apenas os benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9, isto é, 27/06/97, pois a norma não é expressamente retroativa”(RESP nº 254.186/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 27/08/2001).

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Segundo o perito judicial, o de cujus esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.09.1970 a 07.02.1972, 14.08.1972 a 31.10.1976 e de 01.07.1981 a 19.06.1990.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o de cujus contava com 36 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, até 02.04.2002 (DIB), de forma que possuía o de cujus o direito à revisão do benefício, para o coeficiente de 100%, fazendo a autora jus, conseqüentemente, à revisão de seu benefício de pensão por morte. Desse modo, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o de cujus, nos períodos de 04.09.1970 a 07.02.1972, 14.08.1972 a 31.10.1976 e de 01.07.1981 a 19.06.1990, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já

reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que o de cujus contava com 36 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, NB 122.847.165-4, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 02.04.2002, e, conseqüentemente, (5) revise o benefício de pensão por morte da autora, NB 143.332.770-5, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB da pensão por morte, em 09.06.2008.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados.

0001980-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034798/2011 - MARIA JOSE COSTA ZANCHETTA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA JOSÉ COSTA ZANCHETTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2008.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 162 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, desde 1970, quais sejam:

- i) Certidão de Casamento da autora com o Sr. Alaor Zanchetta, de 1970, consta profissão do marido como lavrador (fl. 12);
- ii) Certidão de Nascimento do filho da autora, Hamilton, de 1973, consta a profissão do pai como lavrador (fl. 26);
- iii) Matrícula de Imóvel Rural consta o marido da autora como um dos adquirentes do pedaço de terra (fls. 29 a 31);
- iv) Registro de Compra e Venda de gleba de terras consta o marido da autora como um dos adquirentes, junto de seus irmãos (fls. 34 a 35 e 51 a 55);
- v) Escritura de Divisão Amigável consta o marido da autora como um dos que divida a gleba de terra (fls. 38 s 47);
- vi) Recibos de pagamento de ITR em nome do marido da autora, de 1997 a 2010. (fls. 49, 74 a 127);

- vii) CCIR em nome do marido da autora referentes aos anos de 1997 a 2002. (fls. 61 a 63);
- viii) Declaração de produtor rural em nome do marido da autora, de 1979/1980 (fl. 73);
- ix) DARF em nome do marido da autora referente ao Sítio São Benedito (fl. 74).

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na propriedade identificada, até cerca de 04 anos atrás, quando a propriedade foi vendida. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, no período de 1970 a 2008, são superados os 162 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 03/11/2010, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010235-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 6302034801/2011 - INEZ ZITA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por INEZ ZITA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade exercida na função de rurícola, sem registro em CTPS:

1. de 1951 a 1960, laborado em propriedade rural no município de Garanhuns - PE.
2. de 1960 a 1966, laborado na Fazenda “Maria Helen”, em Umarama - PR.
3. de 1966 a 1988, laborado em várias propriedades rurais localizadas no município de Nova Olímpia - PR.
4. de 1989 a 1998, laborado em várias propriedades rurais do município de Cajobi - SP.
5. de 1999 a 2007, laborado em várias propriedades rurais de Monte Alto - SP.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2001.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 120 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, desde 1956, quais sejam:

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, a primeira testemunha soube dizer do labor da autora até o período em que esta trabalhou no município de Cajobi(SP).

Já a segunda testemunha relatou que começou a trabalhar com a autora por volta do ano 2000 e se dedicaram juntas à lide rural, através de empreiteiro, até o ano de 2005, em diversas propriedades rurais em Monte Alto (SP)

Assim, conjugadas as provas materiais e testemunhais, considero que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Ressalto que, pelo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, expresso na Súmula nº 14, que:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 120 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 31/03/2010, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31/03/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001962-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034096/2011 - MARIA TEODORO OKABE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2004 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 138 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2004, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 12 anos, 04 meses e 07 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípolenta à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 12 anos, 04 meses e 07 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 27/12/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/12/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000820-41.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034385/2011 - ANTONIO ROSA DE PAULA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS); JOSE MARIO MALTA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS); MARLI APARECIDA MALTA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS); MARIA APARECIDA MALTA MESQUITA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS); LUIZ HENRIQUE MALTA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo com o IPC apurado no mês de abril de 1990 (44,80%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

1 - PRELIMINARES PROCESSUAIS

Em sede preliminar, saliento, inicialmente, que a apresentação de documentos é matéria pertinente ao mérito e nele será analisada.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do

Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 -Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril de 1990 (44,80%)

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, dos referidos diplomas:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.”

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN.

Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo:

“Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês”.

Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990.

Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90:

“EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (Sem grifos no original).

Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42).

O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC em abril de 1990.

4 - Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA”.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

5 - Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados em conta, desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

O valor apurado deverá ser dividido em cotas iguais a cada um dos cinco herdeiros dos falecidos Lázaro Cristino Malta e Aparecida Mendonça Malta, autores desta ação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0002106-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034036/2011 - NILZO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO

INSS). NILZO DONIZETI DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de tuberculose pulmonar, estando totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, acato entendendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da

Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside com seus pais e dois irmãos, ambos maiores de 21 anos, sendo a renda da casa provida pelo pai e pelo irmão.

Ora, primeiramente, devem ser excluídos do cômputo da renda média familiar tanto os pais quanto os irmãos, por não estarem elencados no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, não há renda a ser considerada, restando preenchido, por conseguinte, o requisito da insuficiência econômica.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 14/01/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012314-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034083/2011 - DIONISIA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter

cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2008 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2008, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 13 anos, 06 meses e 21 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equívoca à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam

antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 13 anos, 6 meses e 21 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 08/04/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/04/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001574-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034371/2011 - CARLOS HENRIQUE POLASTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CARLOS HENRIQUE POLASTRO requereu a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Não há dúvida de que a parte autora completou 60 anos em 05.12.2010, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso, não foi comprovada, a despeito da documentação juntada pelo autor (cópias da CTPS) aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF.

Ora, sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010, é certo que o requisito não foi atendido pelo autor, pois ela possui 12 anos, 07 meses e 04 dias (153 contribuições), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Ainda que houvesse provas suficientes, outro motivo inviabiliza o acolhimento da pretensão da autora: os períodos de

labor rural dos quais se busca o reconhecimento não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 143 DA LEI Nº. 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

(Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200936007022796, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 08/04/2011)

Destarte, o Sr. Carlos Henrique Polastro não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003070-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032641/2011 - MARIA ELIZETE SILVA DE MORAES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA ELIZETE SILVA DE MORAES em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de

5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP às fls. 22/25 da inicial, observo que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, nos períodos de 10.04.1976 a 02.06.1992 e de 01.08.1992 a 05.03.1997 (ruído de 82 dB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 10.04.1976 a 02.06.1992 e de 01.08.1992 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 32 anos, 06 meses e 20 dias até

28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 38 anos, 04 meses e 06 dias em 14.09.2005 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa à segurada.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 10.04.1976 a 02.06.1992 e de 01.08.1992 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 14.09.2005, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 14.09.2005. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009302-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033516/2011 - ANTONIO VICTOR DE MELO (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO VICTOR DE MELO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS, onde constam inúmeros vínculos empregatícios rurais, entremeados por breves períodos de atividade urbana (que não foram contabilizados pela contadoria deste juizado).

Assim, sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pelo autor, pois ele possui 14 anos, 01 meses e 17 dias, equivalentes a 192 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de

veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 17/06/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/06/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006214-79.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032642/2011 - JOSE CARLOS SEVERINO (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS SEVERINO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do

Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 08.05.1973 a 22.01.1979, 11.03.1981 a 02.07.1981, 21.12.1994 a 05.08.1995 e de 04.09.1995 a 02.09.1996, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas.

Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.02.1979 a 31.01.1981, tendo em vista que o PPP anexado aos autos em 22.11.2010 não indica exposição a agentes agressivos.

Conforme PPP às fls. 50/51 da inicial e PPRa anexado aos autos em 28.03.2011, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 20.10.1981 a 25.02.1994 e de 22.07.1994 a 15.11.1994.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 20.10.1981 a 25.02.1994 e de 22.07.1994 a 15.11.1994.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição, até 14.05.2008 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20.10.1981 a 25.02.1994 e de 22.07.1994 a 15.11.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14.05.2008), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14.05.2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011953-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034625/2011 - ANA MARIA BATISTA SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANA MARIA BATISTA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de epilepsia e transtornos de humor (afetivos) persistentes, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu companheiro (aufere R\$ 200,00 e possui 32 anos de idade) e sua filha (possui 12 anos e não aufere renda).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 200,00 (duzentos reais), que dividida entre a autora, seu companheiro e sua filha, chega-se à renda per capita de R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (22/10/10).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001111-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028968/2011 - MARIA BRIGIDA MARCONI ANTUNES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a perícia com médico de confiança do juízo atestou a data de início de incapacidade da autora mediante análise dos documentos acostados e do exame clínico realizado, não havendo qualquer elemento que infirme as conclusões do perito.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000066-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302029077/2011 - OFELIA BISSOLI LAZARI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o perito do Juízo possui habilitação técnica apta a afirmar a existência ou inexistência de capacidade laborativa da parte autora.

Deve-se lembrar, ainda, que a autora está afastada do mercado de trabalho desde seu casamento, há mais de cinquenta anos.

Assim, entendo que não faz jus a benefício por incapacidade.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença proferida é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0011743-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302030444/2011 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, de acordo com a leitura do laudo médico pericial feita por este juízo.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado e reanálise das provas, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002125-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302032468/2011 - ISAC ZAROTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho apenas para que não parem dúvidas a respeito da improcedência do pedido.

Com efeito, ainda que a sentença não tenha expressamente se referido ao não enquadramento do autor à percepção do benefício de auxílio-acidente, é certo que, dada a conclusão do laudo pericial, que atesta em resposta aos quesitos nº 03 e 05 do juízo que “não há incapacidade”, nenhum benefício seria devido a ele.

Por outro lado, ainda que se atestasse a incapacidade parcial do autor, não restou configurada nos autos a existência de acidente (evento abrupto e exógeno) de qualquer natureza (ou seja, não relacionado ao trabalho), de modo que o caso dos autos não se subsume, por razão nenhuma, à hipótese de concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, entretanto, a improcedência do pedido.

0000211-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302029072/2011 - RUTH GIRAIO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo qualquer omissão na r. sentença, tendo em vista que não foi formulado pedido na petição inicial de reconhecimento de qualquer vínculo empregatício sem registro em CTPS, a fim de se comprovar que o caso não é de doença preexistente.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0011969-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302032374/2011 - NILTON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, como constou na r. sentença, a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, e não somente serviços na pecuária.

Assim, mantenho a r. sentença proferida, não reconhecendo a natureza especial das atividades desempenhadas.

Ressalto que o inconformismo da parte autora acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0008359-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302033579/2011 - JOSE BORGHINI FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, alega o INSS omissão na sentença, uma vez que não foi apreciada a tese de direito trazida aos autos de ausência de fonte de custeio para o reconhecimento da natureza especial da atividade, em razão do não recolhimento da alíquota referente à exposição do agente agressivo. Alega assim, que houve violação ao art. 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Ora, não ocorre a omissão apontada, eis que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram ao reconhecimento do caráter especial da atividade, notadamente pela efetiva exposição do autor ao agente nocivo. A questão tributária transcende ao objeto do processo, devendo ser arguida na via própria.

Lembro que o juízo está adstrito ao pedido formulado (no caso do réu, o pedido de improcedência da pretensão), e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000630-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302030801/2011 - CLAUDINEI APARECIDO MEZURARO (ADV. SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a contradição apontada.

Observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 03.11.2010, NB 527.731.797-6, requerendo administrativamente, em 04.11.2010, a prorrogação do benefício, sendo o pedido indeferido.

O autor preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício, desde a cessação, em 03.11.2010.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, NB 527.731.797-6, desde a cessação, em 03.11.2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 03.11.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I.”

Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0001632-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034202/2011 - NELSON CARUSO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012100-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032534/2011 - BENEDITA EVANGELISTA MARTINS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

0005058-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033350/2011 - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

De acordo com o Enunciado n.º 1 da Turma Recursal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009215-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033664/2011 - NELSON MOTA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Aberta a audiência, pela preposta do INSS foram apresentados documentos que demonstram que o autor, em data anterior, havia ajuizado ação com o mesmo objeto da presente junto à Justiça Estadual da comarca de Orlandia, sob nº 404.01.2008.005679-0 (nº de ordem 1717/2008), ensejando possível litispendência com este feito.

Assim, redesignei a audiência e determinei ao autor que trouxesse aos autos as principais peças da referida ação que tramita na Comarca de Orlandia, bem como o pedido de desistência e a sua homologação pelo Juiz oficiante.

Sobreveio, entretanto, pedido de desistência do autor.

Ora, nos termos da Súmula nº 01 da Turma Regional de Uniformização dos Jefs em São Paulo “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. (Origem Enunciado 01 do JEFSP) “

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001774-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034598/2011 - MARTA CARREIRA (ADV. SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA, SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por Marta Carreira.

Ocorre que a autora, injustificadamente, deixou de comparecer, na perícia médica designada, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000826-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034431/2011 - LUCILA BIAGINI GARCIA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL). Cuida-se de ação visando assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção de seu saldo com aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos no mês de fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Intimada a apresentar os extratos da conta-poupança da autora a Caixa Econômica Federal esclareceu que as contas foram encerradas em agosto de 1990, portanto, em período anterior ao pleiteado na inicial. Todavia, acrescentou que em tal período só existe saldo nas contas com operação 643, referentes aos cruzados bloqueados, ou seja, tais valores se referem àqueles transferidos ao Banco Central. Conclui afirmando não lhe caber qualquer responsabilidade relativamente a eventuais expurgos para esse tipo de conta.

É o relatório. Decido.

A presente ação não tem como prosperar. Fundamento.

Primeiramente, registro que pelos extratos apresentados pela CEF na petição anexada em 20/06/2011, é possível verificar que as contas foram zeradas e/ou encerradas em agosto de 1990.

Outrossim, verifico que, de fato, as contas sobre as quais a parte autora pleiteia a incidência de valores supostamente expurgados por ocasião do Plano Collor II é do tipo 643.

Ora, esse tipo de conta possui prefixo chamado de “operação” pela CEF, que não condiz com a natureza de caderneta de poupança. O código 643 designa, na verdade, valores que ficaram com os bancos, mas estavam à ordem do Banco Central, ou seja, valores em cruzados bloqueados da conta do poupador.

Dessa forma, considerando que as contas em exame nestes autos referentes às contas-poupança (dígito 013) foram encerradas em agosto de 1990, ou seja, antes do período pleiteado, inexistente interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

000038-34.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033370/2011 - NIVALDO PEREIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor foi intimado para juntar aos autos no prazo de trinta dias, os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos compreendidos entre: 1º/12/1989 a 06/12/1991; 06/01/1992 a 17/12/1992; 04/11/1993 a 22/12/1993 e de 03/11/1994 a 30/07/2000), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente que a petição inicial não preenche os mínimos requisitos necessários ao seu prosseguimento. Ainda que o JEF seja modalidade de prestação jurisdicional que se admite a provocação com certa informalidade, o mesmo não pode se dizer de uma petição inicial que se quer possui o pedido. O Art. 282, IV, do CPC, dispõe que a petição inicial deve trazer o pedido certo e determinado, o que não é o caso presente, razão pela qual deve a mesma ser indeferida por inepta.

De outro lado o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009916-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033464/2011 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, formulado por José Rodrigues.

Ocorre que o autor, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007041-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034672/2011 - ALICE CALLORE DE OLIVEIRA (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação ajuizada por ALICE CALLORE DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro Jair Natalício de Oliveira ocorrido em 21.02.2002.

Observa-se, contudo, que já foi ajuizada ação com este mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Egrégio Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Foi distribuída sob o n.º 0002402-34.2006.4.03.6302, em 15/02/2006, conforme consulta processual junto ao sistema informatizado. Nota-se que o pedido foi julgado como improcedente e a decisão transitou em julgado.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção deste processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0006538-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032710/2011 - LEDIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, em casos semelhantes a estes, tenho entendido que não há interesse de agir em face de alteração legislativa ocorrida através do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que ensejou, inclusive, a edição, em 15 de abril de 2010, do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, que autoriza a rever o benefício administrativamente, mediante requerimento do interessado naquela via.

No caso dos autos, contudo, verifico que o benefício da parte autora tem data de início em 26/10/1996, ou seja, antes da vigência da Lei 9.876/99, que alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91 na forma como descrito acima, o que faz desaparecer por completo o interesse de agir na presente demanda.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

0006906-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034147/2011 - FRANCISLENE APARECIDA AZENARI SOARES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por Francislene Aparecida Azenari Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez. A própria parte autora, ao expor os fatos na inicial, relata que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que comprovado pelo documento digitalizado à fl. 19/22 da inicial. Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204). Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros

atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007053-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034698/2011 - PAULO BELISARIO DA SILVA (ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007010-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034699/2011 - JOSE LUIS DOS SANTOS SCOPONI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007009-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034700/2011 - SILVIA APARECIDA FERREIRA (ADV. PR034967 - ANTONIO SAONETTI); ANDRE LUIS FERREIRA ALEXANDRE (ADV. SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006996-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034701/2011 - MARCO ANTONIO GOULART JUNIOR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006993-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034702/2011 - OLIMPIO SILVIO PESSOA TAVORA (ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006990-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034703/2011 - NIVIO JETRUDE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004208-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034704/2011 - GISLAINE CRISTINA PONTES (ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0006136-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032580/2011 - TEREZA SIMIONE GERONIMO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por idade rural, condenando-se o INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Foi distribuída sob o n.º 0015870-65.2006.4.03.6302, em 29/09/2006 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se em fase de recurso junto à Egrégia Turma Recursal em São Paulo-SP. O simples fato de não haver até o momento apreciação do recurso de sentença não dá ensejo a nova ação no mesmo sentido, ainda que mediante novo requerimento administrativo, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, dentre outros fatores prejudiciais ao autor.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS no Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009318-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034116/2011 - ADEMIR DE ARAUJO RUAS (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR DE ARAÚJO RUAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme r. despacho n.º 6302019120/2011, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentasse cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006752-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032520/2011 - APARECIDA RAVAGE MARTINS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade. Antes da prolação da sentença, verificou-se, através de documentos obtidos pela secretaria do juízo através do sistema "PLENUS", que a autora acabou por obter a concessão do benefício pleiteado (NB 41/146.065.685-4), com DIB em 04/12/2009.
DECIDO.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que tal interesse, que se encontrava presente no momento da propositura desta, não mais subsiste, pois a autora acabou por receber administrativamente o benefício pretendido.

A teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Assim, se não mais existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Defiro a gratuidade para a parte autora.P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um "piso" de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, "no mínimo", de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal. Bem assim, descabe a abertura de vistas à autarquia para a propositura de acordo, porquanto a proposta referida na inicial foi feita em processos que já estavam ajuizados quando ocorreu a alteração legislativa citada acima.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006646-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032669/2011 - VALDECIR ARAUJO CUNHA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006642-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032671/2011 - SILMARA VERISSIMO EUSTAQUIO DIAS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006636-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032674/2011 - ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006626-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032675/2011 - REINALDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006622-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032677/2011 - JOAO LOURENCO DE MELO FILHO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006616-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032679/2011 - IVANI APARECIDA DAMAS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006604-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032682/2011 - ZILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006602-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032683/2011 - MARIA LUCIA BATISTA DE LIMA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006596-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032686/2011 - TEREZA PROCIDONIO BATISTA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006592-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032688/2011 - MARIA VENANCIA RODRIGUES SIGNORINI (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006588-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032689/2011 - RAIMUNDA FRANCISCA DELUNA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006586-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032690/2011 - JACI SOUZA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006582-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032692/2011 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006578-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032693/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006570-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032696/2011 - SAMANTA MADUREIRA GERALDO MOTTA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006562-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032698/2011 - ANTONIO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006560-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032699/2011 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DUARTE (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006556-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032701/2011 - ANTONIO CARLOS GALE (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006554-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032702/2011 - MARIA ELENA MARCARI GONCALVES (ADV.); EDUARDO FELIPE GONCALVES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006550-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032704/2011 - JOSE LUIZ BATISTA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006546-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032706/2011 - AGAPITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006536-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032711/2011 - JOSE ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006522-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032717/2011 - VALDIR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006468-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032722/2011 - EUNICE ALVES DE CARVALHO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006466-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032723/2011 - JULIANA AMANDA DE JESUS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); PRICELINA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); AGNA PALOMA DE JESUS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006458-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032726/2011 - MARIA APARECIDA GALONI (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006448-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032729/2011 - MARIA HELENA MORACA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006590-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033544/2011 - MARCOS VIANA DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006506-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033545/2011 - YOLANDA MARIA ZANELLA FERNANDES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000720-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034023/2011 - AMADEU SOLANO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor foi intimado para juntar aos autos no prazo de trinta dias, os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

0006718-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032981/2011 - RENATO HENRIQUE AGUILAR (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por Renato Henrique Aguilari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício acidentário de aposentadoria por invalidez.

A própria parte autora, ao expor os fatos na inicial, relata que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que comprovado pelo documento digitalizado à fl. 32/35 da inicial.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

0006940-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034379/2011 - APPARECIDO BONFANTE (ADV. SP277908 - JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação em que se pede a condenação da CEF à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Foi distribuída sob o n.º 0305897-46.1997.4.03.6102 em 02/06/1997, conforme consulta processual anexada aos presentes autos. Nota-se que o pedido foi julgado como parcialmente procedente e a decisão transitou em julgado, condenando a CEF sobre a mesma questão.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0002523-07.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032744/2011 - WILLIAN ANRIVAN FRANCHI (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício de pensão por morte a maior inválido, cessado por suposto indício de regularidade.

Antes da realização da audiência, o autor vem informar que, administrativamente, o benefício acabou por ser restabelecido e pagas as diferenças devidas desde a data da cessação, conforme se comprova através da pesquisa "PLENUS", anexa (NB 21/137.852.651-9).

DECIDO.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que tal interesse, que se encontrava presente no momento da propositura desta, não mais subsiste, pois a autora acabou por ver restabelecido, administrativamente, o benefício pretendido.

A teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Assim, se não mais existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Defiro a gratuidade para a parte autora. P.R.I. INTIME-SE O MPF.

0001800-85.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034095/2011 - ANTONIO GUIDETTI MARTINS (ADV. SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo nos meses mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Conforme despacho proferido anteriormente, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como comprovasse ao menos a existência da(s) conta(s)-poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo - etc.), sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011840-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033507/2011 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda em que a autora, abaixo qualificada, postula o restabelecimento de benefício de pensão por morte, ao argumento de que a cessação foi indevida, eis que a autora dependia financeiramente de seu falecido marido, de quem era separada de fato.

Antes da realização de audiência e após a vinda da contestação, o patrono do autor foi intimado, para que integrasse à lide, como litisconsorte passiva necessária, a companheira do autor e atual beneficiária da pensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Passados mais de um mês da data da publicação desta decisão, não houve manifestação alguma, restando sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja a extinção do feito, já que a ausência da litisconsorte passiva necessária acarreta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro lado, a inércia da autora em atender à determinação judicial indica a sua falta de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002272-86.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033970/2011 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA (ADV. SP125691 - MARILENA GARZON, SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de demanda em que se postula a indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal.

O autor foi intimado, no prazo de dez dias, indicar o valor da causa, nos termos do proveito econômico almejado nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002580-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034088/2011 - NATALINA AZIANI MAGALHAES (ADV. SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de Averbção de Tempo de Serviço formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa e intimado a parte autora para comprová-lo no prazo de dez dias, a mesma ficou-se inerte.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo do pedido em testilha, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta é a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0006290-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032938/2011 - EDNA MOTA MASSARO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003254-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034517/2011 - EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme despacho n.º : 6302029341/2011, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, bem como apresentasse cópia legível do CNIS do autor ou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sob pena de indeferimento, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000540-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034696/2011 - CARMITA PEREIRA DE MATOS (ADV. SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); DALVA MARIA DE JESUS LEITAO (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face da União Federal e de Dalva Maria de Leitão Jesus, objetivando o pagamento de pensão por morte. Designada audiência e citada a corre, esta última informou que a autora falecera, requerendo a extinção do feito. À véspera da audiência designada, o patrono da autora informou o óbito e solicitou a suspensão do feito, para que pudesse promover a habilitação dos herdeiros, num total de 07 pessoas. É o relatório.

DECIDO.

O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais, e que se aplica aos Juizados Especiais Federais naquilo em que não conflitar com a Lei nº 10.259/01, assim estabelece em seu artigo 51:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

(...)

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” (os grifos não constam do original)

No caso dos autos, em que pese o falecimento da autora ter ocorrido em 17/07/2011, o patrono só informou o óbito em 30/08/2011, alegando que o atraso se deve ao grande número de herdeiros.

Não obstante sua justificativa, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, tal qual o entendimento exposto no acórdão unânime a seguir colacionado:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO da AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NO PRAZO de 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Compete aos herdeiros habilitar-se no processo em curso nos juizados especiais, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 51, V, da Lei 9.099/95).

II - A extinção do processo, no caso de não ocorrer a habilitação nesse prazo, independará de intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).

III - Sentença de extinção do processo confirmada.

IV - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Recurso improvido. Sem custas. Sem honorários, devido à gratuidade da justiça.

(RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo 2005.34.00.700832-3 Relatora MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. de MEDEIROS, Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - DF, Data da Decisão: 14/04/2005; Fonte DJDF 29/04/2005)

DISPOSITIVO.

Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 55, V, “in fine”, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância. Cancelo a audiência designada. Defiro a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000305 - SETOR EXECUÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES JEF - LOTE 20474/2011 - RPV/PRC

0000671-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034670/2011 - MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Ao proceder a substituição processual da sucessora habilitada nos autos, em atendimento ao despacho anterior, verifico que o número de CPF fornecido no requerimento de habilitação e na procuração é o do autor falecido, impossibilitando a realização do procedimento.

Assim, por estar ilegível a cópia carreada aos autos, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia do CPF de VERA LÚCIA.

Após, com a juntada do documento faltante, providencie a secretaria a substituição processual da parte autora no sistema do Juizado e remetam-se os autos à contadoria deste juízo para apuração dos atrasados devidos na forma estipulada pelo acordo homologado nos autos.

Int. Cumpra-se.

0011750-08.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034213/2011 - ROZANI DEL SANT RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o cadastro de seu CPF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requisiite-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0011527-26.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034186/2011 - EMILIO CESAR VIRGILIO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Petição da parte autora, anexada em 16/08/2011: razão assiste à parte autora, tendo em vista que o v. acórdão reformou parcialmente a sentença proferida nos autos, alterando a data do início do benefício para a data do requerimento administrativo, o qual ocorreu em 02/05/2005.

Assim, remetam-se os autos à contadoria, para que calcule as diferenças devidas à parte autora nos termos da sentença e acórdão transitados em julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Int. Cumpra-se.

0013158-34.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033892/2011 - CONCEICAO RIBEIRO LOPES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Considerando a planilha de cálculo elaborada pelo INSS, anexada aos autos, verifico que não há valor a ser requisitado.

Assim sendo, considerando que a prestação jurisdicional encontra-se satisfeita, encerro a fase de pagamento.

Ciência às partes acerca desta decisão.

Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

0001432-97.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034794/2011 - OCTACILIO ESTEVAM DO NASCIMENTO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Considerando a documentação já anexada aos autos, notadamente o teor das certidões de óbito dos pais do falecido autor, dando conta da existência de outros cinco irmãos, ainda não é possível decidir o mérito da habilitação, razão pela qual, por cautela, determino a intimação do nobre causídico para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o paradeiro dos outros irmãos do de cujus, promovendo a habilitação deles no presente feito, e, em caso de falecimento de algum deles, apresentar cópia da certidão de óbito, formulando o requerimento de habilitação de eventuais sucessores, devendo juntar a documentação necessária para tanto, qual seja, documentos pessoais e comprovante de endereços de todos os sucessores a serem habilitados.

Após, com a apresentação dos documentos pertinentes, tornem conclusos.

No silêncio, ao arquivo. Int.

0009791-02.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034253/2011 - LUCIDIO ROSA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Recebo os últimos valores (R\$ 15.110,78) apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.

Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO.

Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.

Havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0013273-55.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033374/2011 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014657-58.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033638/2011 - LUIZ CLAUDIO ALMAROLI (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010007-65.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033376/2011 - HOMERO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007015-97.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033637/2011 - JURLEI SAPIENCI (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013254-49.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033399/2011 - MARIA APARECIDA BORSATTO CAPRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000633-25.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033403/2011 - ISABEL APARECIDA EDUARDO CALORA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); ALAN HENRIQUE DA SILVA (ADV./PROC. SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES).

Vistos.

A simples alegação de erro no valor da condenação apresentando não tem o condão, por si só, de provocar a realização de cálculo pela contadoria judicial, E, também, se há dúvida quanto ao valor apresentado, cabe à parte autora apresentar planilha demonstrando que o valor apresentado está incorreto, já que a Justiça não é órgão consultivo.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que à parte autora apresente planilha que demonstre o alegado.

No silêncio, determino a expedição de requisição de pagamento conforme valor apresentado pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0009009-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034250/2011 - JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Recebo os primeiros valores (R\$ 4.390,47) apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.

Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.

Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO.

Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.

Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0015932-08.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034599/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012340-19.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034600/2011 - ELIO ALVES RANGEL (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013152-95.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034609/2011 - FRANCINETO ALVES PEREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011668-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034601/2011 - ANTONIO FERREIRA FELIPE (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005259-53.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034603/2011 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004240-75.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034604/2011 - VILMA APARECIDA MERLO DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000404-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034606/2011 - MANOEL HERMINIO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP073997 - JORGE YAMADA, SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005374-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034608/2011 - NAYARA GONCALVES ALKIMIM (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.

Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60

salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO.**

Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.

Cumpra-se. Int.

0011735-05.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034610/2011 - JOSE ERNANI MAIA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010389-58.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034611/2011 - SEBASTIÃO BENEDITO MARINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001104-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034196/2011 - EDMILSON TRINDADE NUNES (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ciência às partes sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.

Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0014805-35.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033946/2011 - JOSE GONCALVES (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Considerando o ofício nº 06952/2011-UFEP-P-TRF3ªR, cancelando a requisição de pagamento expedida nos presentes autos em virtude da existência de outra ação proposta na Justiça Estadual de São Joaquim da Barra/SP, observo que a mesma tem o objeto o da presente ação, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Assim, intime-se o nobre advogado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias das principais peças do processo 0300000598, em trâmite na 2ª Vara de São Joaquim da Barra - SP, tais como: inicial, contestação, decisões, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo, etc.

Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0010357-48.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033939/2011 - JOSE AMARILDO DE SOUZA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando a planilha apresentada pelo INSS e pesquisa ao sistema PLENUS, anexada aos autos virtuais, verifico que o autor recebeu os benefícios de auxílio doença - NB/31- 570.730.367-3, 531.982.470-6 e 536.484.989-5, com DIB, respectivamente, em 21/09/2007, 21/08/2008 e 16/07/2009, e cessação após a DIB e até a implantação do novo benefício decorrente do presente processo (NB/42-150.082.281-4 - DIB 13/11/2007 e DIP 01/11/09), os quais, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, são inacumuláveis.

Desse modo, o INSS agiu escorреitamente calculando a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor e procedendo ao desconto dos valores mensais recebidos a título de auxílio-doença valor da condenação nos presentes autos, no período entre a DIB (13/11/2007) e a DIP (01/11/09).

Ressalto, todavia, que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser descontados até o limite da renda mensal do benefício de menor valor, sendo vedado ao INSS o desconto do valor que superar a renda deste benefício, dada a natureza alimentar das verbas recebidas e ainda o fato de que não houve má-fé no recebimento do benefício de maior valor, implantado por força da tutela proferida por este juízo.

Assim sendo, verifico que não há nada a ser requisitado e, considerando os termos da sentença, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão.

Após, dê-se baixa findo. Int. e cumpra-se.

0010132-33.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034777/2011 - CLAUDINEIZ RUY (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição da parte autora, apresentando novo cálculo de RMI e atrasados, se for o caso.

Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0014524-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033482/2011 - MARIO EVANDRO SOAVE (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora anexada em 16/05/2011: verifica-se pela PESQUISA PLENUS em anexo, que além da esposa/requerente Leila Aparecida Janoni Soave, o autor falecido - Mário Evandro Soave deixou 3 filhos, os quais são dependentes no benefício concedido em virtude de seu óbito - NB 21/148.041.277-2 e, assim sendo, também são herdeiros necessários. Portanto, providencie o subscritor da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação pertinente à habilitação de todos os herdeiros necessários, que são: certidão de casamento e ou certidão de nascimento e documentos pessoais de todos os herdeiros (mãe e filhos) a serem habilitados (CPF e RG).

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0014138-83.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034195/2011 - LUCIANA VITOR FIGUEIREDO LIMA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando o ofício do INSS e a documentação anexada aos autos, verifico que não há valor a ser requisitado. Assim sendo, considerando que a prestação jurisdicional encontra-se satisfeita, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

0009210-84.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033238/2011 - MARIA THEREZINHA ROVERONI PERES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando o ofício 6805/2011, recebido do TRF, noticiando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nos autos em virtude da existência de uma outra requisição de pagamento em favor da mesma requerente oriunda de ação proposta na Justiça Estadual de Orlândia/SP, observo que a mesma tem como objeto revisão do benefício que originou a pensão por morte em que é beneficiária a parte autora. Em que pese o objeto daquela ação tratar-se da revisão do benefício do instituidor da pensão em que se pretende a revisão nestes autos e considerando o acórdão de embargos de declaração, julgado apenas em 2007, depreende-se que a revisão naquele benefício não foi implantada em razão da morte do beneficiário (08/04/2001 - consulta ao sistema PLENUS, anexada em 24/09/2008), permitindo concluir não haver litispendência entre os feitos em questão. Contudo, a fim de se evitar duplicidade na execução naquele feito e a do presente, por cautela, intime-se o nobre advogado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias das principais peças do processo 9400000500, ainda não carreadas aos autos, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia - SP, tais como: inicial, contestação, decisões, sentença, certidão de trânsito, planilha de cálculo, etc. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0017846-10.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034042/2011 - SONIA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 27/05/2011: Razão assiste ao patrono da autora, uma vez que o acórdão proferido em 28/04/2008 assim dispõe: "...Condeno, por outro lado, o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação, uma vez que a autora foi sucumbente em parte mínima do pedido." ...

Assim sendo, expeça-se requisição de pagamento da sucumbência devida no valor de R\$ 932,40 para 04/2010.

Com o efetivo pagamento de tal valor, baixem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0009977-25.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034255/2011 - DARCI SCAION FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Recebo os últimos valores (R\$ 7.541,02) apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002463-21.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033663/2011 - DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Mafalda Alves Pereira do Nascimento - CPF. 217.558.968-40, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, intime-se a advogada dos autos para que indique em qual nome deverá ser vinculada a RPV dos honorários contratuais, uma vez que não há possibilidade de dividí-los. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se requisição de pagamento em nome da herdeira ora habilitada na proporção de 70% e outros 30% para a advogada indicada. Int.

0014860-20.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034128/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora, e ainda, seu CPF, de acordo com a informação constante no site da SRF “não existe na base de dados”.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF.

Após, cumprida a determinação, requisi-te-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0015267-89.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033668/2011 - ELIEZER FEICHUS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013664-10.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033682/2011 - REINALDO DOS SANTOS VARANDAS (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013661-26.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033684/2011 - MOACIR PUGIN (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011418-07.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033697/2011 - VANDEIR ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010560-10.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033703/2011 - MARIA APARECIDA LOUREIRO FERNANDES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008165-45.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033713/2011 - THEREZA MARQUES DANIEL (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA, MG101920 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007550-55.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033730/2011 - FRANCISCO LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004991-28.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033738/2011 - ADRIANA ARVELINA DE ANDRADE (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002921-38.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033748/2011 - ARCENIO IGNACIO DE PAULA FILHO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002428-27.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033749/2011 - ACIDALIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002125-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033750/2011 - ROSELI DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002080-09.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033753/2011 - CARLOS DE SOUZA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000780-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033762/2011 - ANA MARIA SAMPAIO GUIMARAES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000482-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033764/2011 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013510-89.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033772/2011 - ALICE DOS SANTOS CHICALE (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013146-54.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033773/2011 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007641-48.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033776/2011 - JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001753-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033780/2011 - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011639-87.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033793/2011 - DIVA BERTANHA LAZARI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008821-02.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033800/2011 - LUIZ CARLOS QUAGLIO EDUARDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008201-87.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033802/2011 - MARIA SALVINA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006465-34.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033805/2011 - NORIVALDO SARDINHA PONTES (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005081-36.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033807/2011 - VITOR ALVES CASSIANO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003767-21.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033808/2011 - VANDER DONIZETI TERRA DA SILVA (ADV. SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR, SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, SP153920 - ADRIANA MENEGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002777-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033812/2011 - SILVIA LETICIA DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002439-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033813/2011 - POSSIDONIO SOARES DE LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001911-22.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033815/2011 - ZULEIKA LEOPOLDINO DE SOUZA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001829-88.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033816/2011 - JULIETA FELIX DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000673-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033817/2011 - CIBELE LUCIANE BARROSO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013392-50.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033834/2011 - JOSE ROBERTO BRAZ DE MOURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011608-67.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033836/2011 - MARIA DOS ANJOS LAMOUNIER GIROTTO (ADV. SP178691 - DANIELA JERONIMO, SP201054 - LILIANE DEL GRANDE CLÁUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011464-93.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033837/2011 - ANA RODRIGUES GOMES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010626-53.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033840/2011 - JOAO ORLANDO VILELA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008574-21.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033849/2011 - ROMILDO NUNES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007398-07.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033850/2011 - DAVID JOSE DA SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004592-96.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033856/2011 - BITENCOURT FENELON DE MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003152-65.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033859/2011 - ANTONIO BRITO DE ARAUJO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001526-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033862/2011 - EZIQUIEL SANDO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003522-44.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033865/2011 - SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002001-30.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033754/2011 - MARLY BEVILACQUA CARVALHO NEVES (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002993-25.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033811/2011 - ELSA APARECIDA LUIZ (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009710-53.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033845/2011 - LAERCIO DO NASCIMENTO FRANCISCO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001890-46.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033861/2011 - JOANA DARC PEREIRA DOS REIS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003548-08.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033405/2011 - LUZIA DURA O ADOLPHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013373-10.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033691/2011 - MATSUE UTIAMA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008735-31.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033707/2011 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005650-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033736/2011 - MARIA BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001895-68.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033755/2011 - IZALTINA SASAKI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013467-55.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033790/2011 - ARNALDO FRACADOSSO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002057-63.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033814/2011 - GERSON FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010216-29.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033841/2011 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009982-47.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033843/2011 - SUMIKO OGATA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006714-82.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033853/2011 - ROSARIA VICTORINO SERTORIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008800-26.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033867/2011 - JOAO DOS SANTOS FURUZAWA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008475-22.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033710/2011 - GUIDO LUIS BONAFIM (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004325-27.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033741/2011 - JUAREZ ALVES PEREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007603-07.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033803/2011 - LAUDEVINA DE AZEVEDO GONÇALVES OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006590-70.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033854/2011 - ALMIR JOSE MATHILDE (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006367-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033734/2011 - APARECIDO MEIRELLI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000064-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033766/2011 - JOSOEL ANTONIO BILHASSI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0015115-70.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033671/2011 - AILTON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014045-18.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033679/2011 - JOAO BATISTA ANDRE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013261-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033693/2011 - VERA LUCIA MARTINS FERNANDES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012948-46.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033695/2011 - CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011217-15.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033698/2011 - JOAO DO AMARAL (ADV. SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011103-76.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033699/2011 - MARIA CAROLINA MAGUINI EDUARDO (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES, SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010944-36.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033701/2011 - APPARECIDA FOLHIASSI DE ANDRADE (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010379-72.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033704/2011 - HELOISA APARECIDA NICOLAU SILVA (ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010310-40.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033705/2011 - JOSELIA APARECIDA ALVES BARBOZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010137-16.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033706/2011 - MARIA CLEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008078-89.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033726/2011 - MARIA CONCEICAO DA SILVA SALOTTI (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007612-95.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033729/2011 - BRAULINO GUERINI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003853-89.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033743/2011 - MILTON CESAR GERONIMO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003750-87.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033744/2011 - LYDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002105-22.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033751/2011 - GILBERTO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002084-46.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033752/2011 - JOAO PINTO SOARES (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008081-44.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033775/2011 - JOSE CARLOS PRECIOZO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012651-73.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033791/2011 - JOSE RODRIGUES BARANDA FILHO (ADV. SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GÁRCIA BARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011409-45.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033794/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011205-35.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033795/2011 - NELSON VIEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003205-12.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033810/2011 - JAIR ALVES COSTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000153-08.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033819/2011 - VITOR QUIRINO DE SOUSA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014472-15.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033832/2011 - AZENITO DE ABREU (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012980-85.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033835/2011 - MARIA HELENA C G DE OLIVEIRA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA, SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010774-64.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033839/2011 - FATIMA APARECIDA VENANCIO DE MEDEIROS (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008864-36.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033847/2011 - LUIZ ANTONIO FLORINDO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005030-25.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033855/2011 - JOAO DONIZETI POSTELARO (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002602-70.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033860/2011 - THIAGO DE ALMEIDA MALPELI (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003540-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033745/2011 - ANGELA MARIA PISSOLOTO (ADV. SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010939-14.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033796/2011 - PAULA RENATA DOMENEGHETTI TEIXEIRA (ADV. SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR, SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0015224-21.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033669/2011 - JOANA D'ARC APARECIDA DA HORA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004433-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033778/2011 - SANDRA MARIA MOSCONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010741-11.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033798/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003457-15.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033809/2011 - IRENE VECHIATO ZARATIN (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005747-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033735/2011 - FRANCISCA DE ALENCAR SA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005517-92.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033737/2011 - LUZIA DA CONCEICAO FERNANDES NASSABAYEN (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000767-13.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033763/2011 - ALMERINDA ORTIZ CASAGRANDE GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010981-63.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033774/2011 - MARIA DE LOURDES SALVADOR DE CARVALHO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007861-46.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033727/2011 - HEVERTON JOHN CHAVES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001555-27.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033760/2011 - BENEDITO EDUARDO ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001423-67.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033761/2011 - PAULO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009891-54.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033799/2011 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010817-35.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033825/2011 - APARECIDO VITOR LUIZ (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011198-77.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033838/2011 - LUANA D'ARC DE PAIVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010092-46.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033842/2011 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009966-30.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033844/2011 - TATIANE APARECIDA SANT ANNA FACCINI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009188-26.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033846/2011 - RAINIERI CASSIO SOUTO DOS SANTOS (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007286-72.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033851/2011 - PAULINA ZANCANELA ORIA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014867-41.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033673/2011 - JOSE CARLOS TECHONIUK (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0013366-81.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034258/2011 - VILSON RODRIGUES MODESTO (ADV. SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Vistos.

Recebo os primeiros valores (R\$ 16.527,35) apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.

Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO.

Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.

Cumpra-se. Int.

0002611-03.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033641/2011 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SCATOLIN (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014651-17.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033639/2011 - ANTONIO MENINO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007337-20.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033640/2011 - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002413-63.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033643/2011 - ANTONIO VALDIR MILANO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014665-30.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033400/2011 - PAULO CESAR SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007023-45.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033227/2011 - EGISTO MAGRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Vistos.

Petição anexada em 20/07/2011: consoante previsão expressa pelo Provimento nº 80 da Corregedoria Regional da 3ª Região, as partes beneficiadas nas requisições poderão proceder ao levantamento da parte que lhe incumbe em qualquer agência do banco depositário, localizada no âmbito da jurisdição da Seção Judiciária onde tramita o feito, qual seja, o Estado de São Paulo, vedando expressamente qualquer outro modo para levantamento dos valores devidos nos processos.

Assim, o procedimento noticiado nos autos é de âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal e refoge à nossa competência, de maneira que indefiro o requerimento do nobre causídico.

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0009589-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033976/2011 - REGINALDO APARECIDO TORRES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Considerando o OF/EADJ/RP/21.031.902/5768/2011, recebido do INSS, noticiando a existência de outra ação proposta na Justiça Estadual de Morro Agudo/SP, observo que a mesma tem o objeto o da presente ação, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Assim, intime-se a nobre advogada nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias das principais peças do processo 1516/2008, em trâmite na Vara Única da Comarca de Morro Agudo - SP, tais como: inicial, contestação, decisões, sentença, acórdão, planilha de cálculo, etc.

Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0008724-02.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034254/2011 - JORGE MARTINS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Recebo os últimos valores (R\$ 12.357,86) apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0012906-02.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033918/2011 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando a planilha apresentada pelo INSS e pesquisa ao sistema PLENUS, anexada aos autos virtuais, verifico que os valores a título de auxílio-doença recebidos em período concomitante ao benefício concedido por força da sentença, proferida nestes autos, foram abatidos mensalmente do valor da condenação nos presentes autos.

Ressalto, todavia, que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser descontados até o limite da renda mensal do benefício de menor valor, sendo vedado ao INSS o desconto do valor que superar a renda deste benefício, dada a natureza alimentar das verbas recebidas e ainda o fato de que não houve má-fé no recebimento do benefício de maior valor, implantado por força da tutela proferida por este juízo.

Assim sendo, verifico que não há nada a ser requisitado e, considerando os termos da sentença, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão.

Após, dê-se baixa findo. Int. e cumpra-se.

0006726-96.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034738/2011 - ANTONIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Petição da parte autora, anexada em 14/04/11: razão não assiste à parte autora em seu inconformismo com os cálculos apresentados pelo INSS.

Com efeito, o acórdão proferido nos autos condena a autarquia previdenciária ao pagamento de “honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução” e, conforme se constata pelo ofício do INSS, anexado aos autos 17/08/2009, e pesquisa ao sistema PLENUS, o benefício da parte autora foi implantado, por força da antecipação da tutela concedida na sentença, em 05/06/2009, data da própria sentença.

Dessa maneira, os cálculos de atrasados devidos à parte autora foram elaborados em cumprimento aos comandos da sentença e acórdão transitados em julgado, compreendendo o período entre a DIB, data do requerimento administrativo, em 16/10/2008, e a data da implantação do benefício em decorrência da antecipação da tutela (DIP), que coincide com a data sentença, de modo que nada é devido ao autor a partir da data da sentença.

Assim sendo, já que os honorários fixados incidem sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença e, dessa forma, considerando que para se obter o quantum devido não é necessário elaborar nenhum cálculo complexo, desnecessária a inclusão no cálculo da condenação dos honorários de sucumbência, razão pela qual mantenho os valores apresentados pelo INSS.

Ademais, cumpre salientar que tal irresignação deveria ter sido veiculada por meio de recurso próprio, o qual, no entanto, encontra-se precluso. Int. Cumpra-se

0005606-86.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302034001/2011 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o valor apresentado pela Contadoria e homologado pelo acórdão proferido a título de atrasados (R\$ 40.979,02) ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório, em que as requisições realizadas até 01 de julho de 2012, regularmente, serão pagas em 2013. No silêncio da parte, abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual

compensação de valores, nos termos do art. 11 da Resolução 122/2010 (CJF), com prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se ofício precatório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que foram elaboradas duas planilhas de cálculo dos atrasados.

Assim, determino a intimação do Procurador chefe do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual cálculo deverá ser considerado para fins de expedição de requisição.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. Cumpra-se.

0001953-71.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033653/2011 - ANTONIO CARLOS QUADRI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014037-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033649/2011 - TEREZA COLARES DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011987-42.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033650/2011 - SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002610-13.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033652/2011 - APARECIDO MARCELINO DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0017694-59.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034555/2011 - LEOZINA DE OLIVEIRA LAPOSTA (ADV. SP024586 - ANGELO BERNARDINI, SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Trata-se de requerimento de habilitação dos herdeiros da parte autora falecida, em que o valor da condenação (atrasados), em cumprimento a sentença proferida nos presentes autos, encontra-se na fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte.

Assim, face à documentação acostada aos autos, pela qual verifica-se que a parte autora deixou quatro filhos maiores e seu esposo veio a falecer posteriormente, deixando quatro filhos, advindos da relação conjugal com a falecida autora, determino a divisão do valor da condenação em 4 (quatro) cotas iguais, cada uma delas correspondente a 1/4 do valor da condenação apurado.

Nestes termos, DEFIRO a habilitação dos sucessores: FÁTIMA LAPOSTA MORETTI (uma cota - correspondente a 1/4 do valor da condenação); VERA SILVIA LAPOSTA (uma cota - correspondente a 1/4 do valor da condenação); ROSIMEIRE LAPOSTA - CPF: 030.006.258-36 (uma cota - correspondente a 1/4 do valor da condenação) e CARLOS CÉSAR LAPOSTA (uma cota - correspondente a 1/4 do valor da condenação).

Outrossim, considerando que outra foi a advogada que atuou até o momento nos autos e que há sucumbência a ser requisitada, determino a intimação do nobre causídico para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente comunicação de revogação de poderes à advogada constituída anteriormente, por todos os sucessores da falecida autora, bem como junte cópias legíveis do CPF de Fátima, Vera e Carlos César e, ainda, comprovante de endereço da sucessora Fátima.

Após, com a juntada dos documentos faltantes, providencie a secretaria a substituição processual da parte autora no sistema do Juizado, bem como expeça-se RPV individualizada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008854-89.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302034650/2011 - INOCENCIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Trata-se de requerimento de habilitação dos herdeiros da autora e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário, em cumprimento a sentença proferida nos presentes autos, encontra-se na fase de expedição de pagamento.

Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte.

Tratando-se de benefício previdenciário, sem dependentes habilitados à pensão por morte, faz-se necessário decidir na forma da lei civil.

Assim, face à documentação acostada aos autos, dando conta de que o falecido autor deixou onze filhos maiores, determino a divisão do valor da condenação em 11 (onze) cotas iguais, cada uma delas correspondente a 1/11 do valor da condenação apurado.

Outrossim, considerando a documentação anexada aos autos, DEFIRO a habilitação dos sucessores: ANTONIO NONATO DE SOUSA ROCHA - CPF: 411.761.703-68 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação); SANDOVAL DE SOUSA ROCHA - CPF: 307.183.093-91 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação); CLAUDINETE DE SOUSA ROCHA - CPF: 216.936.138-32 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação); ANTONIA DE SOUSA ROCHA - CPF: 635.381.720-72 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação); VICENTE DE PAULA ROCHA - CPF: 190.918.908-19 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação); INOCENCIO JOSE DA ROCHA FILHO - CPF: 394.615.563-49 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação); MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ROCHA - CPF: 172.248.098-02 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação); TERESINHA DE SOUSA ROCHA - CPF: 278.229.858-50 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação); LINDOMAR DE SOUSA ROCHA - CPF: 190.918.948-06 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação); LILIA DE SOUSA ROCHA - CPF: 914.622.903-53 (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação) e FRANCISCO DE SOUSA ROCHA (uma cota - correspondente a 1/11 do valor da condenação).

Por oportuno, intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o CPF do sucessor Francisco de Sousa Rocha.

Após, com a juntada do documento faltante, providencie a secretaria a substituição processual da parte autora no sistema do Juizado, bem como expeça-se RPV individualizada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-27.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002530/2010 - BENEDITO EDUARDO ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à implantação do benefício conforme determinado na sentença, informando a este juízo acerca do seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer. Bem como o pagamento do complemento positivo no período entre a DIB e DCB. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 040, de 25 de agosto de 2011

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

Considerando os termos da Lei Federal nº 10.259/2001;

Considerando o disposto nos artigos 653 a 655 do Código Civil;

Considerando os termos dos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil;

Considerando os termos da Lei Federal nº 11.419/2006;

Considerando o disposto na Resolução nº 126/2003 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando os termos do Provimento COGE 80/2007 e do Provimento 124/2010 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região;

RESOLVE

Art. 1º. Os instrumentos de procuração e substabelecimento referentes aos processos em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, remetidos por meio eletrônico, deverão ser protocolizados na sua forma original, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do envio pelo “sistema de petições”, disponível nos sites www.trf3.jus.br e www.jfsp.jus.br, sob pena de descadastramento do advogado no processo virtual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000511

0005576-74.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - HELENA BOAVENTURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; ZELIA APARECIDA DE LIMA ; ZELIA APARECIDA DE LIMA ; MARIA JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV.) ; CLAUDIA ORUE NUNES (ADV.) ; MARIA APARECIDA ORUE NUNES (ADV.SP 110410-CARLA S. DE MAATALANI) :

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas. P. R. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000513 LOTE 5788/11

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-82.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010896/2011 - JOAO PAULO MESSIAS COSTA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001776-33.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010897/2011 - GILVANA DONIZETI MORENO DECRESCI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0000181-96.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010927/2011 - MARLUCI CABRAL PEREIRA (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.**

0000863-51.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010852/2011 - ORIVAL TRUCULO (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001567-64.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010867/2011 - ARLETE ROSA TEIXEIRA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000465-07.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010849/2011 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000719-77.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010850/2011 - IZABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001203-92.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010856/2011 - SUELLY JORGE DA SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001280-04.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010860/2011 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001294-85.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010861/2011 - TANIA RIBEIRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001466-27.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010864/2011 - ALDI DOS SANTOS PEREIRA CRUZ (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001506-09.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010865/2011 - DAMIAO CARVALHO COSTA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001621-30.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010873/2011 - ELISABETE ZYCKUS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001764-19.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010888/2011 - BENEDITO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001775-48.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010889/2011 - MARLENE PARANHOS CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0000056-31.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010846/2011 - JOAO BATISTA DE PAIVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, JOÃO BATISTA DE PAIVA. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0000055-46.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010875/2011 - ANTONIO BERNARDO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com majoração do coeficiente do salário de benefício para 100%, e renda mensal no valor de R\$ 993,70 (NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) para agosto/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. A revisão deverá ser implantada, no prazo máximo de 30 (trinta dias). DIB da revisão na DER, aos 02/10/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino seja o benefício revisado no prazo máximo de 30 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/10/2006 até 30/08/2011, no valor de R\$ 28.535,77 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0006411-91.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010924/2011 - ALICE MARIA DE JESUS QUEIROZ (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ALICE MARIA DE JESUS QUEIROZ, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, previsto nos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91;
- b) pagar os atrasados no montante de R\$ 4.237,02 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças devidas desde a DIB (13/12/2010) até 31/07/2011, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2011, conforme Resolução 134/2010 do CJF, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. P.I.O.

0000042-47.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010900/2011 - LUIZ CARLOS MARETTI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS MARETTI, para:

- i) Reconhecer e averbar os períodos de atividade especial de:
 - 12/01/1972 a 11/04/1972;
 - 01/03/1979 a 30/11/1979;
 - 01/12/1979 a 26/08/1982.

ii) Restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício e renda mensal atualizada no valor de R\$ 2.014,14 (DOIS MIL QUATORZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para agosto de 2011.

iii) Pagar à parte autora o valor de R\$ 30.291,88 (TRINTA MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 18/01/2011, a 31/08/2011, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2011, nos termos da Resolução nº 134/2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

000043-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010868/2011 - JOSE ROBERTO PIOVESAN (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ROBERTO PIOVESAN, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 151.283.157-0), mantendo-se a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.523,13 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), para agosto de 2011.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 6.400,87 (SEIS MIL QUATROCENTOS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 15/10/2009, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido e o significativo acréscimo no valor decorrente da revisão, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora revisado no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0006404-02.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010922/2011 - CLEUDIA DA SILVA CORREIA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, previsto nos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91;

b) pagar os atrasados no montante de R\$ 4.591,41 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças devidas desde a DIB (23/11/2010) até 31/07/2011, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2011, conforme Resolução 134/2010 do CJF, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedidos, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

0004168-77.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304010758/2011 - DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para anular a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003224-41.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304010709/2011 - FRANCISCO AMARANTE MENDES (ADV. SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para anular a sentença proferida. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/01/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000518-85.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009642/2011 - HERCULES SEGUNDO DE SOUZA (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); ENIDE EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002491-12.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010942/2011 - DEUSDETE DE JESUS SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

0000465-07.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304002041/2011 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000514 LOTE 5789/11

0030630-51.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010871/2011 - NATALICIO JUSTINIANO DE JESUS (ADV. SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA, SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Expeça-se novamente a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, tendo em vista a manifestação no sentido de serem imprescindíveis seus depoimentos para comprovação dos fatos narrados.

0027304-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010763/2011 - MARIA DE JESUS SILVA DE SANTANA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Indefiro o pedido de requisitório complementar formulado pela parte autora, uma vez que, instada a se manifestar sobre a expedição de ofício requisitório ou precatório, informou que renunciava aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, optando, assim, pela expedição de RPV. P.I.

0004319-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304010680/2011 - FRANCISCO ABDORAL ARCANJO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0003933-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010883/2011 - IRAI PEDRO (ADV. SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome constante do CPF perante a Receita Federal do Brasil. P.I.

0004319-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010773/2011 - FRANCISCO ABDORAL ARCANJO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002073-16.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010901/2011 - OTEMAR GONÇALVES MARCONDES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0006664-50.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010639/2011 - SEBASTIAO CANDIDO MACHADO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, dê-se baixa dos autos no sistema. P.I.

0000045-07.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010749/2011 - NEUZA RUFINO DE MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo, para, querendo, se manifestarem dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0001282-71.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010839/2011 - VINCENZO MARIANO LASALVIA (ADV. SP026704 - LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à parte autora dos ofícios encaminhados pelo INSS a estes autos para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. P.I.

0008086-65.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010929/2011 - MARTINHO MOREIRA DOS SANTOS (ADV.); MARIA PAULA SANTOS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista os termos do art 112 da lei 8.213/91 defiro em parte o pedido de habilitação formulado e declaro habilitado apenas o Sr. Martinho Moreira dos Santos, ao qual caberá 100% dos valores devidos a falecida autora. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se.

0001727-89.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010818/2011 - INES APARECIDA RAMOS (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Oficie-se ao INSS para apresentação do processo administrativo, bem como para que preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF em sua última manifestação nestes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0004931-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010913/2011 - CATHARINA APARECIDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Esgotado o prazo requerido, cumpra a autora a decisão proferida em 07/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0003294-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010837/2011 - CARLOS ALBERTO GRACIAS DIO (ADV. SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003840-16.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010834/2011 - FLAVIO PANGONI (ADV. SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005218-75.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010857/2011 - ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. P.I.

0006172-29.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010786/2011 - ALEXANDRE CACOZZI (ADV. SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME, SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 9143/2011, na qual já constou a informação de que possuía efeitos de alvará. Prossiga-se.

0003545-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010950/2011 - ANTONIO LUIZ TREVISAN (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, com base nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro em parte a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativo à Notificação de Lançamento 2009/155501492411946.

Determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda a exigibilidade do débito ora tratado, comunicando neste processo, sob pena de multa e demais cominações legais ao servidor recalcitrante.

0013231-05.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010669/2011 - VALDIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da decisão final transitada em julgado, averbando-se os períodos de tempo de serviço da parte autora, informando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pleiteado pelo autor na petição anexada a estes autos em 27/04/2011. Providencie a Serventia o necessário para cumprimento. P.I.

0001517-38.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010919/2011 - MARINALVA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cite-se a corré, no endereço declinado pela autora em sua petição. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do NB 21/154.374.222-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002469-17.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010821/2011 - GILBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 03/04/2012, às 13h45, neste Juizado. P.I.

0004310-47.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010771/2011 - DULCILENE CORREIA (ADV. SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0004725-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010911/2011 - CARLOS EDUARDO SILVA (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0011823-76.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010907/2011 - ALFREDO ALVES NUCCI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0002229-62.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010781/2011 - MARIA DO CARMO SANTANA (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Tendo em vista petição juntada em 28/07/2011, designo nova perícia psiquiátrica para o dia 28/10/2011, às 11:20 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstias alegadas.

II - Contudo, indefiro o pedido de nova perícia na especialidade clínica geral, pois os documentos apresentados apenas justificam a ausência da autora no dia 17/06/2011, data da perícia psiquiátrica, não apresentando nenhuma justificativa para sua ausência na perícia agendada para o dia 16/06/2011.

III - Intime-se.

0007011-88.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010799/2011 - DERMIVALDO TAVARES CAMARA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que o valor dos atrasados superaram a sessenta salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório. P.I.

0005272-46.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010904/2011 - EDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI); KELLI CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência aos autores quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0000696-34.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010753/2011 - ANELITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS); DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo completo da parte autora, referente ao seu pedido de pensão por morte. P.I.

0002515-11.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010686/2011 - JOSE OLERIANO DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se baixa dos autos no sistema. P.I.

0001873-67.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010870/2011 - ZELIA MARIA TEIXEIRA VICENTE (ADV. SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES, SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu documento de CPF com o nome regularizado, para fins de prosseguimento da execução. P.I.

0002964-61.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010887/2011 - TEREZINHA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP159057 - ANA CAROLINA FERNANDES CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o processo administrativo correto da parte autora, referente ao seu pedido de aposentadoria por idade. P.I.

0000766-51.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010754/2011 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo da parte autora. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0004180-57.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010769/2011 - ROSELENE MARINO FRIEDRICH (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004179-72.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010770/2011 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0006798-77.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010819/2011 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado em 22/08/2011, para, querendo, se manifestarem dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos à Turma Recursal. P.I.

0002851-83.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010789/2011 - VANDERLI APARECIDA GIANOTTO FERREIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Informe a União, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do julgado. P.I.

0002887-23.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010644/2011 - CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 150079119-6), informando nestes autos, uma vez que a sentença que havia determinado tal concessão foi anulada por este Juízo, não havendo qualquer determinação posterior para implantação de qualquer benefício em favor da parte autora. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.I.

0003275-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010898/2011 - MARIA SUELI MARTINS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia, para o dia 18/10/2011, às 09 horas, bem como perícia, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 28/10/2011, às 11h40, ambas neste Juizado. P.I.

0006485-48.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304010294/2011 - ELIAS FRANCISCO PIRES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, tendo em vista que foi dado à causa o valor inferior a 60 salários mínimos, determino que a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, apresente a planilha de cálculo do montante pretendido, adequando o valor da causa à sua pretensão.

Para o caso de renúncia ao excedente, redesigno a audiência, para conhecimento de sentença, para o dia 03/11/2011, às 13:30 horas, na qual a parte deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação. Intime-se.

0009111-39.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010851/2011 - RAIMUNDO MOREIRA BARROSO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no acima referido art 9º, sob pena de perda de direito de abatimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE 57/2011

0009314-05.2011.4.03.6130 - ROBERTO MATIELO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

“Petição despachada em 14.07.2011 de pedido de dilação de prazo de 30 (trinta dias)”:

“J. Defiro, se em termos.”

Osasco, 14.07.2011

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000350

0004849-07.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MIRTES BARBOSA DA SILVA NEVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004849-07.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRTES BARBOSA DA SILVA NEVES

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000351

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0027127-51.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034070/2011 - CLEONIDAS TAVARES DE SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0036524-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033586/2011 - LAERCIO MACHADO (ADV. SP197443 - MARCELO AUGUSTO EDAES SIMÕES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043407-34.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034080/2011 - FATIMA APARECIDA CRUZ DO CARMO (ADV. SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024115-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306032582/2011 - RAIMUNDO NOVAES ALENCAR JUNIOR (ADV. SP171382 - MARCELO DOS SANTOS SIMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). JULGO IMPROCEDENTE

0036260-20.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306032709/2011 - THIAGO FREIRE LIMA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0022186-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034076/2011 - JURACI DE SOUZA IBIAPINA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005597-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033579/2011 - ANGELA MARIA AMBROSIO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0030747-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033784/2011 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DA CRUZ (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0043407-34.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306005964/2011 - FATIMA APARECIDA CRUZ DO CARMO (ADV. SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027127-51.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006021/2011 - CLEONIDAS TAVARES DE SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

0004389-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306030345/2011 - ANTONIO DIMAS POMPILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004614-74.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306031575/2011 - JOSE CARLOS PROFETA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005003-59.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033348/2011 - VERA EUNICE DELAMURA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004683-09.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306031976/2011 - ORLANDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO, SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO, SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO).

0004067-34.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034078/2011 - EDESIA COSTA DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003712-24.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033807/2011 - FRANCISCA DE LIMA CASSAPULA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002429-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033808/2011 - NILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003493-74.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034072/2011 - ANA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005156-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306032982/2011 - MANUEL CASSIANO DA SILVA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004996-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306032364/2011 - ALICE NUNIZ (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003414-66.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033617/2011 - HELOISA ZANGARI MASSARIOLLI BRANCO MIRANDEZ (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI, SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS). em relação ao Plano Collor I, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV e 295, IV do Código do Processo Civil.

0007719-30.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033732/2011 - ESTELA MARIA BARAO CESCION (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 10/08/2010 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58

do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutível.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0008947-40.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033404/2011 - APARECIDA IGNACIO DE SOUZA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação a parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré.

Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação da obrigação, com fundamento no art. 794, I do CPC.

Intimem-se.

0002147-59.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033745/2011 - CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA, SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 21/06/2011 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. Não prospera a manifestação do autor de que a CEF juntou documento de pessoa diversa, uma vez que consta o nome correto do autor juntamente com o de sua genitora no termo de adesão anexado aos autos.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58

do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutível.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0005613-27.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033052/2011 - JOZELIO RABELO DE ARAUJO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição do INSS anexada em 18/04/2011 e concordância da parte autora, conforme petição de 26/07/2011.

0002727-55.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034037/2011 - WILMA BORGES DE SOUZA COELHO (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ, SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

0005227-94.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033626/2011 - BRAYAN VINNICIUS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA); BRENDA VICTORIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005226-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033627/2011 - BRAYAN VINNICIUS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA); BRENDA VICTORIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000146-04.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033538/2011 - SANDRA BONFANTE MORA (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0000426-38.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033450/2011 - SERGIO BIANCARDI (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000691-40.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033458/2011 - CARLOS ROBERTO HERCULINO (ADV. SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA, SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003139-83.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033462/2011 - VIVALDO RODRIGUES AMORIM (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004509-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033527/2011 - SARAH BORGES LUCENA (ADV. SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH, SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004523-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033587/2011 - MARIZETE AGOSTINHO BEZERRA (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES, SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002797-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034089/2011 - RIVALDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001539-90.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033662/2011 - JOSE ALFREDO GOMES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0005137-86.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033764/2011 - ISaura DAVIDIAN (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000379-30.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306031975/2011 - WELLINGTON SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014901-04.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034121/2011 - SILVIA CAETANO DA SILVA (ADV. SP86006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON); BIANCA SALINI (ADV. SP86006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014705-97.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034117/2011 - ALTAIR FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005186-30.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034114/2011 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO, SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido.

0005022-65.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034012/2011 - MARIA HELENA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO, SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente a presente ação.

0005062-47.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033863/2011 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0004985-38.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033153/2011 - JOAQUIM TARCISIO RIBEIRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercido nas empresas METODO ENGENHARIA S/A (período de 02/02/1981 a 30/06/1981), SADIA CONCORDIA S/A - IND E COMÉRCIO (período de 04/11/1981 A 29/01/1982), TRANSMOLDADO TRANSPORTE LTDA (período de 20/05/1982 a 05/02/1985), TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (período de 10/05/1993 A 01/08/1996), CEBEC S/A ENGENHARIA E INDUSTRIA, de 01/01/1978 a 10/01/1981, PIRELLI CABOS S/A, 20/02/1985 A 31/07/1985 e 01/08/1985 a 03/06/1991, condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0003895-58.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033940/2011 - LENICE JOSEFA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003799-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033941/2011 - REINALDO FAGUNDIS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003634-93.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033942/2011 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003484-15.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033943/2011 - MARIA ISMELIDA LEITE (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003469-46.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033944/2011 - ELIZETE MARIA BARBOSA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001788-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033945/2011 - SANDRA REGINA GONGALVES BALDUINO (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000398-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033946/2011 - EUCLIDES ANDRE SILVA (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006729-68.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033958/2011 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE CORIOLANO CEBOFF (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003803-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033959/2011 - IAMAR CAZAROTTI DE AZEVEDO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003724-04.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033960/2011 - JOSE GONCALO DA SILVA SOUZA (ADV. SP308085 - JESSÉ FERREIRA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003683-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033961/2011 - JOSE FARIA DE MACEDO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003679-97.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033962/2011 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO NETO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003640-03.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033963/2011 - ROSILDA BRITO DE SOUSA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003638-33.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033964/2011 - MARIA LUCIEUDA CAVALCANTE (ADV. SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS, SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003546-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033965/2011 - LINDAMIRA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003487-67.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033966/2011 - VIVIANE FERREIRA SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003472-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033967/2011 - IVONE VITAL (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001792-78.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033968/2011 - LEONALDA MATIAS DE ALMEIDA (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001789-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033969/2011 - SEBASTIANA MARIA BORGES (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005793-43.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033972/2011 - RUBEM GERON SOUZA SANTOS (ADV. SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA, SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003677-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033974/2011 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003618-42.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033975/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003406-21.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033977/2011 - MARIA ROSARIA DE FATIMA SPERANDIO DE FREITAS (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002463-38.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033978/2011 - JOSE PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001297-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033979/2011 - OSCAR RIBEIRO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003717-12.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034195/2011 - IZAIAS ALVES DE BARROS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001729-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034196/2011 - DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001666-28.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034197/2011 - ALEXANDRE LIMEIRA DA SILVA (ADV. SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004941-19.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306032307/2011 - JONATHA POLICARPO FERREIRA (ADV. SP113457 - EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0003194-34.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033074/2011 - CRISTIANE SILVA (ADV. SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH, SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0005592-51.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034115/2011 - LUIZ MANOEL ALVARENGA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

0003535-60.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034240/2011 - CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA SA (ADV. SP181411 - THOMAS HENRIQUE ALONSO, SP193123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para reconhecer os saques indevidos apontados pelo autor na inicial, no valor de R\$4.919,75. Condeno a ré a ressarcir os danos materiais sofridos, no valor atualizado até Agosto/2011 de R\$ 5.236,44 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), já acrescido de juros e correção monetária, conforme cálculo da contadoria anexado aos autos em 30/08/2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido.

0000084-61.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033608/2011 - JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); MARIA CARDOSO DE AMORIM (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000095-90.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033609/2011 - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000224-95.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033610/2011 - DIANA YAE KIYOHARA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000939-40.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033611/2011 - JOANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001105-72.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033612/2011 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003209-37.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033613/2011 - ELIZETE APARECIDA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003733-34.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033614/2011 - PAULO DE SOUZA FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0000091-53.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033539/2011 - FABIOLA SILVANA DIAS SIMOES (ADV. SP109961 - CEZAR SIMOES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extinto o processo com resolução do mérito, no que tange o PLANO BRESSER, com base nos artigos 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0000959-31.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033622/2011 - MURILO SALGADO DE VASCONCELLOS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005038-19.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033623/2011 - CRISTINO INACIO DE MELLO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005266-91.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033861/2011 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005084-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034016/2011 - GILNEI NUNES DA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

0000313-21.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033533/2011 - LILIAN ALVES MALAVAZI (ADV. SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA, SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000305-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033534/2011 - JOSEPHA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO, SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000223-13.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033535/2011 - PEDRO KUNIHICO KIYOHARA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000221-43.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033536/2011 - MARIA DE FATIMA MASSARIOL (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES, SP274300 -

FABIO LUIS ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003453-63.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033615/2011 - EMIKO ESAKI HIDAKA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); YOSHIKAZU HIDAKA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0002050-93.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034123/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal a recompor o saldo da conta vinculado de FGTS da parte autora, nos valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE- janeiro/89: 42,72%, fevereiro/89 e abril/:44,80%: aos saldos existentes nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com relação à aplicação dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000258-36.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033444/2011 - NIVALDO COLOMBO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado

“complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação e até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração

0008954-95.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033426/2011 - VALDEMIR PAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006570-28.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033427/2011 - JOSE JOAQUIM BORGES (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005794-28.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033428/2011 - OSCAR BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000778-93.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033523/2011 - AURELIO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP123633 - MARIA ELISA SANTOS DE ARAUJO BIASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005188-97.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033589/2011 - EDUARDO GOMES MARTINS (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004568-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033810/2011 - JOLNIR FRANCO (ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004861-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033477/2011 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora MARIA ALVES DE SOUZA para lhe assegurar o direito a concessão do benefício assistencial a partir de 17/06/2010 (data do requerimento administrativo).

0001133-69.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033717/2011 - NEUSA FERREIRA SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

0006722-13.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033481/2011 - MARIANO PINTO DE SOUZA (ADV. SP199653 - JOAO BUENO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA).

0011008-68.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033829/2011 - OTACIANO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0007072-98.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017144/2011 - EUGENIO RODRIGUES (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

0005260-84.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033761/2011 - JOSELINA VIEIRA MIGUEL (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo procedente o pedido

0003416-36.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033618/2011 - HELIO ZANGARI MASSARIOLLI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI, SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000961-74.2004.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306027609/2011 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO FILHO (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS, SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e negolhes provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0003648-14.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306032179/2011 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004842-49.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306032146/2011 - ACINELMO MARQUES (ADV. SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE, SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007172-24.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306033809/2011 - ADAO MARCOS FERNANDES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0001048-83.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306032147/2011 - CICERA SABINO DA COSTA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002592-09.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306033818/2011 - MILTON OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000139-41.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306032150/2011 - RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003318-17.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306032151/2011 - MARLENE DE FATIMA PINHO (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0003936-59.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306033822/2011 - ADALBERTO RESENDE (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0007072-98.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306032344/2011 - EUGENIO RODRIGUES (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). acolho os embargos de declaração para, retificando a sentença, declarar que o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.633.281-4 (DIB 27/11/1998), a fim de computar como tempo comum os seguintes períodos: Maurício Martins de Almeida (02/05/1968 a 31/07/1968); Sebastião Nogueira Lício (01/08/1968 a 20/07/1969); COGE (18/08/1969 a 16/10/1969); Joseph Castiel (15/04/1970 a 15/01/1971); e Sofunge (16/05/1972 a 14/06/1972), alterando a renda mensal inicial para R\$ 544,15 em novembro/1998, bem como a renda mensal atual, em março/2011, para R\$ 1.278,78,

Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 20.308,57, atualizados até março/2011 e descontada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo proceder a alteração da renda mensal atual, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Proceda a parte autora a retirada de seus documentos originais arquivados na Secretária deste JEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004827-80.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033790/2011 - ROSEANE MARIA DE SANTANA (ADV. SP209314 - MARIA CAROLINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0004986-86.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033053/2011 - MANOEL URCINO SOBRINHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005142-74.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033363/2011 - FELICIO VASCONCELOS (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005302-02.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034038/2011 - MARIA DAS NEVES AUTOR PEREIRA (ADV. SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005601-13.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033770/2011 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005763-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033781/2011 - EDMILSON ALVES DE LIMA (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES, SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003806-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033782/2011 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003784-74.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033783/2011 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000804-91.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033798/2011 - ANTONIO ROSARIO SELVA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY, SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003758-76.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034077/2011 - JOSE PAIXAO SILVA (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0008443-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306031034/2011 - FRANCISCO BRITO VIANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). x

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0007006-84.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033562/2011 - LUCIA ITANI DE OLIVEIRA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002085-82.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033563/2011 - MANOEL ALVES TEIXEIRA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000794-13.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033564/2011 - BENEVENUTO LIBERATO DO CARMO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001647-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033570/2011 - DOMINGOS ALVES DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002801-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033819/2011 - JOSE ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000013-88.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034094/2011 - FIRMINO FERREIRA LEITE (ADV. SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0003738-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033802/2011 - ESPÓLIO DE ANGELO BENTO CARVALHO DO REGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME).

0004834-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033775/2011 - MANOEL NUNES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000583-45.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033797/2011 - JOSE ROMEU MACIEL (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH, SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001899-59.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306030854/2011 - NILTON DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001540-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033793/2011 - SEBASTIAO CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0008406-70.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033867/2011 - BENEDICTO MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0007964-07.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033868/2011 - JOSE FRANCISCO PAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000882-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033869/2011 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003455-62.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033795/2011 - MARIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP242210 - JOÃO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004735-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033776/2011 - FRANCISCA PIRES DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004654-22.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033778/2011 - JANY ANTONIO COSTA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004117-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033780/2011 - HELENO MANOEL DE LIMA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004791-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033786/2011 - MARLI AVELAR PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE, SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA, SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002877-45.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033803/2011 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ, SP224604 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004684-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034090/2011 - FRANCISCO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004694-04.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034081/2011 - LORENA CONDE MODERNEI (ADV. SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004361-52.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034091/2011 - OTAIDES HERCULANO (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE, SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002833-17.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033796/2011 - VALQUIRIO PAULO DOS REIS (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004158-90.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033779/2011 - GENTILIO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP302744 - DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA, SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005708-57.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033774/2011 - LOZINETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004836-08.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033785/2011 - MANOEL NUNES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004092-13.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033794/2011 - DOMINGOS GARCIA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004690-64.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033777/2011 - GLORIA SOARES TORRES (ADV. SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA, SP181067 - ROZANGELA FERREIRA DE SOUSA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004772-95.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033787/2011 - JAIME LOPES DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004365-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033801/2011 - JOSE MOREIRA DIAS (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005033-94.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033628/2011 - SONIA ROCHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV c.c. arts. 295, I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

0002666-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033823/2011 - EDSON FERNANDES (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004306-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306033826/2011 - ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003598-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034190/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO MAYANA (ADV. SP101021 - LUISA ROSANA VARONE, SP158206 - ELIANE VARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 51, I da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei.10.259/01.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e conseqüentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0008406-70.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306009307/2011 - BENEDICTO MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0007964-07.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306009458/2011 - JOSE FRANCISCO PAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000882-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306015432/2011 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0003733-34.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306010806/2011 - PAULO DE SOUZA FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003414-66.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306011115/2011 - HELOISA ZANGARI MASSARIOLLI BRANCO MIRANDEZ (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI, SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS).

0003209-37.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306011326/2011 - ELIZETE APARECIDA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000939-40.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306013774/2011 - JOANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0014705-97.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006255/2011 - ALTAIR FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Com fundamento no Ato n. 11.575, de 30 de junho de 2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, façam conclusos os autos à Dra. Bárbara de Lima Iseppi.

Cumpra-se.

0008443-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306029866/2011 - FRANCISCO BRITO VIANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002050-93.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306029880/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0014901-04.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306029811/2011 - SILVIA CAETANO DA SILVA (ADV. SP86006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON); BIANCA SALINI (ADV. SP86006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014705-97.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306029819/2011 - ALTAIR FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000107

LOTE 6298/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000237-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018325/2011 - ODALIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade, com a DIB em 14/01/2011 e com DIP em 01/08/2011.

A renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual (RMA) serão devidamente calculadas pelo INSS no prazo máximo de 60 (sessenta dias). O montante bem como a implantação deverão ser notificados a este juízo, no prazo acima determinado sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.375,15 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos). As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório.

Oficie-se a EADJ.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se.

0000216-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018301/2011 - MARIA CREUZA CELESTRINA DA SILVA (ADV. SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo Procurador Federal representante do INSS nos seguintes termos. O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de R\$ 561,16 (quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis reais), fixando os atrasados em R\$ 4.676,87 (Quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) a partir do óbito 04/09/2010. A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/07/2011. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos à pensão por morte aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pelos autores foi dito que aceitavam o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001).

As partes desistem expressamente do prazo recursal para imediata implantação do benefício.

Oficie-se a EADJ para implantação do benefício.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. "

0000645-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018131/2011 - TERCIO HORACIO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.477,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000219-02.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018534/2011 - EDNA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O Procurador Federal representante do INSS fez proposta de acordo nos seguintes termos. O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 30 dias a conta da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir da data da propositura da ação (07/01/2011) fixando os atrasados devidos em R\$ 3.271,64 (Três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/07/2011, no valor de um salário mínimo mensal. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos ao benefício aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pela autora foi dito que aceitava o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal para que possa ser expedido de imediato o ofício requisitório. Oficie-se a EADJ.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se

0004459-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018130/2011 - NIDILCE RODRIGUES DOS SANTOS ROLIM (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 11.056,00 (ONZE MIL CINQUENTA E SEIS REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000328-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018178/2011 - LUIS FERNANDO GOES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001244-84.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018835/2011 - ALDEVI NERIS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, julgo IMPROCENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004958-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018127/2011 - DANIEL DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018180/2011 - HAROLDO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002809-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018181/2011 - PEDRO LUIZ SCOLARI (ADV. SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002808-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018182/2011 - VALDIR APARECIDO CRUPI (ADV. SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002807-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018183/2011 - EDIO DE ASSIS (ADV. SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000499-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018632/2011 - TEREZINHA LIMA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000225-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018865/2011 - ANTONIA APARECIDA CRIVELLI (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença publicada em audiência, intimadas as partes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002478-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018424/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SAVIOLI (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000498-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018627/2011 - MARILZA MARCONDES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000700-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018634/2011 - APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001749-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018167/2011 - MARIZA JOSE BULGARI CALDARDO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001559-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018168/2011 - MARIA DO CARMO MELO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000325-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018215/2011 - BENEDITO COSTA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005176-80.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307017839/2011 - MARIA GOMES RAMALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: MARIA GOMES RAMALHO DO NASCIMENTO

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez - auxílio-doença

DIP:01/02/2011

RMA:R\$=733,25

DIB:DIB em 17/06/2009 (um dia após a cessação)

RMI:a calculada

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 17/06/2009 a 31/01/2011 - R\$ 14.311,62

(QUATORZE MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

OBS:atualizado para Janeiro/2011

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005117-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307018036/2011 - ABIGAIL ANDRE (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO

CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme

segue:

SEGURADO:ABIGAIL ANDRE

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:a partir de 03/11 -

RMA: R\$ 545,39

DIB:07/02/11 - data da perícia

RMI:R\$ 545,39

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 07/02/11 a 28/02/11 R\$ 438,72

(QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

OBS:atualizado para mar/2011

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000335-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307017870/2011 - LILIANA REA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: LILIANA REA

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença

DIP:01/05/2011

RMA:R\$=2.067,57

DIB:20/01/2011 Data do Ajuizamento

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): - período de 20/01/2011 até 30/04/2011 - R\$ 7.007,44 (SETE MIL SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

OBS:Abril/2011

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001460-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307017688/2011 - APARECIDA LUIZ (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: APARECIDA LUIZ

ESPÉCIE DO NB: - auxílio-doença implantar

DIP:01/09/2010

RMA:R\$ 906,68

DIB:Do Ajuizamento (mar/2010)

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.928,36 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

OBS:Diferenças atualizadas até Agosto/10

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios

e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000625-57.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018150/2011 - ELIZETE CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ELIZETE CAMARGO RIBEIRO

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/06/2010

RMA:R\$ 587,07

DIB:Do início da incapacidade em 04/03/10

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 1.722,74 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

OBS:Diferenças atualizadas até Maio/10

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004447-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018170/2011 - ROGEL SBEGHI (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: ROGEL SBEGHI

Benefício concedido: Concessão do Benefício de Auxílio doença

Data do Início do Benefício (DIB): 20/01/2011 (Após a cessação do recebimento de seguro desemprego)

Data para a reavaliação administrativa: 90 dias após a implantação do benefício, conforme entendimento deste juízo, em razão do prazo sugerido pelo laudo pericial ter decorrido.

RMI: a calcular

Data do início do pagamento (DIP): 01/08/2011.

Renda Mensal Atual: a calcular

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter

a) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pela contadora externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita, Natalia Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 20/01/2011 a 31/07/2011, calculados com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório. A perita também deverá apresentar a RMI e RMA.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença. A implantação deverá ocorrer em 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002362-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307017654/2011 - CARLOS DONIZETE ANTONIASSI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: CARLOS DONIZETE ANTONIASSI

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/01/2010

RMA:a calcular

DIB:01/01/2010

RMI:a calcular

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS : Não haverá atrasados a serem pagos através de ofício requisitório, considerando que a data do início do pagamento é a mesma que a data do início do benefício.

OBS:O laudo contábil foi desconsiderado para fins desta sentença e o pagamento será administrativo e os cálculos deverão ser feitos pelo próprio INSS.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença, caso necessário;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000876-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018028/2011 - JAIRO DA ROCHA CAMARGO (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO

CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio doença (NB 544.315.055-0), mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: JAIRO DA ROCHA CAMARGO

Benefício concedido: Manutenção do Benefício de Auxílio doença (NB 544.315.055-0)

Data do Início do Benefício (DIB): 01/11/2010 (data determinada na antecipação da tutela - decisão 6307017838/2010)

Data para a reavaliação administrativa: 120 dias após a intimação da sentença, conforme entendimento deste juízo, em razão do prazo fixado no laudo pericial.

RMI: a mesma

Data do início do pagamento (DIP): 01/01/2010.

Renda Mensal Atual: a mesma

Tutela: () implantação 15 dias; (x) manter

a) Atrasados: Não haverá atrasados em razão da DIP e DIB serem as mesmas. Analisando o Hiscre, anexado aos autos, o autor vem recebendo o benefício regularmente, razão pela qual não há valores atrasados a serem discutidos.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002708-46.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018125/2011 - PEDRO DA LUZ PINTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Autor

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:benefício encontra-se ativo por força da tutela deferida em 07/2010

RMA:R\$=1.308,89

DIB:01/06/2010(DII)

RMI:R\$=1308,89

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 01/06/2010 a 30/06/2010 -- R\$ 1.324,28 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

OBS:atualizado até Agosto/2010

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0005505-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307017998/2011 - HAIDEE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 538.786.048-8) em aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela já, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: HAIDEE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Benefício concedido: Conversão do auxílio doença (NB 31/538.786.048-8) em aposentadoria por invalidez.
Data do Início do Benefício (DIB): 27/02/2010
RMI: SALÁRIO MÍNIMO
Data do início do pagamento (DIP): 01/03/2011.
Renda Mensal Atual: Salário Mínimo (R\$ 545,00)
Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter

a) Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 6.795,71 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2011. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0005334-38.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018149/2011 - SERGIO PINTO DE ABREU FILHO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: SERGIO PINTO DE ABREU FILHO

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP: 01/04/2011

RMA: R\$=1.175,45

DIB: 21/09/2010 (DER)

RMI: a calculada

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 21/09/2010 a 31/03/2011 - R\$ 7.767,73 (SETE MIL SETECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

OBS: atualizado até abril/2011

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000959-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018739/2011 - ERCILIA PINHEIRO FRANCO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento. Condeno, ainda, ao INSS ao pagamento dos atrasados calculados pela Contadoria do Juízo (R\$ 14.136,62, atualizado para junho de 2011).

Concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária que fixo em um trigésimo do valor do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

0002899-28.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307017882/2011 - ANAILTON VANDERLEI MACHADO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar em favor do autor, como tempo de serviço urbano comum, o período de 02 (dois) anos, 10 meses 17 (dezesete) dias, emitindo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 enquanto durar o descumprimento, a respectiva certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0002935-36.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018802/2011 - EUZEBIO VICENTINI NETO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: EUZEBIO VICENTINI NETO

ESPÉCIE DO NB: restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/04/2011

RMA:R\$=1.565,66

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): Período :02/12/2010 (um dia após a cessação) a 31/03/2011 R\$ 8.662,28 (OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

OBS:atualizado até abril/2011

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000273-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307017901/2011 - ELAINE CORA CALDEIRA (ADV. SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ELAINE CORA CALDEIRA

ESPÉCIE DO NB: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da última cessação

DIP:01/04/2011

RMA:R\$=1.819,68

DIB:18/12/2010 (um dia após a cessação)

RMI:a calculada

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 18/12/2010 a 31/03/2011 -- R\$ 6.462,47

(SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

OBS:atualizado para Abril/2011

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005655-73.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018123/2011 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO

ESPÉCIE DO NB: 542.773.676-6 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/03/2011

RMA:R\$=811,31

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 30/09/2010 (um dia após a cessação) a 28/02/2011 - R\$ 4.228,49 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)
OBS: atualizado até Março/2011

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0003596-49.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018568/2011 - MAURO FELIX (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo.
Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000374-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018034/2011 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Registre-se.

0002556-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018423/2011 - ANTONIO DONIZETE LUQUE (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001521-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018295/2011 - NANCIMARIA DA SILVA VOLPATO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Tratando-se de documento essencial e de esclarecimento imprescindível para o julgamento da lide, ficou a parte autora inerte diante da determinação do Juízo, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Em caso de propositura de nova demanda, a parte deverá trazer com a inicial toda a documentação necessária ao cabal esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004407-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018567/2011 - FLORIANO CORREA MIGUEL (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso. Sem custas ou honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018129/2011 - MARIO DE ARRUDA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tratando-se de documento essencial e de esclarecimento imprescindível para o julgamento da lide, ficou a parte autora inerte diante da determinação do Juízo, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Em caso de propositura de nova demanda, a parte deverá trazer com a inicial toda a documentação necessária ao cabal esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dou por prejudicada a análise do termo de prevenção em razão da extinção do processo.

0001518-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018297/2011 - SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT).

0001517-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018298/2011 - JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT).

*** FIM ***

0003249-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018751/2011 - JOSE ANTONIO DE MIRANDA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002611-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018132/2011 - ANTONIO OSMAR TONY (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003707-33.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018548/2011 - ELIZEU FRANCISCO COUTINHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário e que a parte autora faleceu no curso do processo.

Há nos autos dois pedidos de sobrestamento, e após decorridos os prazos concedidos houve a reativação da movimentação processual, embora intimada a parte autora não deu andamento ao feito, procedendo à habilitação de herdeiros.

Após decisão judicial anexada aos autos em 13/06/2011, a parte foi devidamente intimada para proceder à habilitação de herdeiros, não o fez, decorrendo o prazo sem manifestação, conforme certificado nos autos virtuais.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de elementos suficientes que possibilitem o prosseguimento processual.

Verifico que desde abril de 2009 está pendente de habilitação de herdeiros.

Com efeito, a inércia do autor em cumprir as determinações do Juízo quanto à habilitação de herdeiros e regularização processual, impossibilita o desenvolvimento regular deste processo.

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, desde que sanada a irregularidade, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0001520-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018296/2011 - MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Tratando-se de documento essencial e de esclarecimento imprescindível para o julgamento da lide, quedou-se parte autora inerte diante da determinação do Juízo, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Em caso de propositura de nova demanda, a parte deverá trazer com a inicial toda a documentação necessária ao cabal esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dou por prejudicada a análise do termo de prevenção, considerando a extinção do processo.

0003207-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307018302/2011 - VANDERLEI CASOTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, apesar de o Código de Processo Civil determinar que as declinações de incompetência devem ser reconhecidas por decisão, a Lei 9.099/95, utilizada subsidiariamente pela Lei 10.259/2001 é expressa em determinar a prolação da sentença nas hipóteses de reconhecimento da incompetência, verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0000721-48.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018289/2011 - JACYRA MEIRELLES MOMESSO (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Petições anexadas em 29 e 30/03/2011: intime-se o senhor perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da executada, retificando ou ratificando seu parecer.

Após, à imediata conclusão.

0000549-09.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018288/2011 - NEUSA APARECIDA CALLEGARI (ADV. SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Petição anexada em 10/05/2010: intime-se o senhor perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, para se manifestar acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, em tese, haveria erro material nos cálculos elaborados.

Após, à imediata conclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000109

LOTE 6300/2011

DESPACHO JEF

0001837-89.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018292/2011 - JOSE LOPES DE MACHADO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição anexada em 29/04/2010: intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido na sentença e mantido pela E. Turma Recursal de São Paulo, apresente as contas para liquidação do julgado, sob pena de extinção da presente execução de título judicial.

Após, à imediata conclusão.

0003226-12.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018305/2011 - APARECIDO ROSMAN (ADV. SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição anexada em 28/09/2010: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

0000189-11.2004.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018287/2011 - CLEIDE LOPES SCHINCARIOL (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Petição anexada em 04/05/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo

de 15 (quinze) dias, apontando detalhadamente os pontos que considera incongruentes no laudo pericial contábil, a fim de subsidiar o trabalho complementar a ser desenvolvido pelo expert.
Após, à conclusão imediata.

0003423-64.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018306/2011 - LUZIA FELTRIN DE ALMEIDA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); ANTONIO MAURO DE ALMEIDA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Consulta anexada em 13/08/2010 e petições subsequentes: oficie-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal do PAB localizado neste Juizado Especial Federal, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe se houve levantamento do valor disponibilizado à exequente.
Após, à imediata conclusão.

0003071-09.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018304/2011 - MAURO ANTONIO BERTAGLIA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Consulta anexada em 13/08/2010 e petições subsequentes: oficie-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal do PAB localizado neste Juizado Especial Federal, a fim de que este informe se houve levantamento do valor depositado em favor do exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Após, à imediata conclusão.

0002779-24.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018303/2011 - JAIRO MARQUES (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Vistos.
Requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

DECISÃO JEF

0002125-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307018291/2011 - DERCILENE PAES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, designo perícia contábil a ser realizada no dia 03/10/2011, pela sra. Natália Palumbo, devendo apurar os valores devidos a título de atrasados, compreendidos entre 16/04/2010 a 31/10/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, abra-se nova conclusão.
Int.

0003640-10.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307018307/2011 - SEGISMUNDO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada aos autos, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código. Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretense direito.
Dê-se baixa ao presente processo.
Publique-se. Intimem-se.

0001874-19.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307018300/2011 - ANTONIO GELSONEI RETT (ADV. SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.
Cuida-se de liquidação de julgado em ação dos expurgos inflacionários intentada em relação à Caixa Econômica Federal, postulando a condenação ao pagamento de atualização monetária a ser aplicado sobre saldo de conta vinculada de FGTS.
A parte exequente apresentou sua conta de liquidação a qual foi impugnada pela executada.
Designada perícia contábil, apurou-se em favor do exequente o montante de R\$ 1.157,25 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado para julho de 2010.
DECIDO.

Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 25/08/2010, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o crédito na conta vinculada de FGTS do exequente no valor de R\$ 1.157,25 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), devidamente

atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil.

Caso referida conta esteja inativa, tal valor deverá ser objeto de depósito judicial em favor do exequente.

Intimem-se.

0003627-74.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307018683/2011 - RENATO DE MOURA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de petição protocolada em 25/08/2011 na qual a parte autora ratifica o conteúdo da petição protocolada em 08/08/2011, requerendo a reconsideração do despacho denegatório, e, alternativamente, “seja o indeferimento da petição justificado e fundamentado.”

Primeiramente necessário um breve relatório dos fatos presentes no processo.

Em 04/10/2010, foi proferida decisão por este Juízo, determinando a intimação da autarquia previdenciária para que promovesse a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, sendo que, a implantação do benefício e, conseqüentemente eventuais atrasados, poderiam ou não ser devidos.

Diante da inércia do réu, em 08/02/2011 foi proferida nova decisão solicitando esclarecimentos, e, 21/02/2011, a Procuradoria do INSS informou que constava “concessão administrativa ao autor que está sendo reanalisada de acordo com os períodos deferidos”, juntando o respectivo INFBEN.

Apesar da anexação da consulta no sistema DATAPREV, constando a concessão do benefício, em 25/04/2011, a parte autora protocolou petição requerendo a intimação do “INSS para que cumpra, integralmente, o comando sentencial, sob as penas da leis e pertinentes”, e, após nova intimação da autarquia, esta informou que “a averbação já foi procedida, e que está sendo revisto administrativamente o direito da parte”.

Considerando que já havia sendo juntado o comprovante do sistema DATAPREV, restava adequar a condenação dos honorários sucumbenciais constantes no v. acórdão, aos resultados oriundos da fase de execução da sentença.

Por tal razão, em 22/07/2011, foi proferido despacho por este Juízo, fixando a verba honorária sucumbencial em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região, uma vez que não havia sido verificada a existência de atrasados.

Ato contínuo, em 09/08/2011, a parte autora informou que o INSS não havia procedido a “averbação e implantação na data do requerimento administrativo” e requereu averbação do período deferido com DER EM 22/02/2002, e “a partir de então, seja concedido o benefício ao autor”, bem como “fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Note-se que, embora, dentro dos parâmetros definidos na r. sentença, mantida integralmente pela Turma Recursal, não implique, necessariamente direito a concessão de benefício e, conseqüente “condenação em atrasados”, uma vez que, a princípio esta poderia se restringir a “realizar a averbação e conversão dos períodos reconhecidos”, com o intuito de evitar futuros questionamentos, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a razão da fixação da DER em 18/05/2009, promovendo, se for o caso, a devida correção, bem como, informe se houve pagamento administrativo de eventuais atrasados, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Caso a autarquia previdenciária tenha constatado algum erro, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure a existência de eventuais atrasados, descontados os valores já recebidos.

Após, abra-se nova conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000451

DESPACHO JEF

0000992-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016094/2011 - VERA LUCIA SERVINO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Redesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 09h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o perito judicial Dr. MARCOS FARIA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Mantenho a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 09 de JANEIRO de 2012 às 13h45min.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0002750-55.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016046/2011 - MARIA IVONE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27 de OUTUBRO de 2011 às 10h00min horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada a comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Mantenho a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 26 de MARÇO de 2012 às 15h15min.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000850-37.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016095/2011 - PEDRO HENRIQUE SOARES RIBEIRO (INCAPAZ) (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Designo PERÍCIA SOCIAL para o dia 04 de OUTUBRO de 2011 que será realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a perita social ELISA MARA GARCIA TORRES.

2. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

3. Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de JANEIRO de 2012 às 13h15min.

4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0002737-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015938/2011 - SILVIA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1- Considerando o certificado nos presentes autos informando da ausência do perito judicial, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 24 de JANEIRO de 2012, às 09h40min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada a comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6- Mantenho a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de MARÇO de 2012 às 14h30min.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0005917-17.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016087/2011 - JOSE BERNARDINO TEIXEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do informado pela parte autora designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 13 de OUTUBRO de 2011, às 10h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o perito judicial Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de JANEIRO de 2012 às 14h00min.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0002890-89.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016047/2011 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27 de OUTUBRO de 2011 às 10h30min horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada a comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de FEVEREIRO de 2012 às 14h00min.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000166

DESPACHO JEF

0014266-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027604/2011 - OSVALDO VASCONCELOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0004346-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028297/2011 - GENIVALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa do teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, suspendo a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha com os cálculos que entende devidos. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a verificação da competência desse Juizado. No silêncio, cumpra-se a decisão anterior que declinou a competência.
Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004394-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311014526/2011 - ONOFRE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Foi realizada audiência de conciliação em que as partes compareceram na presença de servidor deste Juizado, conciliador nomeado por este juízo, em que manifestaram a vontade de se conciliar.

Considerando a concordância expressa da parte autora à proposta de acordo apresentada pelo réu, consoante termo de conciliação anexado aos autos, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se o INSS, para que dê cumprimento ao acordo celebrado. O mencionado ofício deverá ser acompanhado da petição de proposta de acordo do réu, do cálculo da Contadoria Judicial, do termo de audiência de conciliação e da presente sentença.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0004701-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311028203/2011 - SILVANI MACIEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida e dar prosseguimento a presente ação.

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 22 de novembro de 2011 às 16:00 horas a ser realizada nas dependências deste Juizado. Deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que tenha em seu poder contemporâneos à época em que pretende ter concedido o benefício (a partir de fevereiro de 2011) para viabilizar o exame pericial.

Int.

0008668-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311028114/2011 - NADIA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha com os cálculos que entende devidos.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a verificação da competência desse Juizado.

Considerando a anulação da sentença, reputo prejudicado o recurso interposto pelo réu.

Int.

0009093-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311028208/2011 - PAULO SERGIO SOARES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida e dar prosseguimento à ação.

Para melhor instrução do feito e considerando que o pedido do autor refere-se à concessão de auxílio-acidente previdenciário, determino que seja intimado o sr. perito judicial Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos baseando-se na atividade anteriormente exercida pelo autor (técnico de manutenção de elevador). Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.
Int.

0006690-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311018440/2011 - JULIO CESAR HYPOLITO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Posto que manifestamente intempestivos, não conheço dos embargos de declaração.

Cumpra a ré a decisão proferida em 21.02.2011.

Int.

DESPACHO JEF

0004003-43.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027647/2011 - ROSALIA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000462-70.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027223/2011 - JANETE CORTEZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de indenização através da qual pleiteia a autora o ressarcimento de supostos valores indevidamente debitados de sua conta bancária pela Ré, no importe de R\$1.140,06 (um mil, cento e quarenta reais e seis centavos), em setembro de 2006.

Os documentos constantes dos autos não permitem aferir a veracidade dos fatos, pois contradizem as informações prestadas por ambas as partes.

Assim, considerando que aos serviços bancários são aplicáveis as regras de proteção ao consumidor (STJ, enunciado nº. 297), inclusive a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90, presentes no caso concreto a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da Autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos em 05 (cinco) dias:

a) a ficha de abertura da conta n.0345. 013.00004095-7, mencionado em contestação;

b) todos os contratos de empréstimo firmados pela Autora com a instituição;

c) os extratos de conta corrente relativos ao ano de 2006.

Após, dê-se ciência à autora pelo prazo de 05(cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

0000589-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027569/2011 - ABIB SERTEK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,
1-Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

2-No tocante ao pedido de sigilo de justiça, indefiro, haja vista tratar-se de processo virtual onde somente as partes, mediante senha, têm acesso.

Nada mais sendo requerido, decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002042-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027785/2011 - ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES (ADV. SP280910 - ANA PAULA SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da sentença em 04.07.2011, conforme certidão.

Destarte, o recurso protocolado em 19.07.2011, é intempestivo, portanto, deixo de recebê-lo. Int.

0009888-09.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027656/2011 - ROBERTA DE ABREU ROCHA (ADV. SP240688 - VANESSA DE ABREU ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal verifica-se que não constam documentos referentes aos pais da Autora, quando houve pedido expresso para tanto.

Assim, oficie-se à Ré para que traga aos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias todos os extratos bancários dos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro à abril de 1990, relativos aos Sr.MANOEL MALHEIROS e Sra. PURA SALGADO MALHEIROS.

Após, dê-se ciência à esta pelo prazo de 05(cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

0002597-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027568/2011 - CARLOS ALBERTO SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 20.01.2011, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 24.01.2011 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 16.05.2011. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 25.05.2011, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

0009142-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027659/2011 - MARCIA SALGADO MALHEIROS (ADV. SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal verifica-se que não constam documentos referentes aos pais da Autora, quando houve pedido expresso para tanto.

Assim, oficie-se à Ré para que traga aos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias todos os extratos bancários dos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro à abril de 1990, relativos aos Sr.MANOEL MALHEIROS e Sra. PURA SALGADO MALHEIROS.

Após, dê-se ciência à esta pelo prazo de 05(cinco) dias e retornem conclusos para sentença

0008566-17.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027756/2011 - YOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ADRIANA VIANA LEMOS (ADV./PROC. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO, SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES, SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS, SP088418 - VERA SVIAGHIN). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se o réu e o co-réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0003266-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027608/2011 - BEATRICE ALICE GIESELER (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1-Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

2-No tocante ao pedido de segredo de justiça, indefiro, haja vista tratar-se de processo virtual onde somente as partes, mediante senha, têm acesso. Intime-se.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0009040-56.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027605/2011 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006184-22.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027606/2011 - SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO); PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001650-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027390/2011 - MARCEL SANTANA FELIX (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003201-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027665/2011 - DEOLINDA DA CONCEICAO GHIZZI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001899-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027666/2011 - DEUSENYR DE ARAUJO BARRETO SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005728-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027663/2011 - RODOLFO GUILHERME KLOCKNER (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004601-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027664/2011 - ROBERTO DE SOUZA MORAES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008936-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027553/2011 - MARCIA RITA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008806-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027554/2011 - VANDERLEI VICENTE DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006759-30.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027661/2011 - CARLOS AUGUSTO NEVES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006439-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027662/2011 - ALVARINO JORDAO DE FARIAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002378-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027558/2011 - MAURICIO FELISMINO DA SILVA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007762-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027555/2011 - JORMINAL PERES LUZ (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006830-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027556/2011 - MANOEL DA SILVA TORRES (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005485-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311027557/2011 - MAURO CESAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0003376-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027842/2011 - MARINALVA MENEZES DE SOUZA (ADV. SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES, SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 29.376,15, mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0001337-06.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027277/2011 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR (ADV. SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR); JULIANO HENRIQUE DELPHINO (ADV. SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente/SP. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

0005428-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028003/2011 - MARIA JOSE ALMEIDA (ADV. SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003255-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027813/2011 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - 1ª Vara de Cubatão, para que seja distribuído e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve erro de digitação na decisão proferida anteriormente, quanto ao destinatário do despacho. Dessa forma, defiro parcialmente o prazo requerido pela CEF em petição protocolada em 09/05/2011, para que cumpra, no prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, à conclusão para verificar prevenção.

Intime-se.

0007302-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028167/2011 - ANTONIO CARLOS BOTELHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007306-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028170/2011 - LEANDRO PEDROSO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0000168-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028173/2011 - ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se novamente a CEF para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações abaixo, sob pena de julgamento conforme o estado do processo:

1 - Deverá a CEF apresentar relação discriminada agência, terminal de saque, cidades, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

2 - Deverá a CEF juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;

3 - Outrossim, deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora

em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;
4 - Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de agendamento de audiência ou, em sendo o caso, julgamento conforme o estado do processo.
Intimem-se.

0005677-27.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027835/2011 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). No caso dos autos, o auxílio-acidente do autor teve início em 22/02/2001, após da entrada em vigor da Lei 9528/97. Dessa forma, não é plausível a tese de direito à cumulação de tal benefício com a sua aposentadoria.

Por conseguinte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001567-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028087/2011 - SONIA DE CASSIA MACHADO (ADV. SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS A DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 13.07.2011: Defiro a habilitação requerida pela filha da parte autora, sua única herdeira, consoante documentos anexados aos autos. Providencie a serventia às anotações no sistema informatizado deste Juizado.

Consoante recurso de sentença protocolado pela autora em dia 28.07.2011: reputo como regular, tendo em vista a habilitação estar em termos, bem como se tratar de mesmo patrono.

Intime-se a ré para as contra-razões.

Intimem-se.

0000622-27.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027732/2011 - HELENA BATISTA SGOBIN (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004705-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028210/2011 - FRANCISCO CARLOS IGNACIO (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual do Guarujá.

Int.

0008752-74.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028146/2011 - PALMIRA MARTINEZ DACAL (ADV. SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

0005951-88.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028093/2011 - LEA GOTFRYD BARLETTA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000201-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028125/2011 - GABRIEL REZEK DE OLIVEIRA (ADV. SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA, SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0011104-39.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028128/2011 - ANTONIO MONTEIRO ARAGAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); EDITE SIMONETO DE ARAGAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007581-82.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028168/2011 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAETANO RIBEIRO (ADV. SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES, SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA, SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006315-60.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028181/2011 - OSVALDO MACHADO DE MELO (ADV. SP071125 - VALTER WRIGHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004675-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028184/2011 - REGINA HELENA LOBAO DE MAGALHAES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006070-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028185/2011 - ARTHUR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003945-40.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028186/2011 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005814-43.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028187/2011 - JOAO DAS ALMAS DE ASCENÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ASCENÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000498-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028188/2011 - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES); CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002658-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028192/2011 - ELISETE MONTE (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002852-76.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028194/2011 - LUCIA HELENA NEVES KRUPENSKY (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0000607-58.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028149/2011 - LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento

124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. Verifico que assiste razão à PFN, eis que a sentença foi proferida antes de expirado o prazo para contestação. Assim, declaro nula a sentença e, por consequência, prejudicado os embargos de declaração apresentados pelo autor e o recurso apresentado pelo réu. Intime-se o réu para contestação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0002589-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027282/2011 - SEBASTIAO GOMES DE SA (ADV. SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003131-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027283/2011 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0002265-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027815/2011 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o cumprimento das seguintes providências:

- 1 - Deverá a CEF apresentar relação discriminada agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- 2 - Deverá a CEF juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- 3 - Outrossim, deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;
- 4 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas.
- 5 - Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de agendamento de audiência ou, em sendo o caso, julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0005215-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028202/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 23.08.2011: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Intimem-se as testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

0004129-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028285/2011 - LAURECI SARDA SOBRAL (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa do teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, suspendo a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha atualizada até a data do ajuizamento da ação, com os cálculos que entende devidos.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a verificação da competência desse Juizado. No silêncio, cumpra-se a decisão anterior que declinou a competência.

Intime-se.

0007272-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027689/2011 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando o objeto da presente ação.

Considerando que o autor foi regularmente interditado em razão de alienação mental e considerando, ainda, as conclusões do laudo médico pericial, determino:

1. Intime-se o autor a apresentar cópias das principais peças do processo de interdição, notadamente, os laudo periciais produzidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
2. Em igual prazo e sob as mesmas penas, deverá o autor apresentar cópia das principais peças do processo judicial de concessão da gratificação por operações especiais, em que houve a incidência do imposto de renda ora guerreada.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré e tornem conclusos.

0007035-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027731/2011 - YOLITA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); FRANCISCA CORDEIRA (ADV./PROC.). Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004361-08.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028005/2011 - JOSEFA LEONORA DOS SANTOS (ADV. SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 20.07.2011:

Verifico que o patrono, Dr. JOÃO BATISTA DE FARIAS - OAB/SP 110914, atuou durante todo o processo, zelando pelos interesses da parte autora.

Em razão disso, e consoante a nomeação realizada pela Defensoria Pública do Estado, arbitro os honorários do nobre patrono no valor máximo da Tabela fixada no Convênio DPE/OAB.

Expeça-se certidão no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0003458-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028268/2011 - ANTONIO JORGE DO ROZARIO LOPES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o autor formulou a pretensão em face do INSS e considerando que a representação judicial do INSS nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, desde 02/05/2007 compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07, intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0006688-23.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027307/2011 - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que o pedido formulado pelo autor terá efeito financeiro reflexo na esfera patrimonial de suas filhas, determino a emenda à inicial quanto ao pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência, providencie a Serventia as alterações cadastrais pertinentes e promova a citação.

0002676-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027846/2011 - JOSE DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o noticiado pela patrona do autor, determino:

1. Cancelo a audiência anteriormente designada.
2. De sorte a possibilitar a expedição do ofício requerido pela patrona do autor, apresente a certidão de nascimento do autor, para identificação do Cartório de Registro Civil ao qual deverá ser endereçado o juízo.
3. Como medida de economia processual, determino desde já a expedição de mandado de constatação, a fim de ser constatado o óbito, bem como a existência de eventuais dependentes para prosseguimento do feito, no endereço sito à RUA SANTA MÔNICA N. 792 BAIRRO MORRO DE SÃO BENTO CIDADE SANTOS CEP 11082730.

Ato contínuo, constatada a existência de dependentes/sucessores, estes deverão ser qualificados e intimados para comparecimento neste Juizado Especial Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco n. 30, 4º andar, Centro, Santos/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, para procederem a habilitação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

Cientifique-os, ainda, que deverão apresentar certidão de óbito do autor, certidão de PIS/PASEP(INSS) do autor, certidão de casamento, nascimento, cédula de identidade, CPF e comprovante de endereço de cada um deles para a habilitação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005426-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028219/2011 - SEIHAN CHINEN TAIRA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2008 e 2011 (Anos Calendário 2007 e 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0003427-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027643/2011 - ROSANGELA MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006306-98.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028143/2011 - ZILMAR ARRAES LOPES (ADV. SP093886 - RENATO VASCONCELOS, SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

0009804-42.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028082/2011 - DINA GERALDO (ADV. SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando procuração "ad judicia" com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

0001048-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028131/2011 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Defiro a oitiva das testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 15/08/2011, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

0005054-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028331/2011 - JOSE LENHARE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

0005455-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027525/2011 - DURVAL COLEVATI GARCIA (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora que recai a revisão pleiteada.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Cite-se.

Após, à Contadoria Judicial para parecer.

Intime-se.

0003304-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027691/2011 - JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando a controvérsia objeto da presente ação, intime-se o autor a apresentar cópia das principais peças da ação trabalhista, em que alega ter havido a retenção de imposto de renda, notadamente os cálculos e sua homoloação e os comprovantes de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, se em termos, dê-se vista à ré e tornem conclusos.

0004053-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024946/2011 - ELISANDRA DA SILVA CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

I - Fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva requerida pela ré, uma vez que a autora imputa fatos danosos à CEF e, segundo a Teoria da Asserção, o juízo de admissibilidade de mérito deve ser realizado de acordo com as afirmações da petição inicial.

Fica também afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois, se em tese fosse proferida eventual sentença de mérito esta não estenderia efeitos contra o INSS, eis que o pedido abrange responsabilização civil por inclusão do nome da autora no SCPC, fato este alheio ao Instituto.

II - Passo a apreciar os efeitos da tutela antecipada

Elisandra da Silva Campos propõe a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a exclusão de seu nome do cadastro de devedores (SCPC) e a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais.

Consta da inicial que a autora obteve um empréstimo consignado junto à ré, no valor de R\$ 4.000,00, que seriam pagos em 30 parcelas de R\$ 190,00.

Alega que embora quitado o débito, ainda ocorreram mais alguns descontos na sua aposentadoria e que logo em seguida foram estornados. No entanto, foi surpreendida com avisos de cobrança, além da inclusão do seu nome no cadastro do SCPC.

Como antecipação da tutela, requer ordem judicial que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores.

Decido.

Verifica-se, mediante análise dos documentos juntados aos autos, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação pelos documentos constantes do processo: as cartas de aviso de cobrança enviadas pela CEF, consulta ao SCPC demonstrando a inscrição em razão de débito decorrente de contrato 213346110000023444 - em 07.AGO.2009, corroboram a tese da parte autora. É plausível também, ao considerar os históricos de créditos da autora e comprovante de liquidação em 26.10.10 (fl.09_petprovas.doc).

Por outro lado, não seria justo aguardar até decisão final para determinar a retirada do nome do autor daquele sistema, porquanto ficaria ele sem crédito perante todas as instituições financeiras, acarretando-lhe dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à Caixa Econômica Federal a exclusão de Elisandra da Silva Campos do cadastro de proteção ao crédito SCPC (débito relacionado ao contrato 213346110000023444), no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se.

III - Fica a CEF intimada a apresentar cópia integral do contrato de consignação firmado com a parte autora, bem como histórico dos pagamentos efetuados pela autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

IV - Proceda a Secretaria a juntada aos autos de telas de consulta do HISCREWEB referentes aos anos de 2009 e 2010 em nome da parte autora.

V - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

VI - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005023-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028261/2011 - VALTER PINTO RODRIGUES (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição de 23/08/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003628-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027807/2011 - EVALDO PEREIRA (ADV. SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0009329-81.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311013201/2010 - LEOCLIDES CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após, remetam os autos à Contadoria.

Cumpra-se.

0006130-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027836/2011 - ROSANGELA MORAES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Postergo a apreciação do requerimento de habilitação até que venham aos autos, cópia legível do número de CPF das requerentes Larissa Fernandes Bento de Oliveira e Loren Fernandes BEnto de Oliveira.

Após a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Int.

0007922-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028090/2011 - DALVE MANOEL NEGRAO DOS SANTOS (ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Petição de 08.07.2011: Ciência à parte autora do ofício resposta do INSS, anexado em 18.01.2011.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o solicitado pelo Instituto em petição de 02.08.2011.

Após a juntada da documentação, intime-se o INSS para que apresente a proposta de acordo.

Intimem-se.

0006634-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028021/2011 - CECILIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que o equívoco na elaboração dos cálculos constitui erro material que não somente pode mas também deve ser reconhecido, inclusive de ofício pelo juiz, determino a retificação da r. sentença para fazer constar como valor devido a título de atrasados, o montante de R\$ 21.569,51 (VINTE E UM

MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) ao invés de R\$ 10.697,02, atualizados para outubro de 2010.

Int., devendo o ofício requisitório ser expedido com o valor correto.

0006544-83.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028177/2010 - ANTONIO AFONSO ESTEVES EIRA VELHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064965741-1) requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

0000427-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027329/2011 - MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAOU (ADV. SP132092 - MEIRE APARECIDA NAKAI MOROMIZATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Verifico que o feito demanda saneamento. Assim, determino:

1. Intime-se a autora a apresentar suas declarações de imposto de renda e ajustes anuais das competências em que alega ter havido recolhimento a maior de contribuição previdenciária.
2. Intime-se a ré a apresentar cópia integral do processo administrativo em que aduz que a autora está pleiteando a mesma restituição objeto desta ação.

Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0005851-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027845/2011 - SERAFIM MAIA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo a conclusão.

Considerando a afirmação expressa de que, em pesquisa realizada pelo número do CPF do autor, a CEF não obteve êxito na localização da conta poupança indicada na inicial;

Considerando sua alegação de que até então era impossível localizar a conta apenas com os dados apontados pelo autor "30.324.8";

Considerando que, ao contrário das argumentações anteriores da CEF, o autor localizou os extratos e os apresenta em petição protocolada em 28.07.2011, manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do autor, bem como para a análise da validade dos termos da sentença anterior, tendo em vista que a extinção da execução pautou-se em informações prestadas pela ré.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do(s) laudo(s) apresentado(s), intemem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0002532-94.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028394/2011 - VALDELI MORENO (ADV. SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005042-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028334/2011 - IRACEMA PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004943-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028338/2011 - CLEUSA HELENA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004911-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028339/2011 - MARIA ALDENIZA AMARO DE ARAUJO (ADV. SP219351 - IONARA ALEXANDRINO COSTA, SP132003 - LUIZA OLGA

ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004016-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028369/2011 - JOANA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003866-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028374/2011 - ADILSON VIEIRA ALVES (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003552-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028385/2011 - ANIBAL DE JESUS DA SILVA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003424-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028388/2011 - SABINO FILIPE NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0010198-49.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028322/2011 - JUSCENILDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008073-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028326/2011 - VILMA CALDAS PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007770-94.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028327/2011 - RENATO DA SILVA ZAMBRINI (ADV. SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006850-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028330/2011 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006134-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028332/2011 - EDSON MELO DA SILVA (ADV. SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP184468 - RENATA ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005013-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028335/2011 - GENIVALDO MELO CARDOZO (ADV. SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004999-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028336/2011 - CELIO BENICIO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004979-84.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028337/2011 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004900-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028340/2011 - JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004890-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028341/2011 - DORALICE FRANCISCA RIBEIRO (ADV. SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004835-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028342/2011 - AMARO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO, SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004795-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028343/2011 - NOZELIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004780-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028344/2011 - NELSON FELICIANO FILHO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004725-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028345/2011 - JOSE RENATO SOUZA COSTA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004722-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028346/2011 - ANTONIO DOS SANTOS DA HORA (ADV. SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004636-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028347/2011 - MARIA DA PAZ SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004633-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028348/2011 - JOAO TRANQUILINO DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004598-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028349/2011 - JOSE CORDEIRO DE ASSIS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004516-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028351/2011 - MARGARETH MORAES (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004496-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028352/2011 - JOSE SOARES DA ROCHA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004416-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028353/2011 - VALCY SANTOS SOUZA (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004368-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028354/2011 - ANA RITA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004367-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028355/2011 - MERCEDES BASILE IERARDI (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004341-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028357/2011 - MARCO ANTONIO FÁRIA (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004312-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028359/2011 - MARIA VILMA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004268-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028362/2011 - ANA PAULA DOMINGOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004204-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028363/2011 - SHEYLA CRISTINA PIRES GUIMARAES (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004149-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028365/2011 - FRANCISCO LOPES DE MORAIS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004109-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028366/2011 - WILLIAN DOS SANTOS (ADV. SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004015-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028370/2011 - JOSEFINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003923-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028371/2011 - ROSANGELA CORREA PORTO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003841-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028375/2011 - ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA DE SOUSA (ADV. SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003655-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028377/2011 - EDEMILSON SEVERINO GOMES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003653-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028378/2011 - RAIMUNDO MENEZES DE ANDRADE (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003636-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028379/2011 - SILVANEIDE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003618-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028380/2011 - RENATA PEREIRA LEMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003593-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028381/2011 - VALDIR APARECIDO TOME (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003573-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028382/2011 - CARLOS CLAY GOMES (ADV. SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003563-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028384/2011 - CREMILDO ALVES DO ROSARIO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003521-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028387/2011 - JOSE MIGUEL DA CRUZ (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003411-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028389/2011 - SHIRLEI CORREA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003324-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028390/2011 - CLAUDIA TEREZINHA DE FRANCA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003322-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028391/2011 - ADINETE SILVA COSTA NETO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003228-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028393/2011 - VANILDO AUGUSTO ANDRADE (ADV. SP198627 - REINALDO PAULO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001848-04.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028395/2011 - PEDRO BASILIO DA PAIXAO (ADV. SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001586-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028396/2011 - CLÁUDIA APARECIDA DE JESUS NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000751-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028397/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009229-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028323/2011 - GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007015-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028329/2011 - WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004078-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028368/2011 - MARIA JOSE BATISTA GOMES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003838-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028376/2011 - ANA ZAGO PERAÇOLO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008660-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028325/2011 - ALESSANDRO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007222-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028328/2011 - ISABEL ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004347-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028356/2011 - HELENO MANOEL DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003525-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028386/2011 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003237-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028392/2011 - AGUINALDO VILELA DOS SANTOS (ADV. SP097441 - RAPHAEL ZIGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004440-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028212/2011 - JOSE FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,
1. Petição da parte autora: Indefiro por ora.

2. Petição da CEF: intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão anterior e apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão ou certidão de inteiro teor (com trânsito em julgado, índices aplicados, meses pleiteados e relativas contas), além da memória de cálculo da indicada ação judicial, com vistas a possibilitar a este Juízo a averiguação de eventual hipótese de litispendência/coisa julgada.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, à conclusão para verificar prevenção.

Intime-se.

0004988-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027736/2011 - MARIA MARGARIDA ESTEVES GOMES (ADV. SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 12/08/2011 como emenda à inicial.

2. Providencie a Secretaria a inclusão da menor Kamille de Limas Brugnerotto no presente feito, promovendo a citação da co-ré, na pessoa de sua representante legal, Sra. Edvânia Damasceno de Lima.

3. Considerando haver interesse de menores de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.

4. Cite-se o INSS e a corré para que apresentem contestação em 30 dias.

5. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como o processo administrativo referente ao de cujus.

6. Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora protocolada em 12/08/2011, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

7. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0002490-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027811/2011 - MARIA GILDETE CORIOLANO LIMA (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova. Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre eventual produção de outras provas.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que no mesmo prazo comprove a alegada restituição e apresente a cópia do contrato de cartão de crédito.

Com a expiração do prazo, venham os autos conclusos.

0002069-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028211/2011 - VINICIUS ABI NASSER SANSAO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior no tocante a data da audiência.

Assim, onde se lê:

“Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2011, às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.”

Leia-se:

“Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.”

Intimem-se.

0003655-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028127/2011 - ANDREI ALVES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando que a CEF comprovou a renovação do contrato até dezembro de 2009, intime-se a ré a apresentar, no prazo de 10 dias, extratos que comprovem a ausência de pagamento no mês de janeiro que levou ao leilão das jóias. Após, retornem os autos à conclusão.

0006252-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028259/2011 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os fatos e documentos apresentados nos autos, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento da parcela referente a março de 2009.

Intime-se a ré para que apresente os contratos de renegociação da dívida devidamente assinados pelo autor.

Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. Verifico que assiste razão à PFN, eis que a sentença foi proferida antes de expirado o prazo para contestação. Assim, declaro nula a sentença e, por conseqüência, prejudicado o recurso. Intime-se o réu para contestação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0003621-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027534/2011 - HELIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003130-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027538/2011 - OÁDIS DA SILVA (ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002569-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027539/2011 - NILSON BICHR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002518-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027540/2011 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003311-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027535/2011 - CICERO JOSE DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003310-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027537/2011 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0005917-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028299/2011 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 23/08/2011: Defiro o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000838-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027685/2011 - MIRIAN MEDEIROS SILVESTRE (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o cumprimento das seguintes providências:

1 - Deverá a CEF apresentar relação discriminada agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

2 - Deverá a CEF juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;

3 - Outrossim, deverá a CEF esclarecer qual fita de segurança foi vista pelo autor nas dependências de sua agência, consoante informado no depoimento pessoal, bem como informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;

4 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas. Após, venham os autos à conclusão .

0000557-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311022554/2010 - ONELIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Considerando que a parte autora apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juizado, venham os autos conclusos para sentença.

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, uma vez que perdeu o objeto.

Intimem-se.

0003658-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028272/2011 - IZABEL MARIA DE ARAUJO CASARI (ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003535-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028318/2011 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0008960-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028215/2011 - NELSON STRINGASCI (ADV. SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008662-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028216/2011 - EDNA ERICA DOS REIS FAGUNDES (ADV. SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL); FRANKLIN SOUZA SANTOS DE FREITAS (ADV. SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0006244-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028117/2011 - CAROLINACARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se.

0005249-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311016073/2010 - EDILSON DOS SANTOS FARIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar

e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Oficie-se.

0003376-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311003340/2010 - MARINALVA MENEZES DE SOUZA (ADV. SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES, SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Dê-se ciência às partes dos ofícios juntados aos autos.

Ademais, tendo em vista o teor dos ofícios anexados, faculto à parte autora que junte aos autos documentação necessária que possa facilitar o deslinde do processo.

Prazo comum de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0003318-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027561/2011 - ADRIANA CALICCHIO (ADV. SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES); NICOLE CALICCHIO LINDSTRON DE OLIVEIRA _ REP. P/ (ADV. SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados ou carnê(s) em nome do falecido, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido. Prazo 30 (trinta) dias.

5. Por fim, tornem-me conclusos para sentença.

Cite-se.

0002265-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311013368/2011 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação. Considerando que a parte autora apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juizado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004818-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028266/2011 - ANTONIO GOMES (ADV. SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003802-22.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028269/2011 - DANIEL FERREIRA CONCHILHA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004939-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028280/2011 - MARLENE GENERINO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002767-27.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028294/2011 - SUELI PEDRO OCHOAVIA (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004678-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028310/2011 - JONAS FANTASIA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Haja vista o acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (trinta) dias, apresente os cálculos, nos termos do julgado. Int

0009219-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027994/2011 - AMAURI VIDAL MOURA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007881-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027995/2011 - PAULINO JOSE DE MOURA FILHO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo perícia contábil com perita externa credenciada nesse Juizado.

Cumpra-se.

0007473-19.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028036/2011 - SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006544-83.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028038/2011 - ANTONIO AFONSO ESTEVES EIRA VELHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006532-69.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028039/2011 - WALDEMAR DUARTE (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006227-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028041/2011 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005673-19.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028042/2011 - ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005332-90.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028045/2011 - EDSON LUIZ FRANCISCO ALVES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005249-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028046/2011 - EDILSON DOS SANTOS FARIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003386-83.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028047/2011 - ADELINO DIAS (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003215-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028048/2011 - LAURINDO TEIXEIRA TASSO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ, SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003038-65.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028049/2011 - CICERA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002883-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028050/2011 - PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009329-81.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028032/2011 - LEOCLIDES CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008457-03.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028033/2011 - ADELSON VILANOVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008265-70.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028035/2011 - ISaura ASSUMPCAO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006756-75.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028037/2011 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006440-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028040/2011 - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005612-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028043/2011 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005360-58.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028044/2011 - DIAMANTINO MARQUES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000744-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028057/2011 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000655-85.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028058/2011 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000642-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028059/2011 - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000557-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028061/2011 - ONELIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006634-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311021504/2011 - CECILIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 15/05/2011: À Contadoria Judicial para parecer.

0006788-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027688/2011 - ANTONIO CARLOS CABANHA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os termos do Boletim de Ocorrência acostado às folhas 18 e 19 da petição inicial (“... vítima orientada a solicitar a gerência da Caixa Econômica Federal, que encaminhe a esta dependência policial cópia de eventuais filmagens, bem como de

apurações internas, a fim de auxiliar as investigações”). esclareça o autor se formulou administrativamente solicitando fitas de segurança tal qual orientado pela autoridade policial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

0009142-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311008709/2010 - MARCIA SALGADO MALHEIROS (ADV. SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para apresentar todos os extratos relativos à conta fundiária da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003561-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028094/2011 - JOSE ROBERTO TOME (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 01.08.2011: Indefiro. Cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos documentação pertinente ao seu pleito, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004053-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311018689/2011 - ELISANDRA DA SILVA CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá periclitamento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0004568-75.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027798/2011 - VALERIA CAMINHA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se.

0000588-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027617/2011 - MARIA ANITA DOS SANTOS (ADV. SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo de contestação de saque, a fim de esclarecer a este juízo os fatos apurados na esfera administrativa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se.

0006756-75.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311007708/2011 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000744-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311007709/2011 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000642-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311007710/2011 - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do(s) laudo(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0009227-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028399/2011 - DOUGLAS MARTINS DE JESUS (ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008596-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028400/2011 - MARIA SEVERINA DE LACERDA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004299-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028433/2011 - ROBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004161-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028438/2011 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004076-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028443/2011 - ROSELEIA SILVA DO SACRAMENTO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004075-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028444/2011 - JOAO CAPISTRANO DA COSTA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003797-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028455/2011 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001372-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028481/2011 - REINALDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007936-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028401/2011 - GILBERTO BARBOSA SANTOS (ADV. SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA, SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005051-08.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028404/2011 - MARIO CEZAR SILVEIRA MAZZA (ADV. SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005011-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028405/2011 - ALTAIR COSTA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004953-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028407/2011 - SERGIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004925-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028408/2011 - UILSON SALUSTIANO DE JESUS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004894-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028409/2011 - SEVERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004830-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028410/2011 - RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004796-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028411/2011 - BENEDITO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004787-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028412/2011 - BENEDITO MARTINS DE SANTANA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004766-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028413/2011 - SEBASTIAO BARBALHO DE PAIVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004765-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028414/2011 - JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004718-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028415/2011 - MARCIA DORAZZO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004645-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028417/2011 - RILDINETE BATISTA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004635-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028418/2011 - ELIANE MONTEIRO DO REGO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004629-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028419/2011 - GIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP100727 - ELIZABETH S M Y ARGENTO, SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004503-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028422/2011 - LINDOLFA FERREIRA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004495-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028423/2011 - ITACY MARIA BENEVIDES DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004489-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028424/2011 - MERCE ALVES DE SOUZA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004412-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028425/2011 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004370-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028426/2011 - MARLENE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004354-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028427/2011 - MATILDE SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004353-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028428/2011 - AURELIO ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004351-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028429/2011 - PATRICIA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004350-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028430/2011 - TERESA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004349-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028431/2011 - JUSCELINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004336-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028432/2011 - SAMARIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004297-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028434/2011 - NOSALVA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004295-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028435/2011 - JOELMA MERCES DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004193-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028437/2011 - GISELLE GONÇALVES COSTA DOS SANTOS (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004144-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028439/2011 - JOCENILDE PIRES VIANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004141-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028440/2011 - OSMAR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004121-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028441/2011 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004055-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028446/2011 - INACIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004033-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028447/2011 - ARALY VIANA NEVES (ADV. SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004031-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028448/2011 - LAURIVAL DE ABREU FILHO (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004026-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028449/2011 - MARIA APARECIDA DE MELO CARDOSO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004018-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028450/2011 - MARIA CRISTINA RODRIGUES PEDRO DA SILVA (ADV. SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003832-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028453/2011 - FLAVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003824-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028454/2011 - ROSENILDA DA SILVA DE LARA (ADV. SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003754-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028456/2011 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003656-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028457/2011 - JOSE SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003651-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028458/2011 - DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003571-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028459/2011 - EDUARDO RODRIGUES DIAS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003522-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028460/2011 - VANESSA XAVIER GONZAGA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003430-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028464/2011 - MARIA CELIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003377-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028465/2011 - HELENA DE SOUZA MENDES RIBEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003313-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028467/2011 - AURELIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003003-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028469/2011 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS, SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002910-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028471/2011 - CICERA DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002890-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028472/2011 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA PASQUARELI (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002679-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028473/2011 - ANTONIA BEZERRA DUARTE (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001938-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028475/2011 - IVONE DE OLIVEIRA BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001936-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028476/2011 - ESMERALDA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001918-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028477/2011 - JOSE SEVERINO NETO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001897-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028478/2011 - MARIA DAS MERCES BOING (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001608-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028480/2011 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA, SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001183-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028482/2011 - RICARDO DE NOVAIS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000056-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028484/2011 - JOSÉ JOÃO DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000281-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028483/2011 - NECI DE SOUSA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ,).

0005131-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028403/2011 - VALDENILSON FERREIRA SILVA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003496-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028463/2011 - SILVIO CESAR DOS SANTOS (INCAPAZ - REPR P/ CURADORA) (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003329-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028466/2011 - REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001835-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028479/2011 - DELMA DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0009560-16.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028252/2011 - EDINALDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo de 20 dias postulado pela CEF (fl. 2 da contestação), para a juntada da documentação do cartão de crédito 4009.7002.4314.5271, pertencente à Edinaldo Carlos da Silva. Após, venham os autos à conclusão.

0005037-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027264/2011 - ISABELA RODRIGUES AFONSO SILVA - REPRES P/ (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005164-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027364/2011 - ZOZIMA ANA DE JESUS BARREIROS (REPRESENTANTE) (ADV. SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1 -Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0006688-23.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311006871/2010 - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

0002890-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311013952/2011 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA PASQUARELI (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000682-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027205/2011 - RITA DE CASSIA RODRIGUES MUNIZ (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que o vínculo empregatício anterior ao óbito do instituidor foi reconhecido por ação trabalhista proposta por seus dependentes, sem indício de prova material da existência da relação de emprego, em que houve homologação de acordo entre as partes e que o suposto empregador não recolheu as contribuições previdenciárias e sequer pagou o valor acordado ao reclamante.

Intime-se a autora a apresentar outras provas que possam corroborar o vínculo empregatício entre o instituidor falecido e a empresa Santos & Oliveira Mecânica Ltda. ME, tais como comprovantes de pagamento de salário, DIRPF do instituidor em que conste sua fonte pagadora, ficha de registro de empregados etc, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu e tornem conclusos.

0009147-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311002864/2011 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES (ADV./PROC. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES, SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS). Considerando a juntada da certidão negativa da citação do co-réu, bem como a informação ali constante, determino seja citado o co-réu Djalmo Augusto Alves Nunes no endereço ali indicado. Para tanto, expeça-se a competente carta precatória. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando procuração "datada" com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

0000319-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028084/2011 - JOSE AILSON DA PAIXAO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004793-27.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028086/2011 - RUBENS LIMA DE ANDRADE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006690-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028214/2011 - JULIO CESAR HYPOLITO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Dê-se ciência à parte autora do Relatório Geral de Carga de Lançamentos de URV, que comprova o creditamento administrativo do requerido na presente ação, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, justificando contabilmente, se for o caso, o interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Após, se em termos, tornem conclusos.

0007186-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028116/2011 - PAULO OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Fica intimada a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual produção de outras provas, inclusive para que traga documentos relativos a abertura da conta pelo autor e a solicitação do cartão de crédito com assinaturas e comprovantes de que se trata da mesma pessoa, inclusive ficha de abertura. Após, dê-se vista a parte a autora e venham os autos conclusos.

0005993-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028008/2011 - SIDNEY DE LIMA YUMOTO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as informações da Contadoria Judicial e que alguns dos vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho estão incompletos ou ilegíveis, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, todas as suas CTPS's originais, depositando os documentos em Secretaria, mediante certidão de recebimento emitida pelo Diretor da Vara Gabinete.

Com a apresentação dos documentos mencionados, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Oficie-se. Intimem-se.

Intime-se.

0004417-41.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028197/2011 - ENI DE OLIVEIRA OSSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC.); CAPESEP - CAIXA DE PEC., ASSIST. E PREV. DOS SERV. FUNASA (ADV./PROC. SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem outras provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0005434-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028321/2011 - APARECIDA DE LOURDES FELICIANO (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 23/08/2011: Esclareça a parte autora qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada ao seu benefício de aposentadoria por idade, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0009284-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028162/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000049-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027576/2011 - ROSA DIRCE SALVADOR AMORIM (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença 31/570.610.664-5 à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2 - Determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para requisitar cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos auxílios-doença concedidos desde 2004 (NB 31/506.525.004-5, 31/570.110.886-0 e 31/570.610.664-5) e de todos os documentos e laudos médicos que embasaram o deferimento de tal benefício e a suspensão por irregularidade na concessão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

3 - Por fim, determino que a parte autora comprove documentalmente o atendimento hospitalar ocorrido em outubro de 2001 em razão do acidente alegado e os procedimentos cirúrgicos realizados posteriormente em 2002, visto que na perícia judicial não trouxe nenhum exame complementar. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

0005993-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027017/2011 - SIDNEY DE LIMA YUMOTO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os termos dos embargos de declaração opostos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para complementação de parecer contábil e esclarecimento dos períodos considerados na contagem do tempo de contribuição. Após, se em termos, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa do teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, suspendo a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha com os cálculos que entende devidos.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a verificação da competência desse Juizado. No silêncio, cumpra-se a decisão anterior que declinou a competência.

Intime-se.

0004334-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028289/2011 - WILMAR MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004526-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028290/2011 - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004700-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028293/2011 - CARLOS ALBERTO NUNES (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004944-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028295/2011 - SONIA MARIA MONTEIRO (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004316-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028296/2011 - MARIA DA CONCEICAO ELIAS MAZONI (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004861-45.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028298/2011 - MARIZA DE BARROS PINTO E SILVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004886-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028305/2011 - JANETTE GRIGORENCIUC (ADV. SP292747 - FABIO MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004934-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028306/2011 - ROBERTO SEIXAS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004936-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028308/2011 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004881-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028311/2011 - SYLVIO RUIZ MASSA (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004942-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028313/2011 - JOSE ARAKAKI (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004885-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028314/2011 - RUBENS CUARTERO GIMENES (ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004932-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028315/2011 - LAUDELINO MENEZES FILHO (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004855-38.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028316/2011 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0009383-86.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028260/2011 - SILVIO FERNANDES (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se novamente a parte autora, para que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0002709-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027763/2011 - THIAGO FLOREZ JORGE (ADV. SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora o instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.

0003563-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311016256/2011 - CREMILDO ALVES DO ROSARIO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 09/06/2011, às 13h10, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora comparecer munida de toda a documentação médica pertinente, a fim de elucidar seu quadro médico, principalmente do período em que pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício.

Int.

0000302-11.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028147/2011 - ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O pedido de autenticação da procuração deve ser feito, pessoalmente, na Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em análise à impugnação ao requerimento de justiça gratuita apresentada pelo réu, decido.

Não obstante o início de prova apresentado pela PFN para o indeferimento da justiça gratuita, entendo que a aquisição de veículo, ignoradas inclusive as condições de tal aquisição, não é prova suficiente para acarretar o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, determino que a parte autora apresente seus três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002203-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027674/2011 - AIRTON MENDES OLIVEIRA (ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002202-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027675/2011 - FABIO SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0001632-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028110/2011 - BENEDITO DOMINGOS MENDES (ADV. SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO); HILTON MENDES (ADV. SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO); SUSANA MENDES (ADV. SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO); ALEXANDRE MENDES _ REP/ (ADV. SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 15.06.2011: Recebo a petição como emenda à inicial para regularização do pólo ativo da presente demanda.

Proceda a serventia às anotações de praxe.

Considerando haver interesse de maior incapaz, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004323-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028270/2011 - MARIA DA SILVA PEREIRA LIMA (ADV. SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002185-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028092/2011 - JOSE CARLOS BERCK (ADV. SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI, SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela Caixa, pelo prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0009147-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028180/2011 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES (ADV./PROC. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES, SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS). Vistos,

Considerando a petição da parte autora anexada em 26 de novembro de 2010, em que requer a oitiva do corréu Tenente Coronel Djalmo Augusto Alves Nunes, bem como o fato do corréu residir em município de outro estado (Salvador/Bahia), determino seja expedida carta precatória para a oitiva do corréu.

Cumprida a precatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Considerando que a parte autora apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juizado, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0004428-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028133/2011 - OLIMPIO SOBRAL (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003001-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028134/2011 - ANTONIO ANTERO CASSEANO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002990-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028135/2011 - BENTO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002989-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028136/2011 - ARNALDO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002987-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028137/2011 - AFRANIO ALVES ROSTAL (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005037-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027670/2011 - ISABELA RODRIGUES AFONSO SILVA - REPRES P/ (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

- 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias
 - 3 - Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.
 - 4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
- Oficie-se. Cite-se.

0004230-04.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028091/2011 - TANIA REGINA DA COSTA GAIÃO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada em 13/07/2011: Considerando requerido pela parte autora, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o nome do operador de caixa que atendeu o autor no dia dos fatos, a fim de ser ouvido como testemunha.

Intime-se.

0006535-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028095/2011 - DOMENICO PEREIRA RINALDI (ADV. SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela Caixa, pelo prazo de 10(dez) dias.

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

0000525-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028101/2011 - ALEXANDRE DA CRUZ PINTO (ADV. SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, especificar o pedido, considerando que reconhece o débito com a Mastercard, porém, pede a inexistência do valor total da dívida, não apenas dos juros.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação em audiência.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão.

0010131-50.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028089/2011 - EDISON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 16/05/2011.

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 10(dez) dias, a sentença proferida, apresentando os extratos analíticos das contas vinculadas objeto da condenação, de modo a permitir a conferência pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a ré para apresentar, no prazo de 15 dias, o Comprovante do creditamento do acordo na conta do autor, sob pena de desconsideração da alegação.

0002638-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028113/2011 - REGINA CELIA SAMPAIO MELO (ADV. SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004445-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028115/2011 - FLAVIO VILAR NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

0003445-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028320/2011 - REGINALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.
Considerando que a parte autora apresentou planilha com valores que não ultrapassam a alçada desse Juizado, venham os autos conclusos para sentença.
Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, uma vez que perdeu o objeto.
Intimem-se.

0012857-65.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027891/2011 - ROBERTO KAZLAUKAS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado em acórdão proferido pela Egrégia Turma Recursal de São Paulo.
Intime-se.

0009279-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027779/2011 - PALOMA CRISTINA DE CASTRO (ADV. SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada pela parte autora em 17.08.2011: Expeça-se ofício, com urgência, à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de quinze dias, comprove o cumprimento da tutela concedida em sentença.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0003633-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027809/2011 - MARIA HELENA FERNANDES REIS (ADV. SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003761-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027810/2011 - MARIA JACQUELINE CARVALHO BARROSO (ADV. SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000050

Lote 3698

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face dos embargos declaratórios interpostos e tendo em vista que o argumento pode, caso acolhido, levar à concessão de efeito infringente, cumpre a concessão de prazo para que o réu (INSS) diga, em 5 dias, sobre a irresignação da autora.

0004106-81.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007858/2011 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000800-07.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007857/2011 - DIRCE DA SILVA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS).

*** FIM ***

0002404-66.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312006667/2011 - SEVERINO JOAQUIM BERNARDINO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC. Dê-se ciência à parte ré para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003089-10.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007757/2011 - JOSE DOMINGOS DEVAL CAMARA (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, com documentos, a prevenção apontada, indicando se há identidade de ações e, se houver tal identidade, esclareça se a causa que extinguiu o processo indicado na prevenção também a esse se aplica, com cópia integral da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora a planilha demonstrativa de cálculos que embasou a expedição do precatório na ação anterior, lembrando que é seu o ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002568-65.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007702/2011 - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0002214-40.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007704/2011 - MARIA LUCIA WODEWOTZKY (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0003377-55.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007701/2011 - ALDO GIGANTE (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003933-57.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007860/2011 - SEVERINO FAUSTINO CORREIA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face dos embargos declaratórios interpostos e tendo em vista que o argumento pode, caso acolhido, levar à concessão de efeito infringente, cumpre a concessão de prazo para que o réu (INSS) diga, em 5 dias, sobre a irresignação do autor.

DECISÃO JEF

0002404-66.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007893/2011 - SEVERINO JOAQUIM BERNARDINO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000050

3699

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000405-78.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312002728/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, despesas e honorários nesta instância jurisdicional (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/01) Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0002073-55.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007814/2011 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO CRUZ (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo para realização da perícia médica o dia 17/10/2011 às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista as reiteradas intimações endereçadas ao senhor Perito DR. JOÃO ADALBERTO BARIZZA, sem que tenha justificado o descumprimento de seu encargo (art. 424, II, do CPC), determino a sua substituição, pelo que nomeio como perito o DR. MÁRCIO GOMES, com o fim de prestar as informações complementares necessárias, com o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial complementar. Sem prejuízo, officie-se o Conselho Regional de Medicina, informando o ocorrido, nos termos do art.424, p.ú., do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-45.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007362/2011 - LINA MARIA ZERAIK (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002073-55.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007363/2011 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO CRUZ (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0004190-82.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007849/2011 - MARIA HELENA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

0000651-45.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312007813/2011 - LINA MARIA ZERAIK (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo para realização da perícia médica o dia 17/10/2011 às 11:15horas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0001150-92.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007885/2011 - JOSE DONIZETTI TRALDI (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91. Intimem-se.

0000507-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007886/2011 - CLEMENTINA BUONODONO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). A Requerida, diante da decisão n.º 6429/2011, que determinou a anexação dos extratos da conta poupança n.º 0348.013.00001305-0, alega que efetuando pesquisa não localizou extratos da citada conta referentes ao Plano Colo I (03/90 a 06/90).

Contudo, como a parte autora, juntamente com a inicial, anexou extrato da referida conta relativo ao mês de maio de 1990, mês subsequente ao período pleiteado, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de todo o histórico de crédito da conta pleiteada, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

0001325-18.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007882/2011 - LAERCIO JESUS LEITE (ADV. SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, através da PFN.

Intimem-se.

0002073-55.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312009984/2010 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO CRUZ (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o decurso do prazo para entrega da complementação do Laudo Pericial determinado anteriormente, proceda a Secretaria a expedição de Mandado de Intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, intimando-se o senhor perito, Dr. JOÃO ADALBERTO BARIZZA, para entrega do laudo no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000405-78.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312002719/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir. Após o registro eletrônico desta decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001498-08.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007883/2011 - MARIA APARECIDA TRINDADE (ADV. SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3-Cancelo a audiência designada para o dia 08.11.2011 às 14h20.

4-Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, juntando comprovação da solicitação administrativa quanto ao objeto do pleito, junto ao Instituto-réu, com sua negativa ou omissão e seus documentos pessoais (cópia do Cadastro de Pessoa Física). Nas ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

5- Após, se em termos, cite-se o INSS e designe a secretaria data pra a realização de audiência de instrução e julgamento.

0000405-78.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007861/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte recorrente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de São Carlos, em observância ao artigo 41, §2º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01 nomeio o Dr. ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR, OAB SP-279.498, com endereço profissional à Rua Dona Alexandrina, 876, Sala 11, Centro, São Carlos-SP, telefone 16-3416-4532, para atuar como advogado dativo no presente processo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões de recurso, bem como proceder ao ulterior acompanhamento do feito.

Após a apresentação das razões, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001463-48.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007879/2011 - VICTOR HUGO DOS SANTOS (ADV. SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1-Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3-Regularize a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia do Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cite-se.

0001498-08.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007683/2011 - MARIA APARECIDA TRINDADE (ADV. SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando os termos do pedido inicial, determino ao INSS que anexe cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 45(quarenta e cinco dias) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria para elaboração de estudo contábil, caso seja necessário. Em seguida, à conclusão. Cumpra-se.

0002073-55.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312001350/2010 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO CRUZ (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que até a presente data não houve a manifestação do Sr. Perito quanto aos pontos discutidos na audiência de 18/11/2009. Inste-se o Perito. Com a manifestação, intimem-se as partes, após voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000909-13.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/02/2012 14:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/10/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000910-95.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO POZO

ADVOGADO: SP219782-ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000911-80.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-65.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-50.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP282166-MARCELO ANGELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/02/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000914-35.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MENCEZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP129580-FERNANDO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/02/2012 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000915-20.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000916-05.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP205928-SHEILA PEREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/02/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000906-58.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA LUZ
ADVOGADO: SC019841-TANIA SANTANA CANARIM
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-87.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCARLINO MOREIRA
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/01/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/10/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/10/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000918-72.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINA BATISTA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/02/2012 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/11/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000919-57.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENOVEVA URIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-42.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAFES BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/02/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000921-27.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-12.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000923-94.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO JOSE PIACESI
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000924-79.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RICARDO PINTO
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-64.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE TIMOTEO DO ROSARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/02/2012 14:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000926-49.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-34.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/02/2012 14:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2011 12:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000928-19.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DO NASCIMENTO STADIE
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000929-04.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PASCOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/01/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000930-86.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME DAMIAO LEMES

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2011/6313000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000159-11.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003681/2011 - JOAO PINTO DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Move-se ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando, em seu entendimento, o que dispunham as Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como a atualização do saldo da conta fundiária com base nos índices de correção monetária referentes aos planos econômicos.

Alega o autor que a Lei nº 5.958/73 garantiu a opção retroativa ao regime fundiário de modo pleno, havendo o direito adquirido à percepção da capitalização da conta de juros nos termos do que previa a Lei nº 5.107/66. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do

CPC.

Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.

A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:

"Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante"

A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, § 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.

Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.

Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:

“OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154)”.

Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).

Diante destas situações, é improcedente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71.

Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.

II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação

VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.”

(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).

“FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.”

(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)

No caso concreto, pela CTPS do autor vê-se que ele manteve vínculo empregatício entre 05/07/1965 e 13/02/1973, ou seja, antes da Lei n. 5.705/71. Ocorre que todo o período que estaria sujeito à taxa de juros progressivos encontra-se prescrito.

A presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que a progressividade teria sua incidência entre 1965 e 13/02/1973, data do término do vínculo com a empresa Indústrias de Papel Simão S/A, e que a presente demanda foi ajuizada em 18/02/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 18/02/1981. Em outras palavras, todo o período em que o autor em tese faria jus ao recebimento de juros progressivos encontra-se atingido pela prescrição. Em razão da prescrição, portanto, o pedido não pode ser acolhido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, em razão da prescrição ora reconhecida nesta sentença. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei n. 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-60.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004626/2011 - MARILENA PEREIRA BORGES (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN); ANDREY PEREIRA TRANQUILINO BORGES (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN); BRUNO PEREIRA TRANQUILINO BORGES (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARILENA PEREIRA BORGES e filhos em face da Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor, na conta fundiária de BENEDITO SÉRGIO DE MOURA, esposo e pai falecido dos autores, bem como o levantamento dos valores corrigidos.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Foi proposto pela CEF acordo que restou frutífero nos seguintes termos:

1. Corrigirá os saldos das contas vinculadas pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) em conformidade com o disposto na Lei Complementar 110/2001, inclusive com deságio, creditando o valor de R\$ 4.649,06 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e seis centavos), em uma única parcela;
2. O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90 e LC 110/01 e mediante a comprovação da titularidade das contas vinculadas que pleiteia o levantamento;
3. Com o efetivo crédito dos valores nas contas vinculadas, nos termos acima fixados, o autor dará plena, geral, ampla e irrevogável quitação para nada mais reclamar, a que título for com relação ao objeto da presente ação;
4. Uma vez aceita a proposta, requer a homologação do acordo, para os efeitos legais, devendo a Caixa ser intimada em seguida, para o seu cumprimento, dentro de 30 (trinta) dias.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos exatos termos da proposta. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-90.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004312/2011 - EDNA MARIA SOBRAL PIRES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDNA MARIA SOBRAL PIRES em face da Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor, na conta fundiária de ALFREDO PIRES, esposo falecido da autora.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação padrão. Posteriormente peticionou informando que o trabalhador ALFREDO PIRES - PIS: 1007120537-0 efetuou adesão à Lei Complementar 110/01 e os saldos foram sacados administrativamente, não havendo, portanto, valores referentes aos planos econômicos a serem liberados/pagos ao trabalhador. Anexou os extratos comprovando as liberações/saques.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da CEF, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

No tocante ao pedido de aplicação de índices de correção monetária referente aos Planos Econômicos no saldo da conta fundiária, verifico que houve adesão ao acordo proposto pela LC 110/01, não tendo a parte autora alegado a nulidade ou anulação do acordo por qualquer vício.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula Vinculante nº 1 (DJ de 06/06/2007, p. 1), estabeleceu:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Desta feita, a transação deve ser homologada, para que produza seus efeitos legais.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL das partes, nos termos da LC 110/01, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-73.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004284/2011 - FABIO LUCIO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de pedido de aplicação de índices de correção monetária aos saldos existentes em conta de FGTS.

Após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à Caixa Econômica Federal para que fossem efetuados os cálculos devidos.

No entanto, o processo retornou da Instituição-ré sem a apresentação dos referidos cálculos, uma vez que, conforme documento juntado pela ré aos autos, houve adesão ao acordo proposto pela LC 110/01, não tendo a parte autora alegado a nulidade ou anulação do acordo por qualquer vício, no prazo concedido para manifestação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula Vinculante nº 1 (DJ de 06/06/2007, p. 1), estabeleceu: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Desta feita, a execução merece ser extinta, porque os valores devidos já foram pagos em época própria segundo acordo a que aderiu a parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-91.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004266/2011 - LUIZ BONFIM DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ BONFIM DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

A parte autora peticionou informando que efetuou acordo proposto pela CEF na via administrativa e que já recebeu os valores devidos.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos exatos termos da proposta. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-24.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004087/2011 - FERNANDA MENDES MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FERNANDA MENDES MONTEIRO em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia o levantamento dos valores depositados em conta de PIS. Afirma que foi na agência da CEF de Caraguatatuba, há muito tempo, para proceder ao levantamento do PIS em seu nome, sendo que foi indeferido sob o argumento de que "não teria direito" ao saque.

A CEF apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade de parte, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela CEF. Ocorre, na hipótese, a resistência da ré à pretensão da autora. Havendo lide, a competência é da Justiça Federal, conforme jurisprudência do STJ que ora utilizo como razões de decidir:

“RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetadas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.

4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.”(grifei)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20825 Processo: 200501654165 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000303778 Fonte DJ DATA:26/09/2007 PG:00199 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão finca-se na eventual possibilidade de se levantar os valores depositados em conta de PIS.

Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (grifei)

Também são hipóteses de levantamento ser o empregado portador de Sida/Aids - Lei nº. 7.670/88 ou neoplasia maligna - Lei nº. 8.922/94.

São detentores de quotas os empregados cadastrados no PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988. A autora teve vínculos empregatícios a partir de 01/02/1983, no entanto não comprovou se enquadrar em alguma das hipóteses para saque elencadas na Lei Complementar 26/75 ou nas leis nº. 7.670/88 ou nº. 8.922/94.

Também não possui direito ao abono salarial, no valor de um salário mínimo, que é devido a quem recebeu até dois salários mínimos por mês e trabalhou pelo menos 30 (trinta) dias no ano base, além de estar cadastrado há mais de 05 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP, o que não foi comprovado nos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-59.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004318/2011 - LUCIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices relativos ao período denominado Collor II, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Após, peticiona requerendo o reconhecimento da prescrição com relação aos expurgos eventualmente devidos pertinentes ao Plano Verão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.

Com relação à preliminar de mérito, não há como se aceitar a tese da CEF. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP nº200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: “A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.”

Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva

de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.

Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-07.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004463/2011 - CARLOS LUCHO SCHUMACHER (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

CARLOS LUCHO SCHUMACHER, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Entende haver implementado os requisitos necessários e pede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestou ao pedido formulado pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

No entanto, de acordo com o parecer apresentado pela Contadoria, a parte autora totalizava 30 anos e 6 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento do benefício (DER), com 367 contribuições. De acordo com as regras de transição, a parte autora necessitava comprovar 33 anos, 10 meses e 17 dias de serviço.

Assim, não preencheu a parte autora os requisitos cumulativos previstos na Emenda Constitucional n. 20/98, qual seja, tempo mínimo de serviço acrescido de pedágio, razão pela qual não há como reconhecer o direito ao benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-09.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004094/2011 - MARIA INES WOLNER DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA INES WOLNER DE LIMA em face da Caixa Econômica Federal e União Federal na qual pleiteia o pagamento de parcelas correspondentes ao seguro-desemprego. Alega a autora que laborou

para a Prefeitura de Caraguatatuba por 02 anos, assinando quatro contratos de 06 (seis) meses de duração. Terminado o último contrato de trabalho, não houve renovação. Ao se dirigir ao PAT de Caraguatatuba, foi informada que não teria direito ao benefício, pois estava registrado o código "4", contrato com período determinado, o que impossibilitava a liberação.

Afirma que trabalhou seguidamente por dois anos sem qualquer interrupção, conforme registro de fl. 14 de sua CTPS, configurando contrato por prazo indeterminado, fazendo jus ao recebimento do seguro desemprego.

A CEF apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito sustentou a improcedência do pedido.

A União Federal igualmente pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Afasto a União Federal do pólo passivo da demanda.

O seguro-desemprego é previsto constitucionalmente como garantia do trabalhador e sua regulamentação é de competência de lei federal. Nessa linha, a Lei 7998/90 traz o regramento para a concessão do pleiteado benefício.

Temos nos artigos 7º e 201 da Constituição Federal de 1988 o fundamento do seguro-desemprego. In verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá , nos termos da lei: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Os artigos acima expostos trazem como fator determinante para a concessão do seguro-desemprego a involuntariedade do desemprego.

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Na órbita infraconstitucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º refere-se a outros requisitos necessários à percepção do benefício em comento, quais sejam: recebimento de salários por pessoa física ou jurídica nos últimos 6 (seis) meses; não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada; não estar em gozo de auxílio-desemprego; e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Deste modo, percebe-se que além do desemprego, o requerente também deve preencher outras condições para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego.

A própria Lei 7998/90, em seu artigo 2º, "B", Parágrafo 3º, delegou competência ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) para estabelecer, mediante resoluções, as condições necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, tais condições estão limitadas a critérios de idade, domicílio do empregador, limitações dos recursos do FAT ao pagamento do respectivo benefício, etc. A Resolução CODEFAT, neste aspecto, corrobora a proibição de percepção do seguro-desemprego por aquele que esteja em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada.

Ademais, conforme regramento contido no artigo 3º da supracitada lei, para que o requerente faça jus ao seguro-desemprego, este não pode auferir renda própria capaz de suprir as suas necessidades e de sua família.

Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação específica dos autos.

Infere-se das provas acostadas aos autos que a autora trabalhou para a Prefeitura de Caraguatatuba, na função de professora, no período de 02/02/2009 a 27/01/2011. Conforme CTPS anexada aos autos, o contrato foi firmado por prazo determinado em 02/02/2009, pelo período de 180 dias, prorrogado posteriormente em 31/07/2009, em 01/02/2010 e em 31/07/2010.

Nos termos da Lei n.º. 9.601/98, o contrato de trabalho por prazo determinado pode ser prorrogado desde que não ultrapasse o limite de 2 anos. Dentro desse limite, o contrato por prazo determinado pode ser prorrogado tantas vezes desejarem as partes, sem que ele se torne por prazo indeterminado.

No caso de rescisão, pelo termo final do contrato, a condição essencial para percepção do seguro-desemprego (dispensa sem justa causa) não foi implementada, não estando habilitado o trabalhador temporário para obtenção do benefício. Assim, o empregador que contratou por prazo determinado não é obrigado a entregar formulários para soerguimento do seguro-desemprego.

Por outro lado, excepcionalmente, os contratos de trabalho temporário podem ser rompidos por iniciativa do empregador (dispensa sem justa causa), a qualquer tempo, situação que hipoteticamente habilita o trabalhador temporário para percepção do seguro-desemprego, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O contrato foi mantido pelo prazo acordado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-33.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004442/2011 - PAULO PIMENTEL DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

PAULO PIMENTEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica e social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade psiquiatria atestou que a parte autora é portadora de “doença de chagas com miocardiopatia dilatada com fração de ejeção diminuída e megaesôfago, bem como presença de fibrilação atrial paroxística” e está total e permanentemente incapacitado para os atos independentes da vida civil e para o trabalho.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com a esposa e três filhos, e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda fixa proveniente do trabalho do autor como pedreiro recebendo R\$ 400,00 mensais, da esposa na função de serviços gerais, pelo qual recebe o valor de R\$ 545,00 mensais, e do filho que trabalha em almoxarifado e recebe mensalmente R\$ 580,00, totalizando R\$ 1.525,00, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 305,00 (TREZENTOS E CINCO REAIS). Ainda que se exclua a renda do autor, que está impossibilitado de trabalhar, ainda assim, a renda per capita supera o limite legal.

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, em que pese a deficiência do autor, a renda per capita familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente. Não basta a comprovação da deficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o hipossuficiente como beneficiário da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-79.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004460/2011 - CREUZA FRANCISCA DIAS SIQUEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por CREUZA FRANCISCA DIAS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica clínico-geral realizada constatou que a parte autora é portadora de “câncer de mama”, no entanto não está incapacitada para as suas atividades laborativas habituais do ponto de vista clínico no momento do exame. Aduz que a autora fez cirurgia em março de 2010, com retorno médico após a cirurgia a cada seis meses para controle.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-

se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.

3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-67.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004440/2011 - LUZIA LOPES DE SOUZA BATISTA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA LOPES DE SOUZA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de “poliomielite”, no entanto não está incapacitada para o trabalho do ponto de vista ortopédico no momento do exame.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-92.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004459/2011 - JOSE MENINO DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

JOSÉ MENINO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a parte autora é portadora de "úlceras em membro inferior esquerdo", no entanto não se enquadra como incapacitado para o trabalho habitual do ponto de vista clínico no momento do exame.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa "incapacitada para a vida independente e para o trabalho" (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-62.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004456/2011 - BENEDITA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

BENEDITA DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

De uma parte, a autora conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside sozinha, e que ficou viúva recentemente, onde os filhos estão arcando com as despesas da autora, no entanto entraram com pedido de pensão por morte e estão aguardando resposta.

Conforme Sistema DATAPREV, juntado aos autos pela Contadoria deste Juízo, a autora começou a receber a Pensão por Morte sob nº 21/156.133.828-9, DIB em 30/05/2011, no valor de um salário mínimo.

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, com o recebimento da pensão por morte, a renda da autora ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente.

Assim, não está presente um dos requisitos legais, qual seja, a hipossuficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou como hipossuficiente para efeito de recebimento da prestação requestada apenas aquele com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

No mais, resta desnecessária a redesignação requerida pelo r. do MPF, porquanto fica claro, no feito, a improcedência do pedido. Não vejo motivo para procrastinar o julgamento.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-46.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004084/2011 - MARIA BENEDITA DE TOLEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA BENEDITA DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS e PIS de seu filho JONATAS PIRES DE TOLEDO, falecido em 24/03/2007. Juntou certidão de nascimento e de óbito do filho, na qual consta não haver bens nem testamento conhecido.

A CEF apresentou resposta informando que o falecido não possuía quotas de PIS, em virtude de ter sido cadastrado em 28/02/2001. Não se opõe ao pedido de levantamento do FGTS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso IV do art. 20 : “IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.”

Conforme certidão de óbito anexada aos autos com a petição inicial, a autora é mãe de JONATAS PIRES DE TOLEDO, falecido em 24/03/2007. Conforme certidão de óbito, o mesmo não possuía bens nem testamento conhecido, e conforme certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte do INSS, não possuía dependentes, se enquadrando a autora, assim, na hipótese legal do inciso IV para levantamento dos depósitos da conta fundiária de seu filho falecido.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 para o levantamento do FGTS.

PIS-PASEP

O direito ao índice de correção dos Planos Verão e Collor I, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi assegurado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7.

Consoante entendimento jurisprudencial, as contas do fundo de participação PIS/PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26/75, guardam a mesma simetria e devem, a princípio, ter o mesmo tratamento dado às contas vinculadas do FGTS. Por consequência, devem sofrer o reajuste dos planos Plano Verão e Collor I, para a preservação do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação.

Todavia, enquanto o crédito nas contas vinculadas do FGTS está sujeito à prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ), o objeto da presente ação sujeita-se à prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual a presente ação tem resultado oposto às milhares de ações ajuizadas em busca dos expurgos no FGTS.

Desta feita, é forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de se pleitear o crédito pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos no início da década de noventa. Isto porque a admissão da União como ré no feito permite a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

“Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem”

Tratando-se de dívida da União, de natureza não tributária, aplicável se faz o artigo supra.

A questão em tela finca-se ainda na eventual possibilidade de se levantar os valores depositados no PIS.

Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (grifei)

São detentores de quotas os empregados cadastrados no PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988. No caso dos autos, porém, o filho da autora, JONATAS PIRES DE TOLEDO, teve o primeiro vínculo empregatício a partir de 01/02/2001, conforme CTPS anexada aos autos. Não há, portanto, cotas a serem levantadas.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome de JONATAS PIRES DE TOLEDO, em favor da autora MARIA BENEDITA DE TOLEDO. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar os autores a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000415-51.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004097/2011 - RAFAEL PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RAFAEL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS. Alega que se dirigiu à agência da CEF de Caraguatubá para sacar valores do FGTS e foi informado que só constava saldo relativo ao vínculo com a empresa Firma Constructore Ltda, nada constando em relação às outras firmas cadastradas no CNIS.

A CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido aduzindo, em síntese, que foram localizadas 06 (seis) contas vinculadas em nome do autor, mas apenas uma permanece com saldo. Todavia, não há que se falar em liberação do respectivo saldo uma vez que o autor não se enquadra nos requisitos legais para levantamento. Ressalta que faz-se necessário para a liberação a qualidade de aposentado pela Previdência Social, o que não se observa no caso dos autos, posto que o autor se enquadra no campo da Assistência Social.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar valores depositados em contas vinculadas do FGTS. De fato, embora o autor não seja aposentado pela Previdência Social, sendo detentor de benefício assistencial, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso VIII do art. 20 : “Quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.”

Conforme extratos das contas vinculadas apresentadas pela CEF em contestação, todos os vínculos ali constantes foram rescindidos há mais de três anos. No entanto, das seis contas encontradas apenas uma apresenta saldo. Verifico que houve saque da conta relativa ao vínculo com a empresa Constructore Ltda em 28/04/2011, só restando saldo da empresa Massaguaçu S/A.

Assim, tendo o autor preenchido os requisitos da Lei nº. 8.036/90 para o levantamento do saldo das contas fundiárias, qual seja, estar há pelo menos três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, e restando comprovada a existência de saldo na conta relativa ao vínculo com a empresa Massaguaçu S/A, faz jus ao referido levantamento.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e determino a liberação do saldo da conta vinculada em nome do autor referente ao vínculo com a empresa Massaguaçu S/A. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000731-64.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004641/2011 - CARLOS HUMBERTO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS HUMBERTO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS, bem como ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Pleiteia ainda o autor o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias, por ser aposentado pelo INSS.

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão em tela finca-se inicialmente na eventual possibilidade de se levantar valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso III do art. 20, qual seja, quando o trabalhador tiver aposentadoria concedida pela Previdência Social.

No caso dos autos, o autor é aposentado, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo anexada aos autos virtuais, e possui saldo nas contas de FGTS conforme extratos das contas fundiárias, se enquadrando assim na hipótese legal do inciso III para levantamento dos depósitos.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20, da Lei n.º 8.036/90 para o levantamento do saldo da conta vinculada.

Dos planos econômicos.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para

sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)".

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Determino ainda a liberação do saldo das contas vinculadas existentes em nome do autor. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000624-20.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004325/2011 - JOAO RAMOS (ADV. SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER

BORGES, SP290008 - RUBIA ELOYSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Move-se ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando, em seu entendimento, o que dispunham as Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como a atualização do saldo da conta fundiária com base nos índices de correção monetária referentes aos planos econômicos.

Alega o autor que a Lei nº 5.958/73 garantiu a opção retroativa ao regime fundiário de modo pleno, havendo o direito adquirido à percepção da capitalização da conta de juros nos termos do que previa a Lei nº 5.107/66. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do

CPC.

As preliminares aventadas não guardam relação com o pedido da parte autora, motivo pelo qual são desconsideradas.

Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.

A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:

"Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante"

A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, § 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.

Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.

Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.

Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:

"OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154)".

Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos:

em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).

Diante destas situações, é improcedente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71.

Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.

II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação

VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.”

(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).

“FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.”

(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)

No caso concreto, pela CTPS do autor vê-se que ele manteve vínculo empregatício entre 21/08/1962 e 30/04/1988, optando pelo FGTS em 1967, ou seja, antes da Lei n. 5.705/71, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada em 01/06/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 01/06/1981.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 01/06/1981.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-69.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6313004283/2011 - ERICA MORAIS CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538

- ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ERICA MORAIS CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e União Federal visando o levantamento de depósitos existentes em conta de PIS de Carlos Alberto da Cruz, genitor da autora, falecido em 25/05/1992.

A CEF apresentou constestação, alegando ser desnecessário a movimentação do Judiciário para atingir o objetivo pretendido, podendo este ter sido feito por via administrativa .

A União Federal apresentou contestação afirmando não ser a parte legítima para atuar no processo, requerendo a exclusão da União da relação processual.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. A jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (STJ - RESP Nº 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Também rejeito a preliminar de incompetência arguida pela CEF. Ocorre, na hipótese, a resistência da ré à pretensão da autora. Havendo lide, a competência é da Justiça Federal, conforme jurisprudência do STJ que ora utilizo como razões de decidir:

“RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.

4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.”(grifei)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20825 Processo: 200501654165 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000303778 Fonte DJ DATA:26/09/2007 PG:00199 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar os valores depositados no PIS do pai falecido da autora.

Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

São detentores de quotas os empregados cadastrados no PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988.

Conforme certidão de óbito juntada aos autos, a autora é única filha de Carlos Alberto da Cruz. Ademais, não constam dependentes habilitados a pensão por morte, conforme certidão do INSS juntada aos autos.

Desta forma, faz jus a autora ao levantamento do saldo existente na conta do PIS de seu falecido genitor, consoante extrato de PIS juntado aos autos.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para que a CEF proceda à liberação do saldo referente à quota de PIS/PASEP, cujos recursos advêm da União Federal, em nome de Carlos Alberto da Cruz, em favor da autora ERICA MORAIS CRUZ, filha do titular falecido.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000371-32.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004444/2011 - ERALDO AURELIANO PONTES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ERALDO AURELIANO PONTES em face do INSS objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter se aposentado com DIB em 15/04/2005 e ter o benefício cessado em 31/01/2006, após revisão administrativa feita pelo INSS, que desconsiderou períodos laborados em condições especiais. Entende o autor haver completado o tempo de serviço necessário para fazer jus ao benefício à época do requerimento administrativo e pede a concessão do benefício desde aquela data.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

Foi produzida prova documental e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e

atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. É certo que o entendimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao agente nocivo ruído, está consolidado na Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, abaixo transcrito:

Art. 181. Tratando-se de exposição a ruídos (Nível de Pressão Sonora Elevado- NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta db(A), conforme o caso:

I- na análise do agente nocivo (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta db(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.(grifo nosso).

No mesmo sentido, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia e estando comprovado em laudos periciais o enquadramento das atividades como nocivas à saúde, já que o nível de ruído está acima do patamar mínimo exigido, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aprovou o enunciado nº 9 que assim dispõe:

“O uso de equipamento de proteção individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”

No caso dos autos, o período não reconhecido como especial pelo INSS foi o laborado na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, entre 01/07/1963 e 23/01/1967. O autor apresentou formulário DSS-8030 e Laudo Técnico assinados pela empresa, que indicam a exposição ao agente físico ruído de 91 dB.

O autor laborou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a ruído no período acima referido, devendo tal período ser averbado pelo INSS como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.

Conforme parecer da Contadoria, elaborado com base na documentação apresentada, cópia do Processo Administrativo e consultas aos Sistemas PLENUS e CNIS, o autor apresenta as seguintes contagens de tempo de serviço e valores devidos, considerando especial o período acima referido:

Tempo de Serviço até 08/1995, data da última contribuição, 30 anos, 5 meses e 16 dias, com 333 contribuições;

RMI no valor de R\$ 116,75, coeficiente de 70% e,

Diferenças Devidas, obedecendo-se à Prescrição Quinquenal, no montante de R\$ 32.545,13, atualizadas até ago/11 e RMA no valor de R\$ 545,00, para a competência jul/11.

Assim, à época do requerimento administrativo em 15/04/2005, o autor atendia a carência mínima exigida de modo que à época já preenchia os requisitos autorizadores para a aposentadoria, tendo sido indevida a cessação do benefício. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a proceder a averbação do período de 01/07/1963 e 23/01/1967, como exercido em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ERALDO AURELIANO PONTES, de acordo com os seguintes parâmetros, consoante parecer da Contadoria:

SÚMULA

PROCESSO: 0000371-32.2011.4.03.6313

AUTOR: ERALDO AURELIANO PONTES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1345778152

SEGURADO: ERALDO AURELIANO PONTES

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 15/04/2005

DIP: 01/08/2011

RMI: R\$ 116,75 (CENTO E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 23/08/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/07/1963 a 23/01/1967.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 32.545,13 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2011, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº. 11.960/09 e na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/08/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-39.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6313004081/2011 - PATRICIA D ERRICO GALVAO GRAZIOLI (ADV.); ALEXANDRE D ERRICO GALVAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PATRICIA D ERRICO GALVÃO GRAZIOLI e ALEXANDRE D ERRICO GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e União Federal visando o levantamento de saldo de quotas em conta de PIS de ALVARO AUGUSTO PONTES GALVÃO, pai dos autores, falecido em 28/02/2010.

A CEF apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade de parte, e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, requerendo a exclusão da União da relação processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. A jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (STJ - RESP Nº 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Também rejeito a preliminar de incompetência argüida pela CEF. Ocorre, na hipótese, a resistência da ré à pretensão da autora. Havendo lide, a competência é da Justiça Federal, conforme jurisprudência do STJ que ora utilizo como razões de decidir:

“RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.

4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.”(grifei)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20825 Processo: 200501654165 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000303778 Fonte DJ DATA:26/09/2007 PG:00199 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar os valores depositados no PIS da mãe falecida da autora.

Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

São detentores de quotas os empregados cadastrados no PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988.

Conforme certidão de óbito juntada aos autos, os autores são filhos e únicos herdeiros de ALVARO AUGUSTO PONTES GALVÃO, conforme certidões de nascimento e de óbito juntadas aos autos com a inicial.

Desta forma, fazem jus ao levantamento do saldo de quotas existente na conta do PIS de seu falecido pai, consoante extrato de PIS juntado aos autos.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para que a CEF proceda à liberação do saldo referente à quota de PIS/PASEP, em nome de ALVARO AUGUSTO PONTES GALVÃO, em favor dos autores PATRICIA D ERRICO GALVÃO GRAZIOLI e ALEXANDRE D ERRICO GALVÃO.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000568-84.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6313004102/2011 - ODEIMA CATARINA DA SILVA NOBRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)".

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

0000362-70.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004085/2011 - ESTEFANIA DA COSTA MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ESTEFÂNIA DA COSTA MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e União Federal visando o levantamento de depósitos existentes em conta de PIS de PAULO FELICIANO DE MOURA, filho da autora falecido em 16/03/2010. Afirma que o falecido não deixou filhos e não possuía testamento nem bens a inventariar.

A CEF apresentou constestação com preliminar de ilegitimidade de parte, e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou constestação com preliminar de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, requerendo a exclusão da União da relação processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. A jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (STJ - RESP N° 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Também rejeito a preliminar de incompetência argüida pela CEF. Ocorre, na hipótese, a resistência da ré à pretensão da autora. Havendo lide, a competência é da Justiça Federal, conforme jurisprudência do STJ que ora utilizo como razões de decidir:

“RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.

4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.”(grifei)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20825 Processo: 200501654165 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000303778 Fonte DJ DATA:26/09/2007 PG:00199 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar os valores depositados no PIS da mãe falecida da autora.

Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar n° 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

“Art. 4° - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1° - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

São detentores de quotas os empregados cadastrados no PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988.

Conforme CTPS juntada aos autos com a petição inicial, o falecido teve vínculo empregatício com admissão em 01/08/1986, e conforme extrato do PIS juntado pela CEF em contestação, possuía saldo de quotas na conta do trabalhador.

Conforme certidão de óbito juntada aos autos, a autora é mãe e única herdeira de PAULO FELICIANO DE MOURA, que não possuía filhos ou esposa, nem possuía bens a inventariar ou testamento.

Desta forma, faz jus a autora ao levantamento do saldo existente na conta do PIS de seu falecido filho, consoante extrato de PIS juntado na contestação.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para que a CEF proceda à liberação do saldo referente à quota de PIS/PASEP, em nome de PAULO FELICIANO DE MOURA, em favor da autora ESTEFÂNIA DA COSTA MOURA, mãe do titular falecido, cujos recursos deverão advir da UNIÃO FEDERAL, que fica condenada a tanto.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000104-60.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6313004627/2011 - MARIA APARECIDA LUVISI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da União Federal pleiteando-se a devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre valor recebido a título de repactuação do plano de seguridade social pertinente à PETROS, como incentivo à troca de plano de previdência privada.

Alega, para tanto, que a Petros concedeu, a quem repactuasse os termos do plano de previdência privada, o pagamento do equivalente a três salários ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização. Com isto, a complementação da aposentadoria procedida pela PETROS deixaria de ter como parâmetro de correção monetária o valor dos salários do pessoal da ativa, mas o IPCA. Isto, no entender do autor, trouxe-lhe prejuízo, que foi indenizado por meio do pagamento da quantia sobre a qual incidiu o imposto de renda.

A União Federal apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito busca-se provimento através do qual se condena a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada.

A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A meu ver, a parcela controvertida não se trata de “renda” ou “provento de qualquer natureza”, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação.

Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada.

A matéria já foi enfrentada em situação análoga na questão pertinente aos Planos de Demissão Voluntária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. As VERBAS nominadas como indenização especial, adicional e espontânea constituem típica forma de indenização vinculada a plano de demissão incentivada, que não devem sofrer a incidência do imposto de renda, conforme decisão proferida pela 2ª Seção deste egrégio Tribunal no incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado na AMS n.º 95.03.095720-6 (Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 02.09.1997).

2. Segundo a jurisprudência adotada, os índices específicos para a correção monetária devem ser definidos na fase de execução, não podendo a r. sentença adentrar na matéria se a mesma não foi suscitada na inicial ou foi deduzida genericamente. :

(TRT TERCEIRA REGIÃO. AC 1999.61.00.002043-3/SP. TERCEIRA TURMA. DJU 04/04/2001. Rel. JUIZ CARLOS MUTA)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

NÃO SE INSEREM NO CONCEITO JURÍDICO-POSITIVO DE RENDA E TAMPOUCO REPRESENTA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, OS VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (ARTIGO 7, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PROTEGE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, INDICANDO COMO ELEMENTO REPARADOR PELA PERDA DE DIREITOS A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.

3. NÃO SE INCLUEM, ENTRETANTO, NO CONCEITO DE INDENIZAÇÃO OS VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO, QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL, QUE TENHAM TÍPICA NATUREZA SALARIAL, COMO É O CASO DOS SALÁRIOS E DO 13 SALÁRIO.

(TRF TERCEIRA REGIÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA NA AMS 95.03.095720-6/SP. SEGUNDA SEÇÃO. DJ 18/02/1998 PÁGINA 272. Relatora para Acórdão Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)

Tão reiteradas foram as análises pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou expedida a Súmula nº 12, assim redigida:

“Não incide o imposto de renda sobre verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária”

Valendo-me dos mesmos fundamentos que me levaram à convicção de que a verba paga a título de IR sobre verbas de incentivo à demissão voluntária possuíam a natureza de indenização e certo de que a situação apresentada é

analogicamente compatível, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda.

Por fim, resta ressaltar que a sentença que dependa de simples cálculo aritmético é líquida.

Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada, atualizados pela taxa Selic.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a fim de comprovar os valores efetivamente retidos e passíveis de devolução por força da sentença.

Com a vinda das informações, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer dos valores devidos a título de restituição, nos termos da r. sentença.

Apresentados os cálculos, as partes serão cientificadas, com prazo de 10 dias. Após, caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Caso o valor das diferenças ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se para optar pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-85.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004323/2011 - ESTEFANIA DA COSTA MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ESTEFÂNIA DA COSTA MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor, na conta fundiária de PAULO FELICIANO DE MOURA, filho falecido da autora, bem como o levantamento dos valores corrigidos.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão em tela finca-se inicialmente na eventual possibilidade de a autora levantar os valores depositados em conta de FGTS de seu falecido filho.

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso IV do art. 20 : “IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.”

Conforme Certidão de Óbito juntada aos autos com a inicial, verifica-se que PAULO FELICIANO DE MOURA, falecido em 16/03/2010, não deixou filhos, nem bens a inventariar e nem testamento conhecido. Se enquadra a autora, assim, na hipótese legal do inciso IV para levantamento dos depósitos da conta fundiária.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Dos planos econômicos.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

A vista desta realidade, é pacífico hoje o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)”.

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Determino ainda a liberação do saldo existente das contas vinculadas em nome de PAULO FELICIANO DE MOURA, em favor da autora, mãe do falecido. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000635-49.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004326/2011 - MARIA CRISTINA ROCHA GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA ROCHA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS, bem como ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Pleiteia ainda o autor o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias. Assevera que teve as CTPS's extraviadas e que não consegue levantar os valores depositados nas contas fundiárias.

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão em tela finca-se inicialmente na eventual possibilidade de se levantar valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso VIII do art. 20: “Quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.”

Conforme extrato de FGTS juntado aos autos, o vínculo com a empresa “Casa Exp. Naumann Gepp S/A” coincide com o anotado no CNIS, com mesmo nº de PIS, não restando dúvidas de que pertence efetivamente à autora.

O referido vínculo foi rescindido há mais de três anos, se enquadrando a autora, assim, na hipótese legal do inciso VIII para levantamento dos depósitos da conta fundiária. Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90.

Dos planos econômicos.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente

convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao marco de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)”.

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Determino ainda a liberação do saldo da conta relativa ao vínculo com a empresa “Casa Exp. Naumann Gepp S/A”.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000717-80.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004637/2011 - CELSO BENEDITO DO REGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CELSO BENEDITO DO REGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS. Alega o autor que está aposentado e teve depósitos fundiários não sacados, mas como teve a sua CTPS extraviada não consegue levantar os valores junto à CEF.

A CEF apresentou resposta concordando com o pedido de levantamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar valores depositados em contas vinculadas do FGTS. De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso III do art. 20, qual seja, quando o trabalhador tiver aposentadoria concedida pela Previdência Social. Conforme Carta de Concessão juntada aos autos com a petição inicial (pág. 18 do arquivo eletrônico “provas.pdf”), o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 03/08/1995, se enquadrando assim na hipótese legal do inciso III para levantamento dos depósitos da conta fundiária.

A razão para o não pagamento do saldo da conta fundiária foi não portar o autor a CTPS, a qual foi extraviada. Em consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que os dados relativos ao vínculo com a empresa ECOSORB SA TECNOL DE PROTECAO AMBIENTAL coincidem os constantes do Sistema Previdenciário, restando claro que pertencem efetivamente ao autor.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90 para o levantamento do saldo da conta vinculada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e determino a liberação do saldo da conta relativa ao vínculo com a empresa ECOSORB SA TECNOL DE PROTECAO AMBIENTAL, em favor do autor. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000281-24.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004082/2011 - PATRICIA D ERRICO GALVAO GRAZIOLI (ADV.); ALEXANDRE D ERRICO GALVAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PATRICIA D ERRICO GALVÃO GRAZIOLI e ALEXANDRE D ERRICO GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e União Federal visando o levantamento de saldo de quotas em conta de PIS de MARISA D ERRICO GALVÃO, mãe dos autores, falecida em 09/10/2010.

A CEF apresentou constestação com preliminar de ilegitimidade de parte, e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, requerendo a exclusão da União da relação processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. A jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (STJ - RESP Nº 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Também rejeito a preliminar de incompetência argüida pela CEF. Ocorre, na hipótese, a resistência da ré à pretensão da autora. Havendo lide, a competência é da Justiça Federal, conforme jurisprudência do STJ que ora utilizo como razões de decidir:

“RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.

4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.”(grifei)
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20825 Processo: 200501654165 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000303778 Fonte DJ DATA:26/09/2007 PG:00199 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar os valores depositados no PIS da mãe falecida da autora.

Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

São detentores de quotas os empregados cadastrados no PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988.

Conforme certidão de óbito juntada aos autos, os autores são filhos e únicos herdeiros de MARISA D ERRICO GALVÃO, conforme certidões de nascimento e de óbito juntadas aos autos com a inicial.

Desta forma, fazem jus ao levantamento do saldo de quotas existente na conta do PIS de sua falecida mãe, consoante extrato de PIS juntado aos autos.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para que a CEF proceda à liberação do saldo referente à quota de PIS/PASEP, em nome de MARISA D ERRICO GALVÃO, em favor dos autores PATRICIA D ERRICO GALVÃO GRAZIOLI e ALEXANDRE D ERRICO GALVÃO.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001161-50.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313004619/2011 - PEDRO GERMANO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de majoração de 25% de sua aposentadoria por invalidez nos moldes do art 43 do Decreto nº. 611/92 e art. 45 da Lei nº. 8.213/91, pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Aduz que protocolou petição em 17/02/2011, manifestando-se acerca dos laudos médicos apresentados, notadamente, reiterando o mencionado pela médica perita na especialidade oftalmologia, quanto ao início da incapacidade, devendo o decisum ser modificado neste ponto, com o reconhecimento e o marco inicial da incapacidade há 15 anos, ao contrário do mencionado em sentença.

Não assiste razão o Embargante.

Conforme já exposto na sentença, não foi possível constatar a data do início da incapacidade, e a visão sofreu piora progressiva ao longo dos últimos 15 anos. Não foi possível constatar através da perícia quando o autor passou a necessitar da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas. O INSS vem pagando o acréscimo desde 12/2009, não comprovando o autor depender de terceiros desde 1993.

Não há na decisão impugnada, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. O ponto já estava claro quando da prolatação da sentença. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000420-73.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313004629/2011 - NANCY LOPES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que embora tenha descrito na inicial doença ortopédica, não foi designada perícia na referida especialidade. Pede a anulação da sentença e designação de perícia na referida especialidade.

Não assiste razão o Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão e conseqüente anulação da sentença proferida. Embora alegue a existência de doença ortopédica, a perita designada por este Juízo analisou detidamente as doenças apresentadas pela autora, constatando a ausência de incapacidade laborativa, apesar da doença crônica.

As questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001351-13.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313004621/2011 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a CEF, ora embargante, a existência de contradição na sentença que julgou procedente pedido de levantamento de depósitos de contas fundiárias. Aduz, em síntese, que consta da sentença que todos os vínculos foram rescindidos há mais de três anos, no entanto o vínculo da empresa CARASOL RESIDENSE Pousada ME (arquivo “201063130013510 PROVAS.pdf”, p. 11, referente à fl. 13 da CTPS do autor) é recente (iniciou-se em outubro/2010) e não foi apreciado pelo Juízo. Consultada a base do FGTS pela área técnica da CEF, verificou-se que a conta está ativa e não há hipótese de saque. Ressalta que em relação aos demais períodos comprovados na inicial, a única conta localizada com saldo foi a da empresa Colégio Módulo, com R\$ 81,06. Em relação a esse vínculo, a CAIXA não recorrerá e aguardará o comparecimento do fundista à agência para cumprir a sentença.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a existência da contradição apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida sentença e a retifico, para modificar o seguinte parágrafo:

“Todos os vínculos foram rescindidos há mais de três anos, se enquadrando o autor, assim, na hipótese legal do inciso VIII para levantamento dos depósitos da conta fundiária. Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90.”

O qual passará a ter a seguinte redação:

“O vínculo com a empresa CARASOL RESIDENSE Pousada ME, com início em 04/10/2010, encontra-se ativo, conforme cópia da CTPS juntada aos autos com a inicial, não se enquadrando o autor em nenhuma das hipóteses de saque para esta conta. Os demais vínculos foram rescindidos há mais de três anos, no entanto só consta saldo da empresa COLÉGIO MÓDULO LTDA, se enquadrando o autor, assim, na hipótese legal do inciso VIII para levantamento dos depósitos da referida conta fundiária. Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90.”

Retifico ainda o dispositivo da sentença, para fazer constar o deferimento da liminar, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo extinto o pedido com relação aos planos econômicos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de liberação do saldo existente na conta relativa ao vínculo com a empresa COLÉGIO MÓDULO LTDA.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo

de 15 (quinze) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

0000235-35.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313004319/2011 - MARTA NUNES PEREIRA (ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença que julgou procedente pedido de habilitação em pensão por morte. Aduz, em síntese, que não constou da sentença a data do início da concessão do benefício (DIB), quer seja a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da propositura da ação. Esclarece que os filhos da autora são todos maiores, com exceção da filha mais nova, que hoje possui 20 anos, de modo que se a demora em receber o benefício for superior a 12 meses, a manutenção e sobrevivência da autora estarão ameaçadas.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a existência da omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida sentença e a retifico, para fazer constar o seguinte parágrafo:

“Não é possível, no caso de habilitação posterior de dependentes, retroagir a data do início do pagamento quando houverem outros dependentes habilitados. Qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76 da Lei nº. 8.213/91). Desta forma, determino a habilitação da autora a partir da data da prolação da sentença.”

Retifico ainda o dispositivo da sentença, para fazer constar o deferimento da liminar, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para habilitar MARTA NUNES PEREIRA como beneficiária da pensão por morte nº. 21/048.079.344-1, em desdobramento com os filhos ANDERSON NUNES PEREIRA, KELI NUNES PEREIRA, ANDRESA ALEXANDRE FERREIRA e TAIS CRISTINA NUNES PEREIRA, em cotas iguais (20% para cada um). Sem custas e honorários nesta instância judicial. ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que habilite a autora, a partir da data da prolação da sentença (02/08/2011), no benefício de pensão por morte, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que dê cumprimento definitivo a esta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes.”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

0001342-51.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313004625/2011 - FATIMA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou procedente pedido de auxílio-doença, alegando que a data do início do benefício deveria ter sido designado a partir da cessação do benefício em 29/05/2009, e não a partir do requerimento administrativo formulado em 29/04/2010.

Não assiste razão o Embargante.

O laudo médico pericial realizado pelo perito nomeado por este Juízo atesta não ser possível determinar a data do início da incapacidade. Indica apenas que a patologia existe há quatro anos. Não afirmou em qualquer momento que a incapacidade existia desde 2009. Doença não se confunde com incapacidade. Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001427-71.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004640/2011 - PEDRO AMERICO DA CRUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Vistos.

Trata-se de execução de sentença que condenou a Fazenda Pública a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Expedido ofício para que a Petrobras informasse quais os valores foram tributados, sobreveio resposta em 15/04 p.p., aduzindo que, no período mencionado, não houve retenção de imposto de renda sobre as parcelas de contribuição vertidas para a Petros pelo autor.

A Fazenda aduz que, diante da informação, não há o que ser cobrado.

O autor-exequente manifestou-se, apresentando cálculos dos valores que entende devidos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, uma vez que não houve retenção, o resultado da pretensa liquidação da sentença é igual a zero. Não vejo, assim, plausibilidade nos calculos apresentados pelo autor, máxime quando fica claro, de sua leitura, que cobra deduções do imposto de renda a partir de 2006, e não entre 1989 e 1995, como determinado na sentença.

Sendo assim, a execução contra a Fazenda Pública não merece prosperar, por falta de interesse de agir, já que não há o que ser cobrado. O feito deve ser extinto nos termos do art. 267, VI do CPC.

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, por falta de interesse de agir, vez que a liquidação da sentença resume-se a zero.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

0000040-50.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6313004317/2011 - SERGIO LEO TENORE (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MOACIR PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal na qual pleiteia a atualização do saldo de FGTS pelos planos econômicos.

A CEF peticionou requerendo a juntada de resposta do Banco Econômico a ofício solicitando o fornecimento dos extratos de períodos anteriores à centralização das contas da Caixa, na qual o Banco Econômico informa a não localização de registros à conta vinculada de FGTS. Solicitou que o autor providenciasse junto ao empregador a GR (Guia de Recolhimentos) e RE (Relação de Empregados) a fim de que fosse oficiada novamente aquela Instituição Bancária.

Intimada a fornecer a documentação requerida pela CEF, a parte autora ficou inerte no prazo concedido para tanto. Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-96.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6313004472/2011 - JOSE DAS GRACAS GONCALVES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural cumulado com condenatória para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição dos feitos nº 00060432820094036301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (SP), e nº 00060432820094036301, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

O processo nº 00060432820094036301, com identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação ao presente feito, foi baixado, por estar acima da alçada dos Juizados. O processo nº 00060432820094036301, atualmente tramitando na 1ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), também apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Vislumbro, assim, a ocorrência de litispendência, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito. Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a litispendência foi logo identificada e determinante da extinção do processo, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000021-44.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004316/2011 - ANDERSON GOMES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANDERSON GOMES DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal e União Federal na qual pleiteia o pagamento de parcelas correspondentes ao seguro-desemprego. Alega, em síntese, que das quatro parcelas que deveria receber do seguro desemprego, só recebeu uma. Segundo o autor, foi informado que não poderia receber por já estar registrado em outra empresa, o que não ocorreu. Pleiteia, assim, o recebimento das três parcelas restantes do seguro desemprego.

A CEF apresentou resposta na qual informa que o autor teve o benefício originalmente indeferido após receber a 1ª parcela. Posteriormente ingressou com recurso administrativo perante o MTE, o qual deferiu o recurso, emitindo a parcela 2 em 28/01/2011, com previsão para emissão das parcelas 3 e 4 para os meses seguintes. Ressalta que a 2ª parcela ficou disponível até 05/04/2011, e não se opõe à liberação dos valores autorizados pelo MTE, desde que apresentados os documentos de identificação e os previstos na lei de regência, em conformidade com as diretrizes do art. 37, caput, da CF.

No entanto, conforme consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego anexada aos autos virtuais, as demais parcelas do Seguro Desemprego já foram pagas ao autor. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-22.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004630/2011 - MARCO ANTONIO ADIRANHA (ADV. SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTÔNIO ADIRANHA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega haver completado o tempo de serviço necessário para fazer jus ao benefício à época do requerimento administrativo e pede a concessão do benefício desde aquela data.

Intimada a apresentar a Carta de Indeferimento ou protocolo do pedido de aposentadoria especial junto ao INSS, a parte autora inicialmente peticionou informando que não possuía a Carta de Indeferimento, mas que havia agendado atendimento no INSS para 20/06/2011. Foi deferido novo prazo de 30 (trinta) dias para o autor comprovar o indeferimento, transcorrendo in albis o prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000347-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004628/2011 - JOSE DELMI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ DELMI PEREIRA DA SILVA em face do INSS na qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica neurológica designada para o dia 26/05/2011, apesar de devidamente intimada da data. Intimada a justificar a ausência na perícia, a parte autora quedou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

0000159-11.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313001958/2011 - JOAO PINTO DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição de processo com identidade de partes, conforme termo indicativo anexado aos autos (processo nº. 04045868819984036103 - 3ª Vara Federal de São José dos Campos). Tendo em vista ser necessária a verificação das partes, do pedido e da causa de pedir do processo indicado antes do prosseguimento de presente feito, providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo indicado, solicitando, se necessário, consulta de prevenção automatizada a outros Juízos, nos termos do Provimento COGE 68/2006.

Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0000717-80.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003661/2011 - CELSO BENEDITO DO REGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de ação visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS em virtude de haver extraviado a CTPS. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00003399519994036103, que tramitou na 1ª Vara do Fórum Federal de São José dos Campos (SP), o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naquele processo o pedido era de recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam à realidade inflacionária, referente aos Planos Econômicos. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Cite-se a CEF, se em termos.

0000159-11.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002829/2011 - JOAO PINTO DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando o disposto nas Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 04045868819984036103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido era de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Econômicos. Distinto, portanto, o pedido. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento.

Cite-se a CEF, se em termos.

0000281-24.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313001782/2011 - PATRICIA D ERRICO GALVAO GRAZIOLI (ADV.); ALEXANDRE D ERRICO GALVAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Trata-se de processo que tem por objeto a levantamento de valores correspondentes ao PIS de MARISA D ERRICO GALVÃO - genitora dos autores.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição com o feito nº 0000280-39.2011.4.03.6313 neste Juizado Especial Federal, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que no processo nº 0000280-39.2011.4.03.6313 foi pleiteado o levantamento do PIS de ALVARO AUGUSTO F GALVÃO - genitor dos autores.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

0000361-85.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002807/2011 - ESTEFANIA DA COSTA MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Cite-se a Caixa Econômica Federal em aditamento. Decorrido o prazo ou contestando a CEF o novo pedido, venham os autos conclusos.

0000635-49.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003194/2011 - MARIA CRISTINA ROCHA GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de FGTS nos períodos denominados Planos Verão e Collor, que ficaram aquém do índice de inflação do período, bem como pedido de alvará para levantamento de valores depositados na conta fundiária, em razão de haver extraviado a CTPS.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00112954820004036100, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico que naquele processo o pedido versa sobre os planos econômicos. Reconheço, assim, a existência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito em relação aos planos econômicos. Deve o presente feito, assim, ter seu regular prosseguimento apenas em relação ao pedido de alvará.
Prossiga-se o feito, se em termos.

0000104-60.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003992/2011 - MARIA APARECIDA LUVISI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de não incidência de imposto de renda sobre parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS que, segundo o autor, teria natureza indenizatória. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00043139620064036103, na 3ª. Vara do Fórum Federal de São José dos Campos (SP), com identidade de partes e causa de pedir.
No entanto, naquele processo o pedido versa sobre a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas mensalmente pela PETROS a título de complementação de aposentadoria. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento.
Cite-se a ré, se em termos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2011/6313000067

DESPACHO JEF

0006583-54.2010.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004436/2011 - EMILIA FERREIRA LISBOA (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição de processo(s) com identidade de partes, conforme termo indicativo anexado aos autos.
Tendo em vista ser necessária a verificação das partes, do pedido e da causa de pedir do(s) processo(s) indicados antes do prosseguimento do presente feito, providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº. 00065826920104036103, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), solicitando, se necessário, consulta de prevenção automatizada a outros Juízos, nos termos do Provimento COGE 68/2006.
Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

0000324-58.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004435/2011 - MAURO VENTURA PETITE (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Este Juízo tem por prática requerer o envio das cópias pelo próprio INSS, vez que já existiram problemas no passado, com a não apresentação com a inicial das cópias integrais do processo administrativo, o que acabou induzindo o Juízo a erro.
Longe deste magistrado afirmar que o presente advogado está imbuído deste dolo. Não é isso. É apenas uma cautela. Sendo assim, se o presente advogado firmar, por simples petição, responsabilidade pessoal no sentido de que as cópias que acostou com a inicial constituem o processo administrativo integral, não vejo óbice ao atendimento de seu pedido. É apenas uma forma deste Juízo de assegurar que o cumprimento da lealdade e boa-fé processual, nos termos do CPC. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Firmando a responsabilidade como explicitado, tornem cls para designação de data para prolação de sentença, independentemente da resposta do ofício expedido (hipótese em que o parecer da Contadoria só não será elaborado se ainda faltarem outros dados que o impossibilitem). Não sendo atendido o solicitado, aguarde-se a resposta do ofício pelo prazo determinado, e, no silêncio, reitere-se.
Int.

0000965-80.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004507/2011 - RODOLFO TUCCI (ADV. SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o v. acórdão proferido, inclusive no que tange ao pagamento dos honorários de sucumbência, visto que já devidamente intimada do seu teor perante a Turma Recursal e quando do retorno dos autos a este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento ou com cumprimento parcial, venham os autos conclusos para deliberação, em especial no que tange a aplicação dos artigos 461, § 4º e 475-J, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

0001495-84.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004549/2011 - CREMILDA GERMANO DE PAULA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000308-07.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004551/2011 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS, SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000276-02.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004552/2011 - LOURENCO DA SILVA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000172-10.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004553/2011 - OTILIA CAMPI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000053-49.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004554/2011 - PAULO SERGIO JACOBELLI (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001395-32.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004548/2011 - JULIANA ELAINE DA COSTA (ADV. SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR, SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000393-90.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004550/2011 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0001274-38.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004559/2011 - NOEME CORREIA MENDONCA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao valor devido em execução, remetam-se os autos ao contador para parecer. Prazo: 30 (trinta) dias.

I.

0000818-20.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004587/2011 - LUCAS DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO, SP303142 - ALESSANDRA APARECIDA TAPARO CARVALHO DE SOUZA, SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA, SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO, SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

CAMPOS). Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, redesigno para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas, a realização de perícia médica, especialidade oftalmologia, com o Dr. José Ernesto Guedin Servidei, no endereço Avenida Anchieta, nº 215, centro, Caraguatatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que posuuir na referida especialidade.

Anote-se.

I.

0000255-26.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004556/2011 - MARIA TEIXEIRA CANDIDO (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ciência as partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Cornélio Procópio/PR pela qual informa a data designada para a realização do ato deprecado.

I.

0001304-44.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004565/2011 - JESSICA DOS SANTOS (ADV. SP255188 - LUANA SCERVINO SCOPPETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Embora devidamente intimada, por meio de sua i. patrona constituída, a parte autora até a presente data não cumpriu a decisão proferida em 08/06/2011.

Tendo em vista que não houve comunicação de revogação do instrumento de mandato, bem como que a regularização do cadastro do CPF da parte autora é imprescindível para possibilitar a expedição de RPV nos autos para pagamento dos atrasados fixados, determino nova intimação da parte autora, via publicação, para que regularize seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para análise e deliberação quanto ao ocorrido nos autos.

I.

0000561-63.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004432/2011 - GERALDO PAZ VIDAL (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diga o Contador sobre a manifestação da CEF, na matéria atinente ao seu mister.

Após, tornem cls.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências da Caixa Econômica Federal.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0001353-80.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004367/2011 - JOAO DE CAMPOS SILVA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001309-61.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004370/2011 - JOAO APARECIDO GALLES (ADV. SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001023-83.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004351/2011 - ROSEMARY MOUSSALLI FORCIONI (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001480-18.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004354/2011 - ARLETE FERNANDES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000797-49.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004355/2011 - MARIA APARECIDA TAVARES CONOCHIA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000691-19.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004350/2011 - JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000060-80.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004352/2011 - SELMA DA SILVA ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001022-98.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004377/2011 - EDUARDO TADEU SANTAGUITA (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000884-34.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004543/2011 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Embora devidamente intimada do ofício apresentado pelo INSS, a parte autora não se manifestou nos autos.

Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, considero cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000901-70.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004322/2011 - ISRAEL MENDES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Vistos.

Diga a CEF se há algum impedimento para que o autor levante as quantias depositadas nas contas do FGTS que indica em sua petição. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000626-87.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004547/2011 - TEREZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a ausência da parte autora nas perícias médicas designadas (clínica geral e otorrinolaringologia) e o não cumprimento da decisão de 08/06/2011, intime-se para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverá providenciar o cumprimento da decisão acima referida, bem como justificar as ausências nas perícias médicas indicadas.

Providencie a Secretaria contato com i. perita assistente social indagando sobre a efetiva realização da perícia sócio-econômica, certificando-se.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Em face do ocorrido, deixo de determinar a citação do réu.

I.

0000116-74.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004413/2011 - IRIS REGINA DELMIRO DE SOUSA (ADV. SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, e a fim de possibilitar a regular execução do julgado, verifico ser necessário o cadastramento de Tamires, Vinicius e Felipe nos autos para possibilitar a expedição de RPV.

Do exposto, intime-se para que seja apresentado comprovante de inscrição de CPF de Tamires. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a apresentação, proceda a Secretaria o cadastramento e, após, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados fixados.

I.

0000882-30.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004492/2011 - MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Com a devida regularização, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000066-48.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004433/2011 - GERSON STEFANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diga a parte autora quanto à informação da CEF de que deu cumprimento ao julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tornem cls.

Int.

0001262-87.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004558/2011 - JOSE CELSO FRANCA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Embora devidamente intimada sobre a petição apresentada pela CEF, a parte autora não se manifestou nos autos.

Tendo em vista o decurso do prazo, considero cumprida a sentença no que tange a correção e atualização do saldo do FGTS, e determino a expedição de ofício, com efeito de alvará, para liberação do saldo das contas vinculadas em nome da parte autora.

Cumpra-se.

I.

0000512-51.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004635/2011 - MARCELO PEDRO DA CRUZ (ADV. SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO, SP169621 - RICARDO FINCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos.

Defiro o pedido. Oficie-se conforme requerido.

Int.

0001506-16.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004329/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a justificativa da parte autora, fica marcado o dia 16/09/2011 às 09:30 horas para realização da perícia ortopédica complementar com o Dr. Arthur J. F. Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica mantida a data da audiência (08/11/2011 às 15:15 horas).

Int.

0001511-38.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004572/2011 - MARIA ELIZABETH ANTONACIO GRANI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Petição de 17/08/11: Defiro o requerido.

Providencie a Secretaria e exclusão da petição de 08/08/2011 (protocolo nº. 2011/6313004113) dos presentes autos e seu traslado para o processo nº. 00000975-27.2010.4.03.6313.

Após, aguarde-se a liberação para levantamento do RPV expedido e o cumprimento do ofício expedido ao INSS, que deverá ser reiterado visto até a presente data não respondido.

I.

0000355-15.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004563/2011 - FRANCISCO RODRIGUES MINEIRO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Petição da parte autora de 15/08/2011: Tendo em vista a notícia da distribuição da carta precatória, aguarde-se a realização do ato deprecado e sua devolução.

Apos, venham os autos conclusos.

I.

0000892-74.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004496/2011 - MARIA DE FATIMA DE CAMPOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome;

2 - Esclareça acerca da divergência apontada entre o nome da parte autora informado na petição inicial e o constante na documentação apresentada.

Após, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

0000360-03.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004406/2011 - LIDIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, designo o dia 12 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização de perícia sócio-econômica, com a Sra. Edna Garcia da Silva, no domicílio da parte autora.

Designo, também, o dia 25 de janeiro de 2012, às 15:15 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0000838-11.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004588/2011 - MILTON FRANCO BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, redesigno para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:20 horas, a realização de perícia médica, especialidade oftalmologia, com o Dr. José Ernesto Guedin Servidei, no endereço Avenida Anchieta, nº 215, centro, Caraguatatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se.

I.

0001179-08.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004407/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo do acima disposto, reitere-se o ofício ao INSS-EADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da determinação judicial encaminhada ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

I.

0000569-69.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004631/2011 - ROMILDA DO ROSARIO CAVALCANTI (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de ação na qual se pleiteia a revisão de benefício de pensão por morte para majoração do coeficiente de cálculo do benefício, para que não haja limitação ao teto e utilização do melhor indexador que reflita as perdas inflacionárias. Encaminhe-se os autos ao Contador para que elabore parecer informando se houve limitação ao teto do benefício concedido à autora, diante do que consta da carta de concessão juntada. Inclusive, informe os cálculos eventualmente devidos em razão da tese suflagrada no RE 564.354 do C. STF. Designo o dia 23/11/2011, às 15:45 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0001461-80.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004405/2011 - MARIZETE LUZ DE JESUS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o levantamento do Requisitório de Pequeno Valor - RPV pela parte autora, aguarde-se o cumprimento pelo INSS do ofício expedido.

Após, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0000181-69.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004545/2011 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP125902 - VANDA ELAINE GIMENES C ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Oficie-se ao INSS para que anote da DIB correta, ou seja, 22/10/2010, conforme sentença, e não em 22/12/2010 como constou no ofício encaminhado.

Instrua-se com cópia da sentença, do ofício do INSS e da presente decisão.

Após, aguarde-se liberação para levantamento do RPV expedido nos autos.

I.

0002018-04.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004567/2011 - DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS (ADV. SP095598 - VERA LUCIA BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS que informa o cumprimento da sentença proferida.

Tendo em vista o valor fixado como atrasados, que deverá ser pago por ofício precatório, e o disposto nos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 02 de dezembro de 2009, bem como o teor da Orientação Normativa nº. 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº. 230/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a intimação da parte ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º acima citado, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício precatório - PRC no valor apurado nos autos.

Cumpra-se.

I.

0000695-27.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004560/2011 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência a parte autora do teor do ofício encaminhado pelo INSS, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

I.

0000944-12.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004557/2011 - ROZALIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Dê-se ciência a CEF da petição apresentada pela parte autora, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

0000661-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004633/2011 - MARINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de revisão pelo percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Para melhor instrução processual, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo do benefício de pensão por morte titularizado por MARINA DE SOUZA SILVA - NB 21/102.369.434-1, com DIB em 25/12/1998, bem como do benefício que deu origem à pensão por morte. Após, conclusos.

0000923-94.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004499/2011 - LEONARDO JOSE PIACESI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante do endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, prossiga-se o feito.

Int.

0001457-72.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004321/2011 - MARIA JUSTA DO CARMO FULY (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes da anexação aos autos do laudo médico oftalmológico complementar.

Fica marcado o dia 06/10/2011 às 15:45 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0000506-78.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004568/2011 - MANOEL ALVES DE ALCANTARA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ciência a parte autora do ofício nº 285/2011 expedido em 26/07/2011 e recebido no INSS em 29/07/2011.

Aguarde-se o cumprimento do referido ofício.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou nos autos.

Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, bem como o tempo decorrido desde a intimação da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000061-26.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004529/2011 - JOSE ANTONIO DE FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000902-55.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004530/2011 - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

0001024-68.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004570/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, neste Juizado.

I.

0000911-80.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004488/2011 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de revisão de benefício previdenciário para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial acréscimos decorrentes de parcelas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00070742420114036104, que tramita na 3ª Vara Federal de Santos (SP), o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido é de reajustamento do benefício pelos expurgos inflacionários. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se o INSS, se em termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o teor do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal pela qual informa o levantamento dos valores liberados nos autos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001240-29.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004522/2011 - SANTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP306473 - FERNANDA GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001438-66.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004519/2011 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001159-80.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004523/2011 - CRISTOVAM JUSTINO CORREA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001453-40.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004517/2011 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); JUDITE DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); MARILZA DE OLIVEIRA ARNAUT DE ALMEIDA (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); LUIZ ANTONIO ARNAUT (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); MARIA ZELIA DE TOLEDO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); MARLI DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA

DULCE MARTINS DE TOLEDO); MARLENE DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); GILBERTO DE ASSIS TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); BENONI MARTINS DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001083-56.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004525/2011 - EVA ALVES BATISTA FERREIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001107-84.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004524/2011 - CLAUDIA MARIA DE DEUS (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ); ALEXSANDER DE DEUS DOS SANTOS (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000654-55.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004500/2011 - LUIS MANUEL DE OLIVEIRA MUNIZ (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação médica solicitada pelo Perito Médico Ortopedista (Raio X da coluna cervical em AP e Perfil), conforme comunicado em anexo.

Com a vinda da documentação, venham os autos conclusos para marcação de perícia médica complementar.

Int.

0001172-21.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004539/2011 - ADOLFO LOPES DURAN (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, e no mesmo prazo, a parte autora deverá também manifestar sua opção pela expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, ou de Ofício Precatório - PRC.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

0000255-26.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002674/2011 - MARIA TEIXEIRA CANDIDO (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cornélio Procópio/PR para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Dê-se baixa na audiência designada neste Juizado.

Com a devolução, venham os autos conclusos.

I.

0000900-85.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004566/2011 - ERENILDA MONTEIRO DA SILVA (ADV.); GUSTAVO MONTEIRO DA COSTA (ADV.); MATHEUS MONTEIRO DA COSTA (ADV.); RAFAEL MONTEIRO DA COSTA (ADV.); MARA CAROLINA EMILIA DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Conforme se verifica do teor do ofício nº. 220/2011-seca, recebido na CEF em 15/06/2011, este Juízo já determinou a liberação das contas do FGTS de CLÓVIS EMÍLIO DA COSTA (falecido) em favor de ERENILDA MONTEIRO DA SILVA, que deverá se dirigir a agência Caraguatatuba da CEF, com cópia do ofício indicado e portando documento oficial de identificação para proceder tal levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este Juízo o efetivo levantamento.

Caso haja resistência da agência da parte ré em cumprir determinação judicial, deverá, no mesmo prazo, informar este Juízo, indicando data, hora e funcionário responsável pelo atendimento para providências quanto ao descumprimento.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

I.

0000609-51.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004586/2011 - MARIA BERNADETE DA SILVA (ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o decurso do prazo concedido para a parte autora justificar a ausência na perícia médica, dê-se baixa na pauta de audiências.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

I.

0001064-89.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004583/2011 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos.

Vejo que a sentença depende de cálculos, para ser liquidada. O INSS apresentou os seus, com o que não concorda a parte autora, que apresentou outros.

Sendo assim, o caso demanda a aplicação subsidiária do rito do CPC para solução da controvérsia.

Cite-se, portanto, o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento dos cálculos apresentado pelo autor, ou apresentação de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (lei n. 8.213/91).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Cumpra-se.

I.

0001015-77.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004511/2011 - CARLA FABIOLA PACELLI (ADV. SP308284 - MARCELO TAKIUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001428-22.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004509/2011 - JOAO CARLOS GONZALEZ (ADV. SP120535 - MARIA APARECIDA CLERICE PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

0000715-13.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004634/2011 - MARIO RASTEIRO DA FONSECA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de ação na qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário de acordo com as emendas 20/98 e 41/03. Encaminhe-se os autos ao Contador para que elabore parecer informando se houve limitação ao teto do benefício concedido ao autor, diante do que consta da carta de concessão juntada. Inclusive, informe os cálculos eventualmente devidos em razão da tese suflagrada no RE 564.354 do C. STF. Designo o dia 29/11/2011, às 14:30 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0000906-58.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004498/2011 - PAULO CEZAR FERREIRA LUZ (ADV. SC030006 - CLACI MARIA KUNZLER, SC022033 - LUCIANO GARCIA REBERTI, SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu endereço atual, tendo em vista que há divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante de endereço apresentado.

Int.

0000395-60.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004555/2011 - ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO (ADV. SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0001490-33.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004537/2011 - MARIA CLARA DE CASTRO NISHIKAWA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se ofício a CEF, com efeito de alvará, para liberação dos valores depositados.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou nos autos.

Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, bem como o tempo decorrido desde a intimação da parte autora, considero cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0001304-39.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004531/2011 - PATRICIA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001199-62.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004532/2011 - ANA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

0001468-04.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004404/2011 - DONIZETI DE JESUS BUENO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001467-19.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004513/2011 - ROBERTO TRAVASSOS FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000120-14.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004515/2011 - CRISTOVAM JUSTINO CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000014-52.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004516/2011 - LUTERO HONORIO GUERRA CORREA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001594-88.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004512/2011 - KIMIE NACASHIGUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001055-88.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004514/2011 - DORACY SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

0000776-68.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004562/2011 - ONDINA SOARES (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial.

Com a devolução, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

I.

0000063-93.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004541/2011 - ARMANDO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Em face da manifestação apresentada pela parte autora, considero cumprida a sentença proferida e determino a remessa dos autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

I.

0000913-50.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004497/2011 - ADAO MARTINS DE FIGUEIREDO (ADV. SP281213 - TATIANA BORGES PIACEZZI, SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA, SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penalidades legais, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por instrumento público, uma vez que a mera aposição de digitais não supre a “assinatura” exigida pelo art. 38 do Código de Processo Civil e 654 do Código Civil. Com a vinda da documentação, se em termos, prossiga-se o feito.
Int.

0001361-57.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004538/2011 - VERA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA, SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
I.

0000120-48.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004434/2011 - ROBERSON CLEBER BARBOSA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se o INSS responsável pelo benefício da parte autora, na pessoa de seu Chefe da APS, para que esclarece sobre integral cumprimento à sentença transitada em julgado, em relação à submissão do autor ao processo de reabilitação determinado. Prazo: 05 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, tornem cls.

0000426-80.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004582/2011 - TEREZA FRANCISCA ROSA (ADV. SP304307 - DIEGO CRISTIANO LITE FERNANDEZ POLLITO, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); GIOVANNA LORANY SIQUEIRA PEIXOTO (ADV./PROC.). Ante a certidão da Secretaria, proceda a Secretaria a citação da menor GIOVANNA LORANY SIQUEIRA PEIXOTO, na pessoa de sua representante legal - LIDIANE DA COSTA SIQUEIRA.
Inclua-se o MPF no cadastro processual.
Int.

0000774-11.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004542/2011 - OTAVIO SILVA ALVES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o teor do ofício apresentado pelo INSS, resta cumprido o determinado no v. acórdão proferido.
Do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, pela qual informa o levantamento dos valores liberados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
I.

0000997-85.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004534/2011 - JOAQUIM BATISTA DE MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000228-77.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004536/2011 - AGNUS PAULINO DE SALES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001153-73.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004400/2011 - PAULO ROBERTO BARBOSA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL); MELISSA DE JESUS

RICARDO SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001285-33.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004402/2011 - ISMAEL GREQUE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000617-96.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004403/2011 - LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000564-81.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004535/2011 - FERNANDO SOARES DA SILVA (ADV. SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000442-34.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004561/2011 - ADRIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA, SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); IRENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV./PROC.); CARLOS ALBERTO CORREIA JUNIOR (ADV./PROC.); CAMILA TAINAH CORREIA (ADV./PROC.); TIAGO DE SIQUEIRA CORREIA (ADV./PROC.). Manifeste-se a parte autora quanto a não localização dos corrêus Camila, Carlos Alberto e Irene para citação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

I.

0000582-78.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004540/2011 - BENEDITA FONTES DOS SANTOS (ADV. SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Embora devidamente intimada da liberação para levantamento do RPV expedido, a parte autora não se manifestou nos autos.

Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

DECISÃO JEF

0000916-05.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004490/2011 - EDIVALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 10/09/2006.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00014788720064036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, no caso, que o autor pretende rediscutir, no presente feito, o que já foi apreciado no processo anterior, que improcedente o pedido porque não foi constatada na perícia a existência de incapacidade. Relata a mesma doença, já apreciada no processo anterior. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Verifico, no entanto, que a parte autora juntou novos requerimentos administrativos, posteriores ao processo acima referido. Determino, assim, a intimação do autor para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, acaso queira modificar o pedido para concessão do benefício a partir de um dos requerimentos administrativos formulados após a sentença proferida no processo nº 00014788720064036313.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

0000915-20.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004489/2011 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00070742420114036104, que tramita na 3ª Vara Federal de Santos (SP), o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido é de reajustamento do benefício pelos expurgos inflacionários. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se o INSS, se em termos.

0001413-53.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004469/2011 - MOACYR RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de ação visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam à realidade inflacionária, referente aos Planos Econômicos.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 19986103040333365, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que aquele processo foi extinto sem resolução do mérito, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se a CEF, se em termos.

0000922-12.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004494/2011 - ISAIAS DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001393-62.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004468/2011 - ANDELMO ZARZUR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de não incidência de imposto de renda sobre parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS que, segundo o autor, teria natureza indenizatória.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 20046103000141751, na 1ª. Vara do Fórum Federal de São José dos Campos (SP), o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, no entanto, que naquele processo o pedido versa sobre a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas mensalmente pela PETROS a título de complementação de aposentadoria. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento.

Cite-se, se em termos.

0000886-67.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004471/2011 - NEIDE OLIVEIRA LEONARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Trata-se de pedido que tem por objeto a atualização do saldo de conta de poupança pela aplicação dos índices econômicos referentes ao Plano Collor.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00003379120104036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido era de atualização do saldo de conta de poupança nº. 013.00045305-2, ao passo que no presente feito se discute a atualização da conta nº. 013.00021151-2. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se a CEF, se em termos.

0001513-08.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004622/2011 - TEREZINHA FERREIRA VAZ DA SILVA (ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). O conhecimento do número da conta poupança, para feito que pleiteia a recomposição de expurgos inflacionários, é o mínimo que a parte autora deve saber para ingressar com a ação. Como pleitear a recomposição de uma conta que nem sabe qual é?

Portanto, vejo que não há que se falar em inversão do ônus da prova, porquanto a inicial deve vir acompanhada dos dados mínimos que identifiquem a causa de pedir. De mais a mais, ainda que houvesse possibilidade inversão, este Juízo não pode determinar a realização de um ato impossível. A CEF já afirmou que é impossível a pesquisa pelo número do CPF, por se tratar de contas muito antigas. Como gestora, suas informações são fidedignas.

Isto posto, determino que a CEF realize as pesquisas das contas com os números mencionados pela autora em sua última petição, trazendo os extratos aos autos, caso se refiram à parte autora, como pedido na inicial. Dou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, tornem cls.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000914-35.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004484/2011 - MENCEZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000904-88.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004486/2011 - JOAQUIM NUNES DA CRUZ (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000903-06.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004487/2011 - MARIA CLARICE MARTINEZ TOUCEDA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000569-69.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003031/2011 - ROMILDA DO ROSARIO CAVALCANTI (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de revisão de pensão por morte para

que o salário-de-benefício não sofra qualquer limitação ao teto, bem como seja monetariamente corrigido de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 05419420620044036301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e nº 00005264520054036313, neste JEF, os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido era de revisão para majoração do benefício concedido antes do advento da Lei 8.213/91 ou da Lei nº 9.032/95, com renda mensal inicial calculada com alíquota inferior a de 100% do salário de benefício. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter o seu regular prosseguimento.

Cite-se o INSS, se em termos.

0000928-19.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004493/2011 - CAMILA DO NASCIMENTO STADIE (ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL); NATALIA NASCIMENTO STADIE (ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000909-13.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004485/2011 - JEFFERSON RODRIGUES SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000920-42.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004495/2011 - JAFES BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000859-84.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004467/2011 - FERNANDO DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO, SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de concessão de seguro-desemprego a segurado especial, pescador artesanal. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00002016020114036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos o processo foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de ter sido noticiado, em contestação, o pagamento do benefício, confirmado o recebimento pelo autor em audiência. Nos presentes autos o autor informa que tem recebido o seguro desemprego em anos anteriores, e que o benefício recebido referente ao processo nº 00002016020114036313 é relativo ao ano de 2010. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Cite-se o INSS, se em termos.

0000520-62.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004623/2011 - ISRAEL FERREIRA LEAO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Indefiro o pedido de prova testemunhal, haja vista que a incapacidade laborativa é questão de ordem técnica, a ser provada através de perícia médica. Para melhor convencimento do Juízo acerca da incapacidade laborativa da parte autora, excepcionalmente neste caso, determino a realização de nova perícia psiquiátrica com a Drª Maria Cristina Nordi, no dia 17/10/2011, às 16:00 horas. Designo o dia 10/11/2011, às 14:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Cumpra-se. Int.

0000720-35.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004466/2011 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); MARIA IRENE ALVES PAZ (ADV./PROC.). Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa a contrato habitacional cumulada com danos morais. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00012281520104036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico se tratar de mesmo pedido e causa de pedir, tendo sido declinada a competência e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista o processo ter sido proposto apenas contra a “gaveteira”. No entanto, conforme certidão de objeto e pé, aquele feito foi extinto sem resolução do mérito após desistência da autora. Deve o presente feito, assim, ter o seu regular prosseguimento. Cite-se, se em termos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000016-22.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313004461/2011 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora manifestou-se em alegações finais requerendo o retorno dos autos ao perito para que responda quesitos. Em consagração ao princípio da ampla defesa, converto o julgamento em diligência para que a Srª Perita, Drª. Maysa Edilza Medeiros, apresente laudo complementar abordando as questões apontadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Cumpra-se. Int.

0000324-58.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313003069/2011 - MAURO VENTURA PETITE (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando o parecer da Contadoria e para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA nº. 42/152.986.776-0, com DER em 24/03/2010. Sobrevindo o PA, tornem os autos conclusos para designação de nova data para a prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0001457-72.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313002912/2011 - MARIA JUSTA DO CARMO FULY (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a Srª. médica perita oftalmologista, Drª. Maria Carolina Ferreira Lemos, para que elabore laudo complementar informando, com base na documentação médica apresentada e no exame clínico, o período em que ocorreu o agravamento da doença, a fim de verificar se o agravamento ocorreu - ou não - após a

reaquisição da qualidade de segurado. Prazo: 15 (quinze) dias. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos para designação de nova data para a prolação da sentença.

DESPACHO JEF

0002034-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004571/2011 - SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juizado.

Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Cite-se o réu.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000835

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados pela CEF. Prazo 10 (dias).

0001251-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA INACIO MARCONDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001911-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDINEI FRANCISCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0001924-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO THOMAZELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0002310-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIVANI DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0002662-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DO CARMO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0002759-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003798-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSMAR PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000836

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada.

0001097-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JESUS LUDOVICO DOS SANTOS (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR e ADV. SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000837

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001045-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013316/2011 - YOLANDA DE SOUZA PANZARINI (ADV. SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora, YOLANDA DE SOUZA PANZARINI, a condenação do INSS a conceder-lhe, desde a data do óbito, pensão por morte de seu marido, Sr. Alcides Panzarini, falecido em 06/12/2004; segundo a autora, seu marido trabalhava no meio rural como bóia-fria, sem registro em CTPS, ou concessão de aposentadoria por idade rural à autora.

Inicialmente, no que concerne ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade, a petição inicial é inepta, porquanto não descreve os fatos que ensejariam a concessão de tal benefício. Ora, a petição inicial descreve apenas as atividades laborais do marido da autora, de sorte que não traz a causa de pedir relativa à aposentadoria por idade.

Demais disso, como a autora afirmou em seu depoimento pessoal, ela é beneficiária de uma aposentadoria por invalidez, incompatível com benefício de aposentadoria por idade (art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91).

Assim, somente quanto ao pedido de pensão por morte será apreciado o mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova do óbito de segurado da Previdência Social e de qualidade de dependente econômico do pretense beneficiário (art. 74 combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91).

O falecimento do esposo da autora vem provado pela certidão de óbito anexada aos autos, restando analisar se o Sr. Alcides Panzarini detinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando de seu falecimento ocorrido em 06/12/2004.

A autora, em cumprimento ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, carrou aos autos documentos que são início de prova material da alegada atividade rural de seu esposo, os quais foram complementados e corroborados pela prova oral produzida.

Consta na certidão de óbito ocorrido em 06/12/2004 que Alcides Panzarini era lavrador braçal; a certidão de casamento realizado em 10/09/1960, traz o autor qualificado como lavrador; certidão de nascimento do filho Milton, ocorrido em 25/06/1965, nascido na Fazenda Córrego Fundo, em Tabapuã/SP.

Em depoimento pessoal, a autora relatou que atualmente recebe aposentadoria por invalidez; relatou ainda que seu falecido marido seu marido sempre trabalhou na roça e que seu último trabalho foi realizado no sítio de "Primo Sartorelli", denominado "São Sebastião", onde trabalhou por mais de 20 anos, na condição de empregado, até que faleceu. Disse que seu marido parou de trabalhar 2 ou 3 meses antes de falecer.

A testemunha Aparecida, relatou que conhece a autora porque é sua vizinha há 25 anos, na cidade de Tabapuã; disse a depoente que trabalhou com o marido da autora no sítio "São Sebastião" até o ano de 2004, em lavouras de café e laranja; afirmou ainda que o dono do sítio os levavam para o trabalho. Confirmou que o marido da autora somente trabalhava no sítio; que a depoente também trabalhou sem registro e havia mais dois empregados que iam trabalhar junto com a depoente e com o marido da autora, também não registrados; e que o marido da autora parou de trabalhar cerca de 3 meses antes de falecer porque adoeceu.

A testemunha Carla, de seu turno, relatou que conhece a autora porque é sua vizinha desde que a depoente tinha 2 anos de idade, há 26 anos. Disse que conheceu o marido da autora, Sr. Alcides Panzarini, que trabalhava na roça, no sítio de "Primo Sartorelli", até alguns meses antes de falecer; e que via "Primo Sartorelli" buscando o marido da autora para ir trabalhar no sítio e o trazendo de volta no final do dia, não tendo o falecido marido da autora trabalhado na cidade.

Por fim, conforme áudio gravado do depoimento, a testemunha Leonídia também confirmou o relatado pela autora.

Assim, provado que Alcides Panzarini era lavrador em período imediatamente anterior ao óbito, ocorrido em 06/12/2004, detinha ele a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91; e, sendo inexigível o requisito carência para a concessão do benefício de pensão por morte, é o caso de conceder o benefício à autora, a partir do requerimento administrativo (DER em 16/02/2011), em razão do óbito de seu marido, a teor do artigo 74, II, da Lei nº 8213/91.

Não é possível reconhecer direito à pensão por morte desde o óbito, tendo em vista que o requerimento foi formulado mais de 30 dias após o óbito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com relação ao pedido de aposentadoria por idade rural da autora julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pensão por morte, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício em favor de YOLANDA DE SOUZA PANZARINI, decorrente do falecimento de seu esposo, Sr. Alcides Panzarini, mas com data de início em 16/02/2011 (DER) e data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização dos cálculos), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta apurada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.011,90 (TRÊS MIL ONZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (16/02/2011) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000727-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013300/2011 - JOAQUIM TAVARES DA SILVA (ADV. SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Atividade rural

Inicialmente, pretende o autor, JOAQUIM TAVARES DA SILVA, o reconhecimento de exercício de atividade rural de 01/07/1967 a 12/03/1972, bem como os períodos de 02/10/1988 a 04/05/1991; 24/11/1993 a 12/05/1994; 11/11/1995 a 19/04/1998; 04/12/1998 a 03/04/1999; 24/11/1999 a 23/04/2000; 17/11/2000 a 17/04/2001; 10/12/2001 a 01/05/2002; 23/11/2002 a 09/05/2004; 17/12/2004 a 22/03/2006, entre um vínculo e outro, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para prova da alegada atividade rural, o autor carrou aos autos os seguintes documentos:

Cópia da CTPS de seu pai, expedida em 31/01/1972, em que consta o primeiro vínculo rural registrado para o período de 1º/07/1967 a 12/03/1972;

Cópia de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, relativa ao ano de 1980 e de 1982 a 1985;

A prova documental produzida é início de prova material da alegada atividade rural tanto como empregado quanto em regime de economia familiar, porquanto retrata os fatos contemporaneamente aos acontecimentos. Em relação ao trabalhador rural, ademais, o início de prova material contemporâneo aos fatos não é somente aquele relativo a cada ano de trabalho, nem somente anterior ao fato que se quer provas; mas também aquele que, não tendo sido constituído somente com o propósito de instruir o processo, permita concluir, como prova indiciária, que tenha ocorrido certo fato, ainda que anterior ao que retratado no documento. Isto é o que sucede com os documentos carreados aos autos pelo autor. Cumpriu o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que permite a valoração da prova testemunhal.

Em depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou na fazenda Santa Cruz, em auxílio a seu pai, de seus 7 até cerca de 16 anos de idade e que, depois que começou a trabalhar na “Usina”, trabalhou sem registro, entre os contratos de trabalho registrados, na propriedade rural de sua sogra, além de haver trabalhado com servente de pedreiro e, de 1995 a 1998, em uma pequena empresa própria.

Diante de tal depoimento, não é possível reconhecer exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos mediados por contratos de trabalho formalizados na CTPS do autor. Ora, não é possível precisar em que períodos houve o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, isto é, não concomitante como atividade urbana e sem concurso de empregados (art. 11, inciso VII e parágrafo primeiro, da Lei n. 8.213/91), e em quais houve exercício de atividade de servente de pedreiro; somente pôde o autor precisar o período em que trabalhou em pequena empresa própria, de 1995 a 1998, atividade que, por vincular o autor à Previdência Social como contribuinte individual, assim como a atividade de servente de pedreiro autônomo, exige prova do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação.

De outra parte, a testemunha José Aparecido dos Santos disse que conhece o autor quando ele tinha 6 ou 8 anos de idade e morava na fazenda Santa Cruz; relatou que se encontrava com o autor aos finais de semana, quando ia passear na fazenda e jogar futebol, mas nunca o viu trabalhando na aludida fazenda; e soube que o autor trabalhava porque o próprio autor dizia. Afirmou ainda que o autor trabalhou no sítio da família, mas não soube precisar datas, tampouco soube dizer se o autor trabalhou como pedreiro ou servente. Disse também que trabalhou com o autor em colheitas de laranja, mas, igualmente, não soube precisar em que períodos.

Ante a imprecisão de tal testemunho, não obstante produzido início de prova material da alegada atividade rural exercida antes do primeiro registro em CTPS, não é possível reconhecer a atividade rural que o autor alega haver exercido na fazenda Santa Cruz, no período de 01/07/1967 a 12/03/1972; tampouco, como já havia concluído do depoimento pessoal, é possível reconhecer exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos entre os vínculos trabalhistas que o autor tem registrados em sua CTPS.

Atividade especial

Pede o autor também reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos relativos aos contratos de trabalho anotados em CTPS, nos seguintes períodos: 15/04/1988 a 01/10/1988; 19/05/1992 a 23/11/1993; 13/05/1994 a 30/10/1995; 20/04/1998 a 03/12/1998; 05/04/1999 a 23/11/1999; 24/04/2000 a 16/11/2000; 18/04/2001 a 09/12/2001; 30/03/2005 a 02/05/2005; 03/05/2005 a 23/12/2005 e 23/03/2006 até o requerimento administrativo.

Para prova da natureza especial das atividades laborais nesses períodos, além de cópia da CTPS, trouxe o autor formulários de “Perfil Profissiográfico Previdenciário” (PPP) preenchido pelo empregador Açúcar Guarani S/A.

Pois bem, até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o

código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95).....	Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97).....	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97).....	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído.....	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

No PPP emitido pelo empregador, consta que o autor exercia a atividade de borracheiro realizando manutenção de equipamentos, montagem e desmontagem de pneus, conserto de pneus a frio e quente, balanceamento de pneus, reparos em câmaras de ar, dentro outras, exposto ao agente agressivo ruído no patamar de 84dB(A), apurada de acordo com as demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, e subscritos por engenheiros de segurança do trabalho como exige a lei (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), de sorte que, nos períodos de 15/04/1988 a 01/10/1988; 19/05/1992 a 23/11/1993; 13/05/1994 a 30/10/1995, na atividade de borracheiro, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído em limite acima do permitido na legislação, a qual previa 80 dB(A), na vigência do Decreto 53831/64 e 83080/79. Portanto, reconheço os períodos de 15/04/1988 a 01/10/1988; 19/05/1992 a 23/11/1993; 13/05/1994 a 30/10/1995 como especiais e admito sua conversão em tempo comum.

Quanto aos períodos de 20/04/1998 a 03/12/1998; 05/04/1999 a 23/11/1999; 24/04/2000 a 16/11/2000; 18/04/2001 a 09/12/2001; 30/03/2005 a 02/05/2005; 03/05/2005 a 23/12/2005 e 23/03/2006 até o requerimento administrativo, estes não podem ser reconhecidos como especiais, porquanto o autor laborava em atividade com exposição ao agente agressivo ruído em patamar de 84dB(A), dentro dos limites estabelecidos na legislação, pois os limites de ruído a serem observados, conforme a sucessão da legislação previdenciária no tempo, foram assim fixados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 34/TNU

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, na função de borracheiro sujeito a ruído superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária, fundado no artigo 57, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, o autor tem direito a conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, nos seguintes períodos: 15/04/1988 a 01/10/1988; 19/05/1992 a 23/11/1993; 13/05/1994 a 30/10/1995.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Pede ainda o autor condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10/06/2010).

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode ser contado para efeito de carência (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

O autor não cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 23 anos, 06 meses e 25 dias até a data do requerimento administrativo (DER).

É indevida, portanto, a concessão ao autor de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural como empregado, nos períodos declinados na inicial.

De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor nos seguintes períodos: borracheiro sujeito a ruído superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária, fundado no artigo 57, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, o autor tem direito à conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, nos seguintes períodos: 15/04/1988 a 01/10/1988; 19/05/1992 a 23/11/1993; 13/05/1994 a 30/10/1995, (código 1.1.6, anexo do Decreto nº 53.831/64, e código 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79).

Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013298/2011 - ANTONIO FLORENTINO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Atividade rural

Inicialmente, pretende o autor ANTONIO FLORENTINO reconhecimento de exercício de atividade rural, a partir de abril de 1974, quando completou 12 anos de idade, até maio de 1986, trabalhado sem registro em CTPS, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para prova da alegada atividade rural, o autor carrou aos autos cópia dos seguintes documentos:

CTPS do autor, nº 00559, emitida em 22/01/1982, com registro do primeiro vínculo urbano em 18/02/1988, na atividade de ajudante de cargas (doc. 26 a 30);

Comprovante da “primeira comunhão” onde consta que o curso foi ministrado na Escola Mista do Bairro da Estrela, no ano de 1970 (doc.35);

Certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental, onde consta que o autor estudou na Escola Mista do Bairro Estrela nos anos de 1969 a 1973 (doc. 36/37);

Cópia do título de eleitor, expedido em 01/08/1980, onde consta que o autor era lavrador e residia no Sítio Santo Antônio(doc.38);

Cópia da certidão de seu casamento, realizado em 21/04/1984, onde consta que o autor era lavrador e residia no Bairro Bacuri (doc.39);

Certidão de óbito da esposa do autor, falecida em 17/06/1984, onde consta que residia no Sítio Santo Antônio (doc. 40).

A prova documental produzida é início de prova material da alegada atividade rural, porquanto retrata os fatos contemporaneamente aos acontecimentos. Em relação ao trabalhador rural, ademais, o início de prova material contemporâneo aos fatos não é somente aquele relativo a cada ano de trabalho, nem somente anterior ao fato que se quer provas; mas também aquele que, não tendo sido constituído somente com o propósito de instruir o processo, permita concluir, como prova indiciária, que tenha ocorrido certo fato, ainda que anterior ao que retratado no documento. Isto é o que sucede com os documentos carreados aos autos pelo autor, visto que, se nasceu no meio rural e que seus pais sempre laboravam no campo, não é difícil aceitar a conclusão de que era lavrador, como ordinariamente acontece com os trabalhadores rurais (presunção hominis, art. 335 do Código de Processo Civil). Cumpriu o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que permite a valoração da prova testemunhal.

A prova oral, de seu turno, corrobora o quanto alegado pelo autor, no que concerne à atividade rural e que já era indicado pela prova documental produzida.

Com efeito, em depoimento pessoal, confirmou o autor que começou a trabalhar no meio rural aos 7 anos de idade. Relatou ainda, em síntese, o seguinte: aos 12 anos de idade estava trabalhando no sítio Santo Antonio, na meação de café e cereais, onde ficou até 1986. O sítio era de César Ronchi e tinha 21 alqueires de área. Havia mais uma família que cuidava do café no mesmo sítio. Havia cerca de 27 mil pés, dos quais de 10 a 12 mil ficavam aos cuidados da família do autor. Trabalhavam só os familiares, sem empregados; e não exerceu outra atividade até 1986.

A testemunha José Marin relatou que conhece o autor desde que ele tinha cerca de 8 anos de idade; sabe que o autor morou e trabalhou no sítio Santo Antonio, para onde se mudou aproximadamente em 1969; afirmou que o autor ficou nesse sítio por 16 ou 17 anos, onde “tocava café com o pai à porcentagem”, sem empregados. Afirmou que o proprietário do sítio era César Ronchi, tio do depoente; e que passava pelo sítio todas as semanas. Disse que o autor tinha cerca de 10 irmãos, que também trabalhavam com o pai.

Já a testemunha José Dirceu informou que é filho de César Ronchi, então proprietário do sítio Santo Antonio. Informou ainda que o autor morou e trabalhou no referido sítio, onde chegou com a família em 1969, aos 6 ou 7 anos de idade; e que o autor ficou no sítio até 1986. A família trabalhava em plantação de café, em regime de parceria agrícola; toda a família do autor trabalhava no café, incluindo cerca de 10 irmãos, sem auxílio de empregados; e não exerciam outra atividade.

A prova testemunhal, assim, corrobora a prova documental produzida apenas em relação ao exercício de atividade rural como diarista do autor no período de 13/04/1974 (data em que completou 12 anos de idade) até 31/05/1986.

Atividade especial

Pede o autor também reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 18/02/1988 a 01/10/2002, relativo ao contrato de trabalho anotado em CTPS e para o qual anexou o formulário “Perfil Profissiográfico Previdenciário” (PPP) preenchido pelo empregador.

A CTPS registra o vínculo empregatício no qual o autor pretende ver reconhecida sua atividade especial, como ajudante de cargas, de 18/02/1988 a 31/10/1988, e como operador de empilhadeira, no período de 01/11/1988 a 01/10/2002, na empresa COCAM - Cia de Café Solúvel e Derivados.

Pois bem, até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou, ainda, por formulário de informações das condições

de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95).....	Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97).....	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97).....	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído.....	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

Na função de ajudante de cargas e operador de empilhadeira, o autor trabalhava exposto ao agente agressivo ruído de 88dB(A), no período de 18/02/1988 a 01/10/2002, apurada de acordo com as demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, e subscritos por engenheiros de segurança do trabalho como exige a lei (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), de sorte que, no período de 18/02/1988 a 05/03/1997 o autor estava exposto ao agente agressivo ruído em limite acima do permitido na legislação, a qual previa 80 dB(A), na vigência dos Decretos 53831/64 e 83.080/79. Portanto, reconheço o período de 18/02/1988 a 05/03/1997 como especial e admito sua conversão em tempo comum.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/10/2002, tenho que tal período não pode ser reconhecido como especial, porquanto o autor laborava em atividade com exposição ao agente agressivo ruído em patamar de 88dB(A), dentro do limite estabelecido na legislação, pois os limites de ruído a serem observados, conforme a sucessão da legislação previdenciária no tempo, foram assim fixados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 34/TNU

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, na função de ajudante de cargas e operador de empilhadeira, exposto ao agente agressivo ruído no patamar de 88dB(A), superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária, fundado no artigo 57, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, o autor tem direito a conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, período de 18/02/1988 a 05/03/1997.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Pede ainda o autor condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (23/08/2010).

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode ser contado para efeito de carência (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

O autor cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 38 anos, 01 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo (DER).

Cumprido o autor também a carência exigida para concessão do benefício, visto que somente os períodos de atividade urbana, à qual se equipara a atividade do trabalhador da agroindústria, comprovados por sua CTPS provam mais do que 180 contribuições mensais até a data do requerimento administrativo.

É devida, portanto, a concessão ao autor de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 23/08/2010, e com 38 anos, 01 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural como diarista, no período de 13/04/1974 (data em que completou 12 anos de idade) até 31/05/1986, devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar.

De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor no período de 18/02/1988 a 05/03/1997 (ajudante de cargas e operador de empilhadeira), exposto a ruído superior aos limites legais previdenciários, para serem convertidos em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos especiais.

Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder o benefício ao autor ANTONIO FLORENTINO, com data de início do benefício (DIB) em 23/08/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado) e com 38 anos, 01 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Aludido benefício deve ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deve ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 1.021,78 (UM MIL VINTE E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual de R\$ 1.052,94 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), apurada para a competência de julho de 2011, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 12.086,44 (DOZE MIL OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (23/08/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até julho de 2011. Referido valor foi

apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo de contribuição e do tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença e para implantação do benefício, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013302/2011 - JULIO CESAR DIAS FATORELLI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede o autor, JULIO CESAR DIAS FATORELLI, seja condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.741.763-2), concedido em 03/05/2010, ao argumento de que o INSS não reconheceu o período de 09/05/1975 a 01/07/1977, trabalhado em atividade urbana como auxiliar de escritório e não registrado em CTPS, bem como não reconheceu a natureza especial do trabalho exercido no período de 01/07/1977 a 21/10/1979 e de 01/05/1998 a 03/05/2010, trabalhado na São Domingos S/A - Indústria Gráfica, na função de cortador de papel.

Para provar o alegado, o autor carrou aos autos os seguintes documentos:

Correspondência da Legião Mirim de Catanduva, na qual consta que o autor foi legionário mirim no período de 19/05/1975 a 01/07/1977;

Certidão da Delegacia Regional Tributária, na qual informa que a Tipografia São Domingos iniciou suas atividades em 19/06/1965;

Cópia da folha de pagamento da Legião Mirim de Catanduva, na qual consta o nome do autor no período de janeiro a junho de 1977;

É inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para prova de tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Para que possa ser valorada a prova testemunhal, portanto, é indispensável a produção de início de prova material da atividade laboral que se pretende comprovar como tempo de contribuição.

O autor, em depoimento pessoal, declarou que começou a trabalhar em maio de 1975, no escritório da Gráfica São Domingos, como auxiliar de escritório, em jornada de trabalho integral; relatou ainda que era subordinado ao proprietário da gráfica, mas recebia a remuneração por meio da Legião Mirim de Catanduva; nessa função ficou até setembro de 1977; em seguida, foi registrado, na mesma função. Trabalhou para outras empresas de 1980 a 1987 e retornou à Gráfica São Domingos, onde está até hoje, na função de cortador de papel.

Conforme gravação, a testemunha Irineu afirmou que o depoente começou a trabalhar na Gráfica São Domingos em 1972 e que o autor lá começou a trabalhar entre 1975 e 1977; o autor começou a trabalhar no escritório com 14 ou 15 anos de idade, vindo da “Legião Mirim”; disse que o autor cumpria jornada de trabalho integral e que às sextas-feiras retornava para a “Legião Mirim” para prestar contas. Relatou que o autor fazia serviços de “banco”, “correio”, “cobrança” etc; e que o autor ficou fora da empresa de 1980 a 1987, tendo retornado para a “produção”.

A testemunha Esperandio, de seu turno, afirmou que o depoente começou a trabalhar na Tipografia São Domingos em 1972 e o autor em 1975; o autor começou a trabalhar no escritório, onde ficou até 1977. Não sabe para onde foi o autor depois de 1977. Sabe que o autor foi contratado por meio da “Legião Mirim”, que recebia da empresa e repassava os pagamentos aos “legionários”.

Não obstante a produção de início de prova material, a prova oral comprova apenas o período de janeiro a junho de 1977, porquanto não houve precisão no depoimento das testemunhas sobre o início da efetiva atividade laboral do autor e sua simples vinculação à “Legião Mirim de Catanduva” desde maio de 1975 não implica que tenha desde então efetivamente exercido atividade que o vinculasse obrigatoriamente ao regime geral de previdência social, isto é, atividade laboral remunerada e mediante subordinação. Tal atividade somente resta evidente a partir de janeiro de 1977 e até junho do mesmo ano, conforme cópias de folhas de pagamento acostadas à inicial.

Deve ser averbado, portanto, o período de 01/01/1977 a 30/06/1977 na função de auxiliar de escritório da “Gráfica São Domingos”.

Atividade especial

Pede o autor que seja reconhecido o tempo de serviço que alega ter trabalhado em condições especiais, de 01/07/1977 a 21/10/1979 e de 01/05/1998 a 03/05/2010, na São Domingos S/A - Indústria Gráfica, na função de cortador de papel.

Para prova da natureza especial das atividades laborais nesses períodos, trouxe o autor formulários de “Perfil Profissiográfico Previdenciário” (PPP), emitidos pelo empregador, bem como laudo técnico de atividades com exposição a agentes agressivos.

No período de 01/07/1977 a 21/10/1979, o autor exercia as atividades de rotina de escritório, conferindo, emitindo notas e documentos e elaborando cálculos e demais atividades pertinentes ao setor em questão, no qual se verifica que o autor não estava exposto a nenhum fator de risco e, portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Com relação ao período de 01/05/1998 até a emissão do PPP, em 12/07/2010, consta que o autor exercia atividade de cortador de papel, na qual programava a ajustava equipamento, executava a operação de corte manejo, dispositivos de comando mecânico e/ou eletrônicos, dentre outros, exposto ao agente agressivo físico ruído, no patamar de 87dB(A). Os documentos apresentados (docs. 39/51) demonstram que o requerente trabalhava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído.

No período de 19/11/2003 até a DER (03/05/2010), o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial, pois estava exposto ao agente agressivo ruído superior aos 85dB(A) admitido pela legislação previdenciária (Decreto 2172/1997).

De outra banda, não pode ser reconhecido como especial o Período de 01/05/1998 até 18/11/2003, pois, conforme consta no formulário PPP, o ruído presente no ambiente de trabalho era no patamar de 87dB(A) e, portanto, dentro do limite de 90 dB(A) estabelecido no Decreto 2172/97.

Os limites de ruído a serem observados, conforme a sucessão da legislação previdenciária no tempo, foram assim fixados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 34/TNU

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Não é indispensável que o laudo técnico de condições ambientais em que baseados os PPP seja contemporâneo à prestação de serviço, visto que podem hoje retratar as condições de trabalho do passado, além de ser sempre possível a perícia indireta, em ambientes de trabalho semelhantes.

Ainda, especificamente no caso dos autos é de se aplicar o enunciado da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização das TRJEF segundo o qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Ora, o disposto no artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.

Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade urbana de 01/01/1977 a 30/06/1977, bem como os períodos especiais de 19/11/2003 até a DER (03/05/2010), ora reconhecidos com os demais períodos constantes no CNIS e nas Carteiras de Trabalho do autor, considerados até a data da DER, em 03/05/2010, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais, apurou um tempo total de 38 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da autora, a fim de que seja majorado o percentual de sua aposentadoria e feito o pagamento das diferenças devidas desde 03/05/2010 (DER).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido o que faço para reconhecer como tempo de serviço urbano o período de 01/01/1977 a 30/06/1977, trabalhado pelo autor como auxiliar de escritório para Gráfica São Domingos. De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor no período de 19/11/2003 até a DER (03/05/2010), exposto a ruído superior aos limites legais previdenciários, para serem convertidos em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desse período especial.

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que faço para determinar a revisão da do benefício NB 42/151.741.763-2, desde 03/05/2010 (DER), retificando a RMI para R\$ 1.270,83 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual de R\$ 1.312,89 (UM MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até a competência de julho de 2011. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da autora em 01/08/2011 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.373,21 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) relativo às diferenças devidas entre a DER (03/05/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores já pagos a título de aposentadoria.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

0001056-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314013319/2011 - ADEMIL OSVALDO PUGLIERO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Atividade rural

Inicialmente, pretende o autor reconhecimento de exercício de atividade rural, a partir de 19/11/1963 até a DER ou até a citação, independentemente do recolhimento de contribuições, para, somando-se aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, o que lhe for mais vantajoso, calculando-se a renda mensal inicial do benefício de acordo com a EC 20/98, Lei 9876/99 ou, ainda, na DER.

Verifico através de consulta ao sistema CNIS/Dataprev que o autor verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.

Para prova da alegada atividade rural, o autor carrou aos autos cópia dos seguintes documentos:

Certidão de óbito de seu pai, Sr. Antônio Pugliero, falecido em 29/10/2009, na qual consta que era lavrador aposentado (doc. 25);

Cópia da matrícula 7555, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte azul Paulista(SP), em 05/01/1996, pertencente ao imóvel denominado “Sítio Coqueiros”, com área de 8,47 ha, de propriedade do autor, em condomínio com mais três proprietários, acompanhada da escritura pública de divisão amigável, lavrada em (doc. 30 a 39);

Cópia da matrícula 348, do Cartório de Registro de Imóveis de Palestina(SP), com área de 22,99 ha, pertencente ao imóvel rural denominado “Sítio Santo Antônio”, de propriedade do autor, havido por EPCV de 10/08/1989, alienado em 16/06/2009 (doc. 40 a 71);

Certidão de casamento do autor, realizado em 19/10/1974, onde o mesmo é qualificado como lavrador (doc. 72).

Cópia da matrícula 9776, pertencente ao imóvel denominado “Sítio São Luiz”, com 28,86 há, pertencente a terceiros, localizado em Marcondésia(SP).

A prova documental produzida é início de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar, porquanto retrata os fatos contemporaneamente aos acontecimentos. Em relação ao trabalhador rural, ademais, o início de prova material contemporâneo aos fatos não é somente aquele relativo a cada ano de trabalho, nem somente anterior ao fato que se quer provas; mas também aquele que, não tendo sido constituído somente com o propósito de instruir o

processo, permita concluir, como prova indiciária, que tenha ocorrido certo fato, ainda que anterior ao que retratado no documento. Isto é o que sucede com os documentos carreados aos autos pelo autor, visto que se laborava no campo quando de seu casamento, não é difícil aceitar a conclusão de que antes já era lavrador, como ordinariamente acontece com os trabalhadores rurais (presunção hominis, art. 335 do Código de Processo Civil). Cumpriu o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que permite a valoração da prova testemunhal.

A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, sem auxílio de empregados, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados das testemunhas, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos.

A prova testemunhal, assim, corrobora integralmente a prova documental produzida, de sorte que está provado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar do autor de 19/11/1963 (data em que completou 14 anos de idade) até 31/12/1984 (dia imediatamente anterior ao ingresso no RGPS na qualidade de contribuinte individual), bem como de 01/11/1999 (após cessadas as contribuições como contribuinte individual) até a data do requerimento do benefício (DER).

Tem direito, portanto, ao reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 19/11/1963 a 31/12/1984 e de 01/11/1999 até a DER (27/05/2010), excluído o período em que o autor contribuiu para a Previdência Social, com a primeira contribuição provada em janeiro de 1985 e a última em novembro de 1999.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode ser contado para efeito de carência (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

O autor cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, considerando o tempo rural reconhecido por este Juizado mais o tempo registrado no CNIS, no qual a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, calculado pela Contadoria, ele conta com 46 anos e 10 dias até a data do requerimento administrativo (DER).

De acordo com o parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos, em 31/08/2011, o autor completou 35 anos de contribuição em 17/05/1999, época na qual já havia adquirido o direito à aposentadoria por tempo integral, sendo, no caso, exigidas 108 contribuições mensais de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

Portanto, o autor cumpre o requisito carência exigida para a concessão do benefício pretendido, visto que, considerando os períodos de atividade urbana, o autor possuía em 17/05/1999 167 (cento e sessenta e sete) contribuições mensais, superiores às 108 contribuições mensais exigidas para o ano de 1999 quando o autor já havia completado o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 19/11/1963 (data em que completou 14 anos de idade) até 31/12/1984 (dia imediatamente anterior ao ingresso no RGPS na qualidade de contribuinte individual), bem como de 01/11/1999 até a DER (27/05/2010), devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar.

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral para condenar o réu a conceder o benefício ao autor ADEMIL OSVALDO PUGLIERO, com data de início do benefício (DIB) em 27/05/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado) e com 46 anos e 10 dias de tempo de contribuição. Aludido benefício deve ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deve ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ

REAIS) e a renda mensal atual de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de julho de 2011, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado.

Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 7.878,94 (SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (27/05/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Ante o acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicado o pedido de aposentadoria por idade.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo de contribuição e do tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença e para implantação do benefício, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000838

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000376-22.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JESUS APARECIDO GRAVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000401-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JAIR BARBOSA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000511-34.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADAO DONIZETE DA MATTA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000737-39.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000847-38.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO AUGUSTO BETINELLI (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001059-59.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO SOLVAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001098-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ARVELINO DONATI SETIN (ADV. SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001615-61.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA LUCIA PERPETUA MORETTO FELIX (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001624-57.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ MELEGATI (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003666-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RUI RODRIGUES CARIDADE (ADV. SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0005026-49.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PERCIVAL DUARTE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0005373-82.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO REDIGOLO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000839

DESPACHO JEF

0003677-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013307/2011 - ANGELA OGENI MARTINS (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia legível da petição inicial, haja vista que a apresentada está ilegível.

Intime-se.

0000321-71.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013306/2011 - HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Em 26/07/2011 a ré CEF anexou petição informando que não localizou conta vinculada em nome da parte autora, requerendo que a autora apresente as informações necessárias, tais como o prefixo da agência depositária e o número da conta vinculada.

De outra banda, a parte autora asseverou que a única informação que dispõe é que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, agência Araraquara, pelo empregador Serviço Social da Indústria - SESI.

Razão não assiste à parte ré. Recai sobre a Caixa Econômica Federal, o ônus do fornecimento dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, pois esta instituição é a centralizadora dos recursos do FGTS (art. 7º, I, da Lei 8.036/1990) e detém prerrogativas legais para exigir das demais instituições bancárias a migração dos dados das contas antigas.

Ademais, o art. 24 do Decreto 99.684/1999 estabelece que os bancos depositários deveriam informar à Caixa Econômica Federal, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim, a Caixa Econômica Federal é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Nesse sentido: STJ - REsp nº 409.159.

Desse modo, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.

Além disso, o prefixo da agência depositária está acessível na Internet: Banco Brasil, Agência Araraquara, Rua Padre Duarte, n. 1355, centro, prefixo: 0082-5.

Em face do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, cumprindo o julgado. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo, desde já, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Artigo 14, inciso V, parágrafo único do Código de Processo Civil e Enunciado 39 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se.

0004543-19.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013294/2011 - DEBORAH BORGES BIGHELLINI DE ANDRADE (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora acompanhada de atestado médico, na qual alega a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para esta data, determino cancelamento da audiência anteriormente agendada no presente feito, ficando redesignada para o dia 08 de setembro de 2011, às 15:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

0004517-50.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013320/2011 - AILTA SILVA DE JESUS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico que a petição anexada em 01/06/2011 pertence a outro processo, razão pela qual determino o imediato cancelamento do protocolo 2011/6314011242, de 26/05/2011.

Após, cls. para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002592-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013318/2011 - ANA ROSA PIROTA DA SILVA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003640-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013312/2011 - VALDIR CASSERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003681-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013295/2011 - ONILSON FERNANDES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003682-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013296/2011 - NILSON TONZA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003642-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013314/2011 - APARECIDA CASTRO SPERANDIO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Designo o dia 31/01/2012, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Cite-se e intimem-se.

0003810-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013304/2011 - ARMANDO DOS SANTOS CACINI (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial (assim como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer em Juízo) não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem (Cândido Rodrigues, comarca de Taquaritinga- SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 25/01/2012, às 14:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), e, indefiro a eventual expedição de cartas para intimação da testemunha arrolada, conforme motivos acima expostos.

Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória.

Intimem-se.

0002619-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013305/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Considerando os termos da certidão expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, ratifico a designação (dia 22/07/2011 às 09:40) da prova pericial, na área médica (clínica geral), que foi realizada na sede deste Juízo.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação.

Int.

0003646-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013311/2011 - ANTONIO ZANON NETO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do CPF/MF e do comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000373-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013313/2011 - JOSE RUBENS SALES (ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição do INSS, anexada nesta data, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2011, às 13h30m.

Intimem-se com urgência.

0003648-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013310/2011 - JOSE ANTONIO MOURA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 26/01/2012, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6º, da Portaria n.º 8/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000254-14.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013308/2011 - SERAPIAO PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Defiro o requerimento feito pela parte ré na petição juntada em 29/08/2011. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0002153-42.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013301/2011 - EMA HULDA RODRIGUES (ADV. SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista que os extratos apresentados pela parte autora na inicial e na petição de 31/05/2010 são ilegíveis, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada dos extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990 das contas nº. 013.00036323-4 e 013.00036317-0, agência 0299, para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0001962-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013303/2011 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 30.08.2011, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: Doppler

(ultrassom) dos membros inferiores venoso e arterial recente (inferior 06 meses), designo o dia 13.01.2012, às 13 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Cardiologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000840

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0002203-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IVALDO DE SOUZA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0002615-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALNETE FERNANDES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003170-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARTA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003173-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO RECCO (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003308-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ZILDA APARECIDA COFRESTE VIEIRA (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003343-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HILDA APARECIDA LOPES ARCHILHA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003392-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDEMIR DE JESUS CABRERA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003427-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA TOBIAS PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003473-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO PEREIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003660-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLOVIS PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003661-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GILMAR GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

PORTARIA Nº 13/2011

O(A) DOUTOR(A) ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) JEF CIVEL DE CATANDUVA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE CATANDUVA, como segue:

1337 EDINALDO ANTONIO DA SILVA

1a.Parcela: 10/09/2012 a 27/09/2012

2a.Parcela: 15/10/2012 a 26/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2732 HENRIQUE AUGUSTO TUTINI

1a.Parcela: 15/05/2012 a 25/05/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 28/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3382 CARINA PASIANI DE BIASI

1a.Parcela: 12/01/2012 a 24/01/2012

2a.Parcela: 11/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4506 ANDREA CRISTINA MULER

1a.Parcela: 09/01/2012 a 23/01/2012

2a.Parcela: 09/07/2012 a 23/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5336 ELIZANDRA SPURIO

1a.Parcela: 30/01/2012 a 10/02/2012

2a.Parcela: 18/06/2012 a 05/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5479 AURI CORREIA LIMA

1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012

2a.Parcela: 13/08/2012 a 30/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5700 SANDRA CRISTINA MORALES

1a.Parcela: 23/07/2012 a 07/08/2012

2a.Parcela: 28/09/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5989 MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO

1a.Parcela: 03/07/2012 a 20/07/2012

2a.Parcela: 15/10/2012 a 26/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6642 INGRID MOGRAO OLIVEIRA

1a.Parcela: 20/08/2012 a 31/08/2012

2a.Parcela: 01/04/2013 a 18/04/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2011.

Documento assinado por **JF 315-ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0C91.1814.15HD.027F-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)
ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz(a) Federal

Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário

De ____/____/____, fls. ____

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP
CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

PORTARIA Nº 14/2011

O DOUTOR **ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1) **APROVAR** os períodos de férias da servidora **INGRID MOGRÃO OLIVEIRA - RF 6642, Analista Judiciário** - exercício aquisitivo 2010/2011 - lotada neste JEF CÍVEL DE CATANDUVA-SP, como segue:

1ª Parcela: 09/12/2011 a 19/12/2011

2ª Parcela: 07/05/2012 a 25/05/2012

Antecipação da Remuneração mensal: (N)

Antecipação da Gratificação natalina : (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2011

Documento assinado por **JF 315-ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0C91.00FH.085H.0EH2-SRDDJEF3ºR**
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)
Juiz Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000841**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado (Esclarecimentos do Perito). Prazo 10 (dez) dias.

0001364-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JURACI SOARES ZECA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001523-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003523-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE GORZILO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000314

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006644-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024980/2011 - ANTONIO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/112.216.999-7, concedido em 28/01/1999.
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 28/01/1999. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 17/02/1999. Assim, em 01/03/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 22/08/2011, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/047.859.644-8, cuja DIB data de 29/06/1992 e a DDB data de 07/08/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 18/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006555-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024973/2011 - JOSE LAUREANO DE CAMARGO (ADV. SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006554-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024972/2011 - JOSE LAUREANO DE CAMARGO (ADV. SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0006641-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024978/2011 - CESAR MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/103.820.932-0, cuja DIB data de 22/08/1996 e a DDB data de 24/11/1996.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionabilíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos

prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006521-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024983/2011 - ROGERIO DE CAMPOS CARDOSO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/114.606.900-3, concedido em 23/03/2000. Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 23/03/2000. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 02/05/2000. Assim, em 01/06/2000 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 17/08/2011, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006642-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024979/2011 - JOSE CARLOS MATTOS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/067.687.779-6, cuja DIB data de 18/09/1995 e a DDB data de 21/11/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses.

Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006601-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024977/2011 - SIMAO CORREA MOTTA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/081.808.995-4, cuja DIB data de 21/06/1990 e a DDB data de 28/08/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006553-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024975/2011 - ROBERTO RASQUINHO HEMMEL (ADV. SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/047.853.140-0, cuja DIB data de 22/01/1992 e a DDB data de 10/06/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 18/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006527-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024984/2011 - LUIZ CARLOS PAZINATO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário NB 31/028.146.633-5, cuja DIB data de 17/06/1993 e a DDB data de 02/08/1993, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 32/113.522.049-0.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a

agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 18/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006639-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024976/2011 - LEILA MARIA FERNANDES DUARTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário NB 42/104.505.964-9, cuja DIB data de 27/05/1997 e a DDB data de 08/06/1997, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/144.651.715-0.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006643-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025052/2011 - APARECIDA ROSA NUNES (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário, cuja DIB data de 18/04/1977, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 32/000.278.180-8, cuja DIB data de 01/12/1982 e a DDB data de 08/02/1983.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024974/2011 - AYRES CARDOSO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/055.513.648-5, cuja DIB data de 08/01/1993 e a DDB data de 11/05/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício

e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006525-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025050/2011 - BENVINDA APARECIDA MADUREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário, cuja DIB data de 08/05/1990, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 32/064.978.215-1, cuja DIB data de 01/01/1994 e a DDB data de 10/05/1994.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo

de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 18/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que a parte autora NÃO POSSUI DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001614-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024836/2011 - SAUL CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001655-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024837/2011 - VALDELICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002572-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024838/2011 - CARLA FERNANDA SANTOS SILVA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002819-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024839/2011 - MARCOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002938-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024840/2011 - ISaura KUPPER (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003124-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024841/2011 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003224-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024842/2011 - JOSE VALDIR DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003272-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024843/2011 - CLEITON VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003791-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024844/2011 - CARLOS BATISTA (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003996-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024845/2011 - ANDREIA MARINS DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004289-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024846/2011 - ILDA DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004311-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024847/2011 - VERA LUCIA DE ALMEIDA PEDROSO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004390-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024848/2011 - RICARDO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0005361-94.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024877/2011 - ADRIANO DA SILVA ROCHA (ADV. SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega na inicial que fez um financiamento com a CEF, mas nos meses de 12/2009 e 01/2010 ocorreram extravios com as faturas. Requereu a segunda via junto a CEF e efetuou o pagamento em 17/02/2010 e 03/03/2010, respectivamente.

Contudo, em 18/03/2010 a CEF incluiu o nome do autor no SERASA e SPC.

Pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.787,20, considerando os constrangimentos sofridos por sua pessoa.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta sustentando que a parte autora é um devedor contumaz e, portanto, a CEF agiu no exercício regular do seu direito. Requereu a improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos morais.

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do réu da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

No caso dos autos, a parte sustenta que houve inserção indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Em outras palavras, a questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi a suposta inserção indevida em seu nome em cadastros de proteção ao crédito pela ré em razão de parcelas devidamente quitadas.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes.

Perfilhando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, “in verbis”:

“Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória.”

Assim, necessária a análise se a inserção do nome da parte autora foi ou não indevida.

Tal ponto, contudo, não é controvertido. A própria parte autora admitiu que ficou inadimplente, ou seja, não efetuou o pagamento de duas prestações do financiamento contratado, vez que houve extravio das faturas de 12/2009 e 01/2010.

Contudo, informou na inicial que efetuou o pagamento da parcela de 12/2009 em 17/02/2010 e da parcela de 01/2010 em 03/03/2010.

A CEF em contestação informou que a parte autora sempre pagou após o vencimento e tal fato ocorreu com a parcela com vencimento em 20/01/2010 em que o pagamento ocorreu em 03/03/2010, bem como as parcelas sucessivas como a parcela de 02/2010 foi paga em 06/04/2010 e de 03/2010 pagamento ocorreu em 10/05/2010.

Dessa forma, em 18/03/2010, a parte autora encontrava-se em atraso com a parcela de 02/2010. Portanto, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela inclusão do nome da autora, que estava inadimplente quando da inclusão, no cadastro de inadimplentes.
Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (Processo 860129320034013, SÔNIA DINIZ VIANA, TRMG - 1ª Turma Recursal - MG)

Cabe ressaltar ainda que tem razão o autor ao afirmar que a parcela, objeto da presente ação, com vencimento em 20/01/2010, foi paga em 03/03/2010 e, portanto, quando da inscrição nos cadastros de inadimplentes do nome do autor, em 18/03/2010, referida parcela já estava quitada.

No entanto, conforme consta do documento acostado pela CEF, em 03/2010, data da inscrição, o autor já estava em atraso com a prestação vencida em 02/2010, que somente foi paga em 06/04/2010.

Ou seja, embora o autor tenha pago a parcela com vencimento em 20/01/2010, quando de sua inscrição este permanecia inadimplente, vez que estava em atraso com a prestação com vencimento em 02/2010, motivo pelo qual foi devida a inscrição.

Inclusive, consta do sistema automático da CEF, conforme contestação, que “o pagamento de todos os encargos mensais em atrasados provoca a exclusão das respectivas informações cadastradas no SINAD”, e o autor, no caso, não havia pago todos os encargos em atraso para possibilitar sua exclusão.

Portanto, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela inclusão do nome do autor que, além de devedor contumaz, ainda estava inadimplente com a parcela com vencimento em 20/01/2010, a qual somente foi paga no dia em que soube que seu nome estava inserido no SERASA.

Com efeito, havendo o inadimplemento parcial decorrente do atraso no pagamento das prestações, tem esta o direito de enviar o nome da autora (contratante) ao cadastro de inadimplentes.

Diante de todo exposto, ausente qualquer indício de negligência por parte da ré que agiu em exercício regular de um direito, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0002957-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024871/2011 - PAULO SERGIO DE MELO (ADV. SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES); ELENI APARECIDA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito.

No dia 23/10/2009, menciona que, ao fazer uma compra de material elétrico, descobriu que seu nome estava inscrito no SERASA referente a uma parcela vencida em 19/09/2009, devidamente quitada.

Pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.600,00, devido aos percalços e transtornos enfrentados, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta pugnando pela improcedência da ação, vez que o nome da parte autora somente era inscrito no SERASA e SPC quando havia inadimplência e acrescentou que o autor rotineiramente atrasava o pagamento das parcelas. Informou ainda que a inclusão do nome dos autores ocorreu em 12/10/2009 no SERASA e a exclusão ocorreu em 27/10/2009, ou seja, 05 dias após o pagamento da prestação vencida.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem indenização por danos morais e materiais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais e materiais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora teria sido a inclusão e/ou não exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da obrigação.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.

Do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora ficou inadimplente junto à ré, relativamente à parcela vencida em 19/09/2009, fato que justificaria a regular inclusão da restrição cadastral em seu nome.

No caso dos autos, entendo que não foi comprovado que houve defeito no serviço prestado pela CEF.

Alegou o autor na peça inicial que, embora tenha efetuado o pagamento de débitos em atraso junto a CEF, mesmo assim esta enviou seu nome para os cadastros de inadimplentes. No entanto, o autor acostou um extrato do SERASA datado de 23/10/2009, com a informação de pendência quanto a parcela com vencimento em 19/09/2009.

A parte autora acostou comprovante de pagamento da prestação datada de 19/09/2009 com pagamento em 22/10/2009, bem como em relação à prestação com vencimento em 19/10/2009 houve o pagamento em 23/10/2009 (fls. 21/22).

Mas, em contestação, a CEF afirmou que os pagamentos realizados pelo autor em regra são efetuados em atraso conforme consta na inicial e contestação. Senão vejamos:

Parcela de 19/04/2008 - pgto em 05/05/2008 - valor devido R\$ 67,53 - valor pago R\$ 43,99

Parcela de 19/05/2008 - pgto em 12/05/2008 - valor devido R\$ 65,67 - valor pago R\$ 55,04

Parcela de 19/06/2008 - pgto em 04/07/2008 - valor devido R\$ 67,51 - valor pago R\$ 55,04

Parcela de 19/07/2008 - pgto em 11/08/2008 - valor devido R\$ 64,75 - valor pago R\$ 64,60

Parcela de 19/08/2008 - pgto em 08/09/2008 - valor devido R\$ 64,64 - valor pago R\$ 53,51

Parcela de 19/09/2008 - pgto em 02/10/2008 - valor devido R\$ 64,41 - valor pago R\$ 53,69

Parcela de 19/10/2008 - pgto em 06/11/2008 - valor devido R\$ 64,60 - valor pago R\$ 53,58

Parcela de 19/11/2008 - pgto em 05/12/2008 - valor devido R\$ 64,51 - valor pago R\$ 53,40

Parcela de 19/12/2008 - pgto em 08/01/2009 - valor devido R\$ 64,65 - valor pago R\$ 53,56

Parcela de 19/01/2009 - pgto em 06/02/2009 - valor devido R\$ 64,59 - valor pago R\$ 53,56

Parcela de 19/02/2009 - pgto em 09/03/2009 - valor devido R\$ 64,53 - valor pago R\$ 64,53

Parcela de 19/03/2009 - pgto em 08/04/2009 - valor devido R\$ 64,64 - valor pago R\$ 73,83

Parcela de 19/04/2009 - pgto em 08/06/2009 - valor devido R\$ 65,57 - valor pago R\$ 85,57

Parcela de 19/05/2009 - pgto em 02/06/2009 - valor devido R\$ 64,40 - valor pago R\$ 64,65

Parcela de 19/06/2009 - pgto em 06/07/2009 - valor devido R\$ 64,50 - valor pago R\$ 84,50

Parcela de 19/07/2009 - pgto em 07/08/2009 - valor devido R\$ 81,72 - valor pago R\$ 81,72

Parcela de 19/08/2009 - pgto em 09/09/2009 - valor devido R\$ 61,75 - valor pago R\$ 59,92

Parcela de 19/09/2009 - pgto em 22/10/2009 - valor devido R\$ 82,18 - valor pago R\$ 82,18

Parcela de 19/10/2009 - pgto em 23/10/2009 - valor devido R\$ 61,75 - valor pago R\$ 61,75

Em contestação, acrescentou que a parcela venceu em 19/09/2009 e a inclusão do nome dos autores no SERASA ocorreu em 12/10/2009. O pagamento foi realizado em 22/10/2009 e a exclusão do nome dos autores do SERASA ocorreu em 27/10/2009.

Conforme relatório acostado pela CEF, a parcela com vencimento em 19/09/2009 somente foi quitada em 22/10/2009. Assim, no dia que o autor foi fazer compra de móveis fazia apenas 01 dia que tinha efetuado o pagamento da parcela de setembro de 2009 e, portanto estava dentro de um prazo razoável para que a CEF compensasse esse pagamento no seu sistema e encaminhasse a informação ao SERASA para exclusão.

Dessa forma, o autor estava ciente que estava em atraso com o pagamento da parcela vencida em 19/09/2009, bem como que o pagamento tinha ocorrido em 22/10/2009.

Assim, não é crível que no dia 23/10/2009, o nome dos autores já teria sido excluído do SERASA e SPC. Ademais, o autor estava acostumado a atrasar o pagamento das parcelas e tinha ciência que em havendo atraso seu nome poderia estar incluído no SERASA.

Os autores assumiram o risco de sofrer um suposto constrangimento com a negativa da compra financiada. Afinal, tinham conhecimento de sua inadimplência junto a CEF.

Portanto, os autores tiveram seu nome inscrito no SPC e Serasa em razão do débito de 09/2009 pago em 22/10/2009.

Ressalte-se que, diante da inadimplência em razão do pagamento em atraso das parcelas devidas referentes ao contrato de que os autores são titulares, a CEF tem o direito de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, como o fez. Portanto, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela inclusão do nome do autor, que estava inadimplente quando da inclusão no cadastro de inadimplentes e estava no prazo para exclusão do nome do autor do SERASA na data da compra em 23/10/2009, vez que o pagamento somente ocorreu em 22/10/2009.

Ademais, em razão da mora do autor ter ocorrido em várias parcelas, entendo que ficou caracterizada a contumácia no pagamento em atraso das prestações. Mais um motivo para se afastar qualquer responsabilidade da CEF.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (Processo 860129320034013, SÔNIA DINIZ VIANA, TRMG - 1ª Turma Recursal - MG)

Por todo o exposto, entendo que não houve defeito na prestação de serviço por parte da CEF porque esta agiu dentro do exercício regular de um direito.

Com efeito, havendo o inadimplemento parcial decorrente do atraso no pagamento das prestações, tem esta o direito de enviar o nome do autor (contratante) ao cadastro de inadimplentes.

Diante de todo exposto, ausente qualquer indício de negligência por parte da ré que agiu em exercício regular de um direito, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000890-35.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025051/2011 - JOAO WILSON DE CAMARGO (ADV. SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, pretende a parte autora:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. Alegou, ainda, falta de interesse de agir caso a referida revisão venha a resultar em renda inferior e ausência de requerimento administrativo de revisão. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em 17/02/2010, foi proferida sentença declarando a decadência do direito de revisão.

A parte autora interpôs recurso. A Turma Recursal, em acórdão proferido em 16/08/2010, deu provimento ao recurso da parte autora, afastando a declaração de decadência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito de decadência deve ser rejeitada, no presente caso, consoante decisão já exarada pelo Colégio Recursal.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo a analisar o mérito.

1. Correção salário de contribuição pela aplicação do INPC:

De início, cabe ressaltar que a matéria não se refere a reajuste de benefícios, mas à correção monetária dos salários-de-contribuição.

Pretende a parte autora a correção de seus salário de contribuição mediante a aplicação do INPC.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à concessão do benefício da parte autora de acordo com o índice previsto na legislação vigente, qual seja, o INPC.

Em outras palavras, a Contadoria do Juízo apurou que se encontra correta a correção dos salários de contribuição no período básico de cálculo que ensejaram a renda inicial do benefício de titularidade da parte autora.

Destarte, os artigos 29 e 31 da Lei 8.213/91, foram aplicados de forma correta.

Dessa forma, a parte autora não possui interesse de agir, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, quanto a este pedido.

2. Aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91:

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 32/073.025.260-1, cuja DIB data de 01/03/1990, deferido em 17/10/1990 (DDB).

O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no período do denominado "buraco-negro". Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91.

O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício do autor nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta.

Em outras palavras, a Contadoria do Juízo apurou que se encontra correto o valor da renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora, estando consistente a renda mensal atualmente recebida.

Com efeito, não existem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de correção dos salários de contribuição mediante a aplicação do INPC, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003023-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024350/2011 - MARIA APARECIDA AURELIANO FRANCISCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

O réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito sustenta que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício nos períodos pleiteados.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NOS PERÍODOS PLEITEADOS.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006304-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024422/2011 - ANA MARIA CANDIDO MARTINS (ADV. SP191961 - ASMÁVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Conforme consta do pedido inicial, a parte autora almeja a concessão de aposentadoria mais vantajosa, mediante a revisão e/ou cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/02/2006 e a concessão de nova aposentadoria ou a revisão mediante novo cálculo de tempo de serviço, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior a sua aposentadoria, haja vista que, mesmo estando aposentado, continuou trabalhando e, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Portanto, na verdade trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 09/02/2006 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/122.737.884-7, cuja DIB data de 09/02/2006.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de um benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Assim, o que realmente pretende a parte autora é:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 09/02/2006 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou a exercer atividade laboral e, por conseguinte, obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho e cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, onde se constata a continuidade do vínculo empregatício, após à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006459-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024429/2011 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 17/10/1997 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.328.448-1, cuja DIB data de 17/10/1997.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou no exercício de suas atividades, consequentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço/contribuição, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 17/10/1997 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou no exercício de sua atividade laborativa, inclusive, com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata a continuidade do vínculo empregatício, após a aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011474-98.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024870/2011 - ROBERTO PEDROSO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0004487-12.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024875/2011 - HEITOR OLIVEIRA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0001116-40.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024931/2011 - VALDINEIA ALVES SOARES (ADV. SP018485 - OLIVER PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega na inicial que, em 06/02/2009, firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção, no valor de R\$3.000,00, cujas parcelas somente teriam início 6 meses após a contratação.

Aduziu que recebeu intimação do Cartório de Protesto para pagamento da importância de R\$3.294,53 até 20/08/2009.

Sustenta que nunca recebeu carta de cobrança, nem boleto para pagamento enviados pela ré.

Menciona que, desesperada, procurou a ré para resolver o problema, quando, sem alternativa, firmou Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização. Aduziu que nesta oportunidade foi obrigada a firmar contrato de seguro de vida, sob pena de frustrar a renegociação, contrato este cujo cancelamento se pretende nesta ação.

Alega que ao firmar a renegociação, contrato inicial perdeu seu valor, portanto, seu nome deveria ter sido excluído dos cadastros de inadimplência, cujas providências para exclusão deveriam ter sido empenhadas pela ré. Contudo, 60 dias após, seu nome permanecia nos cadastros de proteção ao crédito.

Pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.294,53, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando, no mérito, que os fatos narrados na exordial não condizem com a realidade. Aduziu que a parte autora firmou contrato de empréstimo (Construcard), efetuando o pagamento somente da primeira parcela das 40 avençadas. Em razão do vencimento antecipado da dívida em virtude da inadimplência da contratante, o título foi protestado. Firmou, então, renegociação do débito, efetuando o pagamento somente das duas primeiras parcelas das 40 avençadas. Novamente, razão do vencimento antecipado da dívida em virtude da inadimplência da contratante, este novo título foi protestado. Sustenta, portanto, que a parte autora não costuma ser pontual no pagamento das obrigações que firma, caracterizando-se como devedora contumaz. Assim, a CEF simplesmente exerceu de forma regular seu direito de protestar o devedor inadimplente. Por fim, sustenta que não restaram comprovados os supostos danos morais sofridos pela parte autora, tecendo considerações sobre o valor da indenização pleiteada, no sentido que caracteriza enriquecimento sem causa. Requereu a improcedência da ação.

Foi realizada audiência em 29/03/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de alegações finais.

O prazo transcorreu in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos morais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora teria sido a não exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito após a renegociação da obrigação.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexó de causalidade.

Do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora ficou inadimplente junto à ré, fato que motivou a regular inclusão da restrição cadastral em seu nome. No entanto, se insurge a autora contra a permanência indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito após o cumprimento da obrigação.

No presente caso, na exordial a parte autora não cogita eventual alegação de inserção indevida em cadastros de proteção ao crédito. O que se discute é o não cumprimento da exclusão após a quitação do débito, ou seja, a manutenção indevida.

Com efeito, a autora teria ficado inadimplente em contrato de empréstimo bancário (Construcard), contrato n.º 0367.160.0000496-85, em razão de não pagamento das parcelas deste contrato de financiamento.

Referido débito foi devidamente repactuado pela autora, conforme confirma a própria CEF em Contestação, contrato n.º 0367.260.0000496-57.

Contudo, a parte autora não honrou com o pagamento das parcelas da repactuação por ela firmada, o que viabilizou nova inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes pela instituição credora.

No que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira.

Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei n.º 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em seu depoimento pessoal a parte autora ratificou as alegações da exordial, no sentido de que a funcionária da instituição financeira, ocupante de cargo gerencial, lhe afirmou categoricamente que o vencimento das parcelas do primeiro contrato de empréstimo firmado entre as partes somente se daria após o prazo de 06 meses da contratação. Aduziu que sequer chegou a receber o cartão para compra nas lojas de materiais de construção, que foram efetuadas com base no número do contrato. Mencionou, ainda, que esteve na CEF para resolver a questão das parcelas que se encontravam em aberto, oportunidade que a gerente calculou os valores em atraso e solicitou que fosse feito o depósito. Aduziu que efetuou depósito nos termos solicitados. Por fim, mencionou que ao tirar extrato do contrato verificou que existiam valores que estavam disponíveis para saque. Ao questionar com o banco do que se tratava, a mesma gerente assumiu que tinha feito os cálculos de forma incorreta, já que não tinha acrescido aos valores os juros devidos.

No caso dos autos, entendo que não houve defeito na prestação de serviço por parte da instituição financeira ré.

Isto porque, restou esclarecida que a inscrição da parte autora em órgãos de proteção ao crédito decorreu do fato de que as prestações de ambos os contratos que firmou com a instituição financeira ré não foram pagas em dia.

Com efeito, de acordo com os documentos apresentados em Contestação, relativamente ao primeiro contrato a parte autora teria efetuado o pagamento de uma única parcela, das 40 avençadas.

No mesmo sentido, após a renegociação do débito do contrato inicialmente firmado, a parte autora somente efetuou o pagamento das duas primeiras parcelas, o que ensejou nova inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Portanto, fica caracterizada a desídia da parte autora no cumprimento das obrigações por ela contratadas.

Assim, diante da inadimplência em razão do não pagamento das parcelas devidas referentes ao contrato de renegociação de dívida de que a autora é titular, a CEF exerceu regularmente o direito de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Portanto, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela inclusão do nome da autora, que estava inadimplente quando da inclusão no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não

havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (Processo 860129320034013, SÔNIA DINIZ VIANA, TRMG - 1ª Turma Recursal - MG)

Quanto à alegação de que teria sido levada a erro relativamente ao prazo de início para pagamento do contrato há que se tecer algumas considerações.

Contudo, o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está colacionada às fls. 6/12 da exordial, verifica-se que tal informação não procede.

Diante de todo exposto, ausente qualquer indício de negligência por parte da ré, que agiu em exercício regular de um direito, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006007-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024428/2011 - PEDRO LARA DE FARIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 26/11/1998 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.501.288-3, cuja DIB data de 26/11/1998.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço/contribuição, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA: 18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta

qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 26/11/1998 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, onde se constata a anotação de vínculos empregatícios e respectivos recolhimentos de contribuições, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-86.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025076/2011 - SUELI RODRIGUES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006009-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024430/2011 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 06/10/1992 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/055.643.837-0, cuja DIB data de 06/10/1992.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar e ainda permanece no exercício de suas atividades, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço/contribuição, especialmente, daquele posterior à concessão da aposentadoria que ora pretende a renúncia.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 06/10/1992 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data continuou no exercício de sua atividade laborativa, inclusive, com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da

Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-14.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024963/2011 - ROSEMEIRE ROQUE DE SOUZA (ADV. SP060369 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende a restituição de valores relativos à segunda e quartas parcela de seguro desemprego e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta na inicial que, em 03/03/2009, solicitou o pagamento do benefício de seguro desemprego em razão de ter sido dispensada do trabalho, sendo-lhe, a princípio indeferida a referida concessão. Interpôs, em 22/04/2009, recurso, o qual foi provido, sendo-lhe deferido o pagamento de 04 parcelas.

Aduziu que realizou o saque da primeira parcela em 11/08/2009.

Menciona que nos dias 10 e 14/09/2009, foi à Agência da ré, localizada no município onde reside, São Roque/SP, para receber a segunda parcela, sem êxito, sendo-lhe informado: “não existe parcela disponível”. Nesta segunda tentativa de recebimento, em 14/09/2009, ao dirigir-se ao setor de atendimento, foi informada pelo funcionário Fernando, que a segunda parcela foi paga em 04/09/2009, pela Agência n.º 0036-1, localizada em João Pessoa/PB.

Sustenta que informou ao funcionário que não teve seus documentos furtados e sequer se ausentou do município de São Roque/SP, bem como não emprestou ou autorizou quem quer que fosse a proceder o levantamento do benefício, além de não conhecer ninguém na praça onde foi efetivado o levantamento.

Menciona que nesta oportunidade o funcionário da ré bloqueou o pagamento das parcelas remanescentes e a informou que não haveria ressarcimento da parcela já levantada.

Registrou boletim de ocorrência.

Alega que tentou resolver a questão administrativamente, contudo não obteve êxito, posto que a ré recusou-se a protocolizar o requerimento administrativo realizado, obrigando-lhe a enviar a referida comunicação através do serviço postal. Aduziu que a comunicação sequer foi respondida.

Afirmou que a terceira parcela lhe foi paga, mediante desbloqueio, em 28/09/2009.

Menciona que em 16/11/2009, foi à Agência de São Roque para receber a 4ª parcela, ocasião em que ocorreu situação semelhante à ocorrida quando da tentativa de recebimento da segunda parcela, sendo informada que a quarta parcela foi paga em pela Agência n.º 1242-4, localizada em Carpina/PE.

Registrou boletim de ocorrência.

Alega que está desempregada, sofre de problemas de saúde (depressão), foi tratada com descaso pela CEF em razão do ocorrido, consequência de falha na prestação de serviço pela ré, que se repetiu, mesmo após comunicação e solicitação de bloqueio da parcela.

Sustenta que não efetuou o recebimento das parcelas discutidas nesta ação e desconhece a autoria.

Pretende a restituição dos valores relativos a segunda e quarta parcelas, indevidamente pagos pela ré à terceira pessoa e a condenação da requerida no pagamento de indenização a título de dano moral no valor de 10 vezes o valor das parcelas de seguro-desemprego, que totalizam R\$ 9.300,00, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, considerando que não há indícios de fraude nos saques realizados. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, sustenta que os saques foram realizados em terminal da instituição e que não restou caracterizada falha na prestação de serviço. Alega, ainda, que não restaram comprovados eventuais danos morais e que o valor da indenização pleiteada configura enriquecimento sem causa. Requereu a improcedência da ação.

Foi realizada audiência em 12/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Ao final, foi deferido prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais.

A parte autora apresentou suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A preliminar de ausência de interesse processual, sob a alegação de que não há indícios de fraude nos saques realizados, confunde-se com o mérito e assim será analisada.

A preliminar de ilegitimidade passiva, sob a fundamentação de que caberia ao Ministério do Trabalho investigar os saques indevidos, deve ser afastada. Isto porque, ao Ministério do Trabalho, cumpre, apenas, a concessão do benefício de seguro desemprego. Eventuais alegações de saques indevidos é matéria referente a prestação do serviço pela instituição financeira na condição de agente pagador. Senão vejamos:

“Acórdão: Tribunal - Quinta Região - Classe AC - Apelação Cível - 117441 - Processo 9705174989 - UF CE - Órgão Julgador Segunda turma - Data da decisão: 27/02/2007 - Documento: TRF00134289 - DJ data 23/03/2007 - Página 1336 n. 57 - Desembargador Relator Edílson Nobre.

Ementa: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO.

1. Mostrando-se as provas, cuja produção foi requerida pela apelante, irrelevantes ao deslinde da causa e procrastinatórias, segue-se correto o julgamento antecipado da lide, sem que se cogite de cerceamento de defesa.
2. Havendo o fato (pagamento indevido do benefício) ocorrido no âmbito das atribuições da apelante, não há que se falar de ilegitimidade passiva, principalmente quando se tem que a competência do Ministério do Trabalho, na espécie, limita-se à concessão ou não do seguro-desemprego.
3. Apelação improvida.” (grifos meus)

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a restituição da segunda e quarta parcelas do seguro desemprego, as quais foram pagas, indevidamente, à terceira pessoa.

O seguro-desemprego vem previsto na Lei 7.998/90, cuja redação do art. 2º foi alterada pela Lei 8.900/94, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
- II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

A Lei 8.900/94 disciplina o número de parcelas a serem pagas ao trabalhador e seus requisitos:

"Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. "

No presente caso, antes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso salientar que se trata de uma relação de consumo, sendo aplicáveis as regras da Lei 8.078/90.

As relações entre bancos e correntistas são regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme o artigo 3º, § 2º, desta lei: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Conforme a disciplina deste Código, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12).

Mais adiante, o artigo 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição de serviço defeituoso é dada pelo § 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III).

A ré presta serviços bancários e é de sua responsabilidade revestir esta prestação de toda a segurança possível, levando-se em conta a natureza do serviço prestado e os riscos inerentes à sua própria natureza (artigo 14, § 2º, inciso II, da Lei 8.078/90). Devem ser levadas em conta, todas as possíveis ocorrências que violem a segurança esperada no fornecimento deste serviço. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de não ter benefícios devidos à sua pessoa pagos à terceira pessoa.

A única excludente da responsabilidade da ré, no caso, seria a culpa exclusiva da parte autora (artigo 14, § 3º, inciso II). Contudo, nas relações de consumo vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da lei 8.078/90). Ou seja, cabia à ré comprovar que os saques foram realizados pelo próprio autor.

No caso dos autos, a parte sustenta que não efetuou os saques e desconhece sua autoria.

Em seu depoimento colhido em audiência a parte autora ratificou suas alegações na exordial. Aduziu que foi a funcionária de estabelecimento lotérico quem lhe alertou acerca dos saques realizados em outro Estado, visto que o funcionário da CEF sequer lhe havia prestado tal informação. Mencionou a desídia no tratamento prestado pela CEF. Informou que nunca perdeu seus documentos pessoais e nunca viajou para os Estados nos quais ocorreram os saques.

Observa-se pela análise das informações constantes do sistema de Seguro Desemprego da CEF (fls. 19/21; 24), que as parcelas questionadas foram pagas, respectivamente, em 04/09/2009, no Estado da Paraíba e 29/10/2009, no Estado de Pernambuco.

Importante observar que os saques controversos foram realizados nos Estados da Paraíba e de Pernambuco, consoantes as informações constantes dos documentos da CEF, sendo que a autora reside no município de São Roque/SP, conforme comprovante de endereço colacionado aos autos.

Torna-se evidente, portanto, que terceira e/ou terceiras pessoas sacaram de forma indevida os valores pertencentes à parte autora e houve desídia da parte ré em não proceder à efetiva identificação do sacador.

Assim, entendo que o pagamento realizado à terceira pessoa diversa da parte autora ocorreu única e exclusivamente em decorrência da negligência da ré na prestação de seu serviço, devendo, portanto, restituir tal valor a quem de direito, devidamente corrigido.

Ressalto que as datas para fins de apuração dos valores devidos será a data do pagamento indevidamente realizado à terceira pessoa constante dos documentos colacionados aos autos, quais sejam: 04/09/2006 (segunda parcela) e 29/10/2009 (quarta parcela).

2. Dano moral:

Quanto aos danos morais entendo que este também restou demonstrado haja vista que, estando sem emprego, a parte autora estava contando com as parcelas relativas a seu seguro desemprego, frustradas em razão da desídia da ré na prestação do serviço, já que efetuou pagamento das parcelas à terceira pessoa, não realizando de forma efetiva a identificação do sacador.

Reconhecida a ocorrência do dano moral, restaria fixar-lhe a extensão. No caso dos autos, o dano moral decorreu da impossibilidade da parte autora de levantar a segunda e quarta parcelas de seu seguro-desemprego.

Assim, entendo que o valor pleiteado pela parte autora, no caso dos autos é suficiente para reparar os danos sofridos pela parte autora em razão da impossibilidade de contar com o valor da parcela na época devida, até porque, no caso dos autos restou demonstrada a desídia na prestação de serviço pela instituição financeira, inclusive em razão da nova ocorrência depois da comunicação feita pela parte autora.

Neste sentido:

“Acórdão - origem: Tribunal - segunda região - Classe: AC - apelação cível - 345107 - Processo: 200351010157930 - UF RJ - Órgão julgador: sétima turma especializada - Data da decisão: 13/04/2005 - Documento: TRF200139130 - DJU data: 11/05/2005 - Página 98 - Desembargador Relator: Sérgio Schwaitzer

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SAQUE INDEVIDO NA CONTA DE SEGURO-DESEMPREGO - DANOS MORAIS - CABIMENTO. I - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. II - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação e bom funcionamento do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes. III - No caso dos autos, reconhece-se o constrangimento intrínseco do Autor ao constatar a inexistência de valores no seu seguro-desemprego, que foram retirados indevidamente da sua conta por terceiros, conforme comprovado através de exame grafotécnico. Acrescente-se, ainda, o fato de o Autor ter passado pelo embaraço de prestar depoimento sobre o ocorrido na Delegacia de Polícia Federal de Nova Iguaçu - RJ, ensejando inegavelmente desconforto passível de reparação.

IV - A instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do Autor na falsificação da assinatura que originou o saque indevido, sendo, portanto, cabível a condenação da CEF em reparar os danos morais sofridos por seu cliente, eis que caracterizada a falha do serviço bancário (art. 14 da Lei 8078/90).

V - A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, pelo que se afigura razoável fixá-la em R\$2.000,00 (dois mil reais)”.

3. Dispositivo:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir e efetuar o pagamento à parte autora, Sra. ROSEMEIRE ROQUE DE SOUZA, das parcelas relativa ao seguro desemprego de número dois e quatro, devidamente corrigidas, que totalizam a quantia de R\$ 1.013,97 (UM MIL TREZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Condeno, também, a CEF a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 9.300,00 (NOVE MIL TREZENTOS REAIS). Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. ° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 11960/2009).

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004474-13.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024874/2011 - MARTA DE SOUZA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para averbar os períodos rurais de 03/09/1970 A 09/09/1987 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). MARTA DE SOUZA SILVA, com RMA no valor de R\$ 545,00, na competência de 05/2011, apurada com base na RMI de R\$ 465,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2011, desde 10/11/2009 (DER), data do segundo requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 10.678,58 (DEZ MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0000210-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024932/2011 - ADEMIR MARCOS DA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 02/08/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 08/04/1976 e 07/2011, estando o último período compreendido de 06/2009 a 07/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 01/08/2006 a 20/09/2006, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 11/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de "Fibromatose palmar (contratura de Dupuytren), artrite reumatóide, hipertensão arterial e diabetes mellitus.", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 11/2010. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de então, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, ADEMIR MARCOS DA COSTA, com renda mensal atual RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 07/2011, com DIP em 01/08/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) elevada ao valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB em 01/11/2010 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.050,89 (CINCO MIL CINQUENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009765-91.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024991/2011 - WALTER SCHILINK JUNIOR (ADV. SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/10/2010.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 20/07/1999 e 03/2011. Ademais, verifica-se, que tem vínculo empregatício com data de admissão em 08/02/2011 e última remuneração na competência 03/2011. Por fim, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 07/10/2005 a 01/06/2006, 07/05/2006 a 10/01/2007, 10/06/2008 a 21/06/2010 e de 05/07/2010 a 30/10/2010, portanto, quando da realização da perícia em 04/04/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Lesão orgânica (F06.8/CID-10) e crise de grande mal, não especificada (G40.6/CID-10).” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício n. 541.632.230-2, a partir da data da realização da perícia médica 04/04/2011, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 541.632.230-2, à parte autora, WALTER SCHILINK JUNIOR, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.842,82 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 07/2011, com DIP em 01/08/2011 e DIB em 04/04/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.296,68 (SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006991-88.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025074/2011 - BENEDITO REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Benedito Reinaldo dos Santos, para:

1. Averbar o período rural de 03/01/1965 a 26/03/1967;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/102.433.071-8) para 100% (cem por cento);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 832,66;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.261,26, para a competência de 07/2011;
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Não existem valores atrasados a serem pagos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003528-41.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024872/2011 - LILIAN MIRANDA DE CAMARGO (ADV. SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR); MARCIO FRANCISCO DE CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual os autores pretendem a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de manutenção de seus nomes em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito.

Sustentam na exordial que são clientes ré, mantendo contrato de financiamento habitacional n.º 803590001583-3, cujo valor financiado corresponde a R\$33.100,00, a ser restituído em 240 parcelas, cujo 1º vencimento se deu em 05/07/2007.

Aduziram que as parcelas vêm sendo quitadas regularmente.

Contudo, mencionam que a CEF inseriu indevidamente seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito em relação a parcela vencida em 05/12/2009, cujo valor era de R\$394,23. Inclusive, que a referida negatificação se deu em valor superior ao devido, já que o valor inscrito foi de R\$802,92. Sustentam, ainda, que a referida parcela encontrava-se devidamente paga.

Alegam que em razão da inscrição indevida, a coautora foi impedida de realizar transação comercial com a empresa Cybelar no município de Tatuí/SP em 27/02/2010.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição.

Pretendem a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.200,00, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Em decisão proferida em 14/05/2010, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão e/ou abstenção de inclusão da restrição cadastral, unicamente ao objeto da ação até prolação da sentença.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, alegando no mérito, em síntese, que a inscrição ocorreu em razão do inadimplemento da parcela de n.º 30, vencida em 05/12/2009, cujo pagamento se deu em 02/02/2010. As inclusões ocorreram em 11/01/2010 e 16/02/2010. Com o pagamento da parcela vencida em 12/2009, em 02/02/2010, houve a exclusão em 09/02/2010. Contudo, em razão de inadimplemento das parcelas vencidas em 01 e 02/2010, houve nova inscrição em 16/02/2010. E, com o pagamento de todos os encargos atrasados, em 02/2010 houve a efetiva exclusão. Aduziu que não constam atualmente inscrições em nome dos autores inseridas pela CEF, embora constem outras inseridas por outros credores. Não há que se falar em danos morais, em razão da contumácia no inadimplemento das obrigações avençadas. Sustenta que não cabe ao credor promover a exclusão da restrição, posto que o interessado pode requerê-la mediante a apresentação do comprovante de pagamento e/ou carta de anuência do credor. Ausência de

danos morais, posto que a CEF não praticou qualquer ato ilícito, posto que os autores não adimpliram com a obrigação na data avençada. O valor pretendido a título de indenização é absurdo, considerando que o período que a CEF levou pra proceder à exclusão da restrição foi deveras menor que os períodos de inadimplência dos autores. Requereu a improcedência e, subsidiariamente, caso seja outro o entendimento judicial que a eventual indenização arbitrada se dê em consonância com os eventuais a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Requereu a improcedência da ação.

Foi realizada audiência em 31/05/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da coautora. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de alegações finais.

A parte autora apresentou suas alegações.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem indenização por danos morais e materiais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais e materiais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora teria sido a inclusão e/ou não exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da obrigação.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexó de causalidade.

Do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora ficou inadimplente junto à ré, relativamente à parcela de n.º 30, vencida em 05/12/2009, fato que justificaria a regular inclusão da restrição cadastral em seu nome.

Observa-se, ainda, pelo histórico de pagamentos constante dos documentos “Recibos de pagamento”, colacionados entre as fls. 8/11 da exordial que os autores vem efetuando o pagamento das parcelas com relativo atraso. Com efeito, é possível observar que tal situação vem ocorrendo, pelo menos, desde a parcela de n.º 17, vencida em 05/11/2008, cujo pagamento se deu somente em 15/12/2008. Todas as parcelas subsequentes foram adimplidas em data posterior à data do efetivo vencimento, algumas delas com atraso relativamente curtos, cerca de dias, outras com até cerca de 04 meses de atraso:

(Histórico de pagamento extraído do documento colacionado às fls. 8 da exordial.)

(Histórico de pagamento extraído do documento colacionado às fls. 11 da exordial.)

Quanto à prestação objeto desta ação, qual seja, a prestação de n.º 30, vencida em 05/12/2009, verifica-se que a mesma foi paga em 02/02/2010.

De acordo com o documento que instruiu a Contestação, a inscrição da referida parcela em cadastro de proteção ao crédito, deu-se em 11/01/2010 e a exclusão ocorreu em 09/02/2010, ou seja, tão logo foi processado o pagamento pelos sistemas da ré.

Ressalte-se que é público e notório que a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes após o adimplemento da obrigação, deve se dar em até 05 (cinco) dias úteis, cerca de 07 (sete) dias corridos, prazo este que entendo razoável para a situação em questão.

Isto foi o que efetivamente aconteceu no presente caso, posto que o pagamento deu-se em 02/02/2010 (terça-feira), e a exclusão se deu em 09/02/2010 (terça-feira da semana subsequente - exatamente no 5º dia útil ou no 7º dia corrido).

Entendo, portanto, que não houve desídia por parte da CEF em proceder a exclusão da restrição tão logo processado o adimplemento da obrigação.

Contudo, houve nova inclusão da mesma parcela em 16/02/2010, cuja exclusão somente ocorreu em 08/03/2010.

O fato de a parte autora estar inadimplente em razão de parcela vencida subsequentemente, viabilizaria nova inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão desta outra parcela e não, novamente, em razão daquela parcela quitada.

Com efeito, apenas a título de esclarecimento, verifica-se que a parcela imediatamente subsequente (parcela de n.º 31), vencida em 05/01/2010, foi paga na mesma data que a parcela objeto dos autos, (parcela de n.º 30, vencida em 05/12/2009), qual seja, em 02/02/2010. Assim, esta parcela de n.º 31, também não poderia ensejar a nova inscrição procedida pela CEF em 16/02/2010, posto que se encontrava adimplida anteriormente a tal data.

A parcela de n.º 32, cujo vencimento era em 05/02/2010, somente foi paga em no mês de 03/2010, consoante afirmado pela parte autora em seu depoimento pessoal colhido em audiência. Esta sim seria a parcela que viabilizaria a nova inserção da negativação, posto que vencida em 05/02/2010, anteriormente a inclusão da negativação em 16/02/2010 e somente foi quitada em 03/2010.

Entendo, que houve equívoco por parte da CEF em proceder nova inclusão de restrição cadastral relativamente a parcela vencida em 05/12/2009. O correto, em tese, seria ter procedido a inclusão da parcela vencida em 05/02/2010 (parcela de n.º 32).

Assim, verifica-se a ocorrência de erro administrativo.

A parte autora efetivamente não se encontrava plenamente adimplente em sua obrigação, contudo, relativamente à parcela cuja negativação foi realizada em 16/02/2010, não havia que se falar em inadimplência.

Consoante já mencionado anteriormente, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira.

Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, ocorreu equívoco por parte da instituição financeira relativamente à inserção de dados, entendo, portanto, que foi comprovado que houve defeito no serviço prestado pela CEF, posto que não procedeu eventual negativação de forma devida.

Ao inserir negativação em razão de prestação já quitada, deve arcar com as consequências de sua falha administrativa.

Observo, portanto, que no caso presente, houve desídia por parte da instituição financeira ré em não observar que os dados que estava lançando no sistema referiam-se à prestação já adimplida pela parte autora.

Não se pode admitir que uma pessoa que pague seu débito tenha seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes, e que permaneça nestes por período superior ao admissível para exclusão, bem como que haja nova inclusão por débito já adimplido. O consumidor tem o direito de não ter seu nome incluído ou ver seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito tão logo tenha quitado seu débito, bem como não ter seu nome novamente incluído em razão de prestação já quitada.

Assim, quanto à inexistência do débito relativo à prestação de n.º 30, cujo vencimento se deu em 05/12/2009, o pedido é incontroverso.

Baseado nestes fatos passa-se a analisar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Quanto ao primeiro requisito de responsabilização, verifica-se que houve ação e omissão danosa por parte da ré ao ter efetivado a inclusão do nome da parte autora após a quitação do débito.

A parte ré, na condição de instituição financeira, tem por obrigação garantir, na prestação de seus serviços, toda a segurança necessária. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de ter seu nome não incluído ou excluído dos cadastros de proteção ao crédito logo após o cumprimento da obrigação, bem como de não ter seu nome novamente incluído em razão de prestação já quitada.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é inserido, ou ainda, mantido, indevidamente, em cadastros de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, "in verbis": "Ocorrendo erro ou dolo de quem munícia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória."

Restou constatado o nexo de causalidade entre a nova inscrição (pós pagamento), portanto, irregular, do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito e o constrangimento sofrido pelos autores, já que é indubitável que foi a ré quem inscreveu o nome dos autores após a quitação da obrigação.

Não pode, portanto, a instituição financeira se valer de sua desídia.

Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples inscrição indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, "in verbis":

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da "razoável duração" do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeira tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negatificação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido.

(AC 200060020015962, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Anote-se, de antemão, que o valor de R\$10.200,00, pretendido pelos autores, no meu entender, proporcionaria a ocorrência de enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito, vez que o valor do débito pelo qual os autores tiveram seu nome negatificado foi muito menor.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 salários mínimos, correspondente a R\$5.450,00 na data de hoje, atende satisfatoriamente aos requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelos autores, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Em face do exposto, ratifico a inexistência de débito quanto à prestação de n.º 30, cujo vencimento se deu em 05/12/2009 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia que arbitro em R\$5.450,00, valor este a ser rateado entre os autores, Sra. LILIAN MIRANDA DE CAMARGO e Sr. MÁRCIO FRANCISCO DE CAMARGO, a título de danos morais. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde a data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo

com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004009-04.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024933/2011 - ALINY MOREIRA BERNARDINO (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de inserção e manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, no município de Tatuí, autos n.º 624.01.2010.001684-6. Em Decisão proferida em 17/03/2010, o Magistrado declinou da competência em razão da presença de empresa pública federal no pólo passivo, remetendo os autos à Justiça Federal, sendo o mesmo distribuído neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em 09/04/2010.

Sustenta na exordial que foi cliente da ré, em virtude do contrato de financiamento habitacional n.º 803590001660-0, firmado por sua pessoa conjuntamente com seu ex-companheiro.

Aduziu que ficou inadimplente relativamente a parcela vencida em 21/11/2009 o que ensejou sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Menciona que a referida parcela, vencida em 21/11/2009, somente foi paga em 01/12/2009.

Sustenta que em 02/12/2009 firmou contrato n.º 803590002252, no qual figura como vendedora e a ré como credora interveniente quitante, ficando consignado que o valor financiado pelos terceiros compradores saldaria o débito dos vendedores e o saldo remanescente lhe seria pago.

Sustenta que nada deve à CEF desde 02/12/2009, em razão da quitação do contrato n.º 803590001660-0.

Contudo, mencionam que em 02/01/2010 foi impedida de realizar transação comercial junto ao estabelecimento Loja Zaith Comércio do Vestuário Ltda. EPP, em virtude de restrição cadastral em seu nome inserida pela ré.

Aduziu que se dirigiu à CEF acompanhada de uma colega, sendo atendida pelas funcionárias Márcia e Helena, que informaram que o apontamento se referia à parcela vencida em 21/12/2009, do contrato já quitado, assim providenciariam a regularização e a exclusão do apontamento.

Contudo, realizou consultas em 04/01/2010 e 07/01/2010, nas quais o apontamento ainda persistia.

Tentou contato telefônico com o banco, sem êxito.

Por fim, menciona que a restrição permaneceu até 09/01/2010.

Pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7241,40, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que a parte autora efetivamente ficou inadimplente o que motivou a inscrição de seus nomes em cadastro restritivo não havendo, assim, conduta da ré a motivar danos morais, estando ausentes os requisitos da responsabilidade civil. Requereu a improcedência da ação.

Foi realizada audiência em 14/06/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de alegações finais.

A parte autora apresentou suas alegações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos morais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora teria sido a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da obrigação.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.

Do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora ficou inadimplente, fato este que ela própria admite na exordial e que justificaria a regular inclusão de restrição cadastral em seu nome.

A inadimplência, em tese, justifica a regular inclusão da restrição cadastral em nome do contratante que descumpriu a obrigação.

No entanto, no caso presente, verifica-se que a parte autora efetuou o pagamento da parcela em atraso em data de 01/12/2009, mas, mesmo assim, seu nome permaneceu nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, a autora teria ficado inadimplente em 21/11/2009, relativamente à prestação do contrato de financiamento habitacional n.º 803590001660-0.

Mas, como ressaltado, referido débito foi devidamente quitado pela parte autora, de acordo com o Recibo de Pagamento colacionado aos autos (fls. 11).

Outrossim, no caso presente, houve inclusive a quitação na íntegra do contrato n.º 803590001660-0, em razão do novo contrato de financiamento firmado entre terceiros e a ré, no qual a parte autora figura como vendedora do imóvel, de acordo com o documento colacionado às fls. 12/30 dos autos virtuais (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS n.º 803590002252, no qual a autora e o Sr. Felipe Francisco de Lima, figuram como vendedores, datado de 02/12/2009), mas, mesmo assim, seu nome permaneceu nos cadastros de inadimplentes.

No entanto, mesmo tendo quitado o débito em 01/12/2009 e, inclusive extinto o contrato em 02/12/2009, o nome da autora ainda assim permaneceu inscrito no cadastro de inadimplentes conforme comprovam relatórios emitido pelo Serasa, datados de 04/01/2010 e 07/01/2010, colacionados às fls. 35/37 da exordial.

Ou seja, após o pagamento do débito e, extinção do contrato, a parte autora ainda permaneceu com seu nome negativado por mais de 30 dias.

Por sua vez, a CEF não anexou aos autos qualquer documento com intuito de desconstituir as alegações da parte autora no sentido de que não teria incluído ou que teria excluído o nome da autora logo após a quitação do débito (parcela adimplida com atraso) e/ou quitação do contrato (em razão de novo contrato de financiamento firmado com terceiros).

Não se pode admitir que uma pessoa que pague seu débito tenha seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes, e que permaneça nestes por pelo menos um mês. O consumidor tem o direito de não ter seu nome incluído ou ver seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito tão logo tenha quitado seu débito.

Baseado nestes fatos passa-se a analisar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Quanto ao primeiro requisito de responsabilização, verifica-se que houve ação/omissão danosa por parte da ré ao manter a restrição em nome da parte autora, indevidamente, após o pagamento da prestação e, no caso presente, inclusive após a quitação do contrato, bem como por não ter efetuado a exclusão após a comunicação do ocorrido.

A parte ré, na condição de instituição financeira, tem por obrigação garantir, na prestação de seus serviços, toda a segurança necessária. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de ter seu nome não incluído ou excluído dos cadastros de proteção ao crédito logo após o cumprimento da obrigação.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é inserido, ou ainda, mantido, indevidamente, em cadastros de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, "in verbis": "Ocorrendo erro ou dolo de quem munícia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória."

Restou constatado o nexo de causalidade entre a inscrição e manutenção irregular do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e o constrangimento sofrido pela parte autora, já que é indubitável que foi a ré quem inscreveu e manteve o nome da autora, mesmo após a quitação da obrigação.

Não pode, portanto, a instituição financeira se valer de sua desídia.

Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples inscrição e/ou manutenção indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, "in verbis": DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da "razoável duração" do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeiro tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido. (AC 200060020015962, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que o valor atribuído à causa atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora a Sra. ALINY MOREIRA BERNARDINO, título de danos morais, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.241,40 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde a data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da

Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010570-44.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024961/2011 - CATARINA FIDELICIA ELEOTERIA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/10/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se não manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, contribuinte individual e contribuinte facultativo, em períodos descontínuos, entre 22/02/1990 e 04/2011, estando o último período compreendido de 05/2010 a 04/2011, na condição de contribuinte facultativo, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 08/10/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Depressão psicótica. O diagnóstico de esquizofrenia paranóide (F20.0/CID-10) não foi confirmado.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 08/10/2010, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, CATARINA FIDELÍCIA ELEOTERIA DA SILVA, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 07/2011, com DIP em 01/08/2011, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 527,20 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), e DIB em 08/10/2010 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.566,73 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010636-24.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025075/2011 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da cessação do último benefício concedido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

Posteriormente, o INSS apresentou proposta de acordo. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a proposta de acordo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 10/10/1986 e 07/2008. Ademais, verifica-se, que mantém vínculo empregatício com data de admissão em 12/07/2005 e última remuneração na competência 07/2008. Por fim, gozou de benefício previdenciário no período de 21/07/2008 a 31/01/2011, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 18/02/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Coxartrose secundária no quadril esquerdo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 18/02/2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 531.392.615-9 a partir do dia seguinte à cessação (01/02/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 531.392.615-9, à parte autora, MARIA JOSE RIBEIRO, com renda mensal atual RMA de R\$ 601,58 (SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 07/2011, com DIP em 01/08/2011, e DIB em 01/02/2011 - dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.686,97 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011336-34.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024859/2011 - ALCIDES INACIO COELHO (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/06/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 10/05/1976 a 16/03/1977, 20/08/1977 a 20/09/1985, 18/06/1986 a 12/02/1987 e de 07/10/1987 a 06/05/1992;
2. A retroação da data do benefício início do benefício para o requerimento administrativo realizado em 19/06/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:
O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 10/05/1976 a 16/03/1977, 20/08/1977 a 20/09/1985, 18/06/1986 a 12/02/1987 e de 07/10/1987 a 06/05/1992, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu

plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, entendo que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional de 10/05/1976 a 16/03/1977, 20/08/1977 a 20/09/1985, 18/06/1986 a 12/02/1987 e de 07/10/1987 a 06/05/1992, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto não réu reconheceu como tempo de serviço especial, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial, os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No período trabalhado na empresa Cerâmica Selecta foi acostado formulário SB-40 (fls. 28), informando que o autor trabalhava de ajudante geral de 07/10/1987 a 12/1988 e operador de escavadeira de 01/01/1989 a 06/05/1992. No tocante aos agentes nocivos mencionou que o autor estava exposto a ruído, calor e poeira decorrente da fabricação de cerâmica.

A atividade desempenhada em empresa de cerâmica encontra-se previsto no item 2.5.2 do decreto 53814/64 e, portanto, a função desempenhada pelo autor deve ser considerada como especial os períodos laborados de 07/10/1987 a 06/05/1992.

No tocante aos demais períodos deverá ser considerada como especial em face do agente nocivo que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 e laudo técnico.

No período trabalhado na empresa Cooperativa Agrícola e Eletrificação Rural, consta formulário SB-40 (fls. 26), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo de eletricidade superior a 250 volts de 10/05/1976 a 16/03/1977 e de 20/08/1977 a 20/09/1985.

Já no período trabalhado na empresa Proveza ind. e Com., consta formulário SB-40 (fls. 27), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB e eletricidade de 380 volts.

Posteriormente foi acostado o processo administrativo e constava o laudo técnico da empresa Proveza informando que os empregados estavam exposto a ruído de 85 dB de forma habitual e permanente.

O agente nocivo eletricidade tinha previsão no decreto 53814/64 no item 1.1.8.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 10/05/1976 a 16/03/1977, 20/08/1977 a 20/09/1985, 18/06/1986 a 12/02/1987 e de 07/10/1987 a 06/05/1992.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 10 meses e 11 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (19/06/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 37 anos, 03 meses e 12 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar o período especial reconhecido pelo INSS para reconhecer como atividade especial o período de 10/05/1976 a 16/03/1977, 20/08/1977 a 20/09/1985, 18/06/1986 a 12/02/1987 e de 07/10/1987 a 06/05/1992, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). ALCIDES INACIO COELHO, com RMA no valor de R\$ 1.242,18, na competência de 07/2011, apurada com base na RMI de R\$ 1.101,78, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2011, desde 19/06/2009 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 33.608,38, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0007742-75.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023931/2011 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/10/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/10/2009 e ação foi interposta em 23/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo. Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seu cônjuge, Jesus de Lourdes Antunes (59 anos); com seus filhos Samuel Antunes Barbosa (19 anos) e Ana Cecília Antunes Barbosa (21 anos); e seu genro Valdemir de Souza (25 anos).

A moradia precária (alvenaria, telhas de barro, sem forração, piso cerâmico) e possui uma cozinha, uma sala, três quartos e banheiro.

Os móveis e eletrodomésticos também são antigos, simples e alguns estão desgastados pelo uso: mesa, fogão, geladeira, televisor, sofás, estante, três camas e dois guarda-roupas.

O autor e seus filhos não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Segundo informação do CNIS, o genro da parte autora - Valdemir - trabalhava de 10/09/2009 a 24/10/2009 percebendo uma renda de R\$ 600,00. No momento do requerimento administrativo (28/10/2009) o genro Valdemir estava desempregado.

No entanto, começou a trabalhar novamente a partir de 01/10/2010 até 23/03/2011, percebendo remuneração aproximada de R\$ 505,84.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

No momento do requerimento administrativo (28/10/2009) a renda per capita familiar corresponde a R\$ 109,00, valor este inferior ao limite legalmente estabelecido, restando, portanto, caracterizando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à SEBASTIÃO BARBOSA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 07/2011, com DIB em 28/10/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2011, desde 28/10/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 11.413,97 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005971-62.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024962/2011 - OSMAR MARTINS DUCATTI JUNIOR (ADV.); MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUCATTI (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida é omissa.

Aduziu que a sentença proferida em 18/08/2011, possui omissão, em razão de ter suprimido a instrução probatória, na qual seria comprovada a condição de desemprego do falecido a qual prorrogaria a qualidade de segurado do falecido.

Sustenta, ainda, que a condição de desemprego do falecido para fins de prorrogação da qualidade de segurado poderia ser comprovada por meio qualquer meio de prova admitido sendo dispensada o registro desta condição no órgão competente.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento omissão apontada, conseqüentemente, a anulação da sentença e o retorno à fase de instrução probatória.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos e, relativamente à ausência da condição de segurado do falecido.

Constou expressamente da sentença proferida a desnecessidade de instrução probatória, que no presente caso, de acordo com a tese ventilada na exordial, teria por objetivo a comprovação da união estável entre o falecido e a coautora, questão esta que restou prejudicada em razão das informações prestadas por ocasião da perícia contábil e que culminaram no deslinde do litígio.

A questão ventilada em sede de embargos, qual seja, prorrogação da qualidade de segurado, sequer foi ventilada na exordial, cuja tese resumia-se unicamente na defesa da desnecessidade de qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes, atribuindo a este benefício o caráter “extremamente assistencialista”.

Em outras palavras, a tese ventilada na exordial pretendia a aplicação analógica da dispensa de carência à concessão da pensão por morte, no sentido de “dispensa de qualidade de segurado do instituidor”.

Em momento algum da exordial mencionou-se a condição de segurado do falecido, sequer defendeu-se a existência de tal condição. A exordial é categórica: pretendia a concessão do benefício aos dependentes independentemente de qualidade de segurado do instituidor.

Contudo, em razão da qualidade de segurado ser um dos requisitos legais para concessão do benefício, este Juízo analisou a referida condição quando do julgamento, constando expressamente a análise de todas as possibilidades de prorrogações da qualidade de segurado após a cessação das contribuições estabelecidas no art. 15 da Lei 8.213/91.

E, mesmo sendo a única tese ventilada na exordial que a perda da qualidade de segurado do falecido não obstava a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes em razão do caráter protecionista deste tipo de benefício, não sendo cogitado em momento algum eventual alegação no sentido de que o falecido faria jus a algum tipo de benefício quando do óbito, tal questão foi analisada pelo Juízo a fim de não tolher eventual direito.

Destarte, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002353-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025073/2011 - ROQUE DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006696-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025071/2011 - ANA CRISTIANE DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006118-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025072/2011 - EVA MARIA DA SILVA KAVALAISKAS (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi devidamente intimada a juntar aos autos virtuais cópia integral da CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006256-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024863/2011 - LYGIA MINITTI (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006261-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024864/2011 - EDNA BERNADETE FREITAS ROSA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

0006250-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024862/2011 - MIRABEL CAETANO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse , cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09011983619974036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006445-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024509/2011 - JOSE JULIO FERRARESI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.
- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Dito isso, verifico que, no caso concreto, houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor.

A tese exposta pela arte autora foi acolhida pela. Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua

concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC 41/2003.

Contudo, foi elaborado um Parecer no Núcleo da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, informando quais benefícios terão vantagens financeiras com a aplicação do novo teto previsto na EC 20/98 e 41/2003. Ressalte-se que este parecer esta de acordo como o posicionamento deste Juízo, nos termos seguintes:

“ Conclui-se pela possibilidade de determinação, através da simples análise da Renda Mensal Atual, dos benefícios que terão ou não diferenças decorrentes das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Ecs 20/98 e 41/03, conforme quadro abaixo:

No presente caso, a parte autora não preenche os requisitos acima e, portanto não terá vantagem financeira com a aplicação do teto previsto na EC 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 267, inciso VI, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005833-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024858/2011 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi devidamente intimada a juntar aos autos virtuais procuração ad judicia devidamente datada.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004716-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024857/2011 - CLAUDIO ALVES COSTA (ADV. SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi devidamente e intimada a juntar aos autos virtuais cópia integral do processo trabalhista mencionado na inicial (a partir da sentença de 1º Grau), além de certidão de objeto e pé atualizada da referida ação.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000315

DECISÃO JEF

0005964-62.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024331/2011 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência do mês de novembro

de 2008 (mês em que foi ajuizada originariamente a presente ação) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 14h30min.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se as partes.

0003033-36.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024954/2011 - JOSE MOACIR CONSTANTINO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de julho/2007, totalizam R\$ 13.671,08.

Oficie-se ao INSS para retificação da DIB do benefício, conforme determinado em sede recursal.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0004549-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315017770/2011 - SARA FOGAÇA DA SILVA (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004549-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024498/2011 - SARA FOGAÇA DA SILVA (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 21.11.2011, às 13h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Ressalto que a parte autora e sua representante legal deverão estar presentes em sua residência por ocasião da entrevista social supramencionada.

Intime-se.

0004549-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315020922/2011 - SARA FOGAÇA DA SILVA (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme acordo homologado e transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0010666-59.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024947/2011 - MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007920-24.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024934/2011 - HELENA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010165-08.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024936/2011 - MARLUCE VICENTE DA SILVA (ADV. SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000192-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024938/2011 - EDINALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000450-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024940/2011 - DILERMANDO REINALDO (ADV. SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000806-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024941/2011 - LUZIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001080-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024944/2011 - MARIA BEATRIZ ANTUNES LEME (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001072-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024946/2011 - CARLOS ALBERTO FERRAZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008091-78.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024948/2011 - MARIO FABIANO DE GOES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001167-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315024949/2011 - MARILENA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0009319-25.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315025064/2011 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, considerando que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido, sob pena de extinção do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 211/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/08/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006102-94.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ROBERTO LONGO FONSECA SANDOVAL

ADVOGADO: SP141415-SERGIO MATIOTA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006288-20.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006289-05.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DONIZETE MONTEIRO

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006290-87.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006291-72.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA ALBINO SILVA

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006292-57.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006293-42.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MURILO CESAR DA SILVA

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006294-27.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA ESCHECULA

ADVOGADO: SP122928-LOURIVAL GAMA DA SILVA

RÉU: EROTILO DUPRAT BESSA LEITE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006296-94.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP209361-RENATA LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/02/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 13:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006297-79.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON PAULINO DE ABREU
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006298-64.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CAMARA
ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006299-49.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006300-34.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP209361-RENATA LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/02/2012 15:45:00

PROCESSO: 0006301-19.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANANIAS SEVERIANO
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006302-04.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MIYAGAWA
ADVOGADO: SP204899-CELSON MENEGUELO LOBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/02/2012 14:45:00

PROCESSO: 0006303-86.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEONE
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006304-71.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/02/2012 14:15:00

PROCESSO: 0006305-56.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/02/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006306-41.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006307-26.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP138135-DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/02/2012 18:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001383-74.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESSEM NOSTAFAN HERNANDES
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 0001802-26.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUZIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 0001949-86.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 16:15:00

PROCESSO: 0002179-02.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALAN GARCIA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 0002228-43.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 0002351-41.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FAVARON
ADVOGADO: SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002544-22.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 0002559-25.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ARMELIN FERREIRA
ADVOGADO: SP076488-GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002563-62.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR MARTINS
ADVOGADO: SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002983-67.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDE MARIA BARTOLOTTO DALMOLIN
ADVOGADO: SP076488-GILBERTO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003031-21.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE FONTES FERREIRA
ADVOGADO: SP147342-JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003125-71.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA LEAL
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003360-33.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE EMILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003400-15.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA ALVES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003423-58.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003437-42.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE VILELA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-44.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES SILVA LOPES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003539-64.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO KALESKI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003811-29.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP230307-ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 0004085-61.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP168468-JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-74.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO FERNANDES
ADVOGADO: SP100314-JOAO CASTILHO RECHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 0004568-86.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 0005094-53.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA KUDAKA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 0005408-33.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DRUDI
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005798-37.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOURADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005802-74.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO NUNES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006393-65.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MADEIRA

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/08/2010 17:45:00

PROCESSO: 0006480-89.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PAES MARCON
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 0006532-85.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP168062-MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006666-44.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OJAIR CLAUDIO CANHETTE
ADVOGADO: SP024885-ANEZIO DIAS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 0007245-26.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES DE ALCANTARA MACHADO
ADVOGADO: SP229164-OTAVIO MORI SARTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 0008641-72.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE CARLA BONINI
ADVOGADO: SP168062-MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034162-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 0050054-79.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP268453-PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 34
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/08/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006314-18.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/02/2012 16:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006315-03.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MAESTRELLO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006316-85.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206893-ARTHUR VALLERINI JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/02/2012 16:30:00

PROCESSO: 0006317-70.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETTORE CLAUDIO MANFREDI

ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006319-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VALENTIM CREMON
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006322-92.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/02/2012 15:15:00

PROCESSO: 0006323-77.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA ALVES SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206893-ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/02/2012 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/09/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006324-62.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BROLO
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006325-47.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO GOMES CORREIA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/02/2012 14:15:00

PROCESSO: 0006326-32.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LANZONI MOTTA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006327-17.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABNER MARCOS VICENTE
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006328-02.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006329-84.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006330-69.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MAIA
ADVOGADO: SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006331-54.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GOMES
ADVOGADO: SP153649-JOSÉ REINALDO LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006332-39.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERIANO LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006333-24.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006334-09.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE CASARIN
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006335-91.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE SA TELES VAZ
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006336-76.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVALDO VIANA SANTOS
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006337-61.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORLANDO PEDRO
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006338-46.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCRECIA PEREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP147244-ELANE MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 18:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006339-31.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP104405-ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP104405-ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 0006340-16.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR FRANCISCO AFONSO
ADVOGADO: SP211679-ROGÉRIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 17:30:00

PROCESSO: 0006341-98.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP023909-ANTONIO CACERES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2012 13:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001666-68.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176028-LAIZA ANDREA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-90.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO PAVAO
ADVOGADO: SP235818-FREDERICO BOLGAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-26.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SABAINI
ADVOGADO: SP101862-ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002525-84.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA RAMALHO
ADVOGADO: SP168684-MARCELO RODRIGUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-02.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALCONDE PERES
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004363-62.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004878-29.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244710-ED CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006952-22.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAGAO
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007272-72.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROULIEN DE ABREU PAULINO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007467-57.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARBONEZE
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008076-11.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR PANICA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008658-11.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAMILTON SOBRINHO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/08/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006343-68.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224056-TATIANA DE SOUZA BULOTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006344-53.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CHEDE
ADVOGADO: SP224056-TATIANA DE SOUZA BULOTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006345-38.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CHEDE
ADVOGADO: SP224056-TATIANA DE SOUZA BULOTAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006346-23.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MILANI
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006348-90.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO FERMINO
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006349-75.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006350-60.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO TADEU DE ARRUDA
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006351-45.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME HOCIHARA
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006352-30.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA FRANCISCA MORAIS
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006353-15.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO JOANNETTI
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006354-97.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUCAS
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006355-82.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI DE BORTOLI
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006356-67.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVILSON NICULAU
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006357-52.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVILSON NICULAU
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006358-37.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006362-74.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO: SP100742-MÁRCIA AMOROSO CAMPOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006363-59.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES
ADVOGADO: SP100742-MÁRCIA AMOROSO CAMPOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006364-44.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089950-ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006367-96.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006368-81.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006369-66.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006370-51.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ZACARIAS
ADVOGADO: SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2011 13:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006371-36.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE JESUS GLIARDIN
ADVOGADO: SP095115-SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 15:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006372-21.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ANGELICA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP237581-JUSCELAINE LOPES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0006373-06.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006374-88.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006375-73.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU GUERRA
ADVOGADO: SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006377-43.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MARTINS BADU

ADVOGADO: SP307382-MARIANA CRISTINA VICTORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006378-28.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO FARIA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006379-13.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SCIOLA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006380-95.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006381-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAPAARAZZO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006382-65.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP133427-KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 14:15:00

PROCESSO: 0006383-50.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE TICIANELLI
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 0006384-35.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006385-20.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON GUEDES BATISTA
ADVOGADO: SP310978-HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 13:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006386-05.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES JORGE

ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 17:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006387-87.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ALOISIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006388-72.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000195-80.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO CRUZ

ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2007 14:30:00

PROCESSO: 0000946-04.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERCI ANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2006 17:30:00

PROCESSO: 0001958-19.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO DA SILVA SILVA

ADVOGADO: SP099497-LILIMAR MAZZONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036029-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 022/2011

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias da servidora Maria Telma Alvarenga Pinaffi, RF 3516, Supervisora da Seção de Processamento (FC5), no período compreendido entre 24/08/2011 e 02/09/2011.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Evelise Kayoko Oti, RF 6487, para a respectiva substituição.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 30 de agosto de 2011.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 023/2011

O(A) DOUTOR(A) JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE SANTO ANDRE, como segue:

3387 ERON DE SOUZA MONTEIRO

1a.Parcela: 27/09/2012 a 26/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3516 MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI

1a.Parcela: 08/03/2012 a 27/03/2012

2a.Parcela: 13/08/2012 a 22/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4001 FAUSTO JOSE CORREIA

1a.Parcela: 23/07/2012 a 11/08/2012

2a.Parcela: 05/12/2012 a 14/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4015 CELIA REGINA COSENZA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 18/07/2012 a 27/07/2012

3a.Parcela: 22/10/2012 a 31/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4045 CRISTINA MORAES PINTO

1a.Parcela: 10/07/2012 a 08/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4373 LUCIANA FERREIRA DA SILVA

1a.Parcela: 21/01/2013 a 19/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4887 SIMONE OLIVEIRA GONCALVES SCATAMBURLO

1a.Parcela: 21/06/2013 a 20/07/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5097 SAULO MARCUS DA CONCEICAO RODRIGUES

1a.Parcela: 07/01/2013 a 05/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5275 MARISTELA SANDANELLI DA SILVA

1a.Parcela: 18/06/2012 a 07/07/2012

2a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5339 HELENA APARECIDA DA SILVA

1a.Parcela: 06/08/2012 a 20/08/2012

2a.Parcela: 05/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5678 DEBORAH ROMERO CORREA DO MONTE

1a.Parcela: 12/03/2013 a 26/03/2013

2a.Parcela: 09/09/2013 a 23/09/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5710 MARCOS BONA VOLONTA

1a.Parcela: 22/02/2012 a 10/03/2012

2a.Parcela: 15/10/2012 a 26/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5858 LUDMILA BELAN

1a.Parcela: 11/06/2012 a 30/06/2012

2a.Parcela: 01/10/2012 a 10/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6024 RENATA CRISTINA MARQUEIS JOSE

1a.Parcela: 15/03/2012 a 03/04/2012

2a.Parcela: 28/08/2012 a 06/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6389 PAULO JOSE SANTANA DA SILVA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 23/01/2012

2a.Parcela: 22/06/2012 a 06/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6459 WALTER BILORIA

1a.Parcela: 13/08/2012 a 22/08/2012

2a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

3a.Parcela: 14/02/2013 a 23/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6487 EVELISE KAYOKO OTI

1a.Parcela: 16/01/2012 a 27/01/2012

2a.Parcela: 25/06/2012 a 12/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6605 BARBARA REGINA BOF

1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012

2a.Parcela: 07/08/2012 a 24/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6741 ERICA MOSTARO OLIVEIRA FERNANDES

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6769 SELMA SOUZA DA SILVA

1a.Parcela: 23/07/2012 a 01/08/2012

2a.Parcela: 03/12/2012 a 12/12/2012

3a.Parcela: 23/01/2013 a 01/02/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2011.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal de Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/08/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003238-80.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003239-65.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2011 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003240-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE FERREIRA LOURENCO
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 10:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003241-35.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO FACCO
ADVOGADO: SP190463-MÁRCIO DE FREITAS CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003242-20.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA DO AMORIM
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003243-05.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORADIO SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003247-42.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRA SOUZA SALENO

ADVOGADO: SP284130-ELISA YURI RODRIGUES FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003248-27.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003249-12.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATROCINIA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 14:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003251-79.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILCE DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003256-04.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003257-86.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003258-71.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2011 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003271-70.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO: SP284130-ELISA YURI RODRIGUES FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003277-77.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 15:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003278-62.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA SOCORRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003279-47.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003281-17.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003282-02.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS HILARIO DIAS

ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 11:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2011 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003283-84.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003284-69.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO MODESTO
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-54.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003288-09.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003289-91.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RICARTE
ADVOGADO: SP216295-JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003290-76.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003291-61.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE PAIVA RAMOS SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003292-46.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003293-31.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CINTRA SOARES
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003294-16.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003296-83.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARRIJO
ADVOGADO: SP273742-WILLIAM LOPES FRAGIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003297-68.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP106252-WILSON INACIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003298-53.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003299-38.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON MARTINS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2011 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003301-08.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOMBARDI LISO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-90.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE COLARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003303-75.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA FRANCISCA DE SOUSA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003304-60.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA BENEDITO SERIBELLI
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003305-45.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE NOEL DE MOURA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003306-30.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARRIJO DA SILVA
ADVOGADO: SP058625-JOSE FERREIRA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003307-15.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP054943-BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000199

DESPACHO JEF

0002596-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014727/2011 - JOSE ANTONIO MAURES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10/11/2011, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Designo a Sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0002219-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014396/2011 - JOSE PINTO NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004639-85.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014526/2011 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de CINCO dias, apresente cópia legível e integral de suas CTPS.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0002507-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014614/2011 - BENEDITO PINHEIRO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Defiro o aditamento da inicial, modificando o valor da causa.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10/11/2011, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0003907-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014530/2011 - LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); THAINARA DOS SANTOS VIEIRA (ADV./PROC.). Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, sem a citação da corré Thainara dos Santos Vieira, na pessoa de sua representante legal Roseli dos Santos Pereira, expeça-se nova Carta Precatória deprecando a citação da corré na Rua Vinte e Quatro de Junho nº 185 - Novo Amazonas - Betim (MG).

Int.

0001458-76.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014597/2011 - RAQUEL APARECIDA SEVERINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

Int.

0002473-17.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014594/2011 - NILTON VIEIRA LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que a parte autora renunciou ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, prossiga a secretaria com a expedição de requisição de pequeno valor do montante principal, bem como dos honorários advocatícios, observando que o crédito da autora deverá ter por base o salário mínimo na data do cálculo.

0005582-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014605/2011 - DARCI CANDIDA DE SOUSA MORENO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça a parte autora a petição juntada nos autos, assim como cumpra o despacho anterior. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0005188-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014726/2011 - CLAUDINI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo a Sra. Silvânia de

Oliveira Maranhã, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes do Laudo Social.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0004777-52.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014511/2011 - ADELINA JANUARIA DE JESUS DOS REIS (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003443-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014512/2011 - ESLEY WALLISON DE JESUS SANTANA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003130-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014513/2011 - VITORIA RIBEIRO BORGES (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO, SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001411-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014514/2011 - CARINA APARECIDA BELLO FREDMAN (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000270-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014397/2011 - CLEUZA VIEIRA CAVALINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de CINCO dias, apresente cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002690-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014604/2011 - LETICIA MORELLI QUERINO OLIVEIRA (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a impossibilidade da expedição do RPV com divergência no nome na Receita Federal, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora retifique seu nome e apresente cópia do CPF com nome de casada, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

0002522-58.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014595/2011 - MOZAR DONIZETE BARBOSA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra-se o despacho 16683, expedindo o ofício precatório, autor e sucumbência.

Int.

0003241-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014606/2011 - MARIA APARECIDA MORENO FACCO (ADV. SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado.

Int.

0002910-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014531/2011 - LENIRA MIRANDA DE JESUS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002909-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014532/2011 - LUCIA HELENA DE MATOS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002810-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014533/2011 - IZABEL DA CONSOLACAO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002809-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014534/2011 - JOAO BATISTA DE MATOS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002807-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014535/2011 - GABRIELA DE MATOS COSTA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002806-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014536/2011 - JACQUELINE FERNANDES CINTRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002750-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014537/2011 - FERNANDA RODRIGUES LOPES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002749-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014538/2011 - VERA LUCIA HIPOLITO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002748-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014539/2011 - ODAIR FERNANDO NEVES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002747-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014540/2011 - BRUNA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002646-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014541/2011 - MARIA ELZA RAMBURGO SIQUEIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002645-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014542/2011 - JOELMA SANTOS DE SOUZA DIAS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002642-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014543/2011 - MARCOS APARECIDO ROSSI (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002640-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014544/2011 - VALDERENE DE OLIVEIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002638-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014545/2011 - ADRIANA APARECIDA CERON MELO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001799-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014546/2011 - MARIA CLEUZA DA SILVA SA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003967-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318014607/2011 - MARIA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a desistência do recurso pela autora e o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2011/6319000269
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000269

DECISÃO JEF

0001209-88.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011481/2011 - JOSE MILARE DOS SANTOS (ADV. SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar os valores dos honorários sucumbenciais a que foi condenada. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0001458-05.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011388/2011 - RODOLFO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001471-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011389/2011 - JEREMIAS MARTINS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001484-03.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011390/2011 - LENILDO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001470-19.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011391/2011 - FELIPE MATHEUS FILHO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001460-72.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011392/2011 - CLAUDIO CONEGUNDES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001462-42.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011396/2011 - FANY CONCEICAO SHIMIGUEL (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001468-49.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011393/2011 - SOLANGE BARROSO MARTINS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001463-27.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011394/2011 - ALVINO BRAGA FILHO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001469-34.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011395/2011 - JOVINO FRANCISCO MENDONCA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da LC-110/01, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0004318-13.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011299/2011 - MARIA APARECIDA DITADI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003300-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011300/2011 - IZALTINA ALVES PEREIRA ROCHA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002088-95.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011301/2011 - PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001674-63.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011451/2011 - MONICA ANDREA GONCALVES DA SILVA GAVALDAO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0002732-72.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011327/2011 - EMILY APARECIDA BARBOZA BORGES (ADV. SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0004182-16.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011320/2011 - ARLETE PINTAO FERNANDES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0001843-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011191/2011 - VANDERLEI DIMAS VIGANO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1000907-12.1995.4.03.6111 - 2ª Vara Federal de Marília/SP), comprovando documentalmete a não coincidência, bem como presente, no mesmo prazo, cópia completa da CTPS, onde conste data de início e término do contrato de trabalho com opção ao regime do FGTS relativo aos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Após, conclusos.

0005204-80.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011298/2011 - ANESIA PEDROZO ZARLENGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANSELMO ZARLENGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ORLANDO BENEDITO ZARCENGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO,

SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); OLIVIA RAQUEL ZARLENGA CHECHI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SEBASTIAO APARECIDO ZARLENGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado no julgado. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0005442-65.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011312/2011 - IRES HERCULINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003837-84.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011322/2011 - RAVAIR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003286-70.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011324/2011 - BENEDITA DA CRUZ BRASILINO (ADV. SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002173-52.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011329/2011 - EUGENIA VALERIO ASSENCIO LOURENCON (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001750-92.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011334/2011 - NELSON LICINO FERREIRA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001707-87.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011335/2011 - MANOEL MIGUEL LIMA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004874-49.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011313/2011 - BRAZ CARNEIRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004653-66.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011315/2011 - ODILON PEREIRA NETO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004434-24.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011318/2011 - IVANILDA CRISTIANA ALVES (ADV. SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0004369-29.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011319/2011 - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0002416-59.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011328/2011 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0000163-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011336/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA BASTOS (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0002919-80.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011326/2011 - LIGIA ROSANA DE LUCA PIRES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA); GUILHERME HENRIQUE DE LUCA COSTA (ADV.); BEATRIZ GABRIELI DA COSTA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0002732-72.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011327/2011 - EMILY APARECIDA BARBOZA BORGES (ADV. SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0000120-64.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011338/2011 - CRISTIAN SOUZA CURPINIANI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005609-82.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011311/2011 - JOSE DO CARMO NUNES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004464-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011317/2011 - JAIME PAZIAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004129-40.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011321/2011 - ANA RITA DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0004706-13.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011314/2011 - NELSON VENTURA ALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004182-16.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011320/2011 - ARLETE PINTAO FERNANDES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003643-50.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011323/2011 - JOSE CARLOS BEARARI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001776-22.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011330/2011 - JOSE ASSUMPÇÃO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001775-37.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011331/2011 - JOSE JACOB DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001760-68.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011332/2011 - ANTENOR SERRANO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001753-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011333/2011 - WILMA APARECIDA ROSSILHO D AVILA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003042-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011325/2011 - MARIA HERCILIA BARBOSA DE CARVALHO CANASSA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora tome as providências necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo após as anotações pertinentes.

0005623-66.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011518/2011 - CELIA MARTINS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005622-81.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011519/2011 - MARIA DA GRACA FERREIRA BRANDAO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005619-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011520/2011 - IWAO MIDUATI (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005620-14.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011521/2011 - APPARECIDO POMPIANO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005621-96.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011522/2011 - EDITH ALVES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005624-51.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011523/2011 - DORACY BOLETTE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por Necivaldo Rebechi, determinando a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

0001430-37.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011483/2011 - TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001437-29.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011484/2011 - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001433-89.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011485/2011 - SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001431-22.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011498/2011 - GUSTAVO CHRISTOVAM URBANO DE OLIVEIRA (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001432-07.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011499/2011 - MARCELO PIRES DEGRANDE (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001438-14.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011500/2011 - SUZELI APARECIDA FERRACINI (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001435-59.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011501/2011 - VÂNIA REGINA PUERTAS (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001434-74.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011502/2011 - MARINA MITIE SUGUIMOTO KAWAMOTO (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001436-44.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011503/2011 - VIVIAN CRUZATO COSTA (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista que sua opção ao regime do FGTS foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, portanto, já foi beneficiada com a progressividade de juros, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0005955-33.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011302/2011 - ADHEMAR MARTINS PEREIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001360-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011304/2011 - MARIA DO CARMO PADILHA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000366-26.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011306/2011 - MARILENA CAPEL DE ALMEIDA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004129-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011303/2011 - SEBASTIAO AGULHARE (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000687-61.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011305/2011 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0003543-32.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011452/2011 - JOAO FABIO ROCHA (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Tendo em vista a certidão anexada aos autos, intime-se novamente o advogado Dr. Rodrigo Luciano Souza Zanutto, OAB-SP198.855, nomeado no presente feito, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre o eventual interesse em atuar como advogado nos autos. Após, conclusos.

0005909-44.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011309/2011 - LUIZ GASPAR MANCINI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de opção do trabalhador pelo regime fundiário, seja por anotação da CTPS ou Termo de Opção homologado judicialmente, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0000751-71.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011310/2011 - FRANCISCO VELA MORENO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação do banco depositário anterior, comprovando qual foi o bando que recebeu os depósitos fundiários, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0001429-52.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011482/2011 - ADALGIZA PUERTAS (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para examinar e julgar a pretensão deduzida por Antônio Carlos dos Santos, determinando a remessa do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, promova-se a baixa dos autos, após as anotações de estilo. Int. Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos indispensáveis à solução da lide. Após, conclusos.

0001174-94.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011516/2011 - GILDO NAZARETH ANTUNES RODRIGUES (ADV. PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0001173-12.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011517/2011 - MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES (ADV. PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0004893-21.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011264/2011 - NOEL DOMINGUES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004889-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011265/2011 - ALCEBIADES CARA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004881-07.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011266/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004878-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011267/2011 - IRENE FATIMA CANEDO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004875-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011268/2011 - CLAUDETE VIGENTINI PEDRO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004661-09.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011269/2011 - OSNEI LUIS RAFAEL (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004659-39.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011270/2011 - JOAO ANTONIO DE REZENDE (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004591-89.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011271/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004586-67.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011272/2011 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004567-61.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011273/2011 - ROBERTO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004227-20.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011274/2011 - MAURO SERGIO RAMOS GIMENEZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004225-50.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011275/2011 - HILTON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004127-65.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011276/2011 - JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004120-73.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011277/2011 - ROGERIO FABRO MUNHOZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004113-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011278/2011 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004110-29.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011279/2011 - ARNALDO MENDES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003925-88.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011280/2011 - JOAO BAPTISTA SALVADOR (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003914-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011281/2011 - JOSE ROBERTO ANTUNES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003912-89.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011282/2011 - CIDAIL ESTEVES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003793-31.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011283/2011 - GENI INACIO DE ARAUJO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003459-94.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011284/2011 - EDSON JOSE OLIVOTTO (ADV. SP195999 - ERICA VENDRAME, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003262-42.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011285/2011 - CARLOS ROBERTO ZARAMELLO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003255-50.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011286/2011 - RITA DE CASSIA FERREIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003240-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011287/2011 - MARIA DINIRCE ROBERTO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003237-29.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011288/2011 - JULIA DE CARVALHO LEMES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003225-15.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011289/2011 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002484-09.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011290/2011 - RAIMUNDO CABLOCO LIANDRO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001854-50.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011291/2011 - MILTOM JESUS DOS SANTOS (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001519-65.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011292/2011 - APARECIDO ROSA PEREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000501-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011293/2011 - NEUSA APARECIDA LEME (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000114-86.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011294/2011 - LUIZ CARLOS ROMANO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000110-49.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011296/2011 - ERCILIO FERREIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000109-64.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011297/2011 - WILLIAM GIMAEAL (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000113-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011295/2011 - BENEDITO FERRAZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001509-16.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011450/2011 - ROBERTO AUGUSTO LUZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista que já efetuou o saque de sua conta vinculada, com base nos termos da Lei 10.555/2002, de 13/11/2002, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0001655-57.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011449/2011 - ONDINA DA ROCHA (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000831-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011192/2011 - JONAS DOS SANTOS (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000470-81.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011229/2011 - JOAO GONCALVES DE MORAES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, bem como à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0004887-14.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011307/2011 - VANDERLEI GERMANO ERNESTO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000129-94.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011308/2011 - ALCIDES CARRER (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0000473-36.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011386/2011 - VANDERCI PIRES DE BRITO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de número da conta do FGTS em nome do empregado e empregador, assim como identificação da agência depositária para realização de pesquisa, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0001508-31.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011448/2011 - DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista não constar em sua base de dados, registros de contas vinculadas referente aos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/08/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001898-98.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DOURADO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 15:40:00

PROCESSO: 0001899-83.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP087868-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001900-68.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE CARVALHO CALDEIRA
ADVOGADO: SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 10:00:00

PROCESSO: 0001901-53.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SIRINEU FLORES
ADVOGADO: SP255761-JULIANA FREIRE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001902-38.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-08.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/08/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001907-60.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO APARECIDO AMARO
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-45.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001911-97.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-82.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 11:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000603-60.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MAZONI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-08.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETTE MARCHEZINI RAVAZZI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/08/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001913-67.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/08/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001919-74.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FERREIRA DE LIMA ROSSI
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0015043-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINTO TOSTI
ADVOGADO: SP256157-TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/08/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001915-37.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-89.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALARCON
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-29.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ANITA PESSOA
ADVOGADO: SP297852-PEDRO LUIS MENTI SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-14.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA SIMAO MORAES
ADVOGADO: SP133885-MARCELO VERDIANI CAMPANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-96.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULEIKA RODRIGUES
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-81.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR OLIVEIRA PAES ALVARES
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-66.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PAULINO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-51.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA SOUTO SARTORI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-36.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO BRANDAO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-21.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-06.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-88.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE BIAZON DE FREITAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-73.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS PITA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-58.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-43.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001935-28.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA POLIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-13.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-95.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA TEREZINHA CRUZ BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001382-83.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-90.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BURGARELI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-75.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-45.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOAO TROLEZI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-15.2008.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TAVARES SIMAS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-82.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO PERES THEOTONIO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-60.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEDRO SOARES
ADVOGADO: SP171561-CLEITON RODRIGUES MANAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 0003450-40.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE ABREU
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-24.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004477-58.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHIKO IDERHA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 0004511-33.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVENI RODRIGUES ALEIXO
ADVOGADO: SP125677-GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS: 30

PORTARIA N. 31/2011

O DOUTOR **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JEF/LINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados no JEF DE LINS, como segue:

2386 EDVARD KULIK

1a.Parcela: 05/03/2012 a 03/04/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5665 MORIVALDO RODRIGUES

1a.Parcela: 01/08/2012 a 10/08/2012

2a.Parcela: 19/09/2012 a 28/09/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5832 FABIANA FARIA DIAS DE CARVALHO

1a.Parcela: 02/05/2012 a 16/05/2012

2a.Parcela: 19/11/2012 a 03/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6014 JOSE DONIZETI MIRANDA

1a.Parcela: 14/05/2012 a 23/05/2012

2a.Parcela: 13/08/2012 a 22/08/2012

3a.Parcela: 10/10/2012 a 19/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6026 SELMA LEITE SILVA

1a.Parcela: 02/07/2012 a 16/07/2012

2a.Parcela: 22/10/2012 a 05/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6046 JEAN CARLO DOMINGUES

1a.Parcela: 31/05/2012 a 29/06/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6047 JOAO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR

1a.Parcela: 02/07/2012 a 16/07/2012

2a.Parcela: 26/11/2012 a 10/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6224 CLAUDIA ALESSANDRA DANTAS EVANGELISTA

1a.Parcela: 02/07/2012 a 31/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6365 ANA IRIS LOBRIGATI

1a.Parcela: 16/07/2012 a 14/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PORTARIA N. 32, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) **ALTERAR** as férias dos servidores abaixo identificados, em virtude de serviços e necessidade de substituições:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	PERÍODO
SELMA LEITE SILVA	6026	DE 16/11/2011 À 30/11/2011 PARA O PERÍODO DE 22/02/2012 À 07/03/2012
JEAN CARLO DOMINGUES	6046	DE 29/11/2011 À 16/12/2011 PARA O PERÍODO DE 09/01/2012 À 26/01/2012

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000512

DECISÃO JEF

0004634-26.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201013275/2011 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Helio Rodrigues Oliveira ingressou com a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença acidentário.

O INSS, citado, apresentou contestação, alegando em síntese que houve perda da capacidade de segurado e que não há incapacidade a gerar a concessão do benefício.

DECIDO.

O próprio autor afirma à fl. 02, que “...sofreu acidente de trabalho em 16.12.2005, quando na função de auxiliar de pedreiro, sofreu queda de um andaime, vindo a fraturar sua mão direita.”.

Corroborando ainda, a conclusão do Sr. Perito em, respondendo o quesito 2 do juízo que se trata de acidente de trabalho.

Ora, a causa de pedir está, pois, diretamente relacionada a acidente de trabalho, ação cuja natureza os juízes federais estão constitucionalmente impedidos de apreciar (art. 109, I, da CR).

Compete à Justiça Estadual e não à Justiça Federal, processar e julgar conflitos decorrentes de acidente de trabalho, ainda quando promovidos contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmulas 15 do STJ e 501 do STF).

Diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da presente ação, declino da competência em favor da Justiça Estadual.

Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos para distribuição em uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande/MS.

0003155-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201013043/2011 - ELIAS ABDU KARMOUCHE (ADV. MS013838 - JOSE EVARISTO FREITAS PEREIRA, MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o(s) processo(s) indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido diverso.

Cite-se o requerido.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual formulado nestes autos. Anote-se.

Intimem-se.

0013661-20.2010.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011903/2011 - DOUGLAS PROENÇA DE SANTANA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); SILVIO CONTRERA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); IPAMINONDES BATISTA LEITAO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); RAMÃO MENDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); RITO CHAMORRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); WILSON DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); ESTEVAO DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); EMERSON CASANOVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); ITAEL RUFINO DE LIMA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); DOROTHEO BATISTA DA ROSA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); MAURO CESAR DE BARROS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); ANDRE AMARILHA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); ESTEVAO AJALA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); SIDNEY DEOCLECIO ALVES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); FABIO SILVA DE MORAIS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); LINO PALACIO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); DORIVAL DORADO PAZ (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); EUDILSO DELGADO (ADV.

MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); LAUIR DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); LUIS CARLOS DE FARIAS SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); LUIZ CEZAR MORINIGO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); ROSALVO SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); VALDIR OLIMPIO DE ANDRADE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Os processos 2003.60.00.0012252-53 e 2003.60.00.0012511-48 referem-se a pedido e causa de pedir diversos. Os processos 2008.60.00.0006491-65, 2008.60.00.00065002-7 e 2008.60.00.0006503-79 foram extintos sem exame do mérito. O processo 2010.60.00.0013661-20 é o número do processo originário que veio por declínio da competência.

Cite-se a parte ré.

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora reajuste de soldo militar com base na Lei n. 11.784, de 22/09/2008.

Não obstante o art. 396 do CPC estabelecer que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil).

Desta forma, diante do poder de direção do processo, requisite-se à União, no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil, as fichas financeiras da parte autora a partir de 2008 até a presente data.

As informações deverão ser fornecidas pela parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prestadas as informações, considerando que o valor das vincendas pode ultrapassar o valor de alçada deste Juizado, tratando-se, pois, de incompetência absoluta que deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor da causa.

Apresentados os cálculos, vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos, para análise da necessidade de desmembramento, e de eventual conflito de competência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0002529-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011715/2011 - GIANCARLO FERNANDES CARVALHO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002735-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011979/2011 - MILTON FRANCISCO BARBOZA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0002949-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201013040/2011 - ANTONIO ELIAS BARBOSA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 -

GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Compulsando o(s) processo(s) indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação; Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos. Cite-se.

0003711-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011712/2011 - SHELMA DE FREITAS LIMA (ADV. MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.).

0002685-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011930/2011 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0002189-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011688/2011 - NILCE LACERDA QUINHONES PINTO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004741-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011447/2011 - CELSO BARBOSA DELMONDES (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001409-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011448/2011 - GERALDO FONTANA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002755-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011929/2011 - ASSAHD MILAN (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002493-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011713/2011 - DERCIO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001896-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012158/2011 - WALDIR DOS SANTOS SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no período até 07/02/2011..

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Todavia, Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o requerimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Em igual prazo, deverá emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia requerida.

P.R.I.

0002109-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011517/2011 - NILZA SOARES VERZAS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de número de processo gerado por erro de distribuição, que se encontra baixado/arquivado, conforme consta no histórico de movimentação interna.

Cite-se.

Intimem-se.

0003260-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201013283/2011 - NORBERTO SERRANO (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Convento em diligência. O autor foi submetido à perícia médico-judicial, especialidade otorrinolaringologia, em 17/09/2009, que atestou a ausência de incapacidade laboral, após exames relativos à perda auditiva (CID H90.5).

Ocorre que o autor fundamentou seu pedido de deferimento de benefício assistencial, na petição inicial, também por "derrame em seu joelho esquerdo", apresentando documentos de fls. 12/15.

Assim, e considerando a importância da função dos joelhos para o exercício das atividades laborais habituais do autor (pedreiro), impõe-se o agendamento de perícia com médico especialista na área de ortopedia.

Determino, face ao requerimento do autor, a designação de perícia médica - especialidade ortopedia - pela Secretaria. Após, intimem-se as partes da data da perícia, bem como para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após sua realização.

Intimem-se.

0002919-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011931/2011 - GEILSON FREIRE (ADV. MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se.

0006105-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000359/2010 - ALCIDES RIBEIRO GARCEZ (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto ausente a verossimilhança. Ainda não comprovado o interesse de agir.

Acolho a emenda, faltando, todavia, o requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora afirma que requereu, mas não obteve resposta.

Concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse.

0001925-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011433/2011 - BENITA FIGUEIREDO (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se o requerido.

No presente caso, pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, mostra-se necessária a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a hipossuficiência da parte autora. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 20/09/2011; às 10:00 h; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se.

0001941-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011426/2011 - VANIR VIEIRA DA ROCHA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos diversos.

No entanto, pelo processo 1940-16.2011.4.03.62.01 a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Nos presentes autos, requer a autora, VANIR VIEIRA DA ROCHA, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício de Renda Mensal Vitalícia é inacumulável com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural.

Note-se que a eventual o pedido formulado nos autos 1940-16.2011.4.03.62.01 é prejudicial ao pedido restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, havendo necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Após a emenda, determino a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de um ano, até o julgamento definitivo dos autos 1940-16.2011.4.03.62.01, nos termos do artigo 265, IV, "a" e §5º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002143-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011619/2011 - MARIA TEODOZIA DA SILVA MARQUES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Cite-se o requerido.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. A parte autora requer a designação com especialista na área de nefrologia. Entretanto, não há no quadro de peritos deste Juizado, perito com tal especialidade. Assim, designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 27/09/2011; às 16:10 h; CLÍNICA GERAL;
Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO;
RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

Intimem-se.

0001895-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011414/2011 - MARQUES UERBER (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade especial exercida como motorista no período de 01/08/1981 a 01/07/1992.

Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos.

Somente a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

No caso, o autor apresentou a cópia da CTPS de p. 12 (petição inicial e provas.pdf) na atividade de motorista. Não há indicação da categoria profissional a fim de se aferir se efetivamente o autor se enquadra nas categorias indicadas como atividade especial.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para a concessão do pedido do autor.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante do exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (motorista de caminhão ou ônibus).

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

0006071-55.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201013217/2011 - CIBELE DE FARIAS (ADV. MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento movida em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a autora a declaração da quitação de parcelas do contrato de arrendamento residencial, sem juros de mora. Sustenta a autora que não deu causa ao atraso no pagamento das prestações.

Requer, em sede de liminar, seja autorizada a depositar em juízo o valor R\$ 618,84 (seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), referente às prestações do arrendamento do móvel e ainda o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes à taxa de condôminos, o que totaliza o montante de R\$ 818,84 (oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), valores referentes aos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano, bem como aqueles outros que se vencerem durante a tramitação do feito, valores estes que entende devido para a quitação do contrato de arrendamento residencial firmado com a requerida.

Autorizo o depósito do montante que entende a requerente ser devido - uma vez que é direito seu a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para facultar à autora o depósito do montante que entende devido, em conta à ordem do Juízo.

O comprovante do depósito efetuado deverá ser entregue pela parte autora na Secretaria deste Juizado e juntado aos respectivos autos.

Cite-se e intimem-se.

0004939-60.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201013128/2011 - JOSE NORVINO DE QUEIROZ CORDOVAL (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, inicialmente proposta na 10ª Vara Cível do Estado.

Foi acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS na contestação, declinando-se a competência para este Juizado Federal.

Compulsando os autos verifico a necessidade de que a parte autora emende a inicial a fim de trazer aos autos elementos necessários ao julgamento da causa.

Assim, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

2 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte que constar no comprovante, confirmando a localidade da moradia;

3 - Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia médica indicada.

Intimem-se.

0002043-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011449/2011 - ROBERTO LIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia - se médico do trabalho ou cardiologista.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, agendando-se a perícia requeridas.

Intimem-se.

0000505-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011367/2011 - FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Trata-se de ação proposta inicialmente na 2ª Vara Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 30/06/2005, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação.

Realizada a perícia por especialista em ortopedia, constatou-se que a incapacidade que acometia a autora não decorria de acidente de trabalho, razão pelo qual foi declinada a competência para este Juizado Especial Federal.

No caso, constato a necessidade nova perícia médica a fim de complementar as informações fornecidas no laudo anexado aos autos.

Todavia, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, determino o agendamento da perícia em ortopedia pelo sistema eletrônico do Juizado, respeitando-se a ordem cronológica, por especialidade, e a isonomia nas designações, promovendo-se as respectivas intimações das partes.

Intimem-se.

0002519-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011722/2011 - OLMIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. MS002570 - VILSON CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0000861-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011388/2011 - SILVIA MARTINS SALVIANO DE MATOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação proposta inicialmente na 3ª Vara Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

Defiro o pedido de substabelecimento formulado nos autos. Anote-se.

Defiro a realização da perícia requerida pela parte autora.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação.

Realizada a perícia, constatou-se que a incapacidade que acometia a autora não decorria de acidente de trabalho, razão pelo qual foi declinada a competência para este Juizado Especial Federal.

No caso, constato a necessidade nova perícia médica a fim de complementar as informações fornecidas no laudo anexado aos autos.

Todavia, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) 1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Decorrido o prazo, se em termos, determino o agendamento da perícia na especialidade psiquiatria pelo sistema eletrônico do Juizado, respeitando-se a ordem cronológica, por especialidade, e a isonomia nas designações, promovendo-se as respectivas intimações das partes.

Intimem-se.

0002521-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011724/2011 - CELMA SANTANA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 0005473-17.2010.403.62.01 foi extinto sem exame do mérito. O processo 2010.60.00.00026205-6 é o número do processo originário dos autos 0005473-17.2010.403.62.01 que veio por declínio da competência. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia requerida.

Intime-se.

0003285-38.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011506/2011 - IRES HAUNSTEIN (ADV. MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ B. FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos a planos econômicos (Bresser -junho de 1987/Verão -janeiro de 1989/Collor I - março, abril e maio de 1990 e/ou Collor II -janeiro e fevereiro de 1991).

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou comprovante de residência atualizado.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Após a juntada, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intime-se.

0002917-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012133/2011 - ORSIVAL SIMOES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido e causa de pedir diversos.

Proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0006105-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201013031/2011 - ALCIDES RIBEIRO GARCEZ (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial, posto que muito embora a parte não comprove o indeferimento da requisição administrativa, faz prova de que foi protocolizado o requerimento perante a autarquia previdenciária.

À vista da informação de que a na data de 27/04/09 a parte apresentou pedido à ré, que ainda não exarou resposta, considero - com fulcro no inciso LXXVIII do art. 5, da CF/88, com redação dada pela EC n. 45/04 - que a inexistência de negativa pode ser substituída pela não apreciação do pedido no prazo razoável.

Cite-se.

0003321-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012442/2011 - LINDAURA LOPES ROCHA (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido e causa de pedir diversos.

Designo data para as perícia médica:

Data-Horário-Espec.-Perito-Endereço

19/03/2012-17:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-WALTER LUIZ CURTY-RUA MARECHAL RONDON,2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Data-Horário-Espec.-Perito-Endereço

17/10/2012-11:50:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000513

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da revogação do Provimento nº 321/2010, não há motivos a se continuar exigindo a referida declaração. Portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo para este fim.

Ademais, a fim de oportunizar à parte autora o contraditório, intime-se-á para se manifestar sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0006859-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011427/2011 - CELESTE DE SOUZA SARMENTO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006527-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011428/2011 - SILVIO REBELO DE FREITAS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002683-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011927/2011 - JOSE NOGUEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário

próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Naviraí, quanto ao processo nº 2010.60.06.0001188-81, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Com as informações, tornem os autos conclusos.

0000423-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011373/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SILVERIO (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Cite-se a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal.
Intimem-se.

0004443-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201013273/2011 - SUELI ZAGO (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o requerimento da produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Depreque-se, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, a oitiva das seguintes testemunhas arroladas : a) Adir Sandim; b) Gilmar Boff; c) Almir Kalagembirg, cujos endereços encontram-se em petição protocolada pela parte autora.
Após a devolução da carta precatória, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se

0003373-76.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011983/2011 - ANDRISON CORREIA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV./PROC.). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:
1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
Cumpridas as diligências, anote-se o CPF a fim de gerar o Termo de Prevenção. Após, conclusos para análise da Prevenção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

**Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.
Cite-se. Intime-se.**

0000303-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011495/2011 - EDSON MONDADORI (ADV. MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005817-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011493/2011 - NANCI PEREIRA FRANCA (ADV. MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007045-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011491/2011 - EDUARDO RAMAO DOMINGUES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006371-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011492/2011 - MANUEL SUAREZ SURUBI (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0000009-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011419/2011 - GENTIL EMILIANO SODRE NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e da petição da ré anexada em 22/09/2009.
Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação do prazo para juntada do comprovante de residência. Prazo dilatado em 10 (dez) dias.
Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.**

0006857-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011429/2011 - JOSE OSTERNO DE LUCENA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006037-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011430/2011 - JOSE LEONEL DE OLIVEIRA ALENCAR (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006003-21.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011431/2011 - CICERO OLAVIO TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006819-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011441/2011 - FELIX GOIS MEDINA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006589-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011442/2011 - GENIVALDO DE MELO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006587-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011443/2011 - WILDEMAR FRANCO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0006915-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011438/2011 - ADEMAR LIMA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Outrossim, diante da revogação do Provimento nº 321/2010, não há motivos a se continuar exigindo a referida declaração. Portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo para este fim.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Cite-se. Intime-se.

0006595-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011444/2011 - ELY HUIRIS TOMICHA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Outrossim, diante da revogação do Provimento nº 321/2010, não há motivos a se continuar exigindo a referida declaração. Portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo para este fim.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

0004217-10.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201013276/2011 - JOSE PEDRO GODINHO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À Contadoria para que se calcule se os salários de contribuição alegados pelo autor nos períodos entre julho de 1994 e abril de 1999 (excetuando-se novembro de 1994) foram ou não incluídos na RMI do autor. E, caso não tenham sido, para que se calcule o valor correto, inclusive dos atrasados.

Após, venham-me conclusos

0000303-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018326/2010 - EDSON MONDADORI (ADV. MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

0000009-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201003844/2011 - GENTIL EMILIANO SODRE NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 11ª Vara Federal de São Paulo - Capital - Cível, quanto ao processo nº 93.0002350-0, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002699-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011982/2011 - ANITE BRUM CHITOLINA (ADV. MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA, MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA); PEDRO CHITOLINA (ADV. MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA, MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulado com indenização por dano material e moral movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação inicialmente proposta no Juizado Especial Estadual que veio por declínio da competência, acolhendo a preliminar alegada pela ré quando foi intimada para a audiência preliminar de Conciliação.

A parte ré já foi citada, no entanto, não apresentou a contestação. Assim, tendo a parte ré conhecimento da demanda e comparecendo a juízo para apenas para argüir a incompetência absoluta do Juizado Especial Estadual, sem oferecer contestação, deixou precluir seu direito de resposta.

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da revogação do Provimento nº 321/2010, não há motivos a se continuar exigindo a referida declaração. Portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo para este fim.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Cite-se. Intime-se.

0000059-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011439/2011 - ALFREDO ANTONIO RACHEL (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000057-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011440/2011 - MIGUEL CARDOSO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0016580-34.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201015086/2010 - PAULO MIRANDA (ADV. MS010736 - SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR, MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC.). Considerando o officio retro, retornem os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0000333-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011358/2011 - ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR); BRUNO CLEUDER DE MELO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO); CAIO RUBIO DE MELO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO); DANIELE CONTE (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Defiro o pedido de substabelecimento formulado nos autos. Anote-se.

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2010.60.00.00110474-2, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0000451-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011402/2011 - MARI MICHELI ALAGUES (ADV. MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.
Intime-se.

0000425-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011378/2011 - ILOIVA HADLICH AQUINO (ADV. SC014576 - LEANDRO MOLIN HANNIBAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Cite-se a requerida na pessoa de seu representante legal.
Intimem-se.

0006623-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011434/2011 - NARCY ORTIZ DO CARMO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Defiro o pedido de dilação do prazo para juntada da declaração de hipossuficiência. Prazo dilatado em 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (anexo), bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0003231-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011667/2011 - JAYME TEIXEIRA E SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003227-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011668/2011 - VALDEMIR TEIXEIRA E SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003199-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011669/2011 - PAULO SILVEIRA BARBOSA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003325-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011665/2011 - GENIL GOMES (ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004735-16.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201013219/2011 - MILTON PIMENTA DOS REIS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se a parte requerida.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

**1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
Decorrido o prazo, se em termos, cite-se a parte requerida.
Intime-se.**

0003733-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011453/2011 - MARLY FATIMA MOREIRA NAVARRO (ADV. MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0006477-76.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201013220/2011 - FRANCISCA CABRAL VARGAS (ADV. MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003523-70.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011935/2011 - JOSE NATALINO BEZERRA (ADV. MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA, MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005299-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011452/2011 - HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005705-50.2010.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011934/2011 - MANOEL JOSE PIRES - ESPOLIO (ADV. MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

FIM

0001997-15.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLOVIS AUGUSTO CANOVA (ADV. MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

0002089-90.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HILARIO PEREIRA LOPES (ADV. MS012511 - IZABEL CHRISTINA MULLER COLPANI e ADV. MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

0002231-94.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GUMERCINDO IFRAN COSTA (ADV. MS012511 - IZABEL CHRISTINA MULLER COLPANI e ADV. MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XXVI, Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do RG do terceiro.

0003106-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO RODRIGUES BARROSO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005928-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANA APARECIDA VERRE NABUCO (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006107-13.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVA AMARO DE SOUZA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006124-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO ALVES SENNA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

0002026-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ZILDENEIS SALVIANO DA SILVA (ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS e ADV. MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : (...) Decorrido o prazo da contestação, vista à parte autora e conclusos para sentença.

0003031-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO GUIMARAES (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Juntada a contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para impugnação. Após, conclusos para sentença.

0005289-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARLETE DE SOUZA FREITAS (ADV. MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : (...) Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

0011473-09.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CAROL JEANNE FRY DOBES (ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA e ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Com a contestação, vista à parte contrária e, em seguida, conclusos para sentença.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

0000252-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLEONICE LECHNER (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000605-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JULIO CEZAR BISPO DA SILVA (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000607-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA NASCIMENTO ROSENO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000614-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000674-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ADAIR JOAO DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000675-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JURCELINO ROMEIRO DO NASCIMENTO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000678-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MAURO AUGUSTO MOREIRA MEDEIROS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000683-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NERCY FLORES ABREU (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000743-02.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DIVANETE ALVES DE BRITO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001341-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ADAO ELIZECHE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001882-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002261-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MOACIR FLORIANO DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003197-13.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OSMARINA DE SOUZA PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004985-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - QUITÉRIA ALVES DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005574-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA MAINARDI (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005841-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PAMELA DA COSTA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

0004442-30.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOEL RODRIGUES DA ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA : (...) Após, vista às partes, e, por fim, conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000514

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003787-24.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013214/2011 - PATRICIA GARCIA DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); MONTE LIBANO IMÓVEIS & ENGENHARIA LTDA (ADV./PROC. MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, revogo a liminar antes concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Extingo o processo sem resolução de mérito - com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da MONTE LÍBANO IMÓVEIS E ENGENHARIA LTDA, à vista da reconhecida ilegitimidade de parte, com fundamentos acima elencados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013274/2011 - ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido feito na inicial para tão somente reconhecer a averbação do período trabalhado Junto à Adriano Maldonado Gomes-ME entre 01.02.2005 e 31.01.2006. Indefiro a concessão do benefício aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento do vínculo junto à Prefeitura de Bataguassu, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Defiro os benefícios da assistência gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013159/2011 - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005059-24.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013215/2011 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001733-22.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013216/2011 - LUCIANO DURAN LEITE (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS008673)

- RACHEL DE PAULA MAGRINI X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013284/2011 - JOANA NUNES (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002049-98.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013285/2011 - EVA BORGES PIOVEZAN (ADV. MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004513-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013286/2011 - TEREZA FARIAS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003741-06.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013223/2011 - VANDER CALONGA (ADV. MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS005634 - CIBELE FERNANDES, MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Sem custas ou honorários (lei 9.099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005063-61.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013279/2011 - LUIS PANOFF PHILBOIS (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, apenas para reconhecer como especiais os períodos trabalhados entre 12/02/1981 e 05/05/1983; 01/11/1989 e 29/02/1992; 01/11/1993 e 30/01/1995. Indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência dos requisitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003013-28.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013277/2011 - ADIL PINTO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora, considerando como laborado em condições especiais o período entre ente 20.03.1195 e 22.03.2002; 01.02.1993 e 31.05.1994 e 01.12.1994 e 13.03.1995.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0003669-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013278/2011 - JOSE CARLOS SIQUEIRA LOPES (ADV. MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora, considerando como laborado em condições especiais o período entre ente 11.12.1980 e 12.12.1995.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

O pagamento das parcelas retroativas deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e com juros de mora de 1% a partir da citação. Ressalte-se que a partir da 29-06-2009, deverão ser aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006057-89.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013280/2011 - LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face ao exposto, acolho o pedido feito na inicial para condenar o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo, com RMI no valor de 100% do salário de benefício, conforme cálculos da contadoria judicial.

O pagamento das parcelas retroativas compreendidas entre 11.04.2007 e a data da efetiva implantação do benefício deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e com juros de mora de 1% a partir da citação. Ressalte-se que a partir da 29-06-2009, deverão ser aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09.

O valor da condenação é o que consta da planilha de cálculos em anexo, a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, e que fará parte integrante do presente julgado. Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena multa diária de R\$ 300,00. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002367-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013282/2011 - CARLOS ALBERTO MURTA (ADV. MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante ao posto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, do Código de Processo Civil, para:

- 1) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora, a título de previdência suplementar, correspondente às parcelas de contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;
- 2) condenar a União ao pagamento, à parte autora, do montante indevidamente recolhido do Imposto de Renda desde 1º de janeiro de 2004, correspondente às parcelas de contribuições do autor efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente corrigidos pela taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07), capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora nem correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa das últimas declarações anuais do imposto de renda pessoa física - IRPF da parte autora, no período acima destacado, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005849-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013073/2011 - NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME (ADV. MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO, MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, confirmando os termos da liminar antes deferida, para ordenar à parte ré que se abstenha de cobrar da autora ou determinar a retenção de 11% das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 31 da lei 8.212/91, bem como se abster de cobrar ou ordenar a retenção dos demais tributos encartados na tributação unificada dos SIMPLES em descompasso com a sistemática do pagamento unificado garantido às empresas optantes.

Condeno ainda a requerida a restituir à autora os valores retidos a título de contribuição previdenciária, efetivados com fulcro no art. 31 da lei n. 8.212/91, nos ditames da sumula n. 425 do STJ e respeitada a prescrição quinquenal. O pagamento das parcelas indicadas será acrescido da taxa SELIC, desde a retenção indevida.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95.

Notifique-se o relator na TR do recurso interposto (processo distribuído sob o nº 201062010005866) em face da tutela antecipada sobre o teor da presente decisão.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para ciência da presente decisão.

Notifique-se as empresas ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA e BURITI ASSESSORIA (MATRIZ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000515

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

0000440-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE BARROS PIRES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000984-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001277-72.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVANILDA MENEZES MACHADO FERREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002977-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BERNADETE NASCIMENTO GOMES (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003456-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IONE SPECORTE BRUNET (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004513-03.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OLISA ANA PEREIRA (ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON e ADV. MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA e ADV. MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004515-70.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DEMETRIO ALVES PORTILHO (ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON e ADV. MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA e ADV. MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006185-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TAMARA CANDIA TORRES E OUTRO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES); AMANDA HELLEN CANDIA TORRES(ADV. MS012659-DENISE BATTISTOTTI BRAGA); AMANDA HELLEN CANDIA TORRES(ADV. MS013404-ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :